

ESPECIAL CADIP

GLOSSÁRIO JURÍDICO

Direito Público

CADIP

CENTRO DE APOIO
AO DIREITO PÚBLICO

Coordenadoria do CADIP (biênio 2022-2023)

Desembargador
Vicente de Abreu Amadei

Desembargadora
Maria Laura de Assis Moura Tavares

Equipe CADIP

Roberto Camilo de Carvalho Jr
Vanderlei de Paula Machuco
Marcio Francisco Cotineli
Regina Marcia Domingues Macedo
Renata Cesar Clark
Renata Daniela Ruggiero Facundo
Ricardo Frigini Ferro



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a [página do CADIP](#)

Sumário

1. Apresentação	4
2. Glossário de termos jurídicos do Direito Público	5
3. Glossários de termos técnicos/jurídicos elaborados por órgãos públicos diversos	271
4. Glossários de termos técnicos/jurídicos na legislação esparsa	272
5. Referências Bibliográficas	273
6. Sobre o CADIP	293

1. Apresentação

Um glossário jurídico pode ser caracterizado como um instrumento de consulta e aprendizagem, em que se encontram compilados e definidos termos e expressões – simples ou compostos – em uso no âmbito do Direito, contendo conceitos e definições extraídos da literatura jurídica brasileira e de referências doutrinárias e históricas.

Como contribuição para boas práticas e técnicas de uso da linguagem jurídica, apresentamos o Especial CADIP **Glossário Jurídico de termos do Direito Público**.

Inicialmente pensado como parte integrante do *Especial Cadip Linguagem Jurídica Direito Público* (publicado em agosto de 2022), dele foi desmembrado, em razão da boa recepção daquela edição e das sugestões recebidas após sua publicação.

Foram acrescentados, nesta edição, novos verbetes extraídos da doutrina especializada, de decisões judiciais (jurisprudência), de publicações da Escola Paulista de Magistratura, além daqueles contidos em inovações legislativas.

Nossa expectativa é que esta publicação seja útil para magistrados e assistentes jurídicos, no dia a dia do desempenho de suas funções.

Esperamos, ainda, que seja oportuna e proveitosa, não apenas pela importância temática, mas pela possibilidade do público interessado ampliar seus conhecimentos e experiências, aprimorando práticas, para além, inclusive, do conteúdo aqui disponibilizado.

São Paulo, 30 novembro de 2023

2. Glossário de termos jurídicos do Direito Público

Apresentamos a seguir, de forma não exaustiva, um glossário jurídico colaborativo¹ de termos do Direito Público, extraídos da legislação, jurisprudência e doutrina, cujas informações complementares encontram-se no item 5 – “Referências Bibliográficas” ao final do documento.



Clique nos links em destaque na 3ª coluna para acesso ao material original ou localização da obra física na biblioteca do TJSP.

Verbetes	Conceito/Definição	Fonte
abuso de autoridade	1. Abuso de poder conferido a alguém, seja poder público (administrativo), como poder privado (pátrio poder, poder conjugal). 2. Excesso de limites nas funções administrativas cujas atribuições são definidas e determinadas em lei. 3. Emprego de violência para execução de um ato, que se efetiva sob proteção de um princípio de autoridade. A jurisprudência caracteriza a sua existência, quando ocorrem os seguintes elementos: a) que o fato incriminado constitua crime; b) que o tenha praticado um funcionário público ou pessoa investida de autoridade pública; c) que haja sido cometido no exercício de sua função; d) que não se verifique motivo legítimo, que o justifique. O Código Penal prevê pena de detenção, de um mês a um ano, para quem comete esse crime.	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES

¹ Com o presente glossário, pretende-se a elaboração de uma obra colaborativa e de atualização permanente, aberta, portanto, a contribuições de novos verbetes ou revisão dos já existentes. Eventuais sugestões devem ser enviadas para o e-mail: cadip@tjsp.jus.br

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>Crimes de abuso de autoridade são aqueles cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.</p>	<p>Lei nº 13.869/2019, art. 1º</p>
abuso de direito	<p>Em suma, para uma teoria crítica do abuso do direito, o conceito tem de ser encontrado no descompasso entre a realidade e a norma, entre a consciência jurídica coletiva e o ordenamento jurídico vigente, entre a legalidade e aquilo que Hauriou chamou de superlegalidade. Daí a advertência de Goldschmidt, no sentido de que à ideia de abuso basta o conceito de antijuridicidade, vale dizer, um juízo de valor, uma estimativa ético-social da conduta humana, que está no campo metajurídico.</p>	<p>Souza, Luiz Sérgio Fernandes de (2017)</p>
	<p>Exercício exorbitante, por parte do titular, de faculdades de que é detentor, com o intuito de causar danos a terceiros. Aplicada ao campo do direito público, em geral, e à esfera do direito administrativo, em especial, a teoria do abuso de direito é invocada nas hipóteses dos limites que devem ser impostos ao exercício dos poderes discricionários.</p>	<p>Cretella Júnior, José (1999, p. 7)</p>
abuso de direito	<p>“Um mestre em qualquer arte evita o excesso e a falta, buscando e preferindo o meio termo – o meio termo não em relação ao próprio objeto, mas em relação a nós”. (Aristóteles, <i>Ética a Nicômacos</i>) (...) Como fez Renan Lotufo (<i>Código Civil comentado: parte geral</i> (arts. 1º a 232). São Paulo, Saraiva, 2003. V. 1, p. 499), o abuso do direito pode ser então definido como “o abuso de situações (jurídicas) causadas por aquele que manifestamente ultrapassa os limites da boa-fé, dos bons costumes e das próprias finalidades socioeconômicas do direito a ser exercido”. (...) A origem do abuso do direito reside, assim, na repulsa de defesa do titular de um direito contra todo aquele que se excede em uma determinada situação jurídica. É, por assim dizer, a reação contra o desrespeito ao limite axiológico na aplicação concreta do Direito. No abuso, a nosso ver, como se disse no início, o que ocorre é a perda do sentido de proporcionalidade e de moderação próprios dos comportamentos de todos os titulares de posições jurídicas em relação aos demais membros da coletividade. O que se deseja deixar salientado nessa reflexão é, em primeiro lugar, o necessário afastamento do apego excessivo ao conceito de direito subjetivo para a compreensão da figura do abuso do direito. O abuso do direito é, a nosso ver, o</p>	<p>Guerra, Alexandre Dartanhan de Mello (2016, p. 299, 305, 318)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>abuso de situações jurídicas causado por todo aquele que ultrapassa os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelas finalidades socioeconômicas do direito, como estabelece o artigo 187 do Código Civil de 2002.</p>	
abuso de função	<p>Exorbitância, pelo mau exercício, sem penetração na esfera das atribuições reservadas a outro funcionário público, ao contrário da invasão de funções, que é a exorbitância com penetração na esfera privativa de o outro funcionário público. São inválidos os atos oriundos de abuso de função, pois ferem princípio básico de direito constitucional (art. 6º, e parágrafo único da Emenda nº 1, de 1969: "...quem for investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro").</p>	<p>Cretella Júnior, José (1999, p. 7)</p>
abuso de poder	<p>Ato de autoridade competente que ultrapassa os limites a ela juridicamente atribuídos (excesso de poder) ou contraria as finalidades assinadas ao ato praticado (desvio de poder). No exercício das funções públicas, a autoridade deve praticar atos administrativos, vinculados ou discricionários. Quaisquer que sejam os atos a praticar-se, têm sua forma e finalidade preceituadas no ordenamento jurídico. O ultrapassamento formal, quando a autoridade vai além do que suas atribuições permitiriam, ou o desvio de finalidade, quando se pratica o ato, formalmente correto, com motivações distintas das preceituadas pelo direito, invalidam o ato praticado, tornando-o ilícito e arbitrário. O abuso de poder ou de autoridade, portanto, poderá configurar-se como excesso de poder, com infringência à forma estabelecida pelo direito, ou desvio de finalidade, com a obliteração ideológica do ato praticado, tal como exigido pelo direito. No direito brasileiro, o abuso de poder, quando caracterizado pela ilegalidade de ato de autoridade, pode ser corrigido mediante o habeas corpus ou o mandado de segurança.</p>	<p>Sousa, José Pedro Galvão de (1998, p. 8)</p>
	<p>1. Exorbitância dos poderes conferidos. Excesso de mandato. Exercícios de atos não outorgados ou não expressos no mandato ou na procuração. 2. Prática de atos que excedem as atribuições conferidas em lei ou que escapam à alçada funcional. Arbitrariedade. A Lei nº 4.898/65 regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal nos casos de abuso de poder.</p>	<p>Glossário de termos jurídicos do MPF - ES</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

abuso de situação jurídica	*Vide verbete abuso de direito .	*
abuso do poder econômico	Termo previsto no art. 173, § 4º da CF, e regulamentado por leis infraconstitucionais, como a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. O abuso do poder econômico ocorre quando, na iniciativa privada, há uma desmesurada ambição pelos lucros em detrimento da coletividade. Diante desta situação abusiva, o Estado intervém no setor econômico reprimindo qualquer comportamento que cause irregularidades no mercado e coibindo o acúmulo de riquezas ou de poder. De acordo com a Lei nº 12.529/2011 são formas de abuso do poder econômico: limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros; e exercer de forma abusiva posição dominante.	Silva, Oscar José de Plácido e (2016, p. 51) ²
ação administrativa	Manifestação da atividade administrativa de uma autoridade. Complexo de atos praticados por um poder público, no exercício de suas funções. Gestão de negócios. Quando a execução de atos se refere a interesses particulares, se diz que a ação administrativa é privada: se é referente aos interesses de ordem pública ou a negócios públicos, sendo praticados por autoridade pública, estadual, municipal ou federal, se diz ação administrativa pública.	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 13)
ação anulatória de débito fiscal	Espécie de que é gênero ação anulatória ou ação de anulação, que visa à obtenção de decisão judicial decretando a anulação de ato jurídico nas hipóteses previstas no art. 147 do CC. A ação do sujeito passivo da obrigação tributária para desconstituir o lançamento tributário, ou seja, invalidar a cobrança de tributo, denomina-se ação anulatória de débito fiscal. A cobrança de tributo é precedida de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da Fazenda Pública. O art. 38 da Lei nº 6.830/80 só permite o ajuizamento da ação anulatória da Dívida Ativa, se precedido do depósito preparatório do valor do débito. O dispositivo é inconstitucional por ofender o princípio	Harada, Kiyoshi (1999, p. 27)

² Obra não integrante do acervo da biblioteca do TJSP.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>da universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Ademais, nos termos do §1º do art. 585 do CPC, nada impede de a Fazenda propor a execução fiscal na pendência de ação declaratória sem depósito a que alude o art. 151, II, do CTN.</p>	
ação cautelar fiscal	<p>Também conhecida como medida cautelar fiscal, é espécie do gênero ação cautelar ou medida cautelar. Foi instituída pela Lei nº 8.397, de 6-1-92, conferindo à Fazenda Pública a prerrogativa de postular medida liminar tendente a tornar indisponíveis, até o limite das obrigações, os bens do sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário que se encontrar em uma das situações definidas em seu art. 2º. O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução da dívida ativa.</p>	<p>Harada, Kiyoshi (1999, p. 27)</p>
ação civil pública	<p>Disciplinada pela Lei 7.347, de 24.7.85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular (art. 1º). Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta comissiva ou omissiva do réu. E não pode substituir a ação direta de inconstitucionalidade, situação que ocorre quando a controvérsia qualifica-se como objeto único da demanda.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 859)</p>
	<p>Ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Pode ser ajuizada pelo Ministério Público, pela União, pelos estados, pelos municípios, pelas autarquias, pelas empresas públicas, pelas fundações, pelas sociedades de economia mista e por associações interessadas (que tenham sido constituídas há, no mínimo, um ano).</p>	<p>Glossário Jurídico - Manual de padronização de textos do STJ</p>
ação de improbidade administrativa	<p>Ação ajuizada contra pessoas físicas ou jurídicas que praticaram atos de improbidade administrativa. Geralmente, além da imposição de sanções políticas (suspensão dos direitos políticos, inelegibilidade), pede-se ainda que a pessoa devolva os recursos</p>	<p>Glossário de termos jurídicos do MPF - ES</p>

eventualmente desviados.

Por sua vez, a chamada ação de improbidade administrativa deve ser compreendida como o procedimento especial cuja finalidade é aplicar as penalidades reservadas a quem pratica atos capitulados como sendo de improbidade administrativa nos termos do art. 37, § 4º, da CF e consoante gradação da Lei n. 8.429/1992 com as diversas e profundas modificações da Lei n. 14.230/2021. Cabe o destaque de que não há, propriamente, uma ação de improbidade administrativa, porque não há, no atual estágio evolutivo do direito processual civil, qualquer espaço para confundir institutos ínsitos ao direito processual com os de direito material. Tratando-se, não obstante, de consagradíssima expressão idiomática ela é empregada ao longo deste trabalho.

Bueno, Cassio
Scarpinella (2023,
p. 602)

ação de reintegração de posse

Ação pela qual o possuidor da coisa avoca a proteção da Justiça para haver de que foi usurpado ou esbulhado. Tem também a denominação de esbulho, interdito de reintegração e ação de força espoliativa. Mas, para que o possuidor possa pedir o mandado de reintegração “initio litis”, isto é, sem qualquer audiência do esbulhador ou violentador, necessário que prove não ter sido o esbulho ocorrido há mais de ano-e-dia, mostrando: a) a sua posse; b) a violência ou esbulho praticado pelo réu; c) a data dessa violência ou esbulho; d) a perda da posse. Sem a evidência da posse do requerente, a prova inquestionável do esbulho e a circunstância de a violência ter sido praticada em menos de ano-e-dia, não poderá o possuidor avocar em seu proveito a ação de reintegração, devendo defender seu direito por ação ordinária. A ação de reintegração de posse era regulada pelo CPC/1973, nos arts. 925 a 931. Atualmente está regulada pelo CPC/2015, nos arts. 560 e seguintes. Se as alegações, que justificam seu pedido, não assentarem em documentos, poderá o juiz ouvir o réu. De igual modo, não se expedirá o mandado liminar, sem audiência do interessado, se o réu é a União, o Estado ou o Município. Na ação de reintegração de posse, como é claro de ver, não se mostra fundamental a continuação da posse do esbulhado. Se houve esbulho, a posse de fato não está com ele. Nesse caso, bem se entende que a prova da posse quer dizer da posse jurídica, visto que a de fato é que pretende defender, a fim de que a coisa volte realmente às suas mãos. Daí a necessidade de que o esbulho, isto é, de que a cessação da posse de fato se tenha dado por

Silva, Oscar José
de Plácido e
(2006, p. 31)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>violência, clandestinidade, abuso de confiança, de modo a impedir a continuação da posse da coisa em poder do seu legítimo possuidor.</p>	
ação de reivindicação	<p>Ação que se funda no domínio (propriedade) da coisa móvel ou imóvel, competindo ao senhor da coisa (dominus) para havê-la do poder de quem a detém injustamente. A finalidade da ação de reivindicação é, pois, a de ir buscar das mãos de quem injustamente a possui, a coisa que a outrem pertence. Em tais condições é primário no pedido desta ação a prova da propriedade da coisa, indicada com todos os seus caracteres distintivos, e a demonstração de que o réu a possui indevidamente ou que dolosamente deixou de ter essa posse. Em consequência, se a prova da propriedade é fundamental, a detenção deve se mostrar injusta ou dolosa. A ação, pois, em regra se dirige contra o terceiro que se apossou da coisa ou a detém sem título formal e justo. Daí se concluindo que não cabe a reivindicação contra o coproprietário ou condômino, se a posse desta não se mostra nem injusta, nem dolosa. No entanto, o condômino, que é um dominus, pode reivindicar toda a coisa contra terceiro que a detém. Ou, desde que não esteja na posse comum, e os demais condôminos lhe neguem o <i>jus in re</i>, intentar a ação de reivindicação para apossar-se da parte que lhe cabe e participar da mesma comunhão. Dentro deste substancial argumento, a ação de reivindicação, direito inconfundível do proprietário, será articulada no sentido de defendê-lo, trazendo à posse do dominus aquilo de que se encontra privado. A reivindicatória, desse modo, tanto virá trazer a posse ao senhor da coisa que a tinha antes, como àquele que, por qualquer direito, a tenha adquirido. Atribui-se à mulher casada o direito de reivindicar os bens alienados ou doados pelo marido, de reivindicar os bens dotais, o que também cabe aos herdeiros. Também pode o proprietário de títulos, passados em seu nome, ou ao portador, evidenciada a sua propriedade, tentar recuperá-los pela reivindicação. Ação de Recuperação de Títulos. No entanto, se título mais forte não tenha para opor-se à reivindicação o possuidor ou detentor da coisa, pode alegar benfeitorias e, julgadas procedentes, o reivindicante é obrigado a indenizá-las, embora lhe caiba optar entre o valor atual e o seu custo [Cód. Civil/2002, art. 1.222 (art. 519, no Cód. Civil/1916)].</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 31)
ação declaratória de	<p>Ação de competência originária do STF que tem como objetivo a declaração de conformidade de uma lei ou ato normativo federal autônomo (não</p>	Glossário Jurídico

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

constitucionalidade	regulamentar) com a Constituição Federal. Nesse tipo de ação, é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto. A legitimidade ativa para propor a ação está prevista no art. 103 da CF/1988. No Supremo Tribunal Federal, essa ação é representada pela sigla ADC. Fundamentação Legal: Artigo 102, I, "a", da CF/1988. Artigos 13 a 21 da Lei 9868/1999. Artigo 101 do RISTF.	do STF
ação declaratória de inexigibilidade de tributo	<p>Essa ação tem fundamento no art. 4º, I e II, do CPC* e objetiva conferir certeza jurídica acerca “da existência ou inexistência de obrigação tributária, bem como quanto à autenticidade ou falsidade de documento. Como o Judiciário não é órgão consultivo, não cabe ao contribuinte a pretensão de ver dirimidas as dúvidas em matéria tributária, de modo geral, sem a prévia demonstração de seu interesse e de sua legitimidade. Assim, a petição inicial deve narrar determinada situação controvertida e tangível, não se prestando à interpretação da lei em tese. A decisão proferida na ação declaratória, que pode ser cumulada com a de repetição de indébito, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, sendo cabíveis os recursos previstos no CPC.</p> <p>*art. 4º, I e II, é do CPC/1973; atualmente, v. art. 20 do CPC/2015.</p>	Harada, Kiyoshi (1999, p. 30)
ação direta de inconstitucionalidade	A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual está prevista na Constituição da República (art. 102, I, "a") como competência originária do STF. A Lei 9.868, de 10.11.99, dispõe sobre o seu processo e julgamento, sendo complementada pelo RISTF (arts. 169 a 178). Por essa ação, que pode ser ajuizada a qualquer tempo (STF, Súmula 360) pelo Procurador-Geral da República ou por qualquer das autoridades, das entidades ou dos órgãos que a própria Constituição enumera (art. 103), ataca-se a lei em tese (STF, ADI 3.709-9, DJU 15.5.2006), ou qualquer outro ato normativo, antes mesmo de produzir efeitos concretos, e a decisão declaratória da inconstitucionalidade inclusive a interpretação conforme a Constituição, "tem eficácia contra todos e efeitos vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública". Esse efeito vinculante alcança os fundamentos determinantes da decisão. Mas, fundado em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o STF, por maioria de dois terços de seus membros, poderá modular ou restringir os efeitos da declaração, ou	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 862)

	<p>dispor que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (arts. 27 e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99). A Lei 11.417, de 19.12.2006, regulou a súmula vinculante.</p>	
	<p>Ação de competência originária do STF que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual. Nesse tipo de ação, é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto. A legitimidade ativa para propor a ação está prevista no art. 103 da CF. No Supremo Tribunal Federal, essa ação é representada pela sigla ADI. Fundamentação Legal: Artigo 102, I, "a", da CF/1988. Artigo 2º a 12 da Lei 9868/1999. Artigos 101 e 169 a 178 do RISTF.</p>	Glossário Jurídico do STF
ação direta de inconstitucionalidade por omissão	<p>Ação de competência originária do STF que tem por objetivo dar efetividade a determinada norma constitucional, uma vez reconhecida omissão, falta ou falha do Poder Público, por ter deixado de praticar ato imprescindível à exequibilidade do preceito constitucional. Nesses casos, a Suprema Corte dá ciência ao Poder responsável pelo ato para adoção das providências necessárias. Em se tratando de órgão administrativo, será determinado que empreenda as medidas reclamadas no prazo de trinta dias, sob pena de sanção. Podem propor a ação os que possuem legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, previstos no artigo 103 da CF/1988. No Supremo Tribunal Federal, essa ação é representada pela sigla ADO. Fundamentação Legal: Artigo 103 e 103, §2º, da CF/1988. Artigos 12-A a 12-H da Lei 9.868/1999. Artigo 19, II, do RISTF.</p>	Glossário Jurídico do STF
ação popular	<p>Via constitucional (art. 5º, LXXIII) posta à disposição de qualquer cidadão (eleitor) para obter a anulação de atos ou contratos administrativos – ou a eles equiparados – lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa e ao meio ambiente natural ou cultural. Está regulada pela Lei 4.717, de 29.6.65.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 858)
	<p>A título de conceito, traga-se, inicialmente, o entendimento de José Celso de Mello Filho, que, analisando o art. 153, parágrafo 31, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, aduz ser a ação popular “um remédio jurídico</p>	Federighi, Wanderley José (2019b, p. 241)

posto à disposição dos cidadãos para a defesa em juízo dos interesses difusos da coletividade. Esse instrumento jurídico-constitucional viabiliza a tutela do patrimônio econômico, artístico, estético, histórico, arqueológico e turístico do Estado.” (MELLO FILHO, 1986, p. 480). Também Manoel Gonçalves Ferreira Filho refere-se à ação popular constitucional como sendo um “remédio constitucional, nascido da necessidade de se melhorar a defesa do interesse público e da moral administrativa. Inspira-se na intenção de fazer de todo cidadão um fiscal do bem comum” (op. Cit., loc. Cit.). Pode-se dizer que a ação popular, assim, é o meio constitucional, posto à disposição de qualquer cidadão, para obter a invalidação de atos e contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público.

Direito que assiste a cada cidadão de pleitear perante a Justiça a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista. A Constituição Federal de 1988 ampliou o âmbito de incidência da ação popular também às hipóteses de ofensa à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A ação popular traduz o exercício de direitos de natureza cívico-administrativa e tem por objeto a correção dos atos capazes de causar lesão material ou imaterial ao patrimônio público. No plano subjetivo, a ação deve ser ajuizada por cidadãos por caracterizar o exercício do direito político de influir na formação da vontade e de participar do controle dos atos do Estado. No plano objetivo, é indispensável a demonstração de que o ato impugnado é, concomitantemente, contrário à ordem jurídica e lesivo ao patrimônio público.

Glossário de termos jurídicos do MPF

José Maria Câmara Junior (TJSP, Apel. nº 1000983-78.2020.8.26.0584, j. 30/08/2023)

ação publiciana

Quem tem justo título, apto, em tese, para a aquisição do domínio, pela prescrição aquisitiva, pode intentar a ação publiciana (usucapião), para exigir a posse, de que carece, para completar seu direito de propriedade. Confunde-se com a ação de reivindicação, porém dela se difere: nesta se pede o domínio, na primeira se pede a posse hábil para promover e gerar a prescrição aquisitiva, que o

Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 44)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	investirá em pleno domínio da coisa ou do imóvel.	
accountability	O dever de prestar contas dos agentes públicos e a possibilidade de sua responsabilização por irregularidades na gestão dos recursos públicos.	Cortez, Luis Francisco Aguilar (2023, p. 481)
aceitação de decisão	Considera-se aceitação tácita a prática de ato incompatível com a intenção de recorrer.	LE-SP nº 13.457/2009, art. 42, § 2º
acesso (funcionalismo público)	Elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.	LE-SP nº 10.261/1968, art. 33
acordo setorial (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, I
ad nutum	“A nudo”, a um simples aceno de cabeça. Situação do agente público que pode ser desligado do serviço pela mera vontade do titular ao qual se acha vinculado, o que ocorre, regra geral, nos casos de cargos de confiança.	Cretella Júnior, José (1999, p. 22)
adestinação	*Vide verbete desvio de finalidade para efeito de retrocessão .	*
adicionais	Vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função).	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 604)
adicional de função	Vantagem pecuniária ex facto officii, ligada a determinados cargos ou funções que, para serem bem-desempenhados, exigem um regime especial de trabalho, uma particular dedicação ou uma especial	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 605)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	habilitação de seus titulares.	
	Vantagem monetária ex facto officii — é acréscimo pecuniário vinculado a determinados cargos ou funções que, para seu bom desempenho, exigem “um regime especial de trabalho, uma particular dedicação ou uma especial habilitação de seus titulares”. Exemplos são os adicionais de tempo integral, dedicação plena e nível universitário. Esse adicional “é, por natureza, vantagem pecuniária pro labore faciendo, de auferimento condicionado à efetiva prestação do serviço nas condições estabelecidas pela Administração”. Disso resulta que não se incorpore, ipso facto, ao vencimento.	Dip, Ricardo Henry Marques (2017, p. 1054)
adicional por tempo de serviço	Acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 604)
adjudicação	É o ato pelo qual se confere o objeto da licitação ao vencedor.	Faro Júnior, Afonso de Barros; Rodovalho, Maria Fernanda de Toledo (2022, p. 296)
administração	Órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, IV
	Órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.	Lei nº 8.666/1993, art. 6º, XII
administração de bens	Poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desse, o poder de oneração e disponibilidade e a faculdade de aquisição.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 639)
administração direta	Pode conceituar-se a Administração direta como o conjunto de órgãos que se estruturam na chefia do Poder Executivo e de seus órgãos auxiliares diretos, como os Ministérios, Secretarias de Estado e Departamentos.	Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 70)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>Administração Direta é o conjunto dos órgãos integrados na estrutura da chefia do Executivo e na estrutura dos órgãos auxiliares da chefia do Executivo.</p>	<p>Medauar, Odete (2023, p. 61)</p>
administração indireta	<p>A Administração indireta é integrada por pessoas jurídicas de direito público ou privado, criadas ou instituídas a partir de leis específicas: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, segundo se vê no art. 4º, II, do Decreto-Lei n. 200/67.</p>	<p>Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 71)</p>
	<p>Administração indireta é o conjunto de entidades personalizadas que executam, de modo descentralizado, serviços e atividades de interesse público.</p>	<p>Medauar, Odete (2023, p. 67)</p>
administração pública	<p>Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, III</p>
	<p>A administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.</p>	<p>Lei nº 8.666/1993, art. 6º, XI</p>
	<p>Pode a Administração Pública ser conceituada, em sentido amplo, como o conjunto de órgãos e entidades que têm como finalidade atingir as necessidades coletivas.</p>	<p>Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 70)</p>
	<p>Conjunto de órgãos e serviços do Estado, bem como a atividade administrativa em si mesma, ou seja, a ação do Estado para satisfação de seus fins de conservação, de bem-estar individual dos cidadãos e progresso social.</p>	<p>Glossário de termos jurídicos do MPF</p>
	<p>No aspecto funcional Administração Pública significa um conjunto de atividades do Estado que auxiliam as Instituições políticas de cúpula no exercício de funções de governo, que organizam a realização das</p>	<p>Medauar, Odete (2023, p. 44)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

finalidades públicas postas por tais instituições e que produzem serviços, bens e utilidades para a população (...).

Sob o ângulo organizacional, Administração Pública representa o conjunto de órgãos e entes estatais que produzem serviços, bens e utilidades para a população, coadjuvando as instituições políticas de cúpula no exercício das funções do governo.

Administração Pública do Medo

É a situação em que, diante da proliferação dos controles (social, administrativo, pelo Ministério Público, legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas e judicial), que dão ensejo a inúmeras oportunidades de responsabilização, seja por processo disciplinar, por improbidade administrativa, por ação de responsabilização ou por ações penais, sem que haja um *bis in idem*, o gestor começa a ficar com receio de manejar com segurança suas oportunidades de agir, em virtude do risco de lhe ser imputada alguma responsabilidade, mesmo quando age ante obstáculos e pensando no contexto de realidade a ser enfrentado.

Nohara, Irene Patricia (2023, p. 142)

afastamento do agente público

Trata-se de medida voltada a garantir a adequada colheita da prova na suposição de que o réu da ação de improbidade administrativa, em função do cargo, emprego ou função que exerce, tem condições de criar alguma espécie de embaraço ou dificuldade na colheita das provas destinadas à formação da cognição judicial. Também como forma de evitar que o réu possa praticar novos ilícitos por causa da função que continua a ocupar. O afastamento em tais casos, é o mesmo dispositivo legal que destaca, dá-se sem prejuízo da remuneração.

A função nitidamente cautelar da técnica é inegável, não se confundindo com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que, porventura, pode ter sido requerida consistente na perda da função pública ou na perda do cargo. Para elas, consoante o caput do art. 20 da Lei n. 8.429/1992, o trânsito em julgado é a regra.

Bueno, Cassio Scarpinella (2023, p. 611)

afetação de bem público

A afetação (ou consagração) e a desafetação (ou desconsecração) relacionam-se com a vinculação ou não do bem público à determinada finalidade pública. Afetação significa a atribuição fática ou jurídica de finalidade pública, geral ou especial, ao bem público. Os bens públicos afetados são os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial. (...) Desafetação, ao contrário, é a retirada, fática ou jurídica, de destinação pública anteriormente atribuída

Carlos von Adamek (TJSP, Apel. nº 1003244-66.2014.8.26.0506, j. 03/08/2021)

ao bem público. Os bens desafetados são os bens públicos dominicais. (...) É possível afirmar, portanto, que a afetação e a desafetação podem ser expressas (ou formais), quando efetivadas por manifestação formal de vontade da Administração (lei ou ato administrativo), ou tácitas (ou materiais), quando implementadas por eventos materiais (fatos administrativos)” (Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Método, 5ª ed., 2017, pp. 645/646). Neste mesmo sentido, vide também: José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 31ª ed., 2017, pp. 1.225/1.227. [Assim,] tanto a afetação, quanto a desafetação não demandam, necessariamente, a edição de lei, pois podem ser instituídas por lei, por ato administrativo e até por fato administrativo.

aforamento

Também denominado enfiteuse, consiste na transferência do domínio útil do bem imóvel público em caráter perpétuo. Ao adquirente (enfiteuta ou foreiro), cabe o pagamento de um foro anual fixo, também perpétuo. Pode ser alienado ou transmitido hereditariamente, porém sempre com a obrigação do foro perpétuo. No caso de alienação do domínio útil, pelo enfiteuta, o senhorio direto tem preferência, nas mesmas condições em que o transferiu àquele, pelo que deve ser comunicado do fato para fazer sua opção, em 30 (trinta) dias. Se renunciar, concordando com a transferência, terá direito ao laudêmio, que será de dois e meio por cento do valor da alienação, se outro não estiver fixado no título de aforamento. Cuida-se de instituto antiquado, tendente à extinção. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles, pelo Alvará de 5 de outubro de 1795, as municipalidades receberam terras para administrar e cultivar por si ou por seus foreiros. Dessas terras, parte foi aforada e parte foi atribuída às fábricas das igrejas locais, ficando as municipalidades, em alguns casos, com o encargo do recebimento do foro para entregar aos párocos (Direito administrativo brasileiro. 16. ed. São Paulo: RT, 1980. p. 436). O art. 49 do ADCT facilita a extinção dos aforamentos, salvo com relação aos terrenos de marinha em faixa de segurança, que continuarão a existir (§ 3º). Legislação: CC, arts. 678 e seguintes; e Decreto-lei federal nº 9.760/46.

Harada, Kiyoshi
(1999, p. 42)

agências reguladoras

As agências reguladoras têm natureza jurídica de autarquia de regime especial, e são encarregadas do poder normativo nas concessões e permissões de serviço público, exercendo o poder que é conferido inicialmente ao Poder Público.

Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 88 e 89)

	<p>Não há um tipo uniforme ou modelo de ente regulador no direito brasileiro vigente, e a ausência de previsão da natureza jurídica do instituto empolgou ao ponto de pretender-se admiti-lo sob o regime de uma pessoa jurídica de direito privado, ou seja, ao modo de uma descentralização social ou até de privatização. A experiência foi repulsada pelo STF (no julgamento plenário da ADI 1.717), que, declarando a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei 9.649/1998, assentou conclusão “no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir”.</p> <p>Tem-se indicado que, de modo amplo, uma agência reguladora, no Brasil, pode constituir-se por qualquer órgão da Administração direta ou entidade da Administração indireta, desde que possua, com independência, função de regular matéria que lhe tenha sido legalmente afetada. Perante esse amplo contorno, já se apontaram, no Brasil, agências reguladoras (avant la lettre) desde 1918, com o Comissariado de Alimentação Pública, e, na sequência, em 1923, com o Instituto de Defesa Permanente do Café, e, ainda agora, sem a designação de “agência”, são entes reguladores o Banco Central, o Conselho Monetário Nacional, a Comissão de Valores Mobiliários.</p>	Dip, Ricardo Henry Marques (2014a, pp. 294-295).
agente de contratação	Pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LX
agente político	A doutrina dissente sobre o que se deva entender por agente político. Hely Lopes Meirelles apresenta um conceito amplo, entendendo que “agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, designação ou delegação para atribuições constitucionais”. Para este autor, são agentes políticos os Chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais), os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, e Vereadores), os membros do Poder Judiciário (Juizes, Desembargadores e	Mogioni, Cristina Aparecida Faceira Medina (2019, p. 63-64)

Ministros), os membros do Ministério Público (Procuradores da República e de Justiça, Promotores Públicos), os membros dos Tribunais de Contas (Conselheiros e Ministros), os representantes diplomáticos e “demais autoridades que atuam com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do serviço público”. Ensina o autor que os agentes políticos “têm plena liberdade funcional” e “ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder”. Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresentam um conceito restrito. Para estes doutrinadores, a ideia de agente político está associada à ideia de governo e de função política. A função política destina-se à direção suprema e geral do Estado, com fixação de metas, diretrizes e planos governamentais. No Brasil, a função política é exercida apenas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, já que o Poder Judiciário não fixa metas, diretrizes e planos de governo para nortear a direção suprema e geral do Estado. A participação do Judiciário restringe-se a dizer o Direito aplicável ao caso, sempre mediante controle “a posteriori”. Entendem, portanto, que são agentes políticos os Chefes do Poder Executivo, seus vices e auxiliares imediatos, além dos membros do Poder Legislativo. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº 228.977, manifestou-se no sentido de que os magistrados são agentes políticos, porque investidos para o exercício de atribuições constitucionais, dotados de plena liberdade funcional, com prerrogativas próprias e legislação específica. Defensável também o entendimento de que os membros do Ministério Público sejam incluídos entre os agentes políticos em razão das funções de controle atribuídas na Constituição Federal de 1988 (artigo 129, inciso II). Importante ressaltar que o vínculo dos membros da Magistratura e do Ministério Público com o Poder Público é estatutário, haja vista que se submetem a estatutos próprios, que são, respectivamente, a Lei Orgânica da Magistratura e a Lei Orgânica do Ministério Público.

agente público

Indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

Lei nº
14.133/2021, art.
6º, V

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.</p>	Lei nº 8.429/1992, art. 2º
	<p>Agentes públicos correspondem às pessoas físicas incumbidas do exercício de uma função pública, em caráter transitório ou definitivo, com ou sem remuneração, podem ser classificados em: Agentes Políticos, Servidores Públicos, Militares e Particulares em Colaboração com o Poder Público. A classificação adotada é da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a qual é compatível com a nomenclatura utilizada na Constituição Federal.</p>	Mogioni, Cristina Aparecida Faceira Medina (2018, p. 63)
agentes administrativos	<p>Todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento. Nessa categoria incluem-se, também, os dirigentes de empresas estatais (não os seus empregados), como representantes da Administração indireta do Estado, os quais, nomeados ou eleitos, passam a ter vinculação funcional com órgãos públicos da Administração direta, controladores da entidade.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 83)
agentes delegados	<p>São particulares – pessoas físicas ou jurídicas, que não se enquadram na acepção própria de agentes públicos – que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os titulares (pessoas naturais) por delegação dos serviços públicos notariais e registro, na forma do art. 236 da CF, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 85)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	de interesse coletivo.	
agentes honoríficos	<p>Cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 84)
aglomeração urbana	<p>Unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas.</p>	Lei nº 13.089/2015, art. 2º, I
agrotóxicos e afins	<p>a) Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) Substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.</p>	Lei nº 7.802/1989, art. 2º, I
ajuda de custo	<p>É concedida ao servidor que, no interesse do serviço, deva ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Tem caráter de indenização, destinando-se a compensar despesas com a mudança e a instalação na nova sede. Cobrem também os gastos com a viagem do servidor e sua família e com o transporte de sua bagagem. Distingue-se das diárias que se destinam a compensar os gastos com o deslocamento temporário do servidor. Todavia, os Estatutos estadual e municipal permitem a acumulação de ajuda de custo com diárias quando o servidor for incumbido de missão, estudo ou serviço que o obrigue a permanecer fora de sua sede por mais de 30 (trinta) dias. Legislação: Estatuto federal, arts. 53 e seguintes;</p>	Harada, Kiyoshi (1999, p. 42-43)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	Estatuto estadual, arts.149 e seguintes; e Estatuto municipal, art. 129.	
álea administrativa	Evento futuro que determina desequilíbrio no contrato administrativo, por iniciativa da Administração (fato do príncipe).	Cretella Júnior, José (1999, p. 27)
álea extraordinária	Evento imprevisível que desafia os cálculos feitos pelas partes, no momento da assinatura do contrato.	Cretella Júnior, José (1999, p. 27)
álea ordinária	Evento desfavorável, mas previsível, que as partes assumiram o risco de correr, quando firmaram o contrato.	Cretella Júnior, José (1999, p. 27)
alienar	É tornar alheio o que é seu. Por esse ato, perde o alienante a propriedade que até então tinha sobre o bem.	Barros, Airton Florentino (2005, p. 23)
alienação	Toda transferência de domínio de bens a terceiros.	Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IV
alvará	Instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. É o consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, quando manifestada em forma legal.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 161-162)
Amazônia legal	Os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, I
amicus curiae	1. Expressão latina que significa "amigo da Corte". Plural: amici curiae. 2. Refere-se à intervenção assistencial em processo judicial por pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, que tenha representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão pertinente à controvérsia, em casos de relevante interesse social ou que envolvam valores essenciais de grupos ou classes sociais. Embora não seja parte do processo, atuando apenas como terceiro interessado na causa, o amicus curiae possibilita a análise de informações	Glossário Jurídico do STF

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>importantes para a solução da controvérsia, permitindo que a Corte decida as causas com o máximo conhecimento possível acerca da matéria. Fundamentação Legal: Artigo 138 do CPC/2015.</p>	
analogia	<p>Às vezes não bastam os métodos de crítica e interpretação para o conhecimento do direito aplicável, porque pode acontecer que não exista preceito abstrato para um determinado caso concreto. Verificando-se tal hipótese, o aplicador do direito tem que suprir a lacuna da norma jurídica. Essa atividade se chama “analogia”: por semelhança, presume-se a vontade do legislador.</p>	Marky, Thomas (1995, p. 23)
analogia <i>iuris</i>	<p>Chama-se analogia iuris (...) o processo de se criar uma nova norma para ser aplicada a um caso concreto, com base nos princípios gerais do sistema jurídico vigente.</p>	Marky, Thomas (1995, p. 23)
analogia <i>legis</i>	<p>Chama-se analogia legis quando se estende a aplicação de determinada regra a fatos nela não previstos.</p>	Marky, Thomas (1995, p. 23)
anatocismo	<p>Vocábulo que nos vem do latim anatocismus, de origem grega, anatokismos, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem ou cobrança de juros sobre juros. A cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, desde que, resultante de contrato, não existe estipulação que a permita. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, somente tem apoio legal quando há estipulação que a autorize. Desde que não haja esta estipulação, os juros não se capitalizam e, em consequência, não renderão para o credor juros contados sobre eles, mesmo vencidos e escriturados na conta do devedor. Quando se trata, porém, de juros contados em conta corrente, o próprio Direito Comercial (art. 253 – artigo revogado pelo Cód. Civil/2002) permite a acumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados de ano a ano, e, em tal caso, se permite a contagem posterior, dos juros sobre os saldos então apurados, observada a taxa a que se refere o artigo 406, do Cód. Civil/2002.</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 107)

anteprojeto	<p>Peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade; c) prazo de entrega; d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível; e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade; f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia; g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta; h) levantamento topográfico e cadastral; i) pareceres de sondagem; j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIV</p>
anulação	<p>A anulação é a retirada da ordem jurídica pela própria Administração (autotutela) ou pelo Poder Judiciário no exercício do controle jurisdicional da Administração Pública de ato viciado em face do ordenamento jurídico (constitucional e infraconstitucional). O pressuposto fundamental do dever de anular é a ofensa ao princípio da legalidade.</p>	<p>Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 167 e 168)</p>
apagão de canetas	<p>Uma paralisação das decisões, diante do temor da responsabilização, tendo em vista a imprevisibilidade do conteúdo das decisões oriundas dos mais distintos órgãos de controle.</p> <p>O movimento de banalização das ações judiciais com vistas à imposição das duras penas previstas na LIA ocasionou forte ofensa ao princípio da segurança jurídica e inibição na atuação administrativa do agente público. Tal fenômeno recebeu o nome de “apagão das canetas”.</p> <p>De um lado, há certo consenso em afirmar que a antes vigente Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), trinta anos depois, realmente estava a exigir o <i>aggiornamento</i>. A pretexto de se proteger o bem jurídico por ela</p>	<p>Nohara, Irene Patricia (2023, p. 140)</p> <p>Pires, Luis Manuel Fonseca; Marques, Vitor (2023, p. 430)</p> <p>Mello, Alessandra Lopes Santana; Guerra, Alexandre de Mello (2023, p.</p>

	<p>resguardado, não é possível negar que, em determinadas circunstâncias, o excesso de rigor na aplicação literal das suas disposições causou perplexidade à comunidade jurídica, consubstanciado no excessivo rigor na prestação da resposta estatal. Como resposta a tal rigor excessivo (que deflagra, por exemplo, o que a doutrina refere como o <i>apagão das canetas</i>, significando o receio do Administrador público em agir, pelo medo da severidade das sanções próprias da improbidade), diversas medidas legislativas foram adotadas, dentre as quais se destacam as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655/18 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.</p>	460)
apicum	<p>Áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular.</p> <p>Também chamados de "alagados". Cientificamente são definidos como um ecótono, uma zona de transição, de solo geralmente arenoso, sem cobertura vegetal ou abrigando uma vegetação herbácea.</p>	<p>Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XV</p> <p>Torres de Carvalho (TJSP, Apel. nº 0018264-95.2011.8.26.0223, j. 08/03/2018)</p>
apostila	<p>Ato administrativo unilateral de assentamento, mediante o qual a Administração anota fatos e atos de interesse do Estado e do particular. Também denominada postila, postilha ou apostilha (do latim <i>ad + post + illam</i>), a apostila é sempre algo que vem depois, é um acrescentamento a documento, como, por exemplo, a apostila em título de nomeação. Da apostila decorrem direitos, que podem ser invocados pelo administrado (particular ou funcionário) ou pelo Estado, porque tal adiantamento traz em si a presunção da veracidade, complementando o ato administrativo ao qual se junta. "Ato jurídico pelo qual se faz anotação, em documento anterior, de fato que o completa, ou interpreta, como seja o aditamento em título de nomeação" (O. A. Bandeira de Melo, <i>Princípios Gerais de Direito Administrativo</i>, 1968, vol. I, p. 518). Lopes Meireles inclui a apostila de título de nomeação entre os denominados atos administrativos declaratórios, ou seja, atos que visam a preservação de direitos, reconhecer situações preexistentes, ou mesmo possibilitar o seu exercício (<i>Direito Administrativo Brasileiro</i>, 5º ed., 1977, p 142).</p>	Cretella Júnior, José (1999, p. 38)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

apostilamento (fim)	<p>O apostilamento é um ato administrativo de anotação no prontuário do servidor ou funcionário daquilo que foi decidido judicialmente. Este é necessário para o fim de se perenizar o que foi decidido, ou seja, para que o julgado seja cumprido de forma definitiva pela Administração, agregando-se ao prontuário do servidor, a fim de repercutir em sua vida funcional dali para a frente. Portanto, ele somente é necessário e devido quando da decisão judicial sobrevenham efeitos futuros e permanentes na vida funcional do servidor, caso contrário, não.</p>	<p>Silvia Meirelles (TJSP, AgInst. nº 2126768-39.2020.8.26.0000, j. 23/07/2020)</p>
apostilamento (presunção)	<p>O apostilamento é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e de veracidade, sendo providência bastante para assegurar o cumprimento da condenação imposta à FESP e à SPPREV. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho: “Do regime jurídico se originam diversos direitos e deveres para os servidores públicos. Na verdade, são muito variados os fatos funcionais que os envolvem durante o tempo em que exercem a função pública. Por essa razão, o órgão administrativo precisa ter o prontuário referente a cada servidor, de modo a permitir que as autoridades competentes consultem qualquer dado de sua vida funcional. As anotações funcionais do servidor usualmente constam de atos administrativos inseridos em seu prontuário, constituindo o que se costuma denominar de apostilas. O fato funcional averbado denomina-se de apostilamento. Como as apostilas têm a presunção de legitimidade, direitos e deveres nelas averbados desafiam regular cumprimento; somente em decorrência de seu desfazimento, por anulação ou revogação, é que ficam destituídas de eficácia” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 34ª Ed., São Paulo: Atlas, 2020, pg. 1101).</p>	<p>Paulo Barcellos Gatti (TJSP, AgInst. nº 2265739-67.2021.8.26.0000, j. 17/12/2021)</p>
apostilamento (cumprimento de obrigação de fazer)	<p>Nas execuções de servidores contra a Fazenda Pública, há duas fases, a saber: a primeira, relativa à obrigação de fazer, que consiste no apostilamento dos títulos, a fim de que se anote nos prontuários do servidor o direito reconhecido no título judicial, implantando-se o benefício; e a segunda, relativa à obrigação de pagar, que consiste na liquidação do valor devido.</p>	<p>Coimbra Schmidt (TJSP, AgInst. nº 3007485-68.2021.8.26.0000 j. 27/01/2022)</p>
aproveitamento	<p>É o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.</p>	<p>LE-SP nº 10.261/1968, art.</p>

		37
aproveitamento racional e adequado da propriedade rural (para fins de reforma agrária)	O aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.	Lei nº 8.629/1993, art. 9º, §1º
aquisição derivada da propriedade	Na aquisição derivada, ao contrário, verifica-se um ato de transmissão, em virtude do qual a propriedade é transferida para o adquirente. Exemplos: o registro (em se tratando de bens imóveis) e a simples tradição (no que concerne aos bens móveis). A aquisição derivada assenta-se no vetusto brocardo " <i>nemo plus juris ad alium transferre potest, quam ipse habet</i> ", ou seja, "ninguém pode transferir a outrem mais direitos do que tem", que, evidentemente, não se aplica aos modos de aquisição originária.	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 427)
aquisição originária da propriedade	Na aquisição originária não há transmissão por interposta pessoa. A aquisição é direta, fazendo o adquirente seu o bem apropriado, sem que este lhe seja transmitido por outrem. São exemplos de aquisição originária a ocupação, a especificação e a acessão, bem como a desapropriação.	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 427)
arbitragem	É uma técnica de solução de controvérsias instaurada pelas próprias partes, mediante a intervenção de terceiro ou terceiros, expressamente autorizado ou autorizados pelos litigantes.	Alves, Maria Olivia Pinto Esteves (2020, p. 446-447)
área contaminada	Espécie do gênero área degradada, cuja diferença específica é o solo e/ou subsolo com substância potencialmente nociva, suscetível de causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outros bens protegidos. Logo, cuida-se de conceito técnico-ambiental imbricado nas políticas públicas de controle da poluição do solo, forjado em três aspectos: (i) preventivo, (ii) fiscalizador e (iii) saneador de áreas efetiva ou possivelmente contaminadas.	Amadei, Vicente de Abreu (2019, p. 40/41)
área	Local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer	Lei nº 12.305/2010, art.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

contaminada (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	substâncias ou resíduos.	3º, II
área de ocupação dirigida	Aquelas de interesse para a consolidação ou implementação de usos rurais e urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras.	LE-SP nº 9.866/1997, art. 14
área de preservação permanente (APP)	Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, II
	Podem ser conceituadas como áreas ambientalmente protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º, II, do Código Florestal).	Salles, Paulo Alcides Amaral (2019, p. 268)
	Área ambiental sensível que se impõe resguardar, em prol do equilíbrio ecológico e da ordenação sustentável da multiplicidade de seus fatores ambientais (recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, entre outros), quer em zona rural, quer em zona urbana.	Yoshida, Consuelo Yatsuda Moromizato, e Amadei, Vicente de Abreu (2022, p. 447)
área de proteção e recuperação dos mananciais (APRM)	Uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento público.	LE-SP nº 9.866/1997, art. 3º
área de	São Áreas de Recuperação Ambiental aquelas cujos usos e ocupações estejam comprometendo a fluidez,	LE-SP nº 9.866/1997, art.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

recuperação ambiental	potabilidade, quantidade e qualidade dos mananciais de abastecimento público e que necessitem de intervenção de caráter corretivo.	15
área de reserva legal	A área de reserva legal pode ser definida como uma limitação ao direito de propriedade, baseada na sua função socioambiental. Como efeito, os imóveis rurais deverão preservar um percentual de vegetação com a finalidade de conservação da biodiversidade, abrigo e proteção da fauna e flora silvestres.	Salles, Paulo Alcides Amaral (2019, p. 270)
área de restrição à ocupação	São Áreas de Restrição à Ocupação, além das definidas pela Constituição do Estado e por lei como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais.	LE-SP nº 9.866/1997, art. 13
área envoltória	As áreas envoltórias podem ser entendidas como zonas de proteção adjacentes aos bens tombados, que têm por objetivo colaborar para a permanência ou a conservação dos bens ou monumentos históricos.	Ferreira, Lícia M.A. de Oliveira (2022, p. 124)
área indígena preservada	São áreas indígenas reservadas as destinadas pela União à posse e à ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e a preservação de sua cultura.	Lei nº 14.701/2023, art. 16
área órfã contaminada (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis.	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, III
área rural consolidada	Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, IV
área úmida	Pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XXV

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

área urbana	A definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação.	Lei nº 11.952/2009, art. 2º, X
área urbana consolidada	Considera-se área urbana consolidada aquela: I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas; III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.	Lei nº 9.636/1998, art. 16-C, § 2º
	Aquela que atende os seguintes critérios: a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; b) dispor de sistema viário implantado; c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: 1. drenagem de águas pluviais; 2. esgotamento sanitário; 3. abastecimento de água potável; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XXVI
área verde urbana	Espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XX

arguição de descumprimento de preceito fundamental	<p>Ação de competência originária do STF, com efeitos erga omnes e vinculantes, que visa reparar ou evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Como instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, também caberá para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal de 1988. Possui caráter subsidiário, sendo incabível sua propositura quando houver qualquer outra medida eficaz para sanar a lesividade. A legitimidade ativa para propor a ação está prevista no art. 103 da CF/1988. No Supremo Tribunal Federal, essa ação é representada pela sigla ADPF. Fundamentação Legal: Artigo 102, §1º; 103 da CF/1988. Lei 9.882/1999.</p>	Glossário Jurídico do STF
arguição de incidente de inconstitucionalidade (efeitos)	<p>A arguição de incidente de inconstitucionalidade constitui instrumento de controle de constitucionalidade cujos efeitos se produzem “inter partes”. No entanto, como se colhe do inciso V, do artigo 927 e, em especial do parágrafo único do artigo 949, ambos do Código de Processo Civil, é dotada de efeito vinculante, uma vez que “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”. Esse pronunciamento não é necessariamente o oriundo de ação direta, senão que igualmente o emanado de controle difuso de constitucionalidade. É hipótese em que podem os órgãos fracionários conhecer da questão sem necessidade de submetê-la novamente ao Órgão Especial.</p>	Aroldo Viotti (TJSP, Arg. Inconst. nº 0019314-29.2023.8.26.0000, j. 02/08/2023)
arrecadação de imóveis abandonados	<p>Instrumento de Reurb previsto no art. 64, caput, da Lei nº 13.465/2017, pelo qual os “imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuem a intenção de conservá-los em seu patrimônio” são arrecadados “pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago”, segundo o procedimento legal (§ 2º do art. 64), que podem ser “destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal” (art. 65).</p>	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 33)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

asilo	No direito internacional, o direito ao asilo é gênero do qual o direito ao refúgio é espécie. Historicamente, como mencionado, o instituto que reconhece a possibilidade de proteção de um indivíduo em situação de violência sob outras fronteiras era denominado simplesmente asilo.	Negrini Filho, João; Negrini, Maria Carolina (2017, p. 751)
assinatura eletrônica	As seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) assinatura constante de cadastro do usuário na Secretaria da Fazenda, conforme disciplinado em regulamento.	LE-SP nº 13.457/2009, art. 74, parágrafo único, 3
assistência judiciária	Direito previsto na Constituição para as pessoas, comprovadamente pobres, que não estiverem em condições de pagar as despesas ou custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, de utilizar a atividade jurisdicional do estado. É promovida através da Defensoria Pública – incumbida da orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, daqueles necessitados que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária compreende também a isenção de taxas judiciais, emolumentos, despesas de editais, indenizações etc. Ver: artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal; Lei nº 10.212/01; Lei nº 9.020/95; Lei Complementar nº 98/99 e Lei Complementar nº 80/94.	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES
astreinte	Indica a penalidade imposta ao devedor na execução de obrigações de fazer ou não fazer, consistente em multa diária que se integra ao montante devido e dura enquanto permanecer a inadimplência.	Glossário Jurídico - Manual de padronização de textos do STJ
	Necessário considerar a própria finalidade do instituto das “astreintes”. A multa diária, quando imposta por determinação judicial visando o cumprimento de obrigação de fazer difere, substancialmente e teleologicamente, da multa administrativa, bem como de outras medidas que possam ser utilizadas pelo Administrador no exercício de seu poder de polícia. As “astreintes” não traduzem por si só índole punitiva (retrospectiva), mas ao contrário, visam persuadir (índole prospectiva) o devedor ao cumprimento da determinação; outra diferença reside na própria finalidade do instituto, pois visam, em substância, garantir a autoridade e a eficácia da	Nogueira Diefenthaler (TJSP, Apel. nº 0002417-66.2023.8.26.0309, j. 14/11/2023)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>própria decisão judicial. De fato, o objetivo das astreintes não é remuneratório ou indenizatório, consiste em meio coercitivo a inibir a recalcitrância da parte adversa, tornando eventual negligência extremamente onerosa a ponto de desestimular qualquer conduta ou ato tomado nesta direção.</p>	
ata de registro de preços	<p>Documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XLVI</p>
atestado	<p>Ato mediante o qual a Administração comprova fato ou situação de que tem conhecimento pelo respectivo órgão, competente, mas que não consta de arquivo, livro, registro, papel ou documento, em poder da repartição. Comprovando eventos passageiros, suscetíveis de alterações sucessivas, o atestado não se confunde com a certidão.</p>	<p>Cretella Júnior, José (1999, p. 43)</p>
atestados administrativos	<p>Atos pelos quais a Administração comprova um fato ou uma situação de que tenha conhecimento por seus órgãos competentes. Não se confunde o atestado com a certidão, porque esta reproduz atos ou fatos constantes de seus arquivos, ao passo que o atestado comprova um fato ou uma situação existente mas não constante de livros, papéis ou documentos em poder da Administração. A certidão destina-se a comprovar fatos ou atos permanentes; o atestado presta-se à comprovação de fatos ou situações transeuntes, passíveis de modificações frequentes. Ambos são atos enunciativos, mas de conteúdo diferente.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 219)</p>
atividade agrícola	<p>Compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade.</p>	<p>Lei nº 8.171/1991, art. 2º, I</p>
atividades eventuais ou de baixo impacto	<p>a) Abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de</p>	<p>Lei nº 12.651/2012, art. 3º, X</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

ambiental	<p>produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; j-A) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.</p>	
ativismo de contas	<p>Situação em que os Tribunais de Contas extrapolam suas missões constitucionais e legais e acabam querendo funcionar antes como um contencioso administrativo, isto é, como uma jurisdição adicional especializada na aplicação do direito público, em prejuízo à conformação conferida à separação de poderes pela Constituição, e, ainda, intensificando o fenômeno da Administração Pública do Medo.</p>	<p>Nohara, Irene Patricia (2023, p.140)</p>
ativismo judicial	<p>Pode ser compreendido como o agir proativo do magistrado, avesso a legalismos que possam provocar injustiças, atento à possibilidade de descompasso entre as expectativas sociais e o direito positivado, que conduz o processo de forma atenuar</p>	<p>Ahualli, Tânia Mara; Sena, Jaqueline (2013,</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>as assimetrias existentes entre as partes, e que está, sobretudo, atento ao fato de que conferir concretude à ordem constitucional significa interpretar as normas legais e até mesmo as normas constitucionais pautado pelo sistema de valores positivados na Carta-Cidadã de 1988, sobretudo com vistas à realização da dignidade da pessoa humana.</p>	p. 349)
ato administrativo	<p>Atos praticados por agentes da administração pública, que devem observar um plexo de normas que configuram uma relação de direito administrativo. Obviamente, nem todos os atos praticados por um agente público são atos administrativos, somente os atos destinados à produção de específicos efeitos jurídicos. Ou seja, estão excluídos os atos materiais, como a limpeza de uma via pública ou a pavimentação de uma rodovia.</p>	Dallari, Adilson Abreu (2021, p. 9)
	<p>Designa todo o ato praticado por delegado dos poderes públicos no exercício de suas funções administrativas, seja dirigindo os negócios públicos, que são atribuídos a sua competência, seja promovendo todas as medidas e diligências indispensáveis a sua realização.</p>	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES
	<p>Espécie de ato jurídico; seus elementos são os do ato jurídico, em geral, acrescidos do motivo e da finalidade.</p>	Shintate, Francisco Carlos Inouye (2004, p. 207)
	<p>O ato administrativo constitui, assim, um dos modos de expressão das decisões tomadas por órgãos e autoridades da Administração Pública, que produz efeitos jurídicos, em especial no sentido de reconhecer, modificar, extinguir direitos ou impor restrições e obrigações, com observância da legalidade.</p>	Medauar, Odete (2023, p. 146)
ato de império	<p>Também chamado <i>jure imperii</i>, é o que a autoridade administrativa edita ao tratar de assuntos referentes à parcela do <i>jus Imperii</i>, de que é detentora. Opõe-se o ato de império ao ato de gestão, sendo impossível, na prática, traçar os limites divisórios entre ambos. Trata-se de antiga, vulgarizada e discutida classificação dos atos administrativos e, não obstante mais que centenária, ainda se reflete de vez em quando em modernos julgados, orientando-os, se bem que seja impossível fundamentá-la à luz de rigorosos princípios</p>	Cretella Júnior, José (1999, p. 57)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>jurídicos. Ao passo que os “atos de gestão” são os praticados pelos administradores na qualidade de representantes legais das pessoas jurídicas, seja quanto ao domínio privado do qual eles detêm a guarda, seja quanto aos serviços públicos pelos quais são responsáveis (Berthélemy, <i>Traité...</i>, 9 ed., 1920, p. 44), “os atos de autoridade, ou atos de império, são exercidos pelos funcionários detentores da potestade pública” (Berthélemy, <i>Traité...</i>; 9º ed., 1920, p. 46): “Os atos de império editados pelos administradores não implicam a existência de uma pessoa jurídica, em nome da qual são exercidos” (Berthélemy, <i>Traité...</i> 9º ed., 1920, p. 44). “É ato de autoridade aquele pelo qual a Administração ordena ou proíbe alguma coisa. Ato de gestão é o que os administradores praticam, seja em benefício do patrimônio privado, seja em prol do funcionamento dos serviços públicos, nas condições em que os particulares operam na gestão dos seus negócios” (Laferrière e Berthélemy).</p>	
ato legislativo	<p>Espécie de ato administrativo, sujeito a controle judiciário especial.</p>	<p>Shintate, Francisco Carlos Inouye (2004, p. 207)</p>
atos administrativos enunciativos	<p>Todos aqueles em que a Administração se limita a certificar ou a atestar um fato, ou emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem se vincular ao seu enunciado. Dentre os atos mais comuns desta espécie merecem menção as certidões, os atestados e os pareceres administrativos.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 218)</p>
atos políticos	<p>Atos emanados no uso de competência de competência constitucional, com grande margem de apreciação quanto aos juízos de conveniência e oportunidade e que diriam respeito aos altos interesses do Estado e à vida da coletividade e, por isso mesmo, para parcela da doutrina e da jurisprudência, insindicáveis jurisdicionalmente.</p>	<p>Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2002, p. 173)</p>
atribuições de confiança (em cargos comissionados)	<p>A denominação atribuída aos cargos impugnados não deve servir de fundamento para autorizar o provimento comissionado puro. Ainda que na descrição das atribuições das funções questionadas tenham sido utilizadas expressões como “assessorar”, “coordenar” e “dirigir”, foram enumeradas, na realidade, atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões. Assim, as funções atribuídas</p>	<p>Aroldo Viotti (TJSP, ADI nº 2123262-50.2023.8.26.0000, j. 04/10/2023)</p>

aos aludidos cargos devem ser exercidas por servidores admitidos mediante concurso público, valendo ressaltar que a probidade, a confiança e a fidelidade ao serviço público são, dentre outros, deveres de todo e qualquer servidor público. (...) São atribuições que “envolvem situação que já pressupõe a existência de um cargo público com atribuições definidas, às quais simplesmente são acrescentadas outras responsabilidades relacionadas à direção, chefia ou assessoramento, assim como já pressupõe a aprovação (em concurso público) do servidor que irá executar as tarefas (obedecidos os princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência). Conforme lição de Marçal Justen Filho, “a chamada função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo” (Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 2014, 10ª edição, p. 941), daí porque no presente caso - “deve ser exercida por servidor de carreira, integrante do Poder Executivo Municipal, na medida em que demanda o conhecimento técnico e específico das funções” (ADIN nº 2244135-89.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 16/05/2018)” (ADIN nº 2003720-09.2021.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 01/06/2022).

auditoria florestal

Ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico.

Lei nº 11.284/ 2006, art. 3º, XI

autarquia

Na sua definição nominal etimológica, significa autogoverno e autossuficiência. Com esse sentido encontra-se o termo em Aristóteles. Para designar o autogoverno, os ingleses cunharam a expressão self-government. As sociedades, que constituem uma pessoa moral, têm o direito de reger-se a si mesmas, com uma autonomia, no seu âmbito de ação, que deve ser reconhecida pelo Estado. Além disso, provêm ao próprio sustento, dotadas que são de capacidade para fazê-lo. Donde a noção de autarquia que lhes aplica Enrique Gil Robles (m. em 1908), para indicar “governo próprio” e também “a suficiência maior ou menor, porém sempre relativa, com que uma comunidade atende a seus fins e necessidades, usando meios e recursos próprios” (Tratado de Derecho Político, Salamanca, 1899, 1ª ed., III, I, 2). Para o mesmo autor, a soberania, exercida pelo

Sousa, José Pedro Galvão de; et al. (1998, p. 49)

Estado, é o poder de império e coordenação, sendo a autarquia o poder inerente aos grupos intermediários, que formam a sociedade política. Idêntica expressão tem sido empregada com referência ao Estado dando cobertura a nacionalismos exagerados. Um regime de plena autarquia econômica seria aquele em que o Estado produzisse tudo o que deve ser consumido no limite de suas fronteiras, sem necessidade de comércio exterior. Esse o ideal de Fichte no seu livro sobre o Estado comercial fechado (Der geschlossene Handelstaat). No direito administrativo, autarquia é pessoa jurídica de direito público interno com função estatal própria e típica, outorgada pelo Estado, e subordinada ao controle do poder a que pertence, embora possua administração e patrimônio próprios. Trata-se de serviço público personificado. Distingue-se das outras pessoas de direito público interno por submeter-se às leis editadas pela entidade estatal que a instituiu, não podendo, a autarquia, legislar. Entre as entidades paraestatais e as autarquias há diferenças: as autarquias são pessoas de direito público com função pública típica, enquanto as paraestatais são de direito privado e têm função pública atípica.

Pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei pelo Estado para a persecução de finalidades públicas, submetendo-se, portanto, integralmente ao regime jurídico de direito público. Para elas converge a execução de atividades antes desenvolvidas pelo ente estatal que as criou.

Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 72)

Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Artigo 5º do Decreto-Lei nº 200/67.

Glossário de termos jurídicos do MPF

autoconstrução

Denominamos autoconstruídas as moradias construídas pelos próprios moradores ao longo de muitos anos, em suas horas de folga, sem projetos de arquitetura ou engenharia, sem licença municipal, sem observar a legislação urbanística (código de edificações, leis de zoneamento, leis ambientais, entre outras), sem segurança jurídica (sem registro de propriedade da terra), sem segurança física (sujeita a escorregamentos, alagamentos), sem saneamento, sem saúde (insalubridade, congestionamento habitacional) (SNIS, 2020).

Maricato, Erminia; Cunha, Tales Fontana Siqueira (2022, p. 88)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

auto-executoriedade administrativa	Poder da Administração Pública de executar as suas próprias decisões sem haver necessidade da tutela judicial. Assim, a Administração Pública por si só cumpre as suas funções com os seus próprios meios, ainda quando tal execução interfira na esfera privada do administrado. A auto-executoriedade administrativa, também chamada de autotutela, subsiste na regra geral, salvo quando a lei expressamente exclui tal poder, como, por exemplo, na desapropriação ou na cobrança da dívida ativa.	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES
autoridade	O servidor ou agente público dotado de poder de decisão.	Lei nº 9.784/1999, art. 1º, § 2º, III
	Agente público dotado de poder de decisão.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, VI
autoridade nacional (LGPD)	Órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei [LGPD] em todo o território nacional.	Lei nº 13.709/2018, art. 5º, XIX
autoridade nacional de proteção de dados – ANPD	Autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, à qual compete exercer as atribuições do art. 55-J da LGPD, para atender a necessidade de uma autoridade nacional que “zelasse pela proteção dos dados pessoais, pelos segredos comerciais e industriais, pela proteção da pessoa física, do sigilo das informações e que estabelecesse quais providências poderiam ser tomadas no caso de quebra do sigilo por violação da lei. De suma importância, também se buscava algum ente que elaborasse as diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além de fiscalizar e aplicar, quando o caso, as sanções e, em caso de violação, ser intermediador das reclamações que surgirem, destinando-as ao órgão competente, dentre outros (elaboração de convênios nacionais e internacionais, definição de padrões de serviço etc.)”.	Rihs, Rubens (2020, p. 120)
autorização	É o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 213)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais etc.	
autorização de pesquisa	É concedida pelo DNPM (Departamento Nacional de Pesquisa Mineral) mediante alvará e se configura como título minerário que outorga o direito de realizar a pesquisa. De acordo com Frederico Amado, ela “consiste na execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico” (Direito Ambiental Esquemático. 4. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 407).	Salles, Paulo Alcides Amaral (2019, p. 264)
autorização de uso	É o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 643)
autorização de uso comum	É ato administrativo unilateral, discricionário, precário (revogável a qualquer tempo, sem indenização, salvo previsão expressa contrária ou quando outorgada com prazo), gratuito ou oneroso, com ou sem prazo determinado (em regra, episódica ou para curto tempo), para o uso exclusivo de bem público por particular.	Amadei, Vicente de Abreu (2014, p. 208)
autorização de uso especial urbanístico-comercial	É ato administrativo unilateral, de discricionabilidade restrita (necessidade de satisfação de pressupostos legais específicos), definitivo, gratuito, para o uso exclusivo de imóvel público urbano de até 250 m ² por particular que o possua como seu até 30.06.2001*, por mais de 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, para fins comerciais. *Vide Medida Provisória nº 2.220/2021, art. 9º, na redação da Lei nº 13.465/2017	Amadei, Vicente de Abreu (2014, p. 208)
autorização de uso sustentável	Em regularização de bens imóveis da União, é ato administrativo “de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)”, “excepcional, transitório e precário”, outorgado “às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria”, que visa “a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional,	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 33)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível” (art. 10-A, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.636/98, na redação da Lei nº 13.465/2017).</p>	
auxílio-acidente	<p>Benefício concedido ao segurado do INSS que for acometido de seqüela permanente que reduza sua capacidade laborativa. Para sua concessão é preciso de laudo da perícia médica do INSS, e o benefício é pago por meio de indenização.</p>	<p>Silva, Oscar José de Plácido e (2016, p. 494-495)³</p>
auxílio-doença	<p>Benefício que o segurado do INSS faz jus quando está doente e impedido de trabalhar por mais de 15 dias consecutivos. Os primeiros 15 dias do auxílio-doença são pagos pelo empregador, e os subsequentes, pela Previdência Social.</p>	<p>Silva, Oscar José de Plácido e (2016, p. 495)⁴</p>
avaliação de imóvel	<p>Atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.</p>	<p>Lei nº 9.636/1998, art. 11-A</p>
avocação de processo administrativo disciplinar (no âmbito do Poder Judiciário)	<p>Avocação do processo administrativo disciplinar é instituto de exceção, que “burla” a regra original de competência somente quando existente motivo relevante e nesta condição deve ser utilizada em situações excepcionalíssimas e devidamente fundamentadas sob pena de transformar-se em regra a exceção, com supressão da instância hierárquica e conseqüentemente em inegável prejuízo ao servidor público judiciário. [Assim,] não é simplesmente um ato administrativo discricionário (...) não se presta para justificar a subtração total da competência do juiz corregedor permanente de 1º grau, juiz natural [e] só pode acontecer em procedimentos administrativos disciplinares em andamento e que foram, obviamente, instaurados pelos corregedores permanentes.</p>	<p>Ferraz de Arruda (TJSP, MS nº 2059325-71.2020.8.26.0000, j. 14/10/2020)</p>

³ Obra não integrante do acervo da biblioteca do TJSP.

⁴ Obra não integrante do acervo da biblioteca do TJSP.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

base de cálculo	<p>Ao lado da alíquota, constitui o elemento quantitativo do fato gerador da obrigação tributária. Determinada a matéria tributária e identificado o sujeito passivo da obrigação tributária, há de ser apurado o montante do tributo devido, aplicando-se a alíquota sobre a base de cálculo. Assim, ela é uma ordem de grandeza própria do aspecto quantitativo da norma jurídica de tributação. O exame desse elemento permite identificar o tributo como imposto ou como taxa, conforme se ajuste ao regime previsto no art. 16 ou no art. 77 do CTN. A utilização, na formulação da base de cálculo de uma taxa de serviços, de elementos completamente divorciados do custo da atuação estatal desqualifica aquela exação como taxa.</p>	<p>Harada, Kiyoshi (1999, p. 56)</p>
bem comum	<p>Embora se possa falar em bem comum próprio de cada sociedade, qualquer que seja a sociedade familiar, a profissional, a esportiva, a cultural -, é mais apropriado o emprego da expressão no tocante ao fim da sociedade política, a qual, por ter caráter abrangente, reúne em seu âmbito as pessoas todas e as sociedades menores todas que a integram. Desta forma, o bem comum pode ser definido como o conjunto de condições externas adequadas a permitir o pleno desenvolvimento dos homens, das famílias e dos grupos sociais integrantes da sociedade.</p>	<p>Sousa, José Pedro Galvão de; et al. (1998, p. 61)</p>
bem público	<p>Tanto pode ser tomado no sentido de coisa integrada ao domínio público, significando <i>res nullius</i>, como pode significar todo benefício ou utilidade que se promove para o bem-estar da coletividade, isto é, para seu sossego, para sua tranquilidade e para a sua segurança.</p>	<p>Glossário de termos jurídicos do MPF - ES</p>
	<p>[Bens corpóreos ou incorpóreos] pertencentes às pessoas jurídico-políticas (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) e às demais pessoas jurídicas de direito público (autarquias e fundações públicas) e, eventualmente, bens das empresas estatais destinados à prestação de serviços públicos.</p>	<p>Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 442)</p>
	<p>Em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 636)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

bem-estar social	Estado de uma sociedade onde todos usufruem os meios capazes de assegurar-lhes a satisfação das necessidades vitais, participando, além disso, dos benefícios da civilização e da cultura.	Sousa, José Pedro Galvão de; et al. (1998, p. 62)
benefícios previdenciários	A previdência dos servidores estatutários compreende a pensão por morte e a assistência médica e hospitalar, conforme estabelecido em lei. Depende de contribuição dos servidores, diversamente da aposentadoria, que é contraprestação pelo exercício da função pública, paga diretamente pelo Estado. Em geral, a previdência é atribuída a órgão autárquico, mediante a contribuição dos servidores e repasses da Administração. A Constituição, em seu art. 40, §5º, estabelece que o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.	Harada, Kiyoshi (1999, p. 56)
benfeitorias necessárias	São as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (CC, art. 96, § 3º).	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 92)
benfeitorias úteis	As que aumentam ou facilitam o uso do bem (CC, art. 96, § 2º).	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 92)
benfeitorias voluptuárias	Nos termos do §1º do art. 96 do CC, são as de mero deleite ou recreio, não aumentando o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor, não serão atendidas pelo Poder Público expropriante, se levadas a efeito após a declaração de utilidade pública.	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 92)
bens	Constituem bens quaisquer coisas suscetíveis de percepção pelos sentidos humanos, posse ou domínio, sejam corpóreas ou incorpóreas, imóveis ou móveis, fungíveis ou consumíveis, divisíveis ou indivisíveis, públicas ou privadas.	Barros, Ailton Florentino de (2005, p. 24)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

bens ambientais	Em direito, são os que integram o patrimônio ambiental, ou seja, toda realidade tangível e singularizável em relação ecossistêmica, quer (i) naturais bióticos (fauna, flora, população humana) e abióticos (ar atmosférico, água, solo e subsolo), quer (ii) artificiais (resultantes de urbanizações e edificações privadas/públicas, com espaço fechado ou aberto), quer (iii) culturais (bens de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico).	Amadei, Vicente de Abreu (2022, p. 135) ⁵
bens dominiais ou do patrimônio disponível	Aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar. Daí por que recebem também a denominação de bens patrimoniais disponíveis ou de bens do patrimônio fiscal.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 639)
bens e serviços comuns	Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XIII
bens e serviços especiais	Aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XIV
bens públicos	Os bens públicos são todos aqueles, quer corpóreos, quer incorpóreos, que pertençam, a qualquer título, às pessoas jurídicas de direito público. Tais bens configuram o denominado patrimônio público	Apparecido Junior, Jose Antonio (2022, p. 110)
	Bens públicos é a expressão que designa os bens pertencentes a entes estatais, para que sirvam de meios ao atendimento imediato e mediato do Interesse Público e sobre os quais incidem normas especiais, diferentes das normas que regem os bens privados. (...)	Medauar, Odete (2023, p. 249)
	Os bens públicos devem ter destinação que atenda ao interesse público, de modo direto ou indireto. A afetação, explícita ou tácita, atribui a destinação	

⁵ Obra não integrante do acervo da biblioteca do TJSP.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>específica ao bem. Sobre tais bens incidem predominantemente preceitos do direito administrativo, que formam um regime de direito público, diferente do regime aplicado aos bens pertencentes a particulares. Hoje, sobre muitos bens público incidem também normas relativas à proteção ambiental, de caráter igualmente público.</p>	
bens públicos de uso comum (do povo ou do domínio público)	<p>Como exemplifica a própria lei, são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. (...) É todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 638 e 641)
bens públicos de uso especial (ou do patrimônio administrativo)	<p>Destinam-se especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados instrumentos desses serviços; não integram propriamente a Administração, mas constituem o aparelhamento administrativo, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos da Administração, os matadouros, os mercados e outras serventias que o Estado põe à disposição do público, mas com destinação especial. Tais bens, como têm uma finalidade pública permanente, são também chamados bens patrimoniais indisponíveis. (...) Uso especial é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 638 e 642)
bens tombados com preservação integral	<p>Os bens tombados com preservação integral, ou seja, em que todas as características arquitetônicas possuem valor e devem ser mantidas, não mais representam a impossibilidade de integração com os elementos contemporâneos, necessários para seu melhor uso.</p>	Ferreira, Lícia M.A. de Oliveira (2022, p. 128)
bilateralidade contratual (ou contrato bilateral)	<p>Existência de obrigações para as duas partes contratantes.</p>	Federighi, Wanderley José (2022, p. 175)
bis in idem	<p>1. Expressão latina que significa "duas vezes pela mesma razão". 2. Princípio do "non bis in idem": proíbe que alguém seja punido ou julgado duas vezes pelo mesmo fato; impede que um funcionário público</p>	Glossário Jurídico do STF

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>seja repreendido duas vezes pela mesma falta cometida; obsta a cobrança de dois impostos decretados pela mesma autoridade sobre um mesmo fato gerador.</p>	
bitributação	<p>Diz-se quando duas autoridades diferentes, igualmente competentes, mas exorbitando uma delas das atribuições que lhes são conferidas, decretam impostos que incidem, seja sob o mesmo título ou sob nome diferente, sobre a mesma matéria tributável, isto é, ato ou objeto. Na bitributação há uma competência privativa, conferida ao poder que está autorizado a cobrar determinado imposto, e outra arbitrária, decorrente da tributação, que se faz excedente e contrariamente, ao que se institui na Constituição. Não se confunde com o bis in idem. A bitributação é vedada pela Constituição Federal. O bis in idem, embora imposto injusto e antieconômico, não se diz proibido por lei.</p>	<p>Glossário de termos jurídicos do MPF - ES</p>
boa conduta	<p>Um dos requisitos estatutários à posse ou investidura em cargo público. Em geral, a boa conduta é demonstrada por atestados ou certidões expedidas pelo Judiciário (civil e criminal), mas nada impede que a Administração, quando for o caso, complemente essas informações mediante investigação própria.</p>	<p>Harada, Kiyoshi (1999, p. 57)</p>
cadastro ambiental rural - CAR	<p>Criado no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.</p>	<p>Lei nº 12.651/2012, art. 29</p>
cadastro ambiental rural (CAR) e averbação de Reserva Legal	<p>Não se confundindo cadastro (inclusive o ambiental) com Registro de Imóveis, nem publicidade cadastral (administrativa) com publicidade registraria (jurídico-civil), a previsão de inscrição da Reserva Legal no CAR, desobrigando sua averbação na matrícula do imóvel, deve ser interpretada com cautela, para que não se reduza a efetividade do princípio da informação ambiental e do princípio da segurança jurídica registraria, e, assim, viável (possível) ainda é a averbação no registro predial (ainda que não obrigatória), inclusive no interesse público (e, portanto, admissível se opere de ofício pelo oficial registrador, via termo de cooperação técnica entre as</p>	<p>Yoshida, Consuelo Yatsuda Moromizato, e Amadei, Vicente de Abreu (2022, p. 167)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	instituições envolvidas), uma vez validada a declaração do obrigado à inscrição pela autoridade ambiental do CAR.	
caducar	Perder a validade ou o efeito jurídico, por inobservância de condição preestabelecida ou do prazo legal ou convencional. O prazo de caducidade ou decadência não se interrompe, ao contrário do que acontece com a prescrição (v. art. 207 do CC de 2002). Por essa razão, o prazo de cinco anos, estabelecido pelo art. 10 da Lei de Desapropriações, é contínuo, não sendo, pois, passível de interrupção.	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 209)
cargo de carreira	É o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 525)
cargo de chefia	Destina-se à direção de serviços. Pode ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão, tudo dependendo da lei que o instituir.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 527)
cargo de confiança	Caracteriza a expressão, cargo ou emprego, em que não se exige simplesmente a habilitação para seu exercício, mas igualmente se requer que a pessoa possua a confiança de quem a convoca para o seu exercício. Assim, nos cargos de confiança, além das habilidades naturais para o desempenho das funções, indispensável a evidência de qualidades morais que tornem a pessoa merecedora da confiança que se requer. Os cargos de confiança, em regra, são exercidos em caráter temporário ou em comissão. Desse modo, seus ocupantes neles não se admitem em caráter efetivo, notadamente quando se trata de empregos públicos. Quando os cargos de confiança devam ser exercidos em condições efetivas, é costume a exigência de fiança ou caução, que lhes garanta o fiel desempenho de suas funções.	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 257)
cargo efetivo	Cargo público, o qual consiste em um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades definidas em estatutos dos entes federativos, exercido por servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos. Fundamentação Legal: Artigos 37, V; 40 e 247 da CF/1988. Artigos 3º, parágrafo único; 9º, I; 10; 20; 21 e 34 da Lei 8.112/1990.	Glossário Jurídico do STF
cargo em	Cargo público declarado em lei de livre nomeação e	Glossário Jurídico

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

comissão	<p>exoneração, ocupado por titular escolhido para o exercício de função de confiança, inclusive interinamente, com dispensa de aprovação em concurso público. A nomeação é precária, uma vez que seu ocupante é demissível ad nutum, ou seja, a Administração não é obrigada a justificar a medida de demissão. Fundamentação Legal: Artigos 37, II e V; 40; 71, III; 169, §3º, I, da CF/1988. Artigo 19, §2º do ADCT. Artigos 3º, parágrafo único; 9º, II e parágrafo único; 19, §1º; 35, da Lei 8.112/1990.</p>	do STF
	<p>Só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V).</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 525)
cargo isolado	<p>É o que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria. Os cargos isolados constituem exceção no funcionalismo, porque a hierarquia administrativa exige escalonamento das funções para aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores, através da promoção vertical. Não é o arbítrio do legislador que deve predominar na criação de cargos isolados, mas sim a natureza da função e as exigências do serviço.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 525)
cargo público	<p>Designação dada ao emprego ocupado em repartição ou estabelecimento público. Emprego público, Função Pública. Dispõe sobre cargo público (acesso, investidura, nomeação, concurso, posse e exercício) a Lei nº 8.112, de 11.12.90, que instituiu o novo regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações.</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 257)
	<p>Lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 524)
	<p>Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.</p>	LE-SP nº 10.261/1968, art. 4º
cargo técnico	<p>Exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	artística das funções que encerra. Nesta acepção é que o art. 37, XVI, “b”, da CF o emprega, sinonimizando-o com cargo científico, para efeito de acumulação.	525)
carreira	Agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 525)
	Conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.	LE-SP nº 10.261/1968, art. 8º
caso fortuito	Evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Caso fortuito é, p. ex., um tufão destruidor em regiões não sujeitas a esse fenômeno; ou uma inundação imprevisível que cubra o local da obra; ou outro qualquer fato, com as mesmas características de imprevisibilidade e inevitabilidade, que venha a impossibilitar totalmente a execução do contrato ou retardar seu andamento, sem culpa de qualquer das partes.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 268-269)
casuística	Técnica utilizada para a criação de textos normativos determinados, ou seja, de normas dotadas de hipóteses de incidência bem delimitada.	Ahualli, Tânia Maria; Sena, Jaqueline (2013, p. 330-331)
catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras	Sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LI
causa debendi	Ou causa da dívida, indica a origem, a razão, o fundamento ou o motivo de ser da obrigação.	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 277)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

causa na obrigação tributária	<p>O exame do desenvolvimento histórico da teoria da causa em matéria tributária conduz a encontrar sua origem na teologia medieval, como um aspecto da luta contra a arbitrariedade e o despotismo. Aquela aparece em Santo Tomás de Aquino e em outros teólogos com a distinção entre impostos justos (com causa) — que é pecado não satisfazer — e impostos injustos (sem causa) que se não devem pagar, por corresponderem a um procedimento arbitrário do soberano. Com esta ideia, se elabora uma doutrina que chega a estabelecer distinção entre causa <i>finalis</i>, vinculada com o bem comum ou interesse público a que se deve destinar o tributo; causa <i>efficiens</i>, consistente na potestade tributária, atuando dentro de suas limitações (soberania); causa <i>formalis</i>, ou seja, a relação proporcional entre o tributo e as possibilidades do indivíduo (adequação à capacidade contributiva); e causa <i>materialis</i> que indica as pessoas e coisas suscetíveis de imposição.</p>	Fonrouge, Carlos M. Giuliani (1973, p. 134-135)
causa no direito público	<p>A análise das diversas teorias elaboradas sobre a causa em direito público, especialmente administrativo, permite apreciar tantas interpretações como autores. Parece razoável, portanto, a alternativa que oferece PRAT, no caso de se querer introduzir a noção de causa no direito administrativo: ou se admite a causa como elemento do ato e, então, se identificaria com o motivo; ou se a considera independentemente de qualquer elemento do ato, em que ficariam compreendidos nela os motivos, o fim e até o objeto do ato.</p>	Fonrouge, Carlos M. Giuliani (1973, p. 134)
causa petendi aberta	<p>[Situação em] que “a apreciação e a decisão das demandas de inconstitucionalidade não sujeitam as cortes constitucionais aos fundamentos expressos da postulação, admitindo-se, em vez disso, a consideração do que se tem designado causa petendi aberta (cf. STF: RE 343.818, Rel. em. Min. Moreira Alves, j. em 17-12-2002; ainda: ADI 2.009, ADI 1.606 e RE 343.818).</p>	Ricardo Dip (TJSP, ADI nº 2096836-98.2023.8.26.0000, j. 25/10/2023)
Certidão de Regularização Fundiária (CRF)	<p>Documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos (art. 15, V, da</p>	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 34)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	Lei nº 13.465/2017).	
certidões administrativas	<p>Cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. As certidões administrativas, desde que autenticadas, têm o mesmo valor probante do original, como documentos públicos que são (CC, art. 212, II; CPC/73, arts. 364 e 365, III - CPC/2015, arts 405 e 425, III).</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 218)
cessão de uso	<p>É instituto jurídico de duplo sentido. É ato que consubstancia a transferência do uso de certo bem de um órgão (Secretaria da Fazenda) para outro (Secretaria da Justiça) da mesma pessoa política (União, Estado-Membro e Município), para que esta o utilize segundo sua natureza e fim, por tempo certo ou indeterminado (Diógenes Gasparini). Nesse sentido, afirma-se que o trespasse de uso de uma entidade política para outra, ou para entidade da administração indireta, ou para particular não se faz por cessão de uso, mas “por permissão, autorização ou concessão” (Diógenes Gasparini). No âmbito da regularização fundiária de terras da União (arts. 18 a 21 da Lei 9.636/1998), é ato gratuito, formalizado por termo ou contrato, para a transferência, sob diversos regimes jurídicos, de uso condicionado, temporário (com prazo determinado) e exclusivo de imóvel do patrimônio da União em favor de outro ente político, de entidade da administração descentralizada ou de particular (pessoa natural ou jurídica), neste caso, para aproveitamento econômico de interesse nacional. Neste quadro, até se diz que a “cessão é o gênero, em que as espécies são a permissão, a locação e o aforamento” (Diógenes Gasparini) e até a cessão de direito real de uso (art. 18, § 1º, da Lei 9.636/1998, na redação da Lei 11.481/2007). Há, entretanto, neste ponto, um problema teórico: será possível a afirmação de gênero (cessão) de transferência de uso de espécies com e sem atribuição de direito real? Tudo na mesma categoria ontológica?</p>	Amadei, Vicente de Abreu (2014a, p. 209)
	Transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no	Meirelles, Hely Lopes (2016, p.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.</p>	645)
cessão “pro solvendo”	<p>Assim se considera a autorização dada ao credor para que cobre crédito do devedor, a fim de que o receba, segundo os termos do contrato. Não é bem, pois, uma cessão; mas um mandato outorgado pelo cedente ao cessionário, o qual, assim, lhe faz uma espécie de consignação em pagamento, desde que, recebido o crédito, pode o cessionário-mandatário aplicá-lo em proveito de seu direito sobre o cedente. Mas, diferentemente da cessão, é revogável e não opera a transferência do crédito constante da autorização ou mandato para recebê-lo.</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 284)
ciclo de vida do produto (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	<p>Série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.</p>	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, IV
cidadania	<p>A definição é extremamente complexa, uma vez que não se trata de um conceito estanque, mas histórico, pois como já mencionado, varia no tempo e no espaço. (...) o termo “cidadania” possui e ainda se encontra em processo evolutivo, com diferentes interpretações sobre o seu sentido e, portanto, sobre o seu conteúdo jurídico. Embora tenhamos importantes discussões sobre quem deva ser considerado cidadão, diversas são as óticas sobre o assunto. Alguns sustentam a necessidade de se restringir a participação à eleição de seus representantes (ou seja, o cidadão como eleitor). Outros trabalham com a relevância de estimular o cidadão a participar das decisões políticas, uma vez que ele é o maior interessado, pois será também o destinatário das leis e das referidas decisões. E, por fim, temos o cidadão, como titular de direitos fundamentais individuais, difusos e coletivos, incluindo nessa categoria os usuários dos serviços públicos lato sensu e que, pelas obrigações constitucionalmente impostas, é titular de um direito a uma prestação eficiente pelos seus prestadores – não importando se é prestado diretamente pelo Estado ou por seus delegados. Não podemos também olvidar</p>	Kim, Richard Pae (2019, p. 527; 543-544)

que o sentido de cidadão e de cidadania se tem modificado, principalmente com o processo de globalização e de integração entre os Estados. (...) Cidadania é a qualidade da pessoa, que deve ser tratada com respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos. Cuida-se de um status que antes se situava apenas no campo político e que hoje, acrescendo-se o entendimento republicano de Estado por Habermas, não fica só restrito à garantia de um processo de formação de opinião e de vontade, mas também, como sustenta Boaventura de Sousa Santos, há que se “eliminar os novos mecanismos de exclusão da cidadania” (chamados por muitos de déficit de cidadania), “de combinar formas individuais com formas coletivas de cidadania”, a fim de incluir dentro do conceito de cidadania a solidariedade, a fim de trazer todos para a defesa do que é comum.

cidade

A polissemia desse termo é conhecida. Dela dizer, à partida, que é um “centro de condensação de funções” (Randle) tem a comodidade de anunciar um locus (o centro) e um ponto atrativo da convivência social. Cidade é urbs, mas também é societas, ou melhor: é communitas. É, pois, de um lado, o habitat da comunidade humana, enquanto suporte espacial concreto da solidariedade dos animais políticos, que vivem associados — convivem — para realizar sua natural sociabilidade; mas, de outro lado, é também a própria comunidade enquanto se sedentariza, observando o traço comum de sua natureza, avessa ao nomadismo.

DIP, Ricardo Henry Marques (2014b, p. 278).

cidade-legal

Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais, instituído, no âmbito da Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, destinado a implementar auxílio a Municípios mediante a orientação e apoio técnicos nas ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais, públicos ou privados, para fins residenciais, localizadas em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas por legislação municipal.

DE-SP nº 52.052/2007, art. 1º

circulares

Circulares são ordens escritas, de caráter uniforme, expedidas a determinados funcionários ou agentes administrativos incumbidos de certo serviço, ou do desempenho de certas atribuições em circunstâncias especiais. São atos de menor generalidade que as instruções, embora colimem o mesmo objetivo: o

Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 209)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	ordenamento do serviço.	
circunscrição	1. Divisão territorial de caráter administrativo, destinada a delimitar o alcance das atribuições de um órgão público. 2. Subdivisão do Estado para fins eleitorais, com o escopo de eleger candidatos a determinados cargos. 3. Demarcação territorial onde um juiz exerce sua jurisdição. 4. Área de competência territorial da Polícia Judiciária. Fundamentação Legal: Artigos 14, §3º, IV; 29, VIII; da CF/1988. Artigos 22; 32, § 2º; 75 do CPP. Artigos 30, IX e XVII; 31; 86; 88 a 90; 99; 106 do Código Eleitoral.	Glossário Jurídico do STF
classe	Agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 525)
	Conjunto de cargos da mesma denominação.	LE-SP nº 10.261/1968, art. 7º
cláusula pétrea	Dispositivo constitucional que forma o núcleo intangível da Constituição Federal. Possui eficácia absoluta e constitui limitação ao poder reformador, uma vez que não será admitida proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la. A intenção do legislador foi impedir inovações temerárias em matérias cruciais para a sociedade ou para o próprio Estado, como: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Fundamentação Legal: Artigos 60, § 4º, da CF/1988.	Glossário Jurídico do STF
cláusulas exorbitantes	Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, em conceito sempre atual, cláusulas exorbitantes são “[...] as que excedem do Direito Comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contratado [...]”. Alinhada a este conceito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro: São cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem privilégios a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado.	Nery, Ana Rita de Figueiredo (2023, p. 285-286)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>A partir desse conceito, a literatura jurídica aponta como prerrogativas exorbitantes: i) a exigência de garantia; a possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato; ii) a revisão de preços e tarifas; iii) o exercício do poder de fiscalização e aplicação de penalidades; iv) o poder de anulação; v) a retomada do objeto; vi) as limitações ao uso da exceção de contrato não cumprido; e vii) a exigência das medidas de compensação prevista no artigo 26, § 2º, da Lei no 14.133/21.</p>	
cláusulas gerais	<p>As cláusulas gerais consistem numa espécie normativa típica da segunda metade do século XX, em que a forma de legislar baseada na casuística deu lugar a novas técnicas legislativas no afã de imprimir ao ordenamento jurídico e, em especial, às novas codificações, a maleabilidade inerente aos negócios privados. (...) As cláusulas gerais constituem-se numa espécie de texto normativo em que o antecedente fático é vago e, por sua vez, o consequente jurídico é indeterminado.</p> <p>Uma cláusula geral, isto é, um conceito jurídico-normativo indeterminado em seu conteúdo, no qual o legislador afirma uma moldura (conceito aberto, indeterminado e abstrato) e confia no posterior preenchimento de conteúdo pelo intérprete, caso a caso, a partir dos valores fundamentais adotados pela sociedade e pelo Direito, em um determinado contexto histórico-temporal</p>	<p>Ahualli, Tânia Mara; Sena, Jaqueline (2013, p. 330)</p> <p>Guerra, Alexandre de Mello; Benacchio, Marcelo (2023, p. 160)</p>
coeficiente de aproveitamento (direito urbanístico)	<p>Relação entre a área edificável e a área do terreno.</p>	<p>Lei nº 10.257/2001, art. 28, §1º</p>
coisa julgada administrativa	<p>É apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 815)</p>
coisa julgada formal	<p>Diz-se que a coisa julgada formal constitui a impossibilidade de modificação da sentença no mesmo processo, como decorrência da preclusão dos recursos. A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu.</p>	<p>Lima, Márcio Kammer de (2002, p. 114)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	Só tem eficácia dentro do processo em que surgiu e, por isso, não impede que o tema volte a ser agitado em nova relação processual.	
coisa julgada formal panprocessual	Situação jurídica de imutabilidade da sentença que declara a inexistência do direito processual da ação e que se faz sentir nos eventuais processos subsequentes.	Lima, Márcio Kammer de (2002, p. 120)
coleta seletiva (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, V
comerciante ambulante (ICMS)	Pessoa natural, sem estabelecimento fixo, que, por conta própria e a seus riscos, portando todo o seu estoque de mercadorias, exerça pessoalmente atividade comercial.	RICMS, art. 18
comissão	Permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.	Lei nº 8.666/1993, art. 6º, XVI
comissão de contratação	Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, L
comitê de resolução de disputas	O comitê de resolução de disputa também se insere entre os meios modernos de solução extrajudicial de litígios e pode ser compreendido como um comitê colegiado, independente, geralmente formado por especialistas da área em que o contrato administrativo se desenvolverá (advogados, engenheiros, arquitetos, contadores etc.), indicados de comum acordo pelas partes no momento da celebração do contrato ou logo após, com o objetivo de acompanhar a execução do contrato e dirimir as controvérsias que surgirem.	Navarro, Paula Fernanda de Souza Vasconcelos (2023, p. 362)
commodity	O produto físico, independentemente de seu estágio de produção, e os produtos derivados, para os quais	Lei nº 14.596/

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	os preços de cotação sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para se estabelecer os preços em transações comparáveis	2023, art 12, I
competência tributária	Aptidão para a expedição de regras jurídicas tributárias, e está fixada na Constituição da República.	Shintate, Francisco Carlos Inouye (2004, p. 207)
componentes dos agrotóxicos	São os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.	Lei nº 7.802/1989, art. 2º, II
compra	Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.	Lei nº 8.666/1993, art. 6º, III
comunicabilidade (princípio da legalidade)	Com a ideia de comunicabilidade, cogita-se da técnica da elaboração das leis, o que refletirá na aptidão do texto normativo para ser adequadamente compreendido e aplicado.	Almeida, Fernando Dias Menezes de; Miranda, Aline Aparecida de (2023, p. 44)
comutatividade contratual (ou contrato comutativo)	Equivalência entre as obrigações atribuídas às partes.	Federighi, Wanderley José (2022, p. 175)
concessão	Delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado <i>intuitu personae</i> .	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 486)
concessão administrativa	Contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.	Lei nº 11.079/2004, art. 2º, §2º
concessão de direito real de	Contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de regularização	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 649)

uso

fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas (cf. art. 7º do Dec-lei federal 271, de 28.2.67, na redação dada pela Lei 11.481/2007, que também admitiu a doação de terras públicas, alterando o art. 17, 1, “b”, “f” e “g”, da Lei de Licitações).

O trato conceitual da concessão do direito real de uso não é novidade em nossa doutrina, bastando, pois, destacar três noções, apresentadas por renomados juristas pátrios. Para Miguel Reale, concessão de direito real de uso “é termo adotado por influência do Direito Administrativo, para designar o direito de superfície, quando seu titular é uma pessoa jurídica de direito público. É mais uma emigração de modelos jurídicos de um a outro campo do Direito como acontece também com as concessões comerciais”.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello, “é um instituto aparentado do velho “direito de superfície”. Sem embargo da parentela com o direito de superfície, o certo é que com as características atribuídas pelo Dec.-lei 271 ganhou fisionomia específica, em que sobressai seu caráter conaturalmente resolúvel, conforme consta no próprio art. 7º”.

Para Hely Lopes Meirelles, enfim, “é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social”.

Atualizando, então, essa definição de Hely Lopes Meirelles, ante a alteração da Lei 11.481/2007 e a disciplina da Lei 11.951/2009, podemos dizer que a concessão de direito real de uso “é o contrato ou termo administrativo pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em “fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas” (art. 7.º do Dec.-Lei 271/1967, na redação da Lei 11.481/2007), bem como de regularização fundiária de terras públicas em áreas rurais ou urbanas no âmbito da Amazônia Legal (Lei 11.951/2009)”.

Amadei, Vicente de Abreu (2014a, p. 225)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

concessão de domínio	Forma de alienação de terras públicas. (...) Tais concessões não passam de vendas ou doações dessas terras públicas, sempre precedidas de lei autorizadora e avaliação das glebas a serem concedidas a título oneroso ou gratuito, além da aprovação do Congresso Nacional quando excedentes de dois mil e quinhentos hectares.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 658-659)
concessão de lavra	Tem como pressuposto a expedição de Portaria pelo Ministério de Minas e Energia, e representa uma autorização para a realização de operações necessárias objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis até o beneficiamento das mesmas.	Salles, Paulo Alcides Amaral (2019, p. 264)
concessão de serviço público	A delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.	Lei nº 14.133/2021, art. 179, II
concessão de serviço público precedida da execução de obra pública	A construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.	Lei nº 14.133/2021, art. 179, III
concessão de uso	<p>Contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.</p> <p>Contrato administrativo personalíssimo (intuitu personae), gratuito ou oneroso, com ou sem prazo determinado, em regra mediante prévia autorização legislativa e licitação, rescindível por infração do concessionário ou por conveniência administrativa mediante indenização (conforme previsão contratual e quando anteceder o prazo ajustado), pelo qual a Administração trespassa ao particular o uso de bem</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 646)</p> <p>Amadei, Vicente de Abreu (2014a, p. 209)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	público desafetado para fim determinado.	
concessão de uso especial para fins de moradia	<p>Direito real concedido por ente público, (i) em forma individual, aquele “que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família [...], desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural” (art. 1º da MP 2.220/2001, na redação da Lei nº 13.465/2017); ou, (ii) em forma coletiva, à “população de baixa renda”, nos referidos imóveis públicos, “com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, para moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor [...], desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural” (art. 2º da MP 2.220/2001, na redação da Lei nº 13.465/2017).</p>	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 34)
	Figura jurídica criada pela MP 2.220, de 4.9.2001, para regularizar a ocupação ilegal de terrenos públicos pela população de baixa renda sem moradia.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 648)
concessão florestal	<p>Para Frederico Amado a concessão florestal pode ser considerada um contrato de concessão oneroso celebrado por entidades políticas com pessoas jurídicas, consorciadas ou não, precedido de licitação na modalidade concorrência, visando transferir ao concessionário o direito de explorar de maneira sustentável os recursos florestais por prazo determinado. Ao analisar a Lei Federal 11.284/2006, o autor afirma que a concessão florestal é a delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atende às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado (art. 3º inciso VII). As terras indígenas, também não poderão ser objeto de concessão florestal, tendo em vista sua proteção constitucional especial. Por meio deste mecanismo, as terras – florestas nacionais, estaduais ou municipais – continuam sob o domínio público, mas com</p>	Freitas, Gilberto Passos; Cardoso, Simone Alves (2020)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>permissão para o setor privado desenvolver atividades voltadas para produção de madeiras ou produtos madeireiros e serviços de turismo, o que é feito através de concessão onerosa por tempo determinado, por meio de licitação e de acordo com regras estabelecidas.</p>	
	<p>Delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.</p>	<p>Lei nº 11.284/2006, art. 3º, VII</p>
concessão patrocinada	<p>É a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.</p>	<p>Lei nº 11.079/2004, art. 2º, §1º</p>
conciliação	<p>*vide verbete mediação.</p>	<p>*</p>
concorrência	<p>Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXVIII</p>
concorrência pública	<p>Concorrência no sentido de competência de preço ou procura, de melhor oferta, para realização de um negócio ou execução de uma obra. A concorrência pública está limitada a regras formuladas nas leis e regulamentos. Tem a finalidade de garantir o melhor serviço e o melhor preço, verificada pela execução da medida.</p>	<p>Glossário de termos jurídicos do MPF - ES</p>
concurso	<p>Meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 542)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.</p>	
	<p>Modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXIX</p>
condomínio de lotes	<p>Modalidade de condomínio (especial) assemelhada ao condomínio edilício, cujas unidades autônomas (“propriedade exclusiva” – art. 1.358-A do CC) são constituídas de lotes (unidades ainda não edificadas, mas destinadas à edificação, e, daí, com potencial construtivo), aos quais correspondem fração ideal do terreno e das áreas de uso comum dos condôminos, com as vias de circulação e demais partes comuns de domínio privado, bem como implantação e infraestrutura com respeito à legislação urbanística (§ 2º do art.1.358-A do CC) e às exigências públicas impostas (como “limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros”- § 4º do art. 4º da Lei nº 6.766/79).</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 72-73)</p>
condições da ação	<p>Constituem o fato jurídico gerador do direito processual de ação, da relação jurídica entre o autor e o Estado relativamente ao poder-dever da prestação jurisdicional de mérito.</p>	<p>Lima, Márcio Kammer de (2002, p. 121)</p>
conflito federativo	<p>Casos em que litigam entre si a União, os Estados-membros, o Distrito Federal, ou as respectivas entidades da administração indireta, desde que a controvérsia tenha potencial de afetar a harmonia e o equilíbrio da federação brasileira. Fundamentação Legal: Artigo 102, I, f, da CF/1988.</p>	<p>Glossário Jurídico do STF</p>
Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)	<p>Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), criado por meio da Lei Complementar Federal n. 24/75 e integrado por autoridades federais e pelos Secretários Estaduais da Fazenda. Esse conselho foi criado a fim de equilibrar o exercício da competência tributária pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, evitando que a diferença de tributação atraia mais ou menos investimentos, beneficiando alguns entes federativos em detrimento dos outros. Assim, os</p>	<p>Moacir Peres (TJSP, ADI nº 2250266-75.2020.8.26.0000, j. 09/02/2022)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>benefícios fiscais, em cada Estado e no Distrito Federal, dependem da aprovação dos demais membros do Conselho, que se materializa nos inúmeros convênios firmados a cada exercício, conforme se verifica do sítio eletrônico do CONFAZ (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios). Por consequência, são pelas deliberações do Confaz que “as isenções, incentivos e benefícios ligados ao ICMS serão concedidos e revogados”.</p>	
conservação da natureza	<p>O manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.</p>	<p>Lei nº 9.985/2000, art. 2º, II</p>
conservação <i>in situ</i>	<p>Conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.</p>	<p>Lei nº 9.985/2000, art. 2º, VII</p>
consórcio imobiliário	<p>Forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.</p>	<p>Lei nº 10.257/2001, art. 46, §1º</p>
consórcios públicos	<p>São pessoas de direito público, quando associação pública, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços públicos e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada ou cooperação associativa de entes federativos, para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos - que cada um deles, isoladamente, não teria -, para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 473)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

constatação prévia	Consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.	Lei nº 11.101/2005, art. 51-A, §5º
contratação integrada	Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXII
contratação por tarefa	Regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º XXXI
contratação semi-integrada	Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º XXXIII
contratado	Pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, VIII
	A pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública.	Lei nº 8.666/1993, art. 6º, XV
contratante	Pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, VII
	Órgão ou entidade signatária do instrumento contratual.	Lei nº 8.666/1993, art. 6º, XIV
contrato	Todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um	Lei nº 8.666/1993, art. 2º, parágrafo

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.	único
contrato administrativo	Ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. Nessa conceituação enquadram-se os ajustes da Administração direta e da indireta, porque ambas podem firmar contratos com peculiaridades administrativas que os sujeitem aos preceitos do Direito Público.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 239)
	Os contratos administrativos (...) são ajustes estabelecidos entre a Administração Pública, agindo nessa qualidade, e terceiros, ou somente entre entidades administrativas, submetidos ao regime jurídico-administrativo para a consecução de objetivos de interesse público.	Federighi, Wanderley José (2022, p. 174)
contrato de concessão de serviço público	O contrato de concessão de serviço público é considerado, pela maioria dos doutrinadores da área, como sendo o mais importante contrato administrativo brasileiro, que é utilizado sempre que a Administração opte por promover a prestação indireta de serviço público mediante a delegação a particulares. Em face da doutrina referente à Teoria Geral dos Contratos, também abarcada pela disciplina do Direito Civil, pode-se concluir que tal contrato tem as seguintes características: é um contrato bilateral (pressupõe, no mínimo, a existência de duas partes contratantes), oneroso (existe a prestação dos serviços por parte do contratado e a remuneração por parte da contratante), comutativo (ou seja, há obrigações para ambas as partes), formal (demanda, como já referido, forma específica, não se admitindo contrato administrativo meramente verbal), consensual (pressupõe o consenso de ambas as partes para com o estipulado) e de adesão (apesar de necessitar desse consenso, o particular apenas pode aderir às determinações e imposições do Poder Público contratante).	Federighi, Wanderley José (2022, p. 175)
contrato de consórcio público	Ajuste que entes federados celebram, precedido de protocolo de intenções e aprovação legislativa, no qual delegam a gestão associada de serviços públicos e a realização de objetivos de interesses comuns, de conformidade com as normas legais, as cláusulas do	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 306-307)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>protocolo e as do próprio contrato, inclusive as cláusulas que definem a sua personalidade jurídica, como associação pública de direito público ou como pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos.</p>	
contrato de eficiência	<p>Contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LIII</p>
contrato de obra pública	<p>Todo ajuste administrativo que tem por objeto uma construção, uma reforma ou uma ampliação de imóvel destinado ao público ou ao serviço público. Qualquer desses casos configura obra pública, que, em sentido administrativo, é toda realização material a cargo da Administração ou de seus delegados (art. 6º, I). Diante da legislação ambiental, o início de obras deve ser precedido de licença ambiental de instalação e o início da operação do empreendimento resultante da obra, da licença de operação.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 286)</p>
contrato de Parceria Público-Privada - PPP	<p>Nos termos do art. 2º da Lei federal 11.079; de 30.12.2004, que instituiu normas gerais para sua contratação no âmbito da Administração Pública: "Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa", sendo que concessão patrocinada é "concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado" (§ 1º); e concessão administrativa "o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens" (§ 2º).</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 305)</p>
contrato de serviço	<p>Todo ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados. O que distingue, pois, o serviço da obra é a predominância da atividade sobre o material empregado. A atividade operativa é que define e diversifica o serviço, abrangendo desde o trabalho braçal do operário até o labor intelectual do artista ou</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 289)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>a técnica do profissional mais especializado. Daí por que a gama de serviços é infindável, o que leva as leis administrativas, em geral, a enumerá-los exemplificativamente, mencionando apenas os mais: frequentes, tais como demolição, locação de bens, conserto, instalação, montagem, desmontagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, publicidade, seguro, adaptação e trabalhos técnico-profissionais (art. 6º, II).</p>	
contratos da Administração	<p>Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, <i>contratos da Administração</i> é uma expressão ampla. É um gênero que se utiliza para abranger todos os contratos firmados pela Administração Pública, quer sob regime de Direito Público, quer sob o de Direito Privado. Duas são as espécies de contratos celebrados pela Administração Pública. Os primeiros são os contratos administrativos propriamente ditos. Os segundos são os contratos jurídico-privados da Administração Pública. Os primeiros seguem um regime jurídico preponderantemente de Direito público. Os segundos observam preponderantemente (não exclusivamente) um regime jurídico de Direito Privado.</p>	<p>Guerra, Alexandre de Mello; Benacchio, Marcelo (2023, p. 163)</p>
contratos regulares	<p>Aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico.</p>	<p>Lei nº 11.445/2007, art. 3º, IX</p>
contribuição de melhoria	<p>A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel do contribuinte em razão de obra pública. A contribuição de melhoria tem como limite geral o custo da obra, e como limite individual a valorização do imóvel beneficiado. (art. 145, III, da CF e arts. 81 e 82 do CTN)</p>	<p>Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 83)</p>
	<p>Espécie de tributo exigido pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios em razão da valorização imobiliária provocada por obra pública no imóvel do contribuinte. Fundamentação Legal: Artigos 81 e 82 do CTN. Artigo 145, III, da CF/1988.</p>	<p>Glossário Jurídico do STF</p>
contribuição parafiscal	<p>Expressão que designa o que é “quase fiscal”; especialmente as contribuições, decorrentes do disposto no art. 149 da Constituição de 1988, cuja arrecadação é atribuída por lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a determinadas entidades autônomas, revertendo em seu favor o produto arrecadado para o custeio de atividades</p>	<p>Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 380)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>específicas. As contribuições parafiscais classificam-se em contribuições sociais, como as devidas à previdência oficial e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; contribuições de intervenção no domínio econômico, como a CONFINS e a CPMF; e contribuições de interesse de categorias profissionais, como aquelas destinadas aos conselhos que controlam profissões. A doutrina brasileira orientou-se no sentido de considerar a contribuição parafiscal como tributo de natureza mista, transeunte entre o imposto e a taxa.</p>	
contribuição social	<p>Espécie de tributo instituído pela União para custear atividades estatais específicas, como: financiamento dos serviços da seguridade social, intervenção no domínio econômico, atendimento aos interesses de categorias econômicas e profissionais. Fundamentação Legal: Artigos 149; 167, XI; 195; 212, §4º, da CF/1988. Artigo 76 do ADCT. Artigo 28 da Lei 8.472/1993. Artigos 10; 11, II e parágrafo único, da Lei 8.212/1991.</p>	Glossário Jurídico do STF
contribuinte (ICMS)	<p>Qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.</p>	LC nº 87/1996, art. 4º
	<p>Qualquer pessoa, natural ou jurídica, que de modo habitual ou em volume que caracterize intuito comercial, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação. É a pessoa natural ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: I - importe mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III - adquira, em licitação, mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados; IV - adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. V - administre ou seja sócia de fato de sociedade empresarial constituída por interpostas pessoas. É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final localizado neste Estado,</p>	RICMS, arts. 9º, 10 e 10-A

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual: I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de ser contribuinte do imposto localizado neste Estado; II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço localizado em outra unidade federada, na hipótese de o destinatário localizado neste Estado não ser contribuinte do imposto. Parágrafo único - O contribuinte localizado neste Estado que promover operação ou prestação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada deverá, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, observar a legislação da unidade federada de destino.</p>	
<p>contribuinte direto e indireto (em ICMS)</p>	<p>(...) “tratando-se o ICMS de imposto indireto, cujo encargo financeiro recai sobre o consumidor final” (...), [há duas figuras de contribuintes:] “o contribuinte direto (o que recolhe o tributo) e o contribuinte indireto final (aquele que suporta a carga tributária no final)”.</p>	<p>Antonio Celso Faria (TJSP, Apel. nº 1014569-68.2016.8.26.0344, j. 16/08/2017)</p>
<p>controle</p>	<p>Em tema de administração pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro. O controle no âmbito da Administração direta ou centralizada decorre da subordinação hierárquica, e, no campo da Administração indireta ou descentralizada, resulta da vinculação administrativa, nos termos da lei instituidora das entidades que a compõem.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 795)</p>
<p>controle administrativo</p>	<p>Todo aquele que o Executivo e os órgãos de administração dos demais Poderes exercem sobre suas próprias atividades, visando a mantê-las dentro da lei, segundo as necessidades do serviço e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, pelo que é um controle de legalidade e de mérito.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 801)</p>
<p>controle concomitante ou sucessivo</p>	<p>Todo aquele que acompanha a realização do ato para verificar a regularidade de sua formação, como, p. ex., a realização de auditoria durante a execução do orçamento; o seguimento de um concurso pela corregedoria competente; a fiscalização de um contrato em andamento.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 798)</p>
<p>controle de</p>	<p>Objetiva verificar unicamente a conformação do ato</p>	<p>Meirelles, Hely</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

legalidade ou legitimidade	<p>ou do procedimento administrativo com as normas legais que o regem. Mas por legalidade ou legitimidade deve-se entender não só o atendimento de normas legisladas como, também, dos preceitos da Administração pertinentes ao ato controlado. Assim, para fins deste controle, consideram-se normas legais desde as disposições constitucionais aplicáveis até as instruções normativas do órgão emissor do ato ou os editais compatíveis com as leis e regulamentos superiores. O controle de legalidade ou legitimidade tanto pode ser exercido pela Administração quanto pelo Legislativo ou pelo Judiciário, com a única diferença de que o Executivo exercita-o de ofício e mediante provocação recursal ou representação administrativa, ao passo que o Legislativo só o efetiva nos casos expressos na Constituição, e o Judiciário através de ação adequada. Por este controle o ato ilegal ou ilegítimo só pode ser anulado, e não revogado, como erroneamente se diz.</p>	Lopes (2016, p. 799)
controle de mérito	<p>Todo aquele que visa à comprovação da eficiência, do resultado, da conveniência ou oportunidade do ato controlado. Daí por que esse controle compete normalmente à Administração, e, em casos excepcionais, expressos na Constituição, ao Legislativo (CF, art. 49, IX e X), mas nunca ao Judiciário. A eficiência é comprovada em face do desenvolvimento da atividade programada pela Administração e da produtividade de seus servidores (v. cap. II, item 3.2); o resultado é aferido diante do produto final do programa de trabalho, levando-se em conta o trinômio custo/tempo/benefício; a conveniência ou oportunidade é valorada internamente pela Administração - e unicamente por ela - para a prática, abstenção, modificação ou revogação do ato de sua competência. Vê-se, portanto, que a verificação da eficiência e do resultado é de caráter eminentemente técnico, vinculada a critérios científicos, ao passo que o juízo de conveniência ou oportunidade é fundamentalmente político-administrativo e discricionário, razão pela qual o controle daquelas condições (eficiência e resultado) pode ser exercido por órgão especializado até mesmo estranho à Administração e o desta (conveniência ou oportunidade) é privativo das Chefias do Executivo e, nos casos constitucionais, por órgãos do Legislativo em funções político-administrativas.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 799)
controle	<p>Realiza-se por um Poder ou órgão constitucional independente funcionalmente sobre a atividade</p>	Meirelles, Hely

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

externo	administrativa de outro Poder estranho à Administração responsável pelo ato controlado, como, p. ex., a apreciação das contas do Executivo e do Judiciário pelo Legislativo; a auditoria do Tribunal de Contas sobre a efetivação de determinada despesa do Executivo; a anulação de um ato do Executivo por decisão do Judiciário; a sustação de ato normativo do Executivo pelo Legislativo (CF, art. 49, V); a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público sobre determinado ato ou contrato administrativo, ou a recomendação, por ele feita, "visando à melhoria dos serviços públicos", fixando "prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 62, XX, da Lei Complementar 75, de 2.5.93).	Lopes (2016, p. 798)
controle externo popular	Previsto no art. 31, § 3º, da CF, determinando que as contas do Município (Executivo e Câmara) fiquem, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. A inexistência de lei específica sobre o assunto não impede o controle, que poderá ser feito através dos meios processuais comuns, como o mandado de segurança e a ação popular.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 798)
controle finalístico	É o que a norma legal estabelece para as entidades autônomas, indicando a autoridade controladora, as faculdades a serem exercitadas e as finalidades objetivadas. Por isso mesmo, é sempre um controle limitado e externo. Não tem fundamento hierárquico, porque não há subordinação entre a entidade controlada e a autoridade ou o órgão controlador. É um controle teleológico, de verificação do enquadramento da instituição no programa geral do Governo e de seu acompanhamento dos atos de seus dirigentes no desempenho de suas funções estatutárias, para o atingimento das finalidades da entidade controlada.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 797)
controle hierárquico	Resulta automaticamente do escalonamento vertical dos órgãos do Executivo, em que os inferiores estão subordinados aos superiores. (...) Pelo controle hierárquico a autoridade controladora acompanha, orienta, revê e determina as correções necessárias pelas chefias; pela direção hierárquica as chefias planejam e comandam os serviços e atividades de sua competência, dão ordens, corrigem os atos inferiores e punem os subalternos.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 796-797)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

controle interno	Todo aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria Administração. Assim, qualquer controle efetivado pelo Executivo sobre seus serviços ou agentes é considerado interno, como interno será também o controle do Legislativo ou do Judiciário, por seus órgãos de administração, sobre seu pessoal e os atos administrativos que pratique.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 797)
controle judiciário ou judicial	Exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza atividade administrativa.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 845)
controle judicial preventivo (ou de norma em curso de formação)	[É] “o controle judicial prévio de projeto de lei”: “subverteria a sistemática atual do controle de constitucionalidade, que tem no modelo repressivo ou a posteriori a sua regra. É dizer, somente se autoriza o juízo preventivo de inconstitucionalidade de um projeto de lei, sob bases excepcionais. Esse o desenho institucional delineado pelo constituinte de 1988” (...) - (MS 33615, Relator Ministro Luiz Fux, j. 29/05/2015). Em outro julgado, a Corte Suprema, na mesma linha de entendimento, ainda enfatizou que, no curso da formação do ato normativo, mesmo na presença de eventual vício de inconstitucionalidade, a prerrogativa de debatê-lo e saná-lo é do Poder Legislativo (...) – (MS 32033, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)”	Heloísa Mimessi (TJSP, Apel nº 1012986-77.2018.8.26.0053, j. 07/11/2022)
controle prévio ou preventivo (a priori)	Antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. Exemplos: a liquidação da despesa, para oportuno pagamento; a autorização do Senado Federal para a União, o Estado-membro ou o Município contrair empréstimo externo.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 798)
controle social (saneamento básico)	Conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, IV
controle social	Conjunto de mecanismos e procedimentos que	Lei nº

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

(Política Nacional de Resíduos Sólidos)	garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.	12.305/2010, art. 3º, VI
controle subsequente ou corretivo (a posteriori)	É o que se efetiva após a conclusão do ato controlado, visando a corrigir-lhe eventuais defeitos, declarar sua nulidade ou dar-lhe eficácia. Exemplos: a homologação do julgamento de uma concorrência; o visto das autoridades superiores em geral. Observe-se que o controle judicial dos atos administrativos é, normalmente, subsequente ou corretivo, salvo em mandado de segurança preventivo, em ação civil pública e em ação popular, que, em alguns casos, antecede a conclusão do ato impugnado.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 798)
controles da administração	No Direito Administrativo a necessidade de implementação dos “controles da Administração” sempre deu ênfase ao seu caráter institucional e reflexos para o cidadão, ou seja, a imprescindível forma de organização do Estado de modo a evitar a excessiva concentração do poder, classificando os controles, em regra, como controles internos (administrativos ou autotutela) e externos, realizados por meio do Legislativo, do Judiciário e pela própria sociedade (controle social). Tal concepção dos “controles” tem merecido novos enfoques, notadamente ao se afirmar a incontornável vinculação entre a Administração Pública e a Política, o que implica reconhecer a reformulação da noção clássica de separação de poderes e a necessidade de estabelecer novos paradigmas para os conceitos de legalidade e interesse público, incluindo o dever de prestar contas e a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e seus colaboradores. Já apontava nesta direção Guilherme O’Donnell ao afirmar que ao lado do controle exercido entre as diferentes funções estatais – <i>accountability</i> horizontal – deve-se garantir o controle da sociedade sobre o Estado – <i>accountability</i> vertical -, o que corresponde a necessidade de estabelecer novos meios de controle, além das eleições periódicas e daqueles exercidos no âmbito do próprio Estado.	Cortez, Luis Francisco Aguilar (2022)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

convalidação	Aproveitamento dos efeitos de um ato que possui vício. Só é possível a convalidação do ato anulável, pois se o ato for nulo, seu vício não pode ser sanado.	Silva, Oscar José de Plácido e (2016, p. 1029) ⁶
convênios administrativos	Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 511)
convite	É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.	Lei nº 8.666/1993, art. 22, § 3º
corredores ecológicos	Porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, XIX
corrupção	Termo relacionado à ideia de “podridão interna”, é um fenômeno complexo, com registros de ocorrências há três mil anos. No âmbito privado o seu controle encontra respaldo normativo, especialmente no direito penal, societário e trabalhista, mas a efetividade da sua repressão está principalmente relacionada ao controle das atividades empresariais, participação na gestão pelos controladores, auditorias e, mais recentemente, às novas práticas de compliance. Embora, no caso brasileiro, a corrupção venha se manifestando conjuntamente nos setores público e privado, até mesmo por conta do peso do elevado controle do Estado na economia, a corrupção no setor público, ao envolver recursos que pertencem a todos, geridos pelos representantes eleitos, produz maior impacto na opinião pública. [...] Por isso, o	Cortez, Luis Francisco Aguilar (2019, p. 165,173)

⁶ Obra não integrante do acervo da biblioteca do TJSP.

direito administrativo, atuando nas áreas de prestação do serviço público, recrutamento e gestão de pessoal, contratações de obras e serviços, processos administrativos, entre outras, pode avançar no combate à corrupção.

1. Ato ou efeito de subornar a alguém em causa própria ou alheia, geralmente com oferecimento de dinheiro ou qualquer outra vantagem. 2. Oferecer, prometer ou dar vantagem indevida a funcionário público para induzi-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (corrupção ativa). 3. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função pública ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (corrupção passiva). 4. Ação de depravar ou induzir alguém a cometer crimes. Ex: corrupção de menores. 5. Adulteração das características originais de substâncias alimentícias, terapêuticas ou medicinais, tornando-as impróprias para o consumo ou nocivas à saúde. Ex: corrupção ou poluição de água potável. Fundamentação Legal: Artigos 218; 271; 317; 333; 337-B, do CP. Artigo 1º, VII-B, Lei 8.072/1990 – Lei de crimes hediondos. Lei 8.429/1992 – Lei de improbidade administrativa. Lei 12.846/2013 – Lei anticorrupção.

Glossário Jurídico do STF

corrupção e improbidade administrativa

A corrupção é ilícito penal, enquanto a improbidade administrativa está relacionada à infração cível, embora seja possível que um mesmo ato ilícito tenha configuração tanto na esfera penal quanto na cível. No Código Penal ficou mantida a classificação como crime corrupção nas modalidades ativa e passiva, através os artigos 317 e 333. A improbidade administrativa, por sua vez, tem base constitucional, com regulamentação pela Lei 8429, de 1992, alterada pela Lei 14.230/2021, que dispõe sobre três diferentes categorias, por meio dos artigos 9º, 10 e 11, ressalvados tipos previstos em leis especiais. Marcos José Porto Soares e Alexandre Araujo Pereira destacam a diferença entre os institutos, contrapondo-os, ainda, à má gestão da coisa pública: “Para facilitar o entendimento, percebe-se a utilidade de lançar aqui a seguinte figura, de três círculos, dispostos de forma concêntrica, um dentro do outro. O maior é o da má gestão da coisa pública, o segundo maior e por aquele envolto é o da improbidade administrativa, e o menor e central é o correspondente a corrupção. O que se pretende demonstrar é que a má gestão é algo maior que envolve a improbidade e a corrupção. Nesta linha, nem todo ato do mau gestor será improbidade e nem

Serrano, Mônica de Almeida Magalhães (2023, p. 541-542)

	<p>corrupção. Por sua vez, nem todo ato de improbidade será corrupção. E por fim, todo ato de corrupção terá caráter de improbidade e de má gestão, e todo ato de improbidade também será de má gestão. Por conseguinte, entende-se que a improbidade administrativa e a corrupção são produtos inerentes de uma má gestão pública.”</p>	
credenciamento	<p>Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XLIII</p>
	<p>Procedimento auxiliar à licitação, previsto no art. 79, em que a administração não visa firmar um contrato com pessoa específica, mas sim possibilitar que todos os interessados que preencham os requisitos possam se credenciar. Há inexigibilidade de licitação, pois não haverá competição entre os credenciados.</p>	<p>Silva, Flora Maria Nesi Tossi (2023, p. 243)</p>
crédito de carbono	<p>Título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável.</p>	<p>Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XXVII</p>
créditos adicionais (extraorçamentários)	<p>Autorizam a realização de despesas não computadas ou insuficientemente fixadas na Lei Orçamentária Anual. Os créditos adicionais costumam ser divididos em suplementar, especial e extraordinário. [...] O crédito suplementar visa reforçar uma dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual, mas que se mostrou insuficiente para satisfazer as despesas necessárias. O crédito especial visa satisfazer necessidades novas, para as quais não havia qualquer dotação orçamentária específica. Os créditos suplementar e especial são autorizados por lei específica ou pela própria Lei Orçamentária Anual, e abertos por ato do Executivo, devendo indicar os recursos disponíveis correspondentes (arts. 165, § 8º, e 167, V, ambos da CF, c/c o art. 43 da Lei n. 4.320/64). [...] O crédito extraordinário destina-se a atender despesas urgentes e imprevistas, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, podendo ser aberto por medida provisória (arts. 62, § 1º, I, d, e 167, § 3º, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 44 da Lei n. 4.320/64 e a Resolução n. 1/2002 do Congresso Nacional) ou mesmo por Decreto do Poder Executivo (nos casos</p>	<p>Chimenti, Ricardo Cunha (2016, p. 160).</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>de Estados e Municípios nos quais o Chefe do Executivo não possa editar MP). Os créditos extraordinários independem de recursos específicos para a sua abertura e não podem ser empregados em despesa diversa da que justificou sua instituição.</p>	
cultura efetiva	<p>Para a regularização fundiária de terras da União no âmbito da Amazônia Legal, é a “exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo” (art. 2º, V, da Lei nº 11.952/2009, na redação da pela Lei nº 13.465/2017)</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 35)</p>
dação	<p>Derivado do latim datio, de dare, é geralmente tido no sentido de ação de dar ou direito de dispor dos bens próprios. Nesta razão, na técnica jurídica, serve para designar todo ato, pelo qual se dá ou se concede a outrem alguma coisa que é nossa, ou a ele se transfere a sua propriedade. Sendo ato de disposição, não pode incidir, por isso, sobre a coisa que não seja própria. Embora expresse sentido análogo à doação, a dação dele se difere por ser, em regra, de sentido mais amplo: a dação nem sempre revela uma liberdade, pode ser consequente de uma troca ou de uma venda, onde se evidencie a reciprocidade da ação de dar, consistente na prestação e na contraprestação. A doação, em princípio, é ato de inteira liberalidade, sendo totalmente gratuita, sem o ônus que a dação possa apresentar. Deste modo, na dação, encontra-se compreendida a doação, mas nem toda dação pode ser como tal entendida, porque nem sempre dar é doar ou presentear. Mais propriamente, na técnica jurídica, a dação representa a transferência da coisa para efeito de se formar definitivamente o negócio jurídico ajustado. E, assim, ocorre quando se constitui a coisa em penhor, quando se entrega ou se dá uma quantia por empréstimo ou um imóvel em hipoteca. Todos estes casos são formas puras e simples de dação.</p>	<p>Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 407)</p>
dação em pagamento	<p>Mostra, em Direito, uma das espécies de dação, equivalente à que se opera pela venda. Chamam-na, principalmente, de dação em pagamento (datio in solutum), porque aí a ação de dar tem a função de extinguir a obrigação, que devia ser cumprida por outra prestação, que não é a que se constitui pela dação. Nesta razão, M. I. Carvalho de Mendonça a compreende como o “acordo liberatório convencionado entre o credor e o devedor, em virtude do qual aquele aquiesce em receber deste, para liberá-lo de uma dívida, um objeto diferente do</p>	<p>Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 407)</p>

que constituía a obrigação: aliud pro alio”. Segundo o aforismo jurídico, a dação em pagamento importa em solução da dívida: datio in solutum vices obtinet solutionis. É princípio que se firma em lei. Mas, para que o pagamento realmente surta o efeito jurídico desejado, necessário que o credor consinta na substituição da coisa, objeto da prestação devida, e assim o devedor possa validamente fazer semelhante dação. Constituindo a dação em pagamento em imóveis; ao ato deve comparecer também a mulher do devedor, se casado. E está a transferência sujeita aos mesmos encargos, como se, em realidade, se tratasse de uma venda, tais sejam o pagamento do imposto de transmissão e a transcrição da escritura competente. Nesta razão, além do consentimento e capacidade das partes, a existência da coisa, indispensável a indicação do preço por que se efetiva a dação, ou seja, a entrega do imóvel ou da coisa para pagamento da dívida. Quando se trata de pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, necessária a presença de seu representante legal ou da pessoa que com ela deva consentir, sem o que a dação não receberá a sanção jurídica, indispensável para a sua validade, e conseqüente efeito de solucionar a dívida. A dação em pagamento não se confunde com a consignação em pagamento, que também é meio de extinguir a obrigação. Esta é representada pelo depósito ou consignação judicial da coisa devida, para que se livre o devedor de seu encargo, quando o credor não quer recebê-la, ou não se sabe quem seja o credor. Na dação, o credor consente em receber a coisa dada em pagamento. E daí a principal distinção entre as duas figuras jurídicas.

dano ambiental

Consiste na lesão ao meio ambiente, abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF), juridicamente protegido. Significa, ainda, a violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, de natureza difusa (art. 225, caput, da CF). Implica, assim, o dano ambiental, a agressão ao meio ambiente, entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981), bem incorpóreo e imaterial unitária e globalmente considerado. Também, a diminuição, subtração ou destruição dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos – os solos, as águas, o ar, as espécies da fauna e da flora e seus exemplares, os recursos genéticos, os ecossistemas, os processos ecológicos, as paisagens e os bens e valores culturais – que

Mirra, Álvaro Luiz Valery (2019, p. 49)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>integram o meio ambiente global, bem coletivo indivisível, cuja preservação é assegurada como direito de todos indistintamente.</p>	
dano ambiental intercorrente (ou interino)	<p>A indenização pelo dano ambiental intercorrente ou intermédio é a compensação relativa ao lapso de tempo que a própria natureza necessita para recompor integralmente o equilíbrio ecológico afetado pelo dano ambiental, gerando à coletividade um direito subjetivo de ser compensada pelo período compreendido entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação intercorrente; justifica-se em situações nas quais o dano à fauna e/ou à flora gera consequências palpáveis aos ciclos vitais dos recursos naturais. É indenização que onera a conduta comissiva, negligente ou dolosa, que causa significativo dano ambiental de difícil reparação (...). Dano ambiental interino (intercorrente). Indenização. A Câmara tem considerado que o direito ambiental visa em primeiro lugar à recomposição; sendo esta possível, não há razões para condenar o réu em medidas secundárias, como a compensação ou a indenização. O Ministério Público pede o pagamento de indenização pelo "dano ambiental intercorrente", que seria a compensação relativa ao lapso de tempo em que a própria natureza necessita para recompor integralmente o equilíbrio ecológico afetado pelo dano ambiental, gerando à coletividade um direito subjetivo de ser compensada pelo período compreendido entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação intercorrente. Tenho afirmado que a indenização do dano intercorrente não é uma decorrência automática e inelutável da ação nem alcança necessariamente todos os réus; exige uma conduta que desborde do razoável e uma vinculação mais clara dela com o resultado.</p>	<p>Torres de Carvalho (TJSP, Apel nº 1000719-08.2018.8.26.0495, j. 28/09/2023)</p>
dano moral ambiental	<p>Em uma concepção mais estrita, consiste, em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo); a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode,</p>	<p>Mirra, Álvaro Luiz Valery (2019, p. 50-51)</p>

igualmente, acarretar dano moral ambiental. Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental.

dano moral coletivo

O chamado dano moral coletivo (*lato sensu*) é tema bastante polêmico nos tribunais, visto ser uma discussão relativamente recente em nosso ordenamento jurídico. No entanto, é uma realidade cada vez mais frequente a noção de coletividade, indivisibilidade e a necessidade de proteção dos direitos transindividuais. (...) Outrossim, assenta a C. Corte Superior que “o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da ‘ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica’ (REsp 1.397.870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014). Com efeito, a integridade psico-física da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável. Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo ‘estabelecer, preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade’ (Idem, ibidem, pág. 137, sem destaque no original). De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais. O entendimento desta espécie do tema é, realmente, o de que ‘a condenação em

Silvia Meirelles
(TJSP, Apel nº
1000799-
32.2021.8.26.0150,
j. 06/11/2023)

reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais' (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015, sem destaque no original) e de que 'o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita' (REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018).” (REsp n.º 1.502.967/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi)

O Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado a matéria com frequência, como se extrai do julgamento do REsp 1.726.270/BA, que, embora cuide de matéria atinente ao direito consumerista, expõe o conceito de dano moral coletivo de modo a possibilitar sua aplicação nas demais esferas do Direito. Nas palavras do Ministro relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, “(...) 8. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 9. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada”. (STJ, REsp 1.726.270/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27.11.2018). Havendo repercussão difusa, o dano moral coletivo é *in re ipsa*, ou seja, prescinde da comprovação de dor, sofrimento e abuso ao direito da personalidade (STJ, 2ª Turma, REsp 1509923-SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 6.10.2015, DJe 22.10.2015).

Jose Eduardo
Marcondes
Machado (TJSP,
Apel nº 1010217-
91.2021.8.26.0053,
j. 06/11/2023)

débito fiscal

Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal o valor do tributo, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento.

LE-SP nº
13.457/2009, art.
88, § 1º

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>O débito cujo credor é o Fisco, também denominado Fazenda Pública.</p>	<p>Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 413)</p>
decadência	<p>Decadência, na clássica lição de Câmara Leal, vem do prefixo latino de (“de cima de”) e do verbo latino cadere (“cair”), e, assim, literalmente, “é a ação de cair ou o estado daquilo que caiu”; juridicamente, designa “a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado” (Câmara Leal, Antônio Luís da. Da prescrição e da decadência, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 113 e 115). Em direito civil, atualmente, compreende-se a decadência civil como causa de extinção, por decurso de prazo, de pretensões de natureza constitutiva, positiva ou negativa. Difere, contudo, da decadência tributária (cf. a distinção na Ap. Cível 1035673-82.2017.8.26.0053, TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ribeiro de Paula, j. 15-3-2022), pois ela atinge o crédito tributário (arts. 156, V, e 173, do CTN), e, portanto, é concebida como causa de extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo para a sua constituição.</p>	<p>Verbetes construído por sugestão e colaboração do Des. Edson Ferreira da Silva**</p>
decadência na desapropriação	<p>Perda de eficácia do decreto expropriatório, em virtude de decurso do tempo. Em outras palavras, decretada a desapropriação, a inércia do poder público, em efetivá-la em cinco anos (declaração fundamentada na necessidade ou utilidade pública) ou em dois anos (declaração fundamentada no interesse social), implica na decadência ou caducidade do decreto, que, desse modo, perde sua força auto-executória.</p>	<p>Cretella Júnior, José (1999, p. 137)</p>
decano	<p>1. Membro mais antigo de um tribunal, instituição, comunidade, corporação, assembleia, etc. 2. Alguém que se destaque ou seja eminente entre seus iguais ou no exercício de alguma atividade. 3. Professor mais antigo de uma universidade.</p>	<p>Glossário Jurídico do STF</p>
décima urbana	<p>Primitivamente, designava o tributo que recaía sobre o rendimento coletável de uma propriedade arrendada, o qual era devido ao erário. Modernamente, o imposto, nesta feição, tomou o nome de imposto predial. E é devido não somente</p>	<p>Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 414)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	pelos prédios que têm renda, como pelos que são ocupados para residência de seus proprietários.	
decisão administrativa	<p>Não foge a expressão ao sentido genérico do vocábulo: são, assim, os atos emanados das autoridades administrativas, que decidem sobre qualquer matéria de ordem administrativa ou sobre qualquer interpretação de disposição regulamentar. É, por isso, tomada no sentido de despacho, resolução ou solução, segundo decide sobre certa matéria, redonda em qualquer determinação ou decide, interpretativamente, sobre a aplicação de uma regra ou preceito regulamentar. Assemelhadas aos despachos ou sentenças judiciais, pressupõem as decisões administrativas um procedimento anterior ou prévio em virtude do qual, decidindo a questão, profere a autoridade o seu despacho (decisão), que lhe parece conforme com os fatos ou de acordo com a lei.</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 414-415)
decisão coordenada	<p>Instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.</p>	Lei nº 9.784/1999, art. 49-A, § 1º
decreto regulamentar	<p>O decreto regulamentar é ato normativo segundo ou derivado, “porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 216). Por isso, pode falar-se em precedência e em preeminência da lei sobre o decreto executivo ou regulamentar (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 1998, p. 732-5), de modo que, é ainda lição de Canotilho, esse decreto não pode ter caráter modificativo, suspensivo ou ablatório da norma da lei. [...] Tem-se por “pacífico para toda a doutrina” que “o decreto regulamentar não pode dispor contra legem ou praeter legem” (ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 38). O regulamento “há de ater-se ao cumprimento da lei” (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito administrativo. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 27).</p>	Ricardo Dip (TJSP, Apel. nº 1036689-03.2019.8.26.0053, j. 08/09/2021)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

decretos	<p>Em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 204)
defesa no processo administrativo (Direito Constitucional)	<p>O art. 5º, IV, da CF assegura o contraditório e a ampla defesa a todos os litigantes e aos acusados em processo administrativo. A par dessa garantia de ordem geral, destaca-se a defesa no processo administrativo disciplinar, ou inquérito administrativo, instaurado com o objetivo de demitir o servidor estável, nos termos do art. 41, §1º, da mesma Carta. Em tal processo, de rito mais amplo, a defesa e o contraditório são assegurados formalmente, desde o início, quando da citação do servidor, e assim se desenvolvem até o final, incluídos os recursos cabíveis. Nessa linha, à defesa é propiciado acompanhar a produção das provas, reinquirir testemunhas, participar de diligências e de outros atos do processo, com o poder de requerer e impugnar. O descumprimento das formalidades pertinentes à defesa, como a falta de intimação ou de abertura de vistas, implica o cerceamento de suas atribuições, com a consequente anulação do feito.</p>	Harada, Kiyoshi (1999, p. 80)
defeso	<p>Indica tudo o que é proibido ou interdito, seja por lei, por sentença judicial ou por outro ato, a que se deva obediência. Defeso ou período de defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes (Lei 11.959/2009). Este período é determinado pelo IBAMA.</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 421)
degradação da qualidade ambiental	<p>Alteração adversa das características do meio ambiente.</p>	Lei nº 6.938/1981, art. 3º, II

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

delegação	Haverá delegação quando o Poder Público transferir unicamente a execução de um serviço de utilidade pública, por contrato (concessão ou permissão) ou por ato unilateral (autorização), a fim de que o delegado o preste ao público em nome próprio e por sua conta e risco, de acordo com as condições regulamentares estabelecidas pela Administração e sob fiscalização e controle desta.	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 179)
delegação fideijurídica	Atribuição à pessoa física não integrante do aparato Estatal do exercício, em caráter privado, dos serviços fideijurídicos. Ao passo que, normalmente, a delegação implica uma transferência do exercício de certa faculdade entre o titular e o executor, na delegação fideijurídica há o reconhecimento e a investidura de pessoa natural para o exercício dos serviços fideijurídicos. Não ocorre transferência de poderes, quer do anterior ao novo delegatário, quer do Estado àquele que é investido na função com a chancela do Estado, mas sem que este lhe transfira aquilo que, de acordo com a Carta Magna, não poderia, em nenhuma hipótese, por si próprio, exercer.	Miranda, Caleb Matheus Ribeiro de; Cimino, Rafael Gil (2021b, p. 81)
deliberações	Deliberações são atos administrativos normativos ou decisórios emanados de órgãos colegiados. Quando normativas, são atos gerais; quando decisórias, são atos individuais. Aquelas são sempre superiores a estas, de modo que o órgão que as expediu não pode contrariá-las nas subsequentes: uma deliberação normativa só se revoga ou modifica por outra deliberação normativa; nunca por uma deliberação individual do mesmo órgão.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 208)
demarcação urbanística	Procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município.	Lei nº 13.465/2017, art. 11, IV
demarcatória	É aquela que compete ao proprietário de um prédio contra os possuidores do prédio confinante, para fixação de rumos novos ou aviventação dos existentes.	Santos, Milton Evaristo dos (1952, p. 22)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

democracia	Eleita como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 1º), a Democracia pressupõe a permanente preservação dos direitos políticos, dos direitos civis, das liberdades fundamentais e dos direitos sociais, todos conquistados historicamente, e que sujeitam não apenas o Estado, mas também os indivíduos. Decorre como corolário lógico dessa asserção o fato de a liberdade de expressão não poder fulminar o próprio mecanismo que a sustenta, qual seja, o Estado Democrático de Direito.	Mello, Alessandra Lopes Santana; Guerra, Alexandre de Mello (2023, p. 460)
dependentes	Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.	LE-SP nº 10.261/1968, art. 155, parágrafo único
depósito integral e prévio (desapropriação)	O estudo da indenização da desapropriação leva à conclusão, portanto, de que somente se apresenta conforme a Constituição a interpretação que confere eficácia aos seus comandos de garantia de direitos fundamentais, qual seja, a que impõe o depósito do valor integral da indenização, apurado mediante avaliação expedita, como pressuposto necessário ao deferimento judicial da imissão provisória da posse. Isso porque a indenização há de ser prévia a qualquer sacrifício de direitos, o que abrange a perda do direito de posse. (...) São muitos os resultados positivos desse depósito prévio, que, realizado com a cautela de que toda desapropriação significativa seja, a requerimento do expropriante, precedida de estudo preliminar por Comissão de Peritos designada para esse fim, garante ao cidadão a certeza de que a imissão da expropriante na posse do imóvel expropriado se efetivou depois que o valor da indenização, apurado por profissional com capacidade técnica e experiência, se encontra depositado em conta judicial com correção monetária (...).	Ribeiro, Luís Paulo Aliende (2008, p. 178/179)
depósito fechado (ICMS)	O estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias.	RICMS, art. 17, I
depósito público	Não designa a locução qualquer espécie de depósito, mas o local em que, obrigatoriamente, são recolhidas todas as coisas entregues às autoridades	Silva, Oscar José de Plácido e

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	administrativas ou judiciais.	(2006, p. 436)
desafetação	<p>Derivado do affectatio latino, de affectare (apoderar-se, lançar mão) precedido do prefixo negativo, tem sido o vocábulo empregado na terminologia jurídica para indicar o ato pelo qual se renuncia ou se abandona o que era de nosso direito ou de nossa posse. Particularmente, é o vocábulo empregado para exprimir o ato pelo qual o poder público desclassifica a qualidade de coisa pública, para permiti-la apropriável. Equivale, assim, à própria renúncia ou abandono, conforme o sentido originário do vocábulo, porque, por ele, se deixa de ter a mão, em sinal de apoderamento, para deixar que a coisa se torne livre.</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 439)
desafetação de bem público	*Vide verbete afetação de bem público .	*
desapropriação	<p>Instituto de direito público, que se consubstancia em procedimento pelo qual o Poder Público (União, Estados-membros, Territórios, Distrito Federal e Municípios), as autarquias ou as entidades delegadas autorizadas por lei ou contrato, ocorrendo caso de necessidade ou de utilidade pública, ou, ainda, de interesse social, retiram determinado bem de pessoa física ou jurídica, mediante justa indenização, que, em regra, será prévia e em dinheiro, podendo ser paga, entretanto, em títulos da dívida pública ou da dívida agrária, com cláusula de preservação do seu valor real, nos casos de inadequado aproveitamento do solo urbano ou de Reforma Agrária, observados os prazos de resgate estabelecidos nas normas constitucionais respectivas.</p>	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 78)
	<p>Procedimento administrativo, preparatório do judicial, por meio do qual o Poder Público, compulsoriamente, pretende despojar alguém de seu direito de propriedade a fim de adquirir, mediante indenização prévia e justa, em geral em dinheiro ou, excepcionalmente, em títulos da dívida pública, fundada em interesse público, necessidade pública, interesse social, como pena pela não-utilização do bem nos termos de sua função social, ou, ainda, em decorrência de ilícito criminal.</p>	Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 468)
	<p>Partindo-se do texto da Constituição e após o exame das características do instituto, bem como o concurso da doutrina aqui citada, pode-se chegar à conclusão</p>	Federighi, Wanderley José;

de que a desapropriação é um procedimento, regido por legislação específica, adotado pela Administração Pública ou por quem lhe faça às vezes, recebendo poderes para desapropriar, procedimento este que, como se verá adiante, pode ser apenas administrativo ou também judicial, pelo qual se priva alguém de sua propriedade, passando esta para o domínio do expropriante, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (nos casos dos arts. 182 e 184 da Constituição, pode o pagamento ser feito em títulos da dívida pública e títulos da dívida agrária, respectivamente), por motivos de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social. Consiste a desapropriação, para o expropriante, efetivamente, em forma originária de aquisição de propriedade, por ser independente da vontade do antigo proprietário do bem expropriado, ou mesmo da titulação do referido bem, bastando para que se operem os seus efeitos a obediência aos preceitos legais pertinentes.

et al (1999, p. 10)

[Ou] expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 52, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art. 184).

Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 728-729)

É a transferência compulsória da propriedade para o poder público com fundamento em utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF), exceção feita ao pagamento em “títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal”, para a hipótese de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (art. 182, § 4º, III, da CF), e ao pagamento em “títulos da dívida agrária”, no caso de expropriação por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184 da Constituição Federal).

Souza, Luiz Sérgio Fernandes de (2015, p. 18)

desapropriação

A “desapropriação indireta”, conquanto estudada como instituto afim da “desapropriação”, constitui-se ou traduz-se em ato de caráter ilícito, mas com a

Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

indireta	<p>característica de império estatal. A desapropriação, como se sabe, pressupõe obediência ao devido processo legal. A desapropriação indireta, ao contrário, é a negação da submissão da Administração Pública a esse processo.</p> <p>Nada mais é que um esbulho administrativo, diante do qual, com a afetação do imóvel ao interesse público, ao proprietário nada mais resta senão postular a indenização em juízo. A bem da verdade, o esbulho administrativo não é mais que um ato de força que gera o direito de instalar-se, podendo o administrador público, a nosso ver, diante de eventual descompasso entre interesse público primário e interesse público secundário, caracterizada que estiver a prática de ato de improbidade administrativa, ser chamado à responsabilidade, dentre outras coisas, para indenizar a administração pública em ação regressiva.</p>	<p>476)</p> <p>Souza, Luiz Sérgio Fernandes de (2015, p. 24)</p>
desapropriação por interesse social	<p>Decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.</p>	<p>Lei nº 4.132/1962, art. 1º</p>
descentralização (princípio)	<p>Informa a necessidade de heterogeneidade de políticas rurais e urbanas, com respeito às diferenças regionais e às peculiaridades de cada espaço territorial e ocupação. Esse princípio, aliás, é de extrema relevância em razão da enorme dimensão do território brasileiro e das profundas diferenças regionais, a impor não apenas pluralidade de regramentos nas três esferas de poder, mas também atenção acentuada às particularidades locais e às especificidades de medidas adequadas ao bem de cada ordenação de parcelamento, uso e ocupação do solo.</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 28)</p>
desconsideração da personalidade jurídica (no âmbito do processo sancionador de improbidade administrativa)	<p>Para que se compreenda o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo sancionador de improbidade administrativa, parece útil partir da análise da legitimidade passiva na referida demanda, que abrange todos quantos estejam sujeitos às sanções ao ressarcimento/devolução de bens e às sanções legais, previstas nos §§ 6º e 7º do art. 1º, no art. 2º e no art. 3º da Lei 8.429/1992. Trata-se de requisito cujo controle deve ser feito em estado de asserção, de tal sorte que saber quais pessoas devem efetivamente responder é questão relativa ao mérito da causa – com a ressalva, justamente por isso, de</p>	<p>Yarshell, Flavio Luiz (2023, p. 570-571)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>ser possível controle prévio pelo juiz se, desde logo, verificar que, nem mesmo em tese, a pessoa demandada se enquadra nas figuras previstas pela Lei como aptas à prática dos ilícitos ali previsto e, portanto, passíveis de submissão às respectivas sanções.</p>	
desconsideração inversa (para fins responsabilização patrimonial)	<p>Isso certamente vale quando se quer estender responsabilidade por dívida de um sócio à empresa (desconsideração inversa).</p>	<p>Yarshell, Flavio Luiz (2023, p. 570-571)</p>
desdestinação	<p>*Vide verbete desvio de finalidade para efeito de retrocessão.</p>	<p>*</p>
desenvolvimento sustentável	<p>Aquele que atende às vertentes econômica, social e ambiental permitindo às futuras gerações um desfrute do planeta em condições pelo menos assemelhadas, se não melhores, às que temos hoje. Como coordenar as três vertentes, sempre em tensão? É preciso ter em mente o seguinte: primeiro, o ponto central do desenvolvimento sustentável está nas futuras gerações, pois a sustentabilidade não é exatamente um problema para hoje ou para nós que logo não estaremos mais aqui nem suportaremos as consequências do que fizermos hoje; segundo, a preocupação com as futuras gerações implica em uma perspectiva temporal ampla que ultrapassa anos ou décadas; terceiro, as três vertentes não devem ser vistas como três colunas, mas como um triângulo em que a base influenciará os outros dois lados, e não o contrário; e quarto, a base deve ser necessariamente a vertente ambiental, pois apenas essa apresenta a perspectiva temporal de longo prazo e apenas essa configura a conditio sine qua non das outras duas. Em outras palavras, o ambiente sobrevive sem as demais, mas nenhuma das outras sobrevive sem um ambiente saudável. A jurisprudência ambiental reflete essa tensão; compreende a predominância da vertente ambiental sem menosprezar as vertentes social e econômica e olha para o futuro enquanto cuida de problemas concretos que exigem uma solução hoje. (...) O desenvolvimento sustentável, no entanto e apesar do papel central na sociedade moderna e no direito ambiental, é uma noção conflituosa cuja difícil aplicação reflete na jurisprudência (...).</p>	<p>Carvalho, Ricardo Cintra Torres de (2019, p. 279-280)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

desenvolvimento sustentável das cidades	Os elementos centrais do desenvolvimento sustentável das cidades, conforme lição de Fernando López Ramón, são: (a) metodologia da planificação urbana “mais estratégica e participativa”; (b) objetivos de ordenação “mais conservacionistas, plurifuncionais e multiculturais”.	Amadei, Vicente de Abreu (2014b, p. 420)
desfazimento	Refere-se ao ato de desfazer. O desfazimento pode ser voluntário, quando há acordo entre as partes, ou obrigatório ou legal, quando decorre de determinação legal nos casos, por exemplo, de invalidade do ato.	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 445)
desfazimento de ato administrativo	Extinção do ato administrativo através de sua revogação ou anulação.	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 445)
desmembramento	Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.	Lei nº 6.766/1979, art. 2º, §2º
despacho normativo	Aquele que, embora proferido em caso individual, a autoridade competente determina que se aplique aos casos idênticos, passando a vigorar como norma interna da Administração para as situações análogas subsequentes.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 210)
despachos administrativos	São decisões que as autoridades executivas (ou legislativas e judiciárias, em funções administrativas) proferem em papéis, requerimentos e processos sujeitos à sua apreciação. Tais despachos não se confundem com as decisões judiciais, que são as que os juízes e tribunais do Poder Judiciário proferem no exercício da jurisdição que lhes é conferida pela Soberania Nacional. O despacho administrativo, embora tenha forma e conteúdo jurisdicional, não deixa de ser um ato administrativo, como qualquer outro emanado do Executivo.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 210)
despesas correntes	São as de custeio e as relativas às transferências correntes.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 267)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

despesas de capital	São as de investimentos, as pertinentes a inversões financeiras e as relativas às transferências de capital.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 267)
despesas extraordinárias	São pertinentes a ocorrências inesperadas, urgentes e inadiáveis.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 267)
despesas ordinárias	São as que têm autorização orçamentária e atendem a gastos rotineiros.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 267)
despesas públicas	São os gastos da Administração Pública para a realização das funções estatais, incluídos os decorrentes das obras e dos serviços públicos.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 267)
despesas com pessoal	Consiste no somatório dos gastos com os ativos, inativos e pensionistas, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidos pelo ente às entidades de previdência.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 267)
	Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.	LC nº 101/2000, art. 18
destinação final ambientalmente adequada (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, VII

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

destinatário (prestação de serviço de transporte – ICMS)	A pessoa a quem a carga é destinada.	RICMS, art. 4º, II, “b”
desvio de finalidade	O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p.123)
desvio de finalidade para efeito de retrocessão (distinções paralelas relevantes: adestinação, desdestinação e tresdestinação)	<p>A doutrina e a jurisprudência, mitigaram, ao longo do tempo, o conceito de desvio de finalidade para efeito de retrocessão, observando-se inclusive, que a tranquila jurisprudência do Pretório Excelso, calcado no magistério de Pontes de Miranda (Cf. in Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 69, p. 445/446), distingue adestinação, desdestinação e a tresdestinação (também denominada tredestinação), implicando o último em outro uso da coisa expropriada; a desdestinação é o ato jurídico stricto sensu, administrativo ou constante de lei, pelo qual se desveste de adestinação pública o bem, para fazê-lo volver à categoria de propriedade privada, de tal sorte que na desdestinação se opera a desafetação; por outro lado, na adestinação não há uso do bem expropriado, sem nenhuma razão.</p> <p>A adestinação não gera direito à retrocessão, porquanto não há no plexo normativo assinação de prazo para cumprimento da adestinação, isto é, para uso do bem para a finalidade do ato expropriatório (Cf. Eurico Sodré, in A Desapropriação por Necessidade ou Utilidade Pública, p. 289; José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, p. 717), daí porque, inclusive, o prazo prescricional não é contado, ou seja, não guarda seu dies a quo do ato expropriatório, mas sim da caracterização inequívoca do desvio de finalidade como, aliás, anote-se, bem decidiu a MM. Juíza de Direito, e de há muito firmado pela jurisprudência Bandeirante (CF. RT 232/108).</p> <p>Na hipótese de desdestinação, é evidente o direito à</p>	Ricardo Anafe (TJSP, Apel. nº 9210203-79.2003.8.26.0000, j. 27/11/2003)

retrocessão, porquanto, como já observado, o imóvel que por força da desapropriação passou a integrar o patrimônio público, deixará de sê-lo, vez que voltará ao universo particular, por supressão da afetação pretendida no decreto de utilidade pública, importando dizer que, in casu, o desvio de finalidade é evidente, completamente palpável, não atendendo a modificação da destinação original nenhum interesse público e, no mais das vezes, ao revés.

Na tresdestinação, igualmente se sucede a utilização do bem expropriado a outro uso, mas, não necessariamente distanciado do interesse público, o qual não é estático e deve ser moldado pelo administrador, pelo dinamismo reclamado pela evolução social e cultural, observados os ditames, como sói poderia ser, do interesse coletivo da comunidade atingida pelo facere.

Nessa esteira, guardando a alteração, o novo uso, sua natureza íntima de utilidade pública, embora com destinação diversa daquela que embasou e se prestou de arrimo motivador do decreto, não há falar em retrocessão (Cf, Adroaldo Mesquita da Costa, Parecer, in RDA 93/377 e RDP 4/123; Alcino Falcão, in Constituição Anotada, II, p. 149/150; Diogo de Figueiredo Moreira Neto, in Curso de Direito Administrativo, 2/116; Ebert Chamoun, in Da retrocessão nas desapropriações, p. 74; Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 2a ed., p. 505, Direito de Construir, p. 184, e Direito Municipal Brasileiro, p. 353; José Carlos Barbosa Moreira, Pareceres, in RDPG 15/336-338; José Cretella Júnior, in Tratado de Direito Administrativo, vol. IX, 165/166; Pontes de Miranda, in ob. cit. p. 445/446; Roberto Mattoso Câmara, Parecer, in RDPG 13/106; Themistocles Cavalcanti, in A Constituição Federal Comentada, 1949, vol. III, p. 1945; Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, vol. 3, p. 180), sendo certo, outrossim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acompanhando tal entendimento desde os idos de 1953 (Cf. STF, RE 18.711), assim permanecendo até hoje, como se pode observar das citações colecionadas.

devolução de mercadoria (ICMS)	A operação que tenha por objeto anular todos os efeitos de uma operação anterior.	RICMS, art. 4º, IV
diálogo competitivo	Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XLII

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.</p>	
diferenças temporárias	<p>Despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária.</p>	<p>Lei nº 14.690/2023, art. 17, § 2º, I.</p>
Direito Administrativo	<p>Desse modo, sem abdicar dos conceitos dos estudiosos, parece-nos se possa conceituar o Direito Administrativo como sendo o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir.</p>	<p>Carvalho Filho, José dos Santos (2017, p. 8-9)</p>
	<p>Conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 42)</p>
	<p>Pode ser conceituado como o conjunto de princípios e normas que disciplinam e regem as atividades administrativas, as relações entre os entes públicos entre si e com os agentes públicos e, ainda, com os administrados, objetivando a consecução das tarefas atribuídas ao Estado pela Constituição Federal, notadamente a implementação de seus valores e do bem-estar social.</p>	<p>Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 14)</p>
	<p>O conjunto de normas e princípios que regem a atuação da Administração Pública. Inclui-se entre esses ramos do direito público, por tratar primordialmente da organização, meios de ação, formas e relações jurídicas da Administração Pública, um dos campos da atividade estatal</p>	<p>Medauar, Odete (2023, p. 33)</p>
Direito Administrativo Sancionador	<p>Categoria jurídica doutrinária, importada de países europeus (onde é considerada há um bom tempo). Parece suficiente, para a delimitação do Direito Administrativo Sancionador na atualidade, compreender os movimentos na Alemanha, que foram do “Direito Penal de Polícia” ao “Direito Penal</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2023b, p. 391 e 393-394)</p>

Administrativo”, e, depois, especialmente na Espanha, ao denominado “Direito Administrativo Sancionador”. (...) No Brasil, vem agora, na lei, a menção aos “os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador” [Lei 14.230/2021], mas não há em nosso ordenamento jurídico alguma lei ou alguma norma legal (constitucional ou infraconstitucional) – diversamente do que se pode encontrar em outros países, como na Espanha – que expresse o seu conteúdo normativo ou principiológico. É necessário, então, um esforço doutrinário e jurisprudencial, para compreender o Direito Administrativo Sancionador em nosso país apenas por inferência das matrizes constitucionais comuns ao seu campo de incidência plural no contexto do direito administrativo. Daí, então, a grande divergência acerca de seu conteúdo e seus contornos (ou limites) normativos ou principiológicos. Em todo caso, parece certo, que aqui se abarca, como gênero, as diversas espécies do direito sancionador inerentes ao direito administrativo, sem confusão com outras espécies do direito sancionador (categoria de maior amplitude, que abarca o direito penal, o direito eleitoral sancionador, o direito político-administrativo sancionador e, também, o direito administrativo sancionador). (...) Há, então, um núcleo principiológico e uma teoria elementar, comum ao Direito Administrativo Sancionador, que não se pode desprezar, mas, repita-se, por ausência de legislação específica há, em verdade, muita divergência na matéria.

Direito Administrativo Sancionador (máximas ou regras gerais de interpretação)

(i) a “norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige” (artigo 5º Lei estadual nº 10.177/98), i. e, impõe-se a “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação” (artigo 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.748/99), observada, ainda, na hipótese de ou orientação nova” a necessidade de se “prever regime de transição” (art. 23 da LINDB); (ii) disposições que cominam penas reclamam “exegese rigorosa, estrita”, não comportam interpretação extensiva nem ampliação analógica, e daí “vedado o uso de interpretação extensiva no âmbito do direito sancionador” (STJ, AgInt nos EREsp 1761937/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 19/10/2021, Dje 22/10/2021, com referência à falta de tipicidade em improbidade administrativa para pena de cassação de aposentadoria); (iii) na avaliação da ocorrência, ou não, de infração administrativa de agente público em geral (no âmbito, pois, do DAS), é preciso ter atenção

Amadei, Vicente de Abreu (2023b, p. 397-398)

às “consequência práticas” (art. 20 da LINDB), às “circunstancias práticas” (art. 22, § 1º, da LINDB), bem como aos “obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo” (art. 22 da LINDB), que estão da decisão ou conduta subjacente à infração em exame; (iv) as clássicas máximas de Direito Penal *in dubio pro reo* ou *in dubio mitius interpretandum est*, sempre podem ser invocadas em Direito Sancionador, bem como as que se reportam à interpretação benigna em situação de dúvida ou de punição: *in dubiis benigniora praeferenda sunt* e *in poenalibus causis benignius interpretandum est*, pois decorrem da presunção de inocência inerente à todo sistema de imputação pessoal de ilícitos; (v) em sede de aplicação do Direito Administrativo (inclusive o Sancionador), as autoridades públicas (inclusive as judiciais) “devem atuar para aumentar a segurança jurídica”, preferindo, pois, à exegese que confira estabilidade à que deságue em instabilidade e insegurança jurídica (art. 30 da LINDB).

Direito Administrativo Sancionador (princípios)

(i) princípio de legalidade: em sede administrativa sancionadora, informa que apenas lei formal autoriza tipificar infrações e cominar sanções; (ii) princípio de reserva legal ou de anterioridade: com raiz no “princípio da legalidade dos delitos e das penas” em geral – que, “para a honra dos povos hispanocêntricos, teve origem histórica na outorga feita por Dom Afonso IX, Rei de Leóns e da Galícia, às Cortes leonesas, no ano de 1.188” [Ricardo Dip] -, aponta que as infrações e sanções devem estar previstas e previamente estatuídas em lei; (iii) princípio de tipicidade: indica que infrações e sanções devem estar descritas em norma jurídica, de modo suficientemente claro e preciso, mas, no foco da tipicidade das infrações funcionais, basta, em regra, o tipo genérico, pois não se exige definição ou tipo específico da falta disciplinar, enquanto, no foco da improbidade administrativa, por exceção, prevalece a tipificação descritiva e fechada, em rol exaustivo, desde o início de vigência da Lei 14.230/21; (iv) princípio de non bis in idem: comunica que, no âmbito interno de cada ramo do direito e de cada regime sancionatório, é vedada a duplicidade de sanções de igual natureza por um mesmo fato infracional, e, em havendo tal duplicidade em regimes sancionatórios em um mesmo ramo, o apenamento prévio deve ser compensado na aplicação da nova sanção (art. 22, § 3º, da LIA), não se descurando, por fim, em sede de “sanções aplicadas a pessoas jurídicas”, da vedação à duplicidade de sancionamento para o mesmo fato infracional qualificado simultaneamente na Lei de

Amadei, Vicente de Abreu (2023b, p. 400-403)

improbidade Administrativa (LIA) e na Lei Anticorrupção (LAC – Lei 12.846/13), em que se impõe, expressamente, a observância ao “princípio constitucional do non bis in idem” (art. 12, § 7º e art. 3º, § 2º, ambos da LIA); (v) princípio de culpabilidade ou de mera voluntariedade: em sede administrativa disciplinar e repressiva, o princípio de culpabilidade tem leitura própria, pois a responsabilidade pode pressupor dolo ou culpa, mas, para as infrações formais, basta a simples inobservância de dever funcional, e, assim, afirma-se o denominado princípio da mera voluntariedade, informando que, no âmbito administrativo sancionador em geral não há necessidade de dolo ou culpa, bastando o animus ou a simples voluntariedade de praticar determinada conduta, salvo previsão legal diversa e específica em sentido contrário, como atualmente se encontra na LIA, por força da Lei nº 14.230/21, a exigir o dolo específico; (vi) princípio de proporcionalidade: impõe “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.748/99, que traduz o princípio no âmbito processual administrativo, mas cujo conceito também vale para o processo judicial administrativo-repressivo); (vii) princípio de motivação: na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, a “Administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada a sanção”, sob pena de “nulidade do apenamento”, e vale igualmente para o Poder Judiciário em sua função jurisdicional repressiva, não se olvidando que no regime sancionatório da improbidade administrativa, como já se apontou, a fundamentação exige densidade e amplitude, não só pela aplicação dos novos princípios do CPC/2015, mas também pelas indicações da própria LIA em sua nova redação, a incluir o campo do juízo fático-jurídico e da demonstração das provas em que se sustenta a condenação; (viii) princípio de prescrição: porque a sanção nesta seara importa em punição ao infrator, a inércia da Administração Pública, no decurso do tempo, resulta na extinção do ius puniendi, ou seja, da pretensão punitiva do Estado, observando, com José Armando da Costa, que a “prescritibilidade das sanções disciplinares é princípio mundialmente sacramentado”, e o mesmo vale, com adaptações, para a esfera judicial da improbidade administrativa, que, na atual redação da LIA, contém normas expressas sobre o ponto, mais benéficas aos supostos infratores (prevista, inclusive, a figura da prescrição intercorrente). Oportuno, finalizar o item, destacando o denso estudo de José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti sobre a

matéria [.], no qual, apontado o fenômeno da expansão do DAS, identificam-se os seus princípios constitucionais, segregando-os os materiais dos processuais, e, em resumo, assim os catalogam: “Direitos e garantias constitucionais individuais que merecem atenção cuidadosa no Direito Administrativo Sancionador podem ser catalogados e classificados como princípios materiais e processuais. São materiais, vez que incidem diretamente na relação jurídico-administrativa sancionadora: legalidade, tipicidade, irretroatividade de norma mais prejudicial, imputação adequada, pessoalidade, proporcionalidade, prescritibilidade e non bis in idem. São princípios processuais, vez que incidem na relação jurídico-processual administrativa que objetiva a produção do ato administrativo sancionador: devido processo legal, imparcialidade, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, garantia da não-auto-responsabilização, inadmissibilidade de provas ilícitas, recorribilidade, definição, a priori, da competência administrativa sancionadora, motivação e duração razoável do processo” [OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti Grotti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. Revista Interesse Público – IP, ano 22, n. 120, mar./abr. 2020. Belo Horizonte: Forum, 2020, p. 83-126].

Direito Ambiental

Embora haja quem vá distinguir entre o Direito Ambiental e o Direito Ecológico, referem-se ambos, em sentido amplo, ao conjunto de normas e princípios tendentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 463)

Como ponto em comum das definições de Direito Ambiental, formuladas por Paulo Affonso Leme Machado, Tycho Brahe Fernandes Neto, Sergio Ferraz, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, entre nós, Rafael Valenzuela Fuenzalida, do Chile, Lamarque, Constantin, Pacteau, Michel Despax, Michel Prieur e Macrez, estes da França, e por fim, William H. Rodgers, dos Estados Unidos, todas reunidas na obra do primeiro autor citado, tem-se a finalidade de disciplinar e proteger a Natureza, com base em princípios inspirados na preservação do equilíbrio entre o homem e o meio no qual se encontra, é dizer, no lugar em que está tudo aquilo que não foi construído nem modelado pelo ser humano mesmo, a exemplo da água, do ar, da fauna, da flora, dos animais, dos minerais, coisas que a criatura humana

Luiz Sergio Fernandes de Souza (TJSP, CC nº 0027737-12.2022.8.26.0000, j. 10/02/2023)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

encontrou sobre a terra assim que veio ao mundo (Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, 6ª ed., SP, Malheiros, 1996, p. 69 e 70).

direito à alimentação

Após a edição da Emenda Constitucional nº 64/2010, o artigo 6º da Constituição Federal¹⁰ passou a prever a alimentação como direito social, mas *“mesmo antes da positivação formal (...), já seria adequado seu reconhecimento como integrando do nosso catálogo de direitos fundamentais, por força da indivisibilidade dos direitos fundamentais, da abertura material do catálogo de direitos prevista no art. 5º, § 2º, da CF, na condição de direito humano consagrado em tratado internacional ratificado pelo Brasil (é o caso do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966)”* – (CANOTILHO, J. J. Gomes et al. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 580). No plano internacional, o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos refere que *todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle*. Além dele, o artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, recebido no direito pátrio pelo Decreto nº 591/1992 (...). No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.346/2006, instituidora do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN, determina que *a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população* (artigo 2º da Lei nº 11.346/2006). Demonstrada a proteção constitucional, infraconstitucional e internacional concedida ao direito à alimentação, destaque-se o artigo 38 do Código Penal, garantidor da manutenção, ao preso, *de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral*.

Percival Nogueira
(TJSP, Apel nº
1029279-
25.2018.8.26.0053,
j. 15/12/2021)

direito à cidade

Direito de acesso aos recursos urbanos, com o compartilhamento de valores sociais, agregado ao direito de transformação individual por meio de transformação dos espaços urbanos. Por ser um

Thomé, Cynthia
(2019, p. 21)

	<p>direito de todos, não pode ser tratado de forma individual, mas sim coletiva.</p>	
direito à saúde	<p>Constitui direito fundamental do ser humano, diretamente ligado ao direito à vida, à condição básica do cidadão. Seu conceito pode ser extraído da Constituição Federal, através de vários preceitos, e em decorrência lógica do Estado Democrático de Direito, adotado pela Constituição Federal Brasileira, sendo obrigação do Estado a sua observância, de acordo com o que prescreve claramente o artigo 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Verifica-se claro que a estrutura conceitual trazida pelo dispositivo constitucional em epígrafe acompanha a definição do pacto que criou a Organização Mundial de Saúde (OMS), no sentido de adotar um conceito amplo de saúde, significando um estado de completo bem-estar físico, mental e social, com atribuição inequívoca, outrossim, de direito subjetivo público, exercitável, inclusive, judicialmente, caso reste desrespeitado.</p>	<p>Serrano, Mônica Magalhães; Nunes Júnior, Vidal Serrano (2019a, p. 200)</p>
direito autônomo à prova	<p>As hipóteses de direito autônomo à prova indicam que o material probatório coletado pode ser decisivo para que a demanda ocorra ou não, de modo que a disputa litigiosa “não é apenas futura, mas eventual”. São inspiradas no direito comparado, especialmente na discovery norte-americana, que é um procedimento prévio com objetivo de coleta de provas e de seu respectivo compartilhamento entre as partes, para adequado exame preparatório de suas pretensões e defesas para uma possível ação judicial (Federal Rule of Civil Procedure 26(a)). O inciso II do art. 381 coloca em relevo a importância que o sistema processual confere à autocomposição¹⁸ e deve ser compreendido no contexto de um código que estabelece a conciliação entre as normas fundamentais do processo (art. 3º, §3º). Na redação original da Lei nº 8.429/1992, seria impensável o emprego de produção antecipada de prova para viabilizar a conciliação, que era vedada (antigo §1º do art. 17). Atualmente a conciliação é permitida nas ações por improbidade administrativa (art. 17-B, inserido pela Lei nº 14.230/2021). O acordo só é permitido com a reparação integral do dano, e pode ocorrer antes ou durante o curso da ação por improbidade administrativa (§4º do art. 17-B). Vê-se peculiar serventia para a produção antecipada</p>	<p>Zavarize, Rogerio Bellentani (2023, p. 621-622)</p>

da prova para oportuna viabilização da autocomposição, a fim de estabelecer precisamente se há dano e qual o valor a ser ressarcido, quando ainda não definido e dependa de diligências probatórias. A produção antecipada de prova para determinar a extensão do dano, e evitar pedido genérico, é um uso “interessante” que se destaca nas ações por improbidade administrativa. No mesmo sentido, há viabilidade da ação para antecipação de prova pericial a fim de possibilitar formulação de um pedido líquido na demanda principal, o que também vem ao encontro da facilitação na obtenção da autocomposição nas ações por improbidade administrativa.

direito da função pública

Demarca-se o direito da função pública em ser o segmento jurídico regulador das relações público-funcionais estabelecidas entre a Administração Pública (*latiore sensu*) e pessoas físicas que lhe prestam trabalho com caráter de subordinação e continuidade. Esse segmento compreende normas organizatórias, funcionais e relacionais, de todas elas emergindo — ou podendo emergir — a regulação retributiva dos servidores públicos.

Dip, Ricardo
Henry Marques
(2017, p. 1051)

direito de greve

A Constituição de 1988 assegurou aos servidores públicos o direito à livre associação sindical, assim como o direito de greve, este a ser “exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar” (art. 37, VI e VII. Cuida-se de uma inovação, pois o art. 162 da Carta anterior vedava expressamente a greve no serviço público e atividades essenciais. E como parece certo, a questão não foi bem analisada, especialmente diante do princípio da legalidade que rege a Administração Pública em todos seus atos. De fato, os cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, são criados por lei, que também dispõe sobre a remuneração correspondente e aumentos posteriores. De outra parte, são também objeto de lei todas as vantagens funcionais e pecuniárias dos servidores públicos. Ora, isso torna o direito de greve incompatível com a função pública, pois a greve é uma forma de pressão em busca de melhor remuneração ou de outras vantagens que, no caso, somente podem ser viabilizadas por lei. O dinheiro público não se presta a “negociações” ou “acordos” à margem da lei ou do princípio da separação dos poderes. Destarte, tanto a greve como os dissídios coletivos somente são viáveis nas empresas e fundações de direito privado (observada a Lei nº 7.783/89 quanto à continuidade

Harada, Kiyoshi
(1999, p. 87)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>dos serviços públicos essenciais), mas não na administração direta, autarquias e fundações públicas. Quanto aos sindicatos, pelas mesmas razões, não podem ir além de meras associações de classe.</p>	
direito de preempção	<p>O direito conferido ao “Poder Público municipal” de “preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares” nas mesmas condições de preço e pagamento ofertados por terceiro interessado na aquisição, e cuja área se encontre delimitada por lei específica, baseada no Plano Diretor (arts. 25 a 27 do Estatuto da Cidade).</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 36)</p>
Direito Penal Tributário	<p>Cuida dos chamados crimes fiscais, ou crimes contra a ordem tributária, questões conduzidas normalmente por um advogado criminalista.</p>	<p>Peres, Moacir Andrade (2011, p. 121)</p>
Direito Tributário	<p>Ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos.</p>	<p>Shintate, Francisco Carlos Inouye (2004, p. 207)</p>
Direito Tributário Penal	<p>Diz respeito às infrações administrativas tributárias, e normalmente quem cuida dessas questões são advogados especializados em matéria fiscal.</p>	<p>Peres, Moacir Andrade (2011, p. 121)</p>
direitos fundamentais	<p>Na doutrina vamos encontrar duas correntes sobre os direitos fundamentais, como ensina Paulo Bonavides, em análise à tese de A Constituição aberta (2004, 186): “[...] de um lado os que empenham em demonstrar que os direitos de oposição ao Estado – os clássicos direitos da liberdade nas formulações do liberalismo – se conservam ainda vivos e eficazes, de aplicação inabdicável, podendo e devendo executar nos sistemas jurídicos a mesma função protetora que sempre se lhes reconheceu; doutro lado, os que se determinam a alargar o campo dos direitos básicos mediante o reconhecimento de novas e desconhecidas funções atribuídas a esses direitos, assinalando-se dentre outras, a função social e democratizante que tais direitos executam” (A Constituição aberta. São Paulo: Malheiros. 2004. P. 186). Detalhando o tema, encontramos em Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2016, p. 31), que: “[...] a doutrina dos direitos fundamentais revelou uma grande capacidade de incorporar desafios. Sua primeira geração enfrentou o problema do arbítrio</p>	<p>Carvalho, Jeferson Moreira de (2019, p. 172-173)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>governamental, com as liberdades públicas, a segunda, o dos extremos desníveis sociais, com os direitos econômicos e sociais, a terceira, hoje, luta contra a deterioração da qualidade de vida humana e outras mazelas, com os direitos de solidariedade” (Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2016). Então, com segurança, pode-se afirmar que direitos fundamentais são os direitos humanos positivados que se afirmam como liberdades públicas, que devem possibilitar o exercício dos direitos individuais. São os direitos econômicos e sociais para possibilitar vida com dignidade no seio social e, por fim, os direitos de solidariedade, para permitir uma vida fraternal entre todos.</p>	
direitos retributivos do servidor público	<p>Podem conceituar-se os direitos retributivos do servidor público como a contraprestação pelo trabalho prestado por pessoa física, em regime de subordinação e continuidade, à Administração Pública.</p> <p>Essa contraprestação, de que o servidor é <i>accipiens</i>, pode ser patrimonial e <i>metapatrimonial</i> (direito ao ofício — inclusivo do direito à primeira sede e à mobilidade —, direito ao exercício funcional, direito à progressão na carreira) e ainda dividir-se em contraprestação fixa e continuativa, ou ainda eventual e variável.</p> <p>Entre as não patrimoniais contam-se ainda, por exemplo, as retribuições de lazer (repouso semanal, férias, licença-prêmio), o assento para o núcleo familiar, o direito de reunião domiciliar da família. Já, quanto às monetárias, alistam-se o vencimento, bônus, anuênios, biênios, triênios, quinquênios, indenizações de viagem, de mudança, vários adicionais, diversas gratificações, auxílios de alimentação e de transporte, prêmios etc.</p>	Dip, Ricardo Henry Marques (2017, p. 1052)
direitos sociais	<p>Subsistema dos direitos fundamentais que, reconhecendo a existência de um segmento social economicamente vulnerável, busca, quer por meio da atribuição de direitos prestacionais, quer pela normatização e regulação das relações econômicas, ou ainda pela criação de instrumentos assecuratórios de tais direitos, atribuir a todos os benefícios da vida em sociedade.</p>	Nunes Júnior, Vidal Serrano (2022)
discricionariedade	<p>A discricionariedade constitui a arena em que se desenvolve – ou deveria se desenvolver, pela perspectiva gerencial – a maior parte das ações do gestor público. Discricionariedade constitui-se, nos termos da norma de competência, em uma</p>	Castro, Claudia de Abreu Monteiro de (2023, p. 496)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>pluralidade de decisões legítimas. O ato discricionário pressupõe que o gestor, antes de praticá-lo, ponderou dentro de um espectro de margem de apreciação, sempre balizada pelos limites do ordenamento jurídico.</p>	
discricionariade administrativa	<p>Traduz-se na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 159)</p>
	<p>Não se confunde nem se identifica com arbítrio, sendo que, enquanto o mérito administrativo se apresenta fora dos limites de atuação do Judiciário, é de rigor que esse Poder, no exercício de sua função precípua, exerça o controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a impedir que sob o manto da discricionariade atue o administrador público em flagrante arbítrio, violando as regras constitucionais e os direitos dos cidadãos. Assim, impõe-se ao Judiciário que, com o cuidado de não interferir na análise de decisões regularmente amparadas por critérios de mérito administrativo, não deixe de verificar quanto à conformação da ação administrativa com os comandos legais pertinentes, inclusive quanto à existência de vícios decorrentes de abuso de poder.</p>	<p>Ribeiro, Luís Paulo Aliende; et al (1999, p. 322)</p>
	<p>Faculdade que se desenvolve na escolha dos meios e dos modos mais eficazes e oportunos para a realização do interesse público.</p>	<p>Cretella Júnior, José (1999, p. 164)</p>
discricionariade técnica	<p>Pedimos vênua para, assim, repetir lições doutrinárias que conceituam a discricionariade técnica. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “no caso da discricionariade técnica não há discricionariade propriamente dita, consoante já demonstrado. Não há opções a serem feitas por critérios de oportunidade ou conveniência. Não há decisão política a ser tomada conforme avaliação do interesse público. Existe uma solução única a ser adotada com base em critérios técnicos fornecidos pela ciência” (Discricionariade técnica e discricionariade administrativa, in Estudos de Direito Público em Homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello. M. Figueiredo e V. Pontes Filho/Orgs. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 499). De acordo com estudo específico de Cássio Cavalli, “pode-se afirmar que a</p>	<p>Vicente de Abreu Amadei (TJSP, Apel. nº 0007055-23.2012.8.26.0053, j. 28/01/2014)</p>

discricionariedade técnica consiste na atividade “que se concretiza pelo emprego das noções e métodos próprios das várias ciências, artes ou disciplinas, em função preparatória ou instrumental, relativamente ao exercício da ação administrativa”. Nesse sentido, diz-se que haverá discricionariedade técnica nas hipóteses em que a administração pública necessita recorrer à ciência ou à técnica para valorar a oportunidade e conveniência do ato, com vistas à realização de sua função de promover o interesse público. Por isso, a discricionariedade técnica respeita a liberdade de escolha da administração pública quanto à prática de determinado ato administrativo, fundada em considerações de ordem técnica ou científica, já indicadas no texto legislativo. No entanto, conforme Aldo Piras (1964), por valer-se de conceitos técnicos ou científicos, o certo é que no caso da discricionariedade técnica dificilmente se poderá fazer uma rígida aplicação da lei” (O controle da discricionariedade administrativa e a discricionariedade técnica, in Revista de Direito Administrativo, maio/agosto 2009, Ed. FGV, pp. 61/76). E a técnica no caso, auxilia a Administração, com vistas à proteção do interesse público, pois “a técnica permite com que o Poder Público tribute previsibilidade à sua atuação, minorando o risco e a tomada de decisões casuísticas. A adoção de um padrão técnico na execução de um ato administrativo combate a contingência tão presente na sociedade contemporânea” (Juliano Heinen, Para uma nova concepção do princípio da legalidade em face da discricionariedade técnica, in Revista Forense, v. 412, pp. 449/466). E, assim, para o que mais importa nesse caso, isto é, o controle judicial dos atos tomados com base na discricionariedade técnica, vale a assertiva firme de Eros Roberto Grau: “Há decisões administrativas que supõem tal grau de especialização técnica que somente aquele que as toma, a partir da consideração de elementos altamente técnicos, as pode valorar; assim, o Poder Judiciário deve acatá-las, exercendo unicamente em relação aos erros manifestos que nelas se manifestem; daí porque a administração, nesses casos, goza de liberdade (técnica) de decisão, liberdade que, no entanto, não é absoluta, visto que coartada quando o seu exercício resultar viciado por erro manifesto” (Discricionariedade técnica e parecer técnico, in Revista de Direito Público n. 93, pp. 114/116).

dispensa

Ato administrativo discricionário que libera o administrado, funcionário ou não, do cumprimento de obrigação prevista em lei, como, por exemplo,

Cretella Júnior,
José (1999, p.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	assinatura de ponto, serviço militar.	164)
	Ato administrativo que exime o particular do cumprimento de determinada obrigação até então exigida por lei, como, p. ex., a prestação do serviço militar. É, normalmente, ato discricionário, mas inconfundível com a autorização, porque esta possibilita o desempenho de certa atividade, ao passo que a dispensa libera o interessado de determinada situação ou da prática de certo ato.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 216)
disposição final ambientalmente adequada (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, VIII
<i>distinguishing e overruling</i>	A possibilidade de o magistrado, fundamentadamente, deixar de observar um precedente vinculante (<i>stare decisis</i>), em decorrência da distinção entre o precedente e o caso em julgamento (<i>distinguishing</i>), ou em razão da superação daquele por julgado mais recente (<i>express overruling</i> ou <i>implied overruling</i>) também está explicitada no art. 489, § 1º, VI, do NCPC. Observo que na doutrina há quem diferencie o <i>stare decisis</i> horizontal (que vincula apenas os membros do Tribunal que construiu o precedente) do <i>stare decisis</i> vertical (<i>binding effect</i> ou <i>precedent</i>), sendo que neste último o que se verifica é a obrigatoriedade de todos os Tribunais seguirem a <i>ratio decidendi</i> dos precedentes das Cortes Superiores. Parece oportuno, também, lembrarmos que a parte vinculante de um precedente é aquela extraída da sua <i>ratio decidendi</i> , e não as manifestações de natureza obter <i>dictum</i> frequentemente utilizadas na construção de um raciocínio apenas como apoio argumentativo.	Chimenti, Ricardo Cunha (2023, p. 71)
diversidade biológica	A variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, III

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	ecossistemas.	
dívida ativa da fazenda pública	Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.	Lei nº 6.830/1980, art. 2º
dívida ativa tributária	Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.	CTN, art. 201
dívida prescrita	Assim se diz da dívida cuja ação de cobrança prescreveu, não sendo, pois, exigível ou exequível judicialmente. E como a ação prescreveu, também decaiu o credor de seu direito de cobrar.	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 488)
dívida pública	É formada por empréstimos captados no mercado pelo Poder Público, após prévia autorização legislativa. Quanto ao instrumento de sua assunção, a dívida pública pode ser mobiliária (caracterizada em regra pela emissão de títulos da dívida que geram remuneração aos seus compradores) ou contratual (a exemplo de um contrato de empréstimo).	Chimenti, Ricardo Cunha (2016, p. 162)
dolo	Dolo, segundo Clóvis Beviláqua, é o emprego de artifício astucioso para induzir alguém à prática de ato que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro. No âmbito da administração pública, o ato doloso a que se refere o art. 73 da Lei no 14.133/2021 constitui a vontade livre e consciente do agente público e do terceiro contratado visando obter vantagem ilícita que ocasione dano ao ente público (administração pública).	Silva, Flora Maria Nesi Tossi (2023, p. 255)
dolo para fins de configuração da improbidade	Foi além o legislador, ao delimitar no que consiste o dolo para fins de configuração da improbidade, fixando que: - considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, não bastando a voluntariedade do agente (art. 1º, § 2º).	Cortez, Luis Francisco Aguilar Cortez (2023, p. 487-488)

- o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (art. 1º, § 3º).

- [...] somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovada na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (art. 11, § 1º).

- não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandato eletivo, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente (art. 11, § 5º).

Preocupou-se o legislador não só em deixar expressa a exigência do dolo para a caracterização do ato de improbidade, em todas as suas modalidades, mas em explicitar a necessidade do ato de vontade direcionado ao fim ilícito.

domicílio tributário

Se, em sede de Direito Civil, o domicílio é definido como o lugar em que a pessoa, física ou jurídica, atua na vida jurídica, como observado linhas atrás, no Direito Tributário tem-se que o domicílio tributário é, segundo o escólio de Eduardo Sabbag, “o local, determinado pela legislação tributária, onde o sujeito passivo é chamado para cumprir seus deveres jurídicos da ordem tributária”. É o mesmo ligado intrinsecamente a um dos aspectos do Direito Tributário e aos vários tributos que compõem a carga tributária imposta ao sujeito passivo; ou seja, ao denominado aspecto espacial do tributo. A importância da exata determinação do domicílio tributário é cabal. Aliás, a respeito, exalta Celso Ribeiro Bastos essa importância, afirmando que “é nele que o contribuinte deverá ser cobrado, sofrer fiscalização ou mesmo execução fiscal” (...). A localização dos sujeitos de direito, para o fim do cumprimento de suas obrigações na esfera jurídica, é imperiosa, e, no Direito Tributário, é imprescindível para que se possa efetuar a cobrança das obrigações fiscais, principais e acessórias. No mundo moderno, outrossim, com a difusão do uso da informática, muitas das dificuldades mais antigas na localização de contribuintes mais resistentes acabam por encontrar soluções mais fáceis. Existe, nos dias atuais, a possibilidade de se efetuar a intimação do sujeito passivo por meio eletrônico, o que é objeto, inclusive, da Lei n. 11.196/2005, que alterou o art. 23 do Decreto n. 70.235/72. O inciso III desse art. 23 dispõe ser possível a intimação do sujeito passivo por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: “a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b)

Federighi,
Wanderley José
(2016, p. 187,
196)

	<p>registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo”. O parágrafo 1º desse mesmo artigo dispõe ser cabível a intimação por meio de edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do artigo, sendo publicado o referido edital: “I – no endereço da administração tributária na internet; II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local”. Lembra Leandro Paulsen, a propósito do tema, que “já restou inclusive regulamentada por instrução normativa a opção por domicílio tributário eletrônico para efeito de comunicação de atos oficiais”.</p>	
domínio público	<p>A expressão “domínio público”, em princípio, significa o conjunto de bens públicos. Contudo, parte da doutrina brasileira entende estar incluída na acepção de domínio público tão somente os bens de uso comum do povo e os bens públicos de uso especial. Maria Sylvia Zanella Di Pietro utiliza a expressão, como no Direito francês, abrangendo os bens de uso comum do povo e os de uso especial. (...) Já Odete Medauar prefere a acepção “domínio público” a englobar o conjunto de bens públicos, incluindo as três espécies (...)</p> <p>Soma de bens pertencentes às entidades jurídicas de Direito Público, como União, Estados e Municípios, que se destinam ao uso comum do povo ou os de uso especial, mas considerados improdutivos. Constitui-se, assim, do acervo de bens particularmente indispensáveis à utilidade e necessidade pública, pelo que se consideram subordinados a um regime jurídico excepcional, decorrente do uso a que se destinam, reputados de utilidade coletiva. São inalienáveis e imprescritíveis.</p>	<p>Serrano, Mônica de Almeida Magalhães (2019b, p.215)</p> <p>Glossário de termos jurídicos do MPF - ES</p>
drawback	<p>É um termo inglês que significa recobrar. Foi incorporado ao nosso Direito Tributário, inicialmente, pelo art. 37 da Lei nº 3.244, de 14-8-57. Atualmente, acha-se disciplinado pelo Decreto-lei nº 37, de 18-11-66, por meio de seu art. 78. Representa uma espécie de incentivo fiscal na área de importação de mercadorias e abarca três modalidades: (a) suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; (b) isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e</p>	<p>Harada, Kiyoshi (1999, p. 92)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>qualidade equivalente à utilização no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; (c) restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam sido pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.</p>	
<i>dumping</i>	<p>É a velha prática capitalista consistente em colocar os produtos da indústria nacional no exterior por preços mais baixos do que no mercado interno. Normalmente, os tratados internacionais que visam ao estabelecimento de um mercado comum regional ou plurirregional condenam a prática dessa manobra comercial (Gatt, Mercosul etc.). Geralmente as legislações tributárias internas prevêm a possibilidade de neutralizar os efeitos dessa prática desleal, mediante a elevação da alíquota do imposto de importação, sempre que constatada sua ocorrência. No plano internacional poderá haver bitributação sem que incorra em inconstitucionalidade alguma. Quem auferir rendas, por exemplo, no Brasil e no Exterior deverá pagar o imposto sobre a renda aos fiscos dos dois países. Uma forma de evitar esse duplo gravame é firmar tratados bilaterais ou multilaterais.</p>	Harada, Kiyoshi (1999, p. 92)
duodécimos (em Direito Financeiro)	<p>De acordo com o art. 168 da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão ser-lhes entregues até o dia 20 de cada mês. O mínimo mensal deve corresponder ao duodécimo (1/12 – doze partes em que pode ser dividido um todo) das respectivas dotações orçamentárias e não está sujeito ao fluxo da arrecadação, conforme decidiu o pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 21.450, j. 8-4-1992.</p>	Chimenti, Ricardo Cunha (2016, p. 161-162)
economicidade	<p>É a relação entre custo e benefício a ser observada na atividade pública, posta como princípio para o controle da Administração Pública (artigo 70, Constituição Federal).</p>	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES
ecossistema (Política Nacional de	<p>Complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.</p>	Lei nº 14.119/2021, art. 2º, I

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

Pagamento por Serviços Ambientais)		
efeito suspensivo	<p>Assim se diz de todo ato ou de toda causa que venha produzir a suspensão do que se estava fazendo ou se pretendia fazer. Geralmente, é a expressão usada para indicar um dos efeitos da apelação, quando todo processo da ação se paralisa, não se dando começo à execução, até que se decida o recurso interposto, pela instância superior, a quem se devolveu o conhecimento da causa. Em regra, em matéria processual, os recursos somente têm efeito suspensivo quando expressamente determinado por lei ou se assim atribuído pelo próprio Juiz.</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 508)
efeito vinculante	<p>Efeito obrigatório de uma decisão definitiva tomada em instância superior em relação às decisões de instância inferior, as quais deverão observá-la sempre que se discuta matéria idêntica. No Supremo Tribunal Federal, as decisões definitivas de mérito tomadas em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possuem efeito vinculante. As Súmulas desta Corte apenas produzirão efeito vinculante após a confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial. Fundamentação Legal: Artigos 102, III, §2º; e 103-A da CF/1988.</p>	Glossário Jurídico do STF
efetividade	<p>Derivado de efeitos, do latim <i>effectivus</i>, de <i>efficere</i> (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo o que se mostra efetivo ou que está em atividade. Quer assim dizer o que está em vigência, está sendo cumprido ou está em atual exercício, ou seja, que está realizando os seus próprios efeitos. Opõe-se, assim, ao que está parado, ao que não tem efeito, ou não pode ser exercido ou executado. Efetividade. Na terminologia do Direito Administrativo, opondo-se à inatividade e interinidade, quer significar a qualidade ou caráter da função que é permanente e está sendo exercida. Efetividade. Sem fugir a seu fundamental sentido, na técnica processual, efetividade exprime também esse caráter de efetivo, designando, assim, todo ato processual que foi integralmente cumprido ou executado, de modo a surtir, como é da regra, os desejados efeitos. E, desse modo, se diz efetividade da citação, para indicar a citação efetiva e realmente promovida, efetividade da penhora, para a que já foi</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 509)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	executada com a apreensão dos bens nomeados ou não.	
eficácia	Derivado do latim <i>efficacia</i> , de <i>efficax</i> (que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim), compreende-se como a força ou poder que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos. A eficácia jurídica, deste modo, advém da força jurídica ou dos efeitos legais atribuídos ao ato jurídico, em virtude da qual deve ser ele cumprido ou respeitado, segundo as determinações, que nele se contêm. Da eficácia decorre, pois, a produção dos efeitos com validade jurídica.	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p.509)
eficiência	O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p.105)
emitente (ICMS)	O prestador de serviço de transporte que emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte.	RICMS, art. 4º, II, "d"
empenho de despesa	É o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.	Lei nº 4.320/1964, art. 58
empregados públicos	São todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; daí serem chamados também de "celetistas".	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 519)
empreitada integral	Contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXX

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.	
empreitada por preço global	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIX
empreitada por preço unitário	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXVIII
empresa controlada	Sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação.	LC nº 101/2000, art. 2º, II
empresa estatal dependente	Empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.	LC nº 101/2000, art. 2º, III
empresas estatais	São pessoas jurídicas de Direito Privado cuja criação é autorizada por lei específica (...), com patrimônio público ou misto, para a prestação de serviço público ou para a execução de atividade econômica de natureza privada.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 459)
empresas públicas	São pessoas jurídicas de Direito Privado, instituídas pelo Poder Público mediante autorização de lei específica, com capital exclusivamente público, para a prestação de serviço público ou a realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo, nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 466)
	São entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado, cuja criação depende de lei autorizadora, para a realização de interesse da Administração (atividade econômica ou prestação de serviço público), podendo revestir-se de qualquer forma ou organização empresarial. As empresas públicas, enquanto constituídas de capital exclusivamente público, são pessoas jurídicas de direito privado e se regem, ordinariamente, pelo	Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 75-76)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	direito comum (civil e comercial).	
empréstimo compulsório	<p>A União, mediante lei complementar, pode instituir empréstimos compulsórios nas seguintes hipóteses (art. 148 da CF): I — Para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (não se submete a qualquer anterioridade); II — No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional (exigência está sujeita à anterioridade do exercício financeiro e à anterioridade de noventa dias).</p>	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 82)
encampação	<p>É a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.</p> <p>Ato administrativo unilateral, discricionário, pelo qual, no decurso do prazo da concessão de serviço público, a Administração, mesmo sem culpa do particular, põe fim à colaboração instituída, avocando a si o serviço por motivo de interesse público, mediante justa indenização paga ao concessionário. O mesmo que resgate. Não se confunde a encampação com a revogação, nem com a desapropriação: são institutos que, embora apresentem um ou outro ponto de contato entre si, não se identificam. Francisco Morato, em "Parecer", citado por Pádua Nunes (Código de Águas, 1962, vol. II, pp. 324-325), mostra que na desapropriação se toma a um proprietário a sua propriedade, transferindo-se ao desapropriador; na encampação, o dono do objeto ou serviço locado ou concedido, retoma-o ao concessionário, indenizando as despesas e obras executadas na organização do serviço. A desapropriação é ato de quem não é proprietário, contra o proprietário; a encampação é ato do proprietário contra quem não é proprietário. Para encampar é preciso ser proprietário. Encampar é rescindir uma concessão, restituindo ao concedente a coisa concedida; encampação é a consolidação do domínio direto com o domínio útil, mediante indenização das despesas e obras executadas pelo concessionário. Nisto consiste a sua natureza jurídica (João Mendes Júnior, em RT, vol. 36, p. 450 Berthémely, Droit Administratif, 3ª ed., p. 590, nota 1). Encampar, define o dicionarista Antônio de Moraes Silva, é "restituir ao dono ou senhorio a coisa</p>	<p>Lei nº 8.987/1995, art. 37</p> <p>Cretella Júnior, José (1999, p. 184)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	arrendada, por nos acharmos lesados e enganados no contrato, ou mui pensionados" (Dicionário..., sub voce "encampar").	
encargo	Cláusula que impõe determinado ônus à pessoa em cujo proveito, por liberalidade, se pratica ato jurídico, pessoa essa que pode ser ou não ser parte, na declaração de vontade.	Cretella Júnior, José (1999, p. 184)
encargo público	Ônus que o administrado deve suportar, como pessoa integrante da coletividade, quer em decorrência do poder impositivo do Estado, quer em decorrência dos prejuízos que o agente público, por ação ou omissão, causa a terceiros. Na expressão, "ônus e encargos públicos", que qualifica o vocábulo princípio, no campo da responsabilidade pública, fundada nesse postulado, o termo "encargos" designa o quantum, em dinheiro, que cabe a cada um pagar — justiça distributiva –, no caso de dano ocasionado pelo servidor público.	Cretella Júnior, José (1999, p. 184)
enfiteuse	A enfiteuse é, do ponto de vista legal, direito real sobre coisa alheia, pois assim a considerava o antigo Código Civil (Parte Especial, Livro II, Título III). A enfiteuse, que também se denomina aforamento ou emprazamento, ocorre quando, por ato entre vivos ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão ou foro anual, certo e invariável (CC, art. 678).	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 539)
enfiteuse pública	[É a enfiteuse que recai em bem público dominial]: "os imóveis dominiais da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfiteutico, poderão ser aforados, mediante leilão ou concorrência pública, respeitado, como preço mínimo, o valor de mercado do respectivo domínio útil, estabelecido em avaliação de precisão, realizada, especificamente para esse fim, pela SPU ou, sempre que necessário, pela Caixa Econômica Federal, com validade de seis meses a contar da data de sua publicação."	Lei nº 9.636/1998, art. 12
engenheiro de obra pronta	A situação na qual o controle a posteriori foca-se exclusivamente em apontar erros e falhas, sem procurar compreender as dificuldades práticas e os obstáculos enfrentados pelo gestor no processo, sobretudo quando não há orientações claras e	Nohara, Patrícia Irene (2023, p. 146)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	compreensão dos gargalos existentes em cada situação concreta, evitando-se que o controle se limite a situações exclusivamente de sancionamento.	
enriquecimento ilícito	Ou sem causa. É o que se promove empobrecendo injustamente outrem, sem qualquer razão jurídica, isto é, sem ser fundado numa operação jurídica considerada lícita ou uma disposição legal.	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES
ente da Federação	A União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município.	LC nº 101/2000, art. 2º, I
entidade	<p>Unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.</p> <p>Compreende qualquer pessoa, natural ou jurídica, e quaisquer arranjos contratuais ou legais desprovidos de personalidade jurídica.</p>	<p>Lei nº 9.784/1999, art. 1º, § 2º, II</p> <p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, II</p> <p>Lei nº 14.596/2023, art. 4º, § 2º</p>
entidades autárquicas	São pessoas jurídicas de Direito Público, de natureza meramente administrativa, criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou. Funcionam e operam na forma estabelecida na lei instituidora e nos termos de seu regulamento (...). As autarquias podem desempenhar atividades educacionais, previdenciárias e quaisquer outras outorgadas pela entidade estatal matriz, mas sem subordinação hierárquica, sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 70)
entidades empresariais	São pessoas jurídicas de Direito Privado, instituídas sob a forma de sociedade de economia mista ou empresa pública, com a finalidade de prestar serviço público que possa ser explorado no modo empresarial, ou de exercer atividade econômica de relevante interesse coletivo. Sua criação deve ser autorizada por lei específica, cabendo ao Poder Executivo as providências complementares para sua	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 70)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	instituição.	
entidades estatais	São pessoas jurídicas de Direito Público que integram a estrutura constitucional do Estado e têm poderes políticos e administrativos, tais como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal. A União é soberana; as demais entidades estatais têm apenas autonomia política, administrativa e financeira, mas não dispõem de Soberania, que é privativa da Nação e própria da Federação.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 70)
entidades fundacionais	São pessoas jurídicas de Direito Público ou pessoas jurídicas de Direito Privado, devendo a lei definir as respectivas áreas de atuação, conforme o inc. XIX do art. 37 da CF, na redação dada pela EC 19/98. No primeiro caso elas são criadas por lei, à semelhança das autarquias, e no segundo a lei apenas autoriza sua criação, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias à sua instituição.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 70)
entidades paraestatais	São pessoas jurídicas de Direito Privado que, por lei, são autorizadas a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público, mas não exclusivos do Estado. São espécies de entidades paraestatais os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI E outros) e, agora, as organizações sociais, cuja regulamentação foi aprovada pela Lei 9.648, de 27.5.98 (...). As entidades paraestatais são autônomas, administrativa e financeiramente, têm patrimônio próprio e operam em regime de iniciativa particular, na forma de seus estatutos, ficando sujeitas apenas à supervisão do órgão da entidade estatal a que se encontrem vinculadas, para o controle de desempenho estatutário. São os denominados entes de cooperação com o Estado.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 71)
	São, assim, pessoas jurídicas de direito privado que realizam atividades de interesse público.	Andrade, Silvia Maria Meirelles Novaes de (1999, p. 286)
equidade	O próprio vocábulo equidade (aequitas, de aequus, a, um, adj., plano, liso, igual) fornece elementos etimológicos para sua interpretação: igualdade, critério mediante o qual para casos iguais se aplicam decisões iguais. Com efeito, o direito é norma geral e abstrata, ao passo que a realidade, a vida, regulada pela norma jurídica, constituída de casos concretos,	Cretella Júnior, José (2007, p. 36-37)

uns diversos dos outros, de tal modo que se a norma se aplicasse de modo idêntico haveria desigualdade de tratamento. Que é, pois, a *aequitas*? E a justiça do caso concreto, é o adequamento do jus, frio, genérico, abstrato, longínquo, à realidade palpitante da vida, em toda sua concretude. A equidade impede que o direito se mobilize, estagnando-se, numa fórmula rígida e definitiva. Pela equidade tempera-se o rigor do direito, abrandando-se a impessoalidade do texto legal.

Abrandamento ou corretivo da justiça legal. A aplicação da lei, na rigorosa observância da sua letra, pode levar a situações injustas. Por isso, diziam os romanos: *Summum jus summa injuria*. Na Grécia, já os filósofos pré-socráticos tinham o conceito de “epiquéia”, que depois deles Aristóteles (384-322a.C.) caracterizou com precisão como sendo um corretivo da lei. Os habitantes da ilha de Lesbos usavam, nas construções, uma régua de chumbo que se adaptava às saliências da pedra, ao contrário da régua de ferro, sem flexibilidade e insuscetível de alcançar, na mensuração, as sinuosidades de uma superfície. Com esse símile, Aristóteles fez compreender a diferença entre a justiça estritamente legal, ou férrea na sua aplicação, e a justiça abrandada pela “epiquéia”, comparável à régua lésbia. À *epieikeia* dos gregos corresponde a *aequitas* dos romanos. Não vai contra a justiça, mas procura amenizar-lhe o rigor tendo em vista o justo natural. Por isso, Aristóteles dizia que a equidade é uma forma especial de justiça (Ética a Nicômaco, 1138 a). Outras vezes, é entendida como clemência, benignidade ou misericórdia. No dizer de São João Crisóstomo (344/347-407), a justiça sem misericórdia não é justiça, mas crueldade. Foi o senso da equidade que fez a grandeza da obra dos pretores em Roma, e só por critérios procedentes da equidade pode a jurisprudência contribuir para a humanização do direito.

Sousa, José Pedro Galvão de; et al. (1998, p. 199-200)

equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos

Pode-se dizer que a equação econômico-financeira é a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido e a remuneração pactuada. É um direito constitucionalmente tutelado do contratado, decorrente do princípio da boa-fé, além da busca do interesse público primário, tendo como fundamentos a regra do *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão. Em termos práticos, a garantia em questão obriga o contratante a alterar a remuneração do contratado sempre que sobrevier circunstância excepcional capaz de tornar a execução mais

Federighi, Wanderley José (2022, p. 182)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>onerosa, buscando recompor-se a margem de lucro inicialmente projetada no momento da celebração contratual.</p>	
equipamentos comunitários	<p>Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.</p>	<p>Lei nº 6.766/1979, art. 4º, § 2º</p>
equipamentos urbanos	<p>Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.</p>	<p>Lei nº 6.766/1979, art. 5º, parágrafo único</p>
erro de fato	<p>Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.</p>	<p>CPC, art. 966, § 1º</p>
erro grosseiro	<p>No que se refere ao erro grosseiro, pode-se entender que tal conceito é bastante flexível. No ordenamento jurídico, há uma certa indefinição quanto ao que vem a ser erro grosseiro. A lei 13.655/2018 que fez alterações na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Segundo minha ótica, o erro grosseiro deve ser considerado como aquele erro substancial e inescusável, que se equipara à culpa grave. Conforme Sidney BITTENCOURT erro grosseiro consiste na inobservância dos deveres básicos de cuidado, com total imprudência e negligência no trato com a coisa pública.</p>	<p>Silva, Flora Maria Nesi Tossi (2023, p. 255-256)</p>
erro judiciário na esfera cível	<p>Tradicionalmente, quando se fala em erro judiciário, sem ulteriores especificações, trata-se de erro judiciário no juízo criminal. Mas, conforme a lição de Yussef Said Cahali, existem erros judiciários fora da órbita penal. Esses demais erros estão compreendidos nos atos judiciais, de que aquele é mera especialização (Responsabilidade Civil do Estado. 3. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2007, n.9.1, p. 472)".</p>	<p>Stoco, Rui (2014, p. 1412)</p>

No que se refere às ações de âmbito civil, entendo que somente poderá ser reconhecida a existência de erro judiciário, hábil a ensejar indenização por parte do Estado, se houver ação rescisória julgada procedente, com trânsito em julgado, ou seja, desconstituição do julgado por via própria, mas tal solução só se aplica se o erro judiciário se encontrar na própria sentença. Isto porque não se pode permitir a incerteza jurídica e desestabilização da coisa julgada sem que o assunto seja discutido na demanda própria (rescisória), anteriormente à ação em que se pleiteará a indenização por danos. No mesmo sentido do posicionamento acima indicado encontram-se, a título de exemplo, os ensinamentos de Rui Stoco, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, e Vitor Luís de Almeida. (...) Por sua vez, como bem aponta Maria Silva Zanella Di Pietro: “Diversa é a situação quando o erro não está na sentença, mas em outro ato praticado pelo magistrado ou tribunal, como por exemplo, na concessão ou denegação de medida liminar em mandado de segurança, ou mesmo na medida cautelar inominada, com danos irreparáveis a uma das partes. Tais atos, não fazendo coisa julgada, não impedem a propositura da ação de responsabilidade civil.”

Silva, Flora Nesi Tossi (2019, p. 130-131)

erro judiciário na esfera penal

A Constituição Federal de 1988 não definiu ou esclareceu o que constitui “erro judiciário” e nem o alcance desta expressão [art. 5º, LXXV], o que causa dificuldades na identificação do que pode assim ser considerado. Entretanto, reputo que não se trata de mera responsabilidade objetiva do Estado neste caso concreto, apesar do que sustentam alguns autores, pois se assim fosse, seria desnecessário o instrumento da revisão criminal para sua declaração, bastaria que no âmbito civil ficasse demonstrado o dano. (...) Aguiar Dias indica que se considera erro judiciário “a sentença criminal de condenação injusta. Em sentido mais amplo, a definição alcança, também a prisão preventiva injustificada”. Luiz Antonio Soares Hentz sustenta que: “opera com erro o juiz sempre que declara o direito a um caso concreto, sob falsa percepção dos fatos; a decisão ou sentença divergente da realidade conflita com os pressupostos da justiça, entre os quais se insere o conhecimento concreto dos fatos sobre os quais incidirá a norma jurídica”. Entendo, assim como a doutrina prevalente, que o erro judiciário também abrange os casos de excesso de pena ou de cumprimento de pena além do tempo fixado na sentença, em virtude do previsto no art. 5º., LXXV da CF/1988. A existência de erro judiciário se refere a qualquer tipo de prisão:

Silva, Flora Nesi Tossi (2019, p. 121-123)

definitiva, decorrente de sentença, ou ainda, preventiva, cautelar ou provisória. Consoante esclarece Luiz Antonio Soares Hentz, as principais causas de erro judiciário são: a) erro ou ignorância; b) dolo, simulação ou fraude; c) erro judiciário decorrente da culpa; d) decisão contrária à prova dos autos; e) erro provocado não imputável ao julgador; f) errada interpretação da lei; e g) erro judiciário decorrente da aplicação da lei. Por sua vez, Stoco diverge apenas em parte de Luiz Hentz. Assim, sustenta que apenas o erro substancial e inescusável, plasmado no dolo, na fraude ou na culpa “*stricto sensu*” poderá ensejar responsabilidade civil do Estado por erro judiciário. Salienda, entretanto, que a responsabilidade pessoal do juiz só poderá ocorrer se tiver agido com dolo ou fraude. Concorro com os ensinamentos de Rui Stoco quanto às situações que caracterizam o erro judiciário, na forma acima apontada. Ainda Stoco, cujo ensinamento acompanho, bem esclarece que somente é cabível a indenização por parte do Estado quando se trata de “erro judiciário” e não “*error in iudicando*” (equivocada percepção no que toca à interpretação de determinada norma ao caso concreto).

erro médico e standard de diligência profissional

É aquele que considera na “concretude do caso, o estágio da ciência e a conduta médico-hospitalar empregada (...) aproveitando-se, no ponto, a doutrina de Marta Rodrigues Maffei Moreira: ‘A verificação quanto à ocorrência de um erro médico é feita confrontando-se a conduta médica in concreto com uma norma abstrata, estabelecida por um parâmetro ou standard de diligência profissional. O standard de diligência profissional é um conceito dinâmico, que toma por referência o estágio da ciência no momento da intervenção e exige contínua atualização do profissional. Esse parâmetro de diligência leva em consideração as características objetivas de um determinado grupo de profissionais, existindo, assim, vários standards de diligência, conforme as várias especializações da área médica. O Direito Romano já conhecia esse padrão de conduta ao estabelecer que se deve considerar a diligência média dos profissionais, havendo, dentre eles, aqueles que são mais habilidosos e competentes que outros. Além disso, o standard de diligência leva em conta as diferentes condições do local de trabalho, a aparelhagem disponível e o corpo de auxiliares. Sob esse aspecto, o standard pode sofrer uma mitigação, pois ainda que o médico disponha de conhecimentos aprofundados, não poderá optar por um método de tratamento mais elaborado e indicado para o caso, se não puder contar com uma certa

Vicente de Abreu Amadei (TJSP, Apel nº 0015634-23.2013.8.26.0053, j. 29/11/2019)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	infraestrutura.' (Contribuição ao Estudo da Responsabilidade Civil do Médico à Luz do Direito Romano. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p.166/167)"	
estabelecimento (ICMS)	É o local, público ou privado, construído ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde o contribuinte exerça toda ou parte de sua atividade, em caráter permanente ou temporário, ainda que se destine a simples depósito ou armazenagem de mercadorias ou bens relacionados com o exercício dessa atividade. § 1º - Considera-se extensão do estabelecimento o escritório onde o contribuinte exerce atividades de gestão empresarial ou de processamento eletrônico de suas operações ou prestações. § 2º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos deste artigo, considera-se como tal o local em que tiver sido efetuada a operação ou a prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.	RICMS, art. 14
estabelecimento autônomo (ICMS)	I – o veículo utilizado na venda de mercadoria sem destinatário certo, em território paulista, por contribuinte de outro Estado; II – o veículo utilizado na captura de pescado; III – a área onde se realize a atividade de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal; IV – o site ou a plataforma eletrônica que realize a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados.	RICMS, art. 16
estabilidade	É a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF, art. 41).	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 554)
estabilidade (princípio da legalidade)	Com a ideia de estabilidade, cogita-se da dinâmica da produção da lei, considerando sua entrada em vigor e sua substituição, de modo que se propicie estabilidade às relações jurídicas e se permita aos destinatários da lei adotar com confiança a conduta socialmente esperada.	Almeida, Fernando Dias Menezes de; Miranda, Aline Aparecida de (2023, p. 44)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

estações ecológicas	São áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.	Lei nº 6.902/1981, art. 1º
estado de calamidade pública	O Dec. Federal 5.376 de 17.02.2005 dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC e o Conselho Nacional de Defesa Civil, e conceitua estado de calamidade pública como “o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes” (art. 3º, IV).	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 155)
estado de direito	<p>O Estado juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis. Significa que Estado de Direito é a limitação do poder e o exercício do poder dentro da lei.</p> <p>Na segunda metade do século XIX, veio à luz a concepção de Estado de Direito, vinculada ao contexto das ideias políticas então existentes. Na sua formulação originária, revestia-se de significado polêmico contra o Estado absolutista tardio e visava, na essência, limitar o poder pelo direito, como garantia dos indivíduos contra o arbítrio. Com o Estado de direito os governantes e autoridades públicas submetem-se ao direito e às normas jurídicas, como os indivíduos, não estando, pois, acima e fora do direito.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 64)</p> <p>Medauar, Odete (2023, p. 29)</p>
estado de polícia	Regime oposto ao Estado de direito (“ <i>Rechtstaat</i> ”), em que a própria Administração está submetida à Polícia, isto é, a uma regulamentação, mas sem valor jurídico como ocorreu no século XVIII sob o império do despotismo esclarecido. Requisito do Estado de polícia (<i>Polizeistaat</i>) encontra-se, ainda, nas circulares e instruções de serviços, das quais não se beneficiam os administrados, nem quanto eles próprios as conhecem.	Cretella Júnior, José (1999, p. 190)
estado natural (ICMS)	Em estado natural, o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização referido no inciso I, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido	RICMS, art. 4º, III

	<p>submetido a resfriamento, congelamento, secagem natural, acondicionamento rudimentar ou que, para ser comercializado, dependa necessariamente de beneficiamento ou acondicionamento. Nota – v. Decisão Normativa CAT-16/09, de 04-11-2009 (DOE 05-11-2009). ICMS – Os produtos que não se enquadram no conceito de estado natural, embora relacionados no artigo 36 do Anexo I do RICMS/2000, o qual prevê isenção do ICMS, são normalmente tributados por esse imposto.</p>	
Estado social	<p>A Constituição de 1988 não menciona a expressão “Estado social”, nem agrega o termo social aos qualificativos “democrático” e “de direito”, no Art 1º. Mas indubitável é a preocupação social, sobretudo pela presença de um capítulo dedicado aos direitos sociais. Existe um Estado social quando se verifica uma generalização dos instrumentos e das ações públicas de bem-estar social.</p>	<p>Medauar, Odete (2023, p. 29)</p>
Estados-membros	<p>A expressão “Estado-membro” nos remete diretamente a duas instituições jurídicas, a confederação de Estados e o Estado federal. (...) Portanto, sob o prisma conceitual, Estados-membros são entidades que compõe, estruturalmente, um único Estado soberano, denominado Estado federal ou Federação, sendo dotados de personalidade jurídica de direito interno, porém não de direito internacional, prerrogativa exclusiva do Estado visto em sua unidade. (...) Os Estados-membros de uma Federação, ademais, gozam do poder de auto-organização, por meio do qual estão aptos a estabelecer as normas básicas de sua estrutura governativa, o que implica na existência de um Poder Constituinte estadual, ao menos se da expressão se inferir a capacidade de editar normas de porte constitucional, mediante procedimento distinto daquele adotado para a edição de normas ordinárias. O poder de auto-organização, por conseguinte, aparece associado à adoção de Constituição rígida para estruturar o Estado federal, descentralizando-se o poder normativo atinente às normas básicas das unidades regionais, também estampadas em documentos constitucionais dotados de rigidez. (...) Nas Federações, os Estados-membros são peças indispensáveis do arranjo institucional federativo, o que justifica a expressão de largo uso. São eles, de fato e de direito, membros da Federação, compondo união indissolúvel com a coletividade central e, eventualmente, com unidades menores, de perfil comunitário.</p>	<p>Ramos, Elival da Silva (2022)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

Estatuto da Cidade	<p>O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) consolidou-se, nestes seus mais de 20 anos de existência, como a mais importante norma geral de direito urbanístico em nosso país. Editado em observância ao disposto no art. 24, inc. I e § 1º da Constituição Federal, o apontado diploma normativo traz, em grossos termos, duas grandes espécies de normas de direito urbanístico: as normas de planejamento urbano e as normas de instrumentação jurídica do desenvolvimento urbano.</p>	<p>Apparecido Junior, Jose Antonio (2022, p. 107)</p>
Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias	<p>O Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias objetiva a padronização das legislações e dos respectivos sistemas direcionados ao cumprimento de obrigações acessórias, de forma a possibilitar a redução de custos para as administrações tributárias das unidades federadas e para os contribuintes.</p>	<p>LC nº 199/2023 , art 1º, § 2º</p>
estudo de impacto de vizinhança (EIV)	<p>É instrumento de prevenção urbanística, que se impõe como pré-requisito para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, em área urbana, para empreendimentos e atividades privados ou públicos definidos em lei municipal [art. 36 do Estatuto da Cidade]. Seu fim é a preservação do meio do ambiente urbano e da qualidade de vida da população, especialmente para avaliar, em relação ao entorno, os impactos (efeitos positivos e negativos) que o empreendimento pode gerar em vista do adensamento populacional, da infraestrutura urbana (equipamentos urbanos e comunitários; geração de tráfego e demanda por transporte público), uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural (art. 37 do Estatuto da Cidade). Não se confunde com o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) nem com Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que são exigidos conforme a legislação ambiental e, obviamente, não dispensados pelo EIV (art. 37 do Estatuto da Cidade).</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2006, p. 64)</p>
estudo prévio de impacto ambiental (EIA)	<p>Elaborado e aprovado antes da instalação de uma obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. (...) Via de regra, o estudo de impacto é exigido como condição para o licenciamento de obras, atividades e empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente integrando, assim, o processo de</p>	<p>Mirra, Álvaro Luiz Valery (2008, p. 45-46)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	licenciamento ambiental.	
estudo técnico preliminar	Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XX
exação	Arrecadação ou cobrança de valores pertencentes ao fisco, promovida por pessoa a quem se atribui o encargo de os receber e guardar.	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES
excesso de poder	Ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei 4.898, de 9.12.65, que visa a melhor preservar as liberdades individuais já asseguradas na Constituição (art. 5º).	Meirelles, Hely Lopes (2016, p.122-123)
execução direta	A que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios.	Lei nº 8.666/1993, art. 6º, VII
execução fiscal	Denominação especial que se dá à ação, de que se utiliza a Fazenda Pública para cobrar, judicialmente, as suas dívidas ativas. É ação análoga à ação executiva, iniciando-se, também, pela citação do réu devedor para que pague imediatamente ou ofereça bens à penhora, a fim de que, por ela, se processe a fase executória da ação. Para efeito de execução fiscal, segundo princípio legal, necessário que a dívida se considere líquida e certa, portanto exigível executivamente. Neste particular, não difere do princípio que se firma na ação executiva, comum e na própria execução da sentença, primeiramente tornada exequível, pela liquidação. Na dívida fiscal ou na dívida ativa, para que se a tenha como líquida e certa não se faz mister o reconhecimento ou assinatura do devedor, ao assumir a obrigação. A liquidez, em semelhante circunstância, decorre da inscrição da	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 579)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>dívida, segundo as prescrições regulamentares, nos livros fiscais competentes, onde se anotam sua origem e exigibilidade. E, assim, serve de documento para a execução, a certidão autêntica, extraída com as formalidades regulamentares dos respectivos livros em que se inscreve. Esta é a regra para as dívidas de origem fiscal, isto é, que provenham de qualquer espécie de tributo, ou qualquer espécie de contribuição regularmente instituída por lei.</p>	
execução indireta	<p>A que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; b) empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; c) (Vetado); d) tarefa – quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais; e) empreitada integral – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada</p>	<p>Lei nº 8.666/1993, art. 6º, VIII</p>
exercício	<p>Ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.</p>	<p>LE-SP nº 10.261/1968, art. 57</p>
exibição de documento ou coisa (em ação de improbidade administrativa)	<p>A exibição de documento ou coisa (arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil) é um meio para obtenção de prova que pode ser manejado em face de parte ou mesmo de terceiro, caso o documento ou a coisa não vier aos autos voluntariamente.</p> <p>Como a petição inicial da ação por improbidade administrativa deve estar acompanhada de documentos ou justificação com indícios da veracidade dos fatos e do dolo imputado, ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (art. 17, §6º, II), vê-se possível a necessidade do mecanismo processual para obtenção dos documentos em questão em determinados casos. Nem sempre isso será possível nos autos do inquérito civil ou de procedimento preparatório, sendo necessária a</p>	<p>Zavarize, Rogerio Bellentani (2023, p. 627)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	intervenção judicial. Vale dizer, o cabimento da medida é indiscutível.	
exploração direta (regularização de terras no âmbito da Amazônia Legal)	Atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;	Lei nº 11.952/2009, art. 2º, III
exploração indireta (regularização de terras no âmbito da Amazônia Legal)	Atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes.	Lei nº 11.952/2009, art. 2º, IV
exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais	Objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.	Lei nº 8.629/1993, art. 9º, § 5º
extrativismo	Sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, XII
faixa de domínio (de rodovias e ferrovias)	Bem público, de modalidade de uso comum do povo, possuindo, portanto, as mesmas características desta modalidade de bem público, ou seja, é destinada a toda coletividade e, em princípio, consubstancia utilização gratuita, mas pode ser objeto de cobrança, o que é expressamente autorizado por força do artigo 103 do CC/2002. Isto considerado, tratando-se de bem de uso comum do povo, a utilização desse tipo de bem, em tese, admite cobrança. A título de exemplo é possível citar o pedágio nas estradas.	Serrano, Mônica de Almeida Magalhães (2019b, p.220)
faixa de passagem de	Área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da	Lei nº 12.651/2012, art.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

inundação	enchente.	3º, XXII
falência	<p>É mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I – preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II – permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III – fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.</p>	Lei nº 11.101/2005, art. 75, I, II e III e §2º
falta do serviço	<p>Pode configurar-se por uma das seguintes formas: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Ocorrendo uma destas hipóteses, presumir-se-á a culpa administrativa, surgindo a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros.</p>	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 657)
federalismo	<p>Como se sabe, a forma federal de Estado surge ao longo do processo histórico de formação dos Estados Unidos da América (...). Neste primeiro momento, conhecido como federalismo clássico ou dual, a divisão de poderes entre a União, de um lado, e os Estados-membros, de outro, era, fundamentalmente, de exclusão mútua. Ambas as esferas possuíam áreas de atribuições definidas, que se limitavam de forma recíproca. Ao longo do século XX, o papel da União no arranjo federal aumentou gradativamente, em decorrência, principalmente, da crescente necessidade de regulação nacional do sistema econômico, notadamente após a Grande Depressão da década de 1930, e da própria passagem do Estado liberal, respeitador de liberdades públicas, para o social ou intervencionista, responsável, diretamente, pela concretização de inúmeros direitos sociais de seus cidadãos. Alteraram-se, com isso, as relações entre União e Estados-membros, resultando no denominado “federalismo de cooperação”. Este caracteriza-se, resumidamente, pela preponderância da União na partilha de poderes e pela necessidade de cooperação entre todas as esferas federais para a consecução de objetivos comuns. (...) Nosso sistema federal foi inaugurado com a Constituição de 1891, inspirado nos EUA. Mas a partir da Constituição de</p>	Palu, Oswaldo Luiz (2019, p. 249-250)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>1934 começa a haver grande expansão das competências da União em detrimento da dos Estados-membros. Tal escalada eleva-se nas Constituições de 1967/69, mas chega ao seu cume na Constituição de 1988, extremamente centralizadora (ao contrário do que se propaga), mas que dissimulou a tendência, inserindo, por exemplo, de modo singular em relação ao federalismo padrão, municípios como entes federados autônomos (arts. 1º e 18 da CF/88).</p>	
federalismo de cooperação	<p>Caracteriza-se, resumidamente, pela preponderância da União na partilha de poderes e pela necessidade de cooperação entre todas as esferas federais para a consecução de objetivos comuns. Verifica-se, ante a necessidade de divisão de tarefas entre União e Estados-membros, que o tema da repartição de competências ocupa espaço central em uma federação. Afinal, a realização de determinada função, por parte de ente federado, pressupõe que a respectiva competência lhe tenha sido atribuída.</p>	<p>Palu, Oswaldo Luiz (2019, p. 249-250)</p>
finalidade (sentido amplo)	<p>Traduz-se, em sentido amplo, como o próprio interesse público a ser perseguido pela Administração. O alcance desta locução (interesse público) vai ser sempre o alvo objetivado pela atividade administrativa. Seu conceito legal é indeterminado, vago, e suscita dificuldades terminológicas para uma definição concreta do que venha a ser efetivamente. Entretanto, parece positivar-se entendimento de que interesse público associa-se ao que deveria ser “o bem” para toda a população, considerados os anseios da sociedade organizada.</p>	<p>Santos Neto, João Antunes dos (2004, p. 113)</p>
finalidade (sentido restrito)	<p>Em sentido restrito, finalidade corresponde ao efeito específico que cada ato administrativo isoladamente deva determinar. Seu conceito, sob estas premissas, sempre será legal, ou seja, sempre será aquele indicado na norma jurídica, não podendo a Administração dele apartar-se sob pena de invalidar o ato por vício de desvio de finalidade. Note-se que do ponto de vista restrito, a locução interesse público que a finalidade obriga a Administração Pública a perseguir já não concentra tanta indeterminação quanto à identificação de seu significado. Sob este condicionamento, o interesse público a ser positivado pela ação administrativa é aquele que, de forma estrita, vem designado na letra da lei específica.</p>	<p>Santos Neto, João Antunes dos (2004, p. 113)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

fiscalização hierárquica	É exercida pelos órgãos superiores sobre os inferiores da mesma Administração, visando a ordenar, coordenar, orientar e corrigir suas atividades e agentes.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 803)
florestas públicas	Florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta	Lei nº 11.284/2006, art. 3º, I
fomento	Atividade que não se utiliza da coação, nem se apresenta como serviço público, consistindo em intervenções administrativas destinadas a minorar a luta pela existência, impondo novas técnicas jurídicas, prestações efetivas, planos, programas, estímulos. Para o fomento o Estado reserva vultosos capitais para o desenvolvimento de uma nação, região, agrupamentos ou para toda a comunidade. A atividade de fomento, que o antigo Estado do príncipe entendia como graça, mercê, regalia ou favor, surge agora como tarefa primordial do Estado moderno, sob forma juridicizada e democrática. Negação do velho Estado gendarme, a atividade de fomento apresenta-se hoje como de capital importância no combate ao subdesenvolvimento (cf. Bartolomé Fiorini, Manual 1968, vol. II, p. 648).	Cretella Júnior, José (1999, p. 208)
força maior	Evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Assim, uma greve que paralise os transportes ou a fabricação de um produto de que dependa a execução do contrato é força maior, mas poderá deixar de sê-lo se não afetar totalmente o cumprimento do ajuste, ou se o contratado contar com outros meios para contornar a incidência de seus efeitos no contrato.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 268)
formalismo administrativo	Conjunto de sinais tangíveis, por meio dos quais se revela, fora do sujeito, a vontade da Administração. Conjunto de solenidades que devem ser observadas para que o ato administrativo tenha eficácia jurídica. Configuração externa do ato administrativo. "Todo ato administrativo é sujeito a certo formalismo: deve ser editado, depois de um processo, segundo formas determinadas. O vício de forma deriva do desconhecimento das regras que fixam, para cada ato, esse processo e essas formas" (Rivero, Droit	Cretella Júnior, José (1999, p. 224)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	Administratif, 7ª ed., 1975, pp. 248-249). Classificam-se as formalidades em substanciais, cuja omissão ou emprego irregular tem como consequência, em princípio, a anulação do ato, e acessórias, que permanecem sem influência sobre a validade do ato.	
fornecimento e prestação de serviço associado	Regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXIV
foro	1. Âmbito territorial onde determinado juízo exerce sua competência, prestando a atividade jurisdicional. 2. Designação dada ao edifício onde funcionam os órgãos do Poder Judiciário. 3. Denominação genérica que se dá à Instituição Judiciária ou à própria Justiça, sobretudo quando se fala em foro comum, foro especial, foro trabalhista, etc. Fundamentação Legal: Artigos 25, caput; 46 a 52; 63; 781, do CPC/2015.	Glossário Jurídico do STF
foro (em enfiteuse pública)	[Contrapartida econômica devida pelo enfiteuta ao titular do domínio direto] para os terrenos aforados pela União, equivale a 0,6% do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado, [susceptível de remição, conforme as previsões legais].	Dec.-Lei nº 9.760/1946, arts. 101 e 103; Lei nº 9.636/1998, art. 16-A, 16-B, 16-I
foro especial por prerrogativa de função	Prerrogativa concedida a determinadas autoridades públicas em razão da função desempenhada, o que permite um julgamento por órgão de maior graduação em caso de crimes comuns e de responsabilidade. É utilizado como forma de fixação da competência penal e visa proteger a função e a coisa pública.	Glossário Jurídico do STF
franquia ou franchising	Modalidade peculiar de contrato mercantil, relativamente nova entre nós, consistente na cessão de uma marca ao franqueado pelo franqueador, para utilização exclusiva em determinada área geográfica, e prestação de serviços de treinamento de pessoal envolvendo fornecimento de máquinas e equipamentos pelo cedente. Difere, portanto, das modalidades similares de contrato de representação comercial, de concessão de venda, de comissão e de mandato.	Harada, Kiyoshi (1999, p. 108)

fraude	<p>Consoante Silvio de Salvo Venosa, fraude é o uso de meio enganoso ou ardiso com a finalidade de contornar a lei ou uma obrigação, preexistente ou futura.</p> <p>De Plácido e Silva enfatiza, por seu turno, a necessidade de intenção danosa externa à relação das partes fraudadoras, para a configuração da fraude.</p> <p>No que se refere à relação da fraude como fator externo, depreende-se do ensinamento de Serpa Lopes que, para a caracterização da fraude, é necessário que um terceiro seja efetivamente lesado pelo ato fraudulento.</p> <p>No caso dos contratos administrativos, impõe-se que a fraude seja perpetrada pelo agente público e pelo contratado ocasionem dano ao erário.</p>	Silva, Flora Maria Nesi Tossi (2023, p. 255)
fraude a credores	<p>Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.</p>	Lei nº 11.101/2005, art. 168
função	<p>Atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de <i>pro labore</i>.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 524)
função administrativa	<p>Na conceituação de função administrativa há um aspecto relativo ao sujeito da função (aspecto subjetivo), um aspecto objetivo referente à atividade exercida para a concreção de um fim; e, também, um aspecto teleológico, referente à finalidade a que se destina o ato administrativo. O critério subjetivo ou orgânico realça, destaca, o agente da função. Um guarda de trânsito, um prefeito municipal, um secretário estadual, um diretor de autarquia, realizam funções administrativas, executivas. (...) Entretanto, nem sempre é possível dizer que a função realizada por um servidor do Executivo é, necessariamente, administrativa. Um órgão de trânsito que expede uma Resolução. Um prefeito que edita uma Portaria. Um colegiado que edita um Provimento. (...) Logo, percebe-se que apenas este critério, por si só, é insatisfatório para identificar-se um ato conformador de função administrativa. O critério objetivo distingue-se em dois: material e formal. Pelo critério material ou substancial, verifica-se o conteúdo da atividade.</p>	Miano, Bruno Machado (2019, p. 58-60)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>Assim, por exemplo, a contratação de servidores, a licitação de obras, a pavimentação de ruas e estradas, a iluminação pública. Assim, mesmo que o ato provenha de outro Poder, estará exercendo função administrativa se seu conteúdo indicar para “a gestão dos interesses coletivos na sua mais variada dimensão, consequência das numerosas tarefas a que se deve propor o Estado moderno”. Dessarte, exercem função administrativa tanto o Executivo quanto o Legislativo e o Judiciário, quando licitam, compram, contratam, alienam etc. (...) Pelo critério objetivo-formal, explica-se a função administrativa conforme o regime jurídico em que se situa a disciplina de sua atividade. Deduz-se a função apenas em razão do tratamento normativo que recebe. (...) Finalmente, e não tendo a intenção de ser exclusivo, mas complementar, há o critério teleológico: toda função pública, e a administrativa com maior ênfase, está compelida a satisfazer os interesses públicos primários. (...) Analisando-se tais critérios, vê-se que eles não são excludentes: antes, são todos complementares. A função administrativa pode ser caracterizada pelo agente público, pelo objeto que realiza, por seu regime jurídico e, sempre, pelo fim de satisfazer interesses públicos primários.</p>	
função pública de interesse comum	<p>Política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes.</p>	<p>Lei nº 13.089/2015, art. 2º, II</p>
função social da cidade (princípio)	<p>Relação (referência) da cidade ao bem comum, que exige atenção ao aproveitamento racional dos espaços urbanos, adequada oferta de infraestrutura (equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços) e ordenação dos espaços urbanos no foco do interesse público (a justificar, por exemplo, leis de zoneamento, fixação de coeficientes de aproveitamento básico único ou diferenciado por áreas etc.).</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 26-27)</p>
função social da posse (princípio)	<p>Relação (referência) da posse a fins sociais, pela qual o exercício dos poderes de fato sobre a coisa deve estar em sintonia (harmonizados) ao bem comum, aos interesses sociais (para além do bem particular e dos interesses individuais).</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 26)</p>
função social da propriedade	<p>A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes</p>	<p>Lei nº 8.629/1993,</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

rural	requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.	art. 9º
função social da propriedade urbana	A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.	Lei nº 10.257/2001, art. 39
função social do campo (princípio)	Relação (referência) da zona rural em geral ao bem comum, que impõe atenção ao aproveitamento racional dos espaços rurais e à dinâmica própria das funções rural (extrativa, agrícola e pecuária), bem como à tutela do equilíbrio ambiental, considerando suas florestas, a reserva legal, a diversidade de seus fatores bióticos (fauna e flora) e abióticos (nascentes, lagos, rios, áreas de preservação permanente etc.).	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 27)
funcionário público	Para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.	LE-SP nº 10.261/1968, art. 3º
fundação	É, em suma, um patrimônio qualificado por um fim a quem a lei outorga personalidade jurídica para que possa exercer sua atividade. (...) O traço distintivo das fundações em relação às demais pessoas jurídicas é que nelas não há associação de pessoas, mas tão-somente a formação de um patrimônio voltado a um fim de interesse social (educativo, assistencial, etc.), ao qual a lei conferirá personalidade.	Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 84)
garimpagem	A garimpagem (lato sensu) abarca a garimpagem, a faiscação e a cata, todas elas modalidades rudimentares de mineração, de índole individual, e que dependem de permissão do governo federal.	Salles, Paulo Alcides Amaral (2019, p. 264)
geradores de resíduos sólidos (Política Nacional de	Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, IX

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

Resíduos Sólidos)		
gerenciamento de resíduos sólidos (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei.	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, X
gestão associada	Associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, II
gestão democrática da cidade	Entende-se que o termo “gestão democrática” enseja a participação dos cidadãos e habitantes nas funções de planejamento, controle e avaliação das políticas urbanas e não somente “das respectivas entidades comunitárias”, como citado no Diploma Constitucional Estadual. Isto porque, a realização de audiência pública para elaboração da lei do Plano Diretor e das leis urbanísticas caracteriza verdadeira condicionante de suas respectivas constitucionalidades. Os adjetivos democrático e participativo são inerentes ao planejamento urbano, razão pela qual a adoção de normas municipais alheadas ao Plano Diretor e às demais normas urbanísticas de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo se afigura indevido fracionamento, permitindo soluções tópicas, isoladas e pontuais, desvinculadas do planejamento urbano integral, vulnerando sua compatibilidade não só com a higidez do Plano Diretor, mas com as demais normas urbanísticas de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, em afronta ao bem-estar dos cidadãos objetivado pelo normativo fundante.	Angrisani, Vera (2019, p. 170)
gestão integrada de resíduos sólidos (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, XI

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

Sólidos)		
gestão plena	Condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui: a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual; b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual.	Lei nº 13.089/2015, art. 2º, III
gestor público	Agente estatal encarregado do cumprimento da ordem emanada da autoridade judiciária competente.	Câmara Júnior, José Maria (2021, p. 68)
governança	A noção de governança global implica a “gestão dos assuntos coletivos com múltiplos centros decisórios, sem estrutura definida de governo central com supremacia e soberania, conjunto de organizações gerais e setoriais e acordos não orientados por hierarquia, mas que, por regras, procedimentos, trações funcionais e comportamentos, prevalecem sobre as estruturas. Sob o ângulo descritivo, a governança pode ser entendida como um conjunto de arranjos institucionais mediante os quais se adota e se executa as decisões públicas de um determinado ambiente social. Inclui-se nesse rol, as estruturas, os processos, os atores, as relações entre eles, as regras, os dispositivos de correção, enfim, todos os elementos que incidem sobre as decisões na esfera pública. Já numa perspectiva normativa, a governança se relaciona com a qualidade da democracia, a capacidade de resolução de problemas coletivos e com a garantia para o mercado do bom funcionamento da sociedade civil. Para ela, é fundamental que haja coerência na ação governamental, com a implantação de três planos de aproximação: macro, meso e microinstitucional.	Araújo, Alexandra Fuchs de (2019, p. 15)
governança interfederativa	Compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.	Lei nº 13.089/2015, art. 2º, IV
governança interfederativa das funções públicas de	Compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação,	Lei nº 13.089/2015, art. 2º, IX

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

interesse comum	de operação e de gestão.	
governo	Em sentido formal, é o conjunto de Poderes e órgãos constitucionais; em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas; em sentido operacional, é a condução política dos negócios públicos.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 68)
gratificação de serviço (<i>propter laborem</i>)	É aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 609-610)
gratificações	Vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais).	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 608)
grave ineficiência	<p>A grave ineficiência é uma faceta da má gestão pública, sendo que, até o advento da lei n. 14.230/21, cabia o sancionamento de tal conduta via lei de improbidade. Após a inovação legislativa, quando destituída do elemento desonesto, a grave ineficiência praticada fora dos limites do dolo específico de malversação dos recursos públicos foi extirpada desse sistema sancionador.</p> <p>Sem embargos, é necessária a atuação repressiva em detrimento de agentes públicos ineficientes, se não no duro campo da improbidade, ao menos no campo da responsabilidade civil, de modo a não embargar a aplicação do princípio republicano. A bem da verdade, parece-nos que o sistema se harmonizou, nesse campo, com a proporcionalidade, eis que o menor desvalor da conduta desprovida de desonestidade induz a adequação da limitação de responsabilidade ao campo patrimonial. O causador do dano, que, por culpa, foi tão ineficiente a ponto de causar danos ao erário, deve recompô-lo em igual medida.</p> <p>Não se ignora a dificuldade do exercício da função administrativa, o que vem sendo reconhecido no campo normativo por meio das alterações legislativas recentes mencionadas anteriormente. O exercício da</p>	Castro, Claudia de Abreu Monteiro de (2023, p. 505-506)

	<p>discricionariedade, palco principal do exercício da gestão pública, vem ganhando complexidade, mas nem por isso pode servir de escudo quando as decisões do gestor transbordarem aos limites da ineficiência. Até porque, se gravemente ineficiente, a conduta não atende ao interesse público, não se encontrando dentro da moldura em que se desenvolve a pluralidade de decisões legítimas.</p> <p>E, nessa linha de raciocínio, foram propostos elementos para a atuação sancionadora no campo da responsabilidade civil, para os fins que nos interessam: (i) competência para a prática de ato discricionário; (ii) o ato realiza opção que, dentre as possíveis, não é legítimo à vista da realização do interesse público, frustrando o princípio da eficiência; (iii) culpa do gestor, na medida em que a ineficiência é perceptível <i>prima facie</i> pela prudência média; (iv) dano ao erário; (v) nexos de causalidade entre o prejuízo e a conduta do agente.</p>	
<i>habeas data</i>	<p>É o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, ou para retificação de seus dados pessoais. (CF, art. 5º, LXXII, a e b).</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 862)
habilitação dos licitantes	<p>Habilitação ou qualificação é o ato pelo qual o órgão competente (geralmente o julgador da licitação, mas pode ser também a Comissão de Julgamento do registro cadastral, quando existente na repartição interessada), examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os. Habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira, regularidade fiscal e regularidade trabalhista, pedidos no edital; inabilitado ou desqualificado é o que, ao contrário, não logrou fazê-lo.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 348)
habitação	<p>A habitação é, portanto, uso restrito ou limitado de casa alheia. Só pode recair, destarte, em casa ou apartamento, vale dizer, sobre imóvel, pois sua finalidade é proporcionar moradia gratuita ao beneficiário e sua família. Uma única exceção parece abrir-se a esta regra: a do reboque ou trailer, que, apesar de móvel, serve de residência aos que se proponham a viajar longas distâncias e que pode ser</p>	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 558)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	cedido a título de habitação.	
hipossuficiente	Aquele que tem direito à assistência judiciária.	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES
hipótese da incidência tributária	É o fato imponible ou o acontecimento do fato previsto na norma legal como suficiente para que incidam os efeitos do tributo. Clássica no Direito pátrio sobre o tema, responsável pela ampla divulgação da expressão, é a obra, sob o mesmo título, de Geraldo Ataliba.	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 682)
homogeneidade institucional (princípio)	Informa que nenhum postulado e nenhum método deve ser empregado em contradição com os princípios básicos e constitutivos da sociedade, tal como o de propriedade privada e de liberdade. Por isso, harmonia com os princípios fundamentais da sociedade – no âmbito social, econômico, jurídico, político e cultural – é indispensável para que haja congruência e constitucionalidade.	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 28)
homologação	<p>Ato administrativo de controle pelo qual a autoridade superior examina a legalidade e a conveniência de ato anterior da própria Administração, de outra entidade. Ou de particular, para dar-lhe eficácia. O ato dependente de homologação é inoperante enquanto não a recebe. Como ato de simples controle, a homologação não permite alterações no ato controlado pela autoridade homologante, que apenas pode confirmá-lo ou rejeitá-lo, para que a irregularidade seja corrigida por quem a praticou. O ato homologado toma-se eficaz desde o momento da homologação, mas pode ter seus efeitos contidos por cláusula ou condição suspensiva constante do próprio ato ou da natureza do negócio jurídico que ele encerra.</p> <p>Ato administrativo que convalida ou referenda ato legítimo anterior, reconhecendo-lhe validade e eficácia, como, por exemplo, manifestação de Congregação de Faculdade de Ensino Oficial, referendando Parecer de Comissão, Examinadora a respeito de julgamento de concurso.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 215)</p> <p>Cretella Júnior, José (1999, p. 242)</p>
igualdade	A partir da célebre lição de Aristóteles e que desemboca na assertiva segundo a qual a igualdade	Mello, Celso Antônio Bandeira

	<p>consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das respectivas desigualdades. Sem dúvida este é um excelente ponto de partida, mas não é um termo de chegada onde se resolva o âmago da questão. Com efeito, poder-se-ia sempre indagar: quem são os iguais ou, inversamente quem são os desiguais? (...) Ao cabo do quanto se disse, é possível afirmar, sem receio, que o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, à face da Constituição), afinadas com eventual disparidade de tratamento. Não há nele, pois, garantia alguma de que pessoas diferenciadas de outras façam jus a tratamento normativo idêntico ao que a estas foi dispensado quando tal diferenciação se haja estribado em razões que não sendo incompatíveis com valores sociais residentes na Constituição -- possuam fomento lógico na correlação entre o fator de discrimen e a diversidade de tratamento que lhes foi consequente. Em suma: os tratamentos distintos entre categorias de pessoas são compatíveis com o princípio da igualdade quando há uma correlação lógica entre o elemento distintivo e o tratamento dispensado, desde que tal distinção não afronte valores constitucionais.</p>	de (2022)
igualdade de tratamento de títulos da dívida pública e dos vencimentos pagos pelas três entidades políticas	<p>É o princípio tributário que proíbe de a União tratar desigualmente suas próprias dívidas e as de outros entes políticos, bem como os vencimentos de seus funcionários e os de outras esferas de governo.</p>	Harada, Kiyoshi (1999, p. 119)
ilícito administrativo	<p>É a violação ou o descumprimento de preceito legal de ordem administrativa. Sinônimo de infração administrativa, vem sempre previsto em lei, com a penalidade ou sanção cabível. Compreende as infrações disciplinares, cometidas por servidores da Administração Pública, assim como as praticadas pelos administrados, que infringem as posturas ou outras normas legais derivadas do Poder de Polícia. São exemplos de sanções por prática de ilícito administrativo a demissão de servidor público, a multa e a interdição de atividades.</p>	Harada, Kiyoshi (1999, p.119)

ilícito tributário	<p>É espécie do gênero infração, que outra coisa não é senão a violação de uma norma jurídica, o descumprimento de preceito legal, por ato comissivo ou por omissão. É sinônimo de infração fiscal, que significa ato contrário à lei, relacionado com a obrigação tributária principal ou acessória. Certas infrações estão previstas exclusivamente nas leis de natureza administrativa fiscal, sujeitas à apreciação de órgãos administrativos fiscais. Por exemplo, um contribuinte do ISS classifica determinado serviço prestado em certo item de serviço, de forma errônea, aplicando uma alíquota menor. Constatado o fato pelo agente fiscal, é lavrado o auto de infração em que é exigido o pagamento da diferença do imposto com a imposição de multa, que representa mera sanção de natureza administrativa fiscal. Outras infrações existem que, além de configurar ilícito tributário, incidem nas normas de natureza penal, provocando a atuação, ao mesmo tempo, do órgão administrativo fiscal e do órgão judiciário. É o caso, por exemplo, de um contribuinte do imposto sobre a renda – profissional liberal – que falsifica recibos de terceira pessoa fornecendo-os a seus clientes a fim de obter a diminuição do imposto devido. No caso, além de deflagração do procedimento administrativo tributário, haverá necessidade de instauração da ação penal para apuração do crime previsto no art. 298 do CP.</p>	Harada, Kiyoshi (1999, p. 119-120)
imissão provisória na posse (desapropriação)	<p>Registre-se que a chamada impropriamente de imissão provisória priva definitivamente o expropriado de seu bem. Perdem-se a posse e a propriedade com a imissão, quer seja esta rotulada de provisória, prévia, precária etc.</p> <p>Como prevista na norma do art. 15, caput, §§ 2º e 3º, do DL 3.365/1941, é a transferência da posse do bem em favor do expropriante, já no início da lide, condicionada à alegação de urgência (que não poderá ser renovada), objeto de requerimento que terá de ser feito no prazo de 120 dias a contar dela, transferência esta que o juiz concederá mediante depósito de importância a ser fixada segundo critério previsto em lei. O instituto se apoia na ideia de que, feito o depósito total do valor a princípio estabelecido pelo juiz, nasce para o poder público o direito de imitir-se provisoriamente na posse do bem expropriado, não como decorrência da propriedade – que se constituirá em favor do expropriante, reconhecido que for o domínio na oportunidade da sentença, com o registro da carta de adjudicação –, mas diante do interesse em que a administração</p>	Stocco, Rui; et al. (1991, p. 246) <p>Souza, Luiz Sérgio Fernandes de (2015, p. 31-32)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>pública rapidamente se instale no imóvel, razão por que esta imissão pode se dar independentemente de citação, já que vigora a supremacia do interesse público. Bem por isto, alguns dizem que se trata de verdadeira imissão antecipada na posse, no que têm razão.</p>	
imparcialidade no ato de julgar	<p>Trata-se da necessária distância que o juiz deve ter quanto aos interesses em litígio.</p>	<p>Ahualli, Tânia Mara; Sena, Jaqueline (2013, p. 340)</p>
imóvel subutilizado (Direito Urbanístico)	<p>Aquele cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.</p>	<p>Lei nº 10.257/2001, art. 5º, §1º, I</p>
império	<p>Parte constitutiva da expressão atos de império, pronunciamentos que o Estado faz na sua condição de poder público, de poder soberano, submetido neste caso a regime jurídico de direito público, com todas as prerrogativas, ao mesmo tempo com as sujeições que aquele regime impõe. Os atos de império são praticados em virtude da faculdade “de império” que o Estado tem. Os atos de império opõem-se aos atos de gestão.</p>	<p>Cretella Júnior, José (1999, p. 255)</p>
impessoalidade	<p>O princípio da impessoalidade, referido na Constituição/88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 96)</p>
imposto	<p>[Tributo cuja] obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.</p>	<p>CTN, art. 16</p>
	<p>Espécie de tributo instituído pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, destinado a cobrir as despesas gerais da Administração Pública. O valor cobrado não assegura ao contribuinte qualquer contraprestação individualizada, vantagem direta ou atividade estatal específica em relação ao quantum pago. Fundamentação Legal: Artigos 16 a 18 do CTN.</p>	<p>Glossário Jurídico do STF</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	Artigos 145, I; 147; 150, VI; 153 a 162 da CF/1988.	
imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU)	[Tributo cujo] fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel (por natureza ou por acessão física) localizado na zona urbana do Município.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 167)
imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI)	[Tributo cujo] fato gerador é a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (urbanos ou rurais), por natureza ou por acessão física.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 167)
imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS)	[Tributo cujo] fato gerador é a prestação, por empresa ou profissional autônomo de serviços de qualquer natureza, enumerados em lei complementar de caráter nacional e na lei do Município (ou DF) credor, desde que tais serviços não estejam compreendidos na competência do ICMS.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 167-168)
impostos diretos	Aqueles cuja carga econômica é suportada pelo próprio realizador do fato imponible. Ex: o IR.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 84)
impostos indiretos	Aqueles cuja carga financeira é suportada não pelo contribuinte, mas por terceira pessoa, que não realizou o fato imponible (contribuinte de fato). Ex.: o ICMS que é embutido no preço das mercadorias.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 84)
imprensa oficial	Veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.	Lei nº 8.666/1993, art. 6º, XIII
improbidade	Prática de ato que revela desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter.	Glossário Jurídico - Manual de padronização de textos do STJ
improbidade	Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis	Lei nº 8.429/1992, art. 1º, §1º

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

administrativa	<p>especiais.</p> <p>Prática de ato pelo agente público que desvia verba pública, frauda licitação ou usa o cargo em benefício próprio ou de outrem, ou, ainda, prática de outros atos assim definidos em lei.</p> <p>Ao longo dos anos de aplicação, experimentou-se na prática uma ampliação do conceito de improbidade administrativa e, conseqüentemente, uma distorção de seu uso. A par do combate à corrupção surgiram, a pretexto de qualificarem-se como atos de improbidades administrativas, intervenções indevidas em políticas públicas. (...)</p> <p>A improbidade administrativa surge de forma inédita na versão promulgada da Constituição Federal de 1988. Importante destacar que na análise do histórico do parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição4 demonstra-se que os conceitos de <i>improbidade e corrupção</i> se alteram com grande frequência nas diversas fases e minutas do texto constitucional. Tal intercambialidade não deixa de chamar atenção. Isto porque o termo probidade administrativa, embora presente no ordenamento jurídico desde, pelo menos, 1950 – com a Lei nº 1.079/50 –, não dispensava a mesma objetividade do termo <i>corrupção</i>. Enquanto este abrange condutas específicas, aquele tenta enquadrar todo um conjunto de atos voltados ao ideal republicano da gestão pública. (...)</p> <p>A nova LIA, depois de larga experiência amadurecida em debates e reflexões no meio acadêmico e em sua aplicação na jurisprudência, encontrou a sua identidade – e reencontrou-se com a Constituição – ao explicitamente afirmar-se no campo do denominado <i>Direito Administrativo Sancionador</i> (art. 1º, § 4º). Significa dizer que a improbidade administrativa, apesar de sua autonomia constitucional (arts. 15, V, e 37, § 4º), é um capítulo da <i>responsabilidade administrativa</i> – que não se restringe à responsabilidade administrativa-funcional. Reconhecer o horizonte da responsabilidade administrativa como gênero leva a afirmar que há diversas espécies, como a administrativa-funcional, a <i>improbidade administrativa</i>, fiscalização de obras, vigilância sanitária, infrações tributárias, infrações ao meio ambiente etc.</p>	<p>Glossário Jurídico - Manual de padronização de textos do STJ</p> <p>Pires, Luis Manuel Fonseca; Marques, Vitor (2023, p. 430, 431, 439)</p>
imunidade	<p>São regalias e privilégios outorgados a alguém, para que se isente de certas imposições legais, não sendo obrigado a fazer ou a cumprir certos encargos ou</p>	<p>Glossário de termos jurídicos</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>obrigações. É atribuída a certas pessoas em face de funções públicas exercidas (parlamentares, diplomatas). A imunidade coloca as pessoas sob proteção especial.</p>	do MPF - ES
imunidade genérica	<p>São conhecidas como imunidades genéricas as proibições de instituir impostos, previstas nas letras b, c e d do inciso VI do art. 150 da CE. São imunes os templos de qualquer culto; o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social; os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A imunidade do templo abrange não só o edifício onde se realiza a prática religiosa, como também o próprio culto, sem nenhuma distinção de ritos. Da mesma forma beneficia o convento, os anexos, inclusive a residência do pároco ou pastor. A imunidade dos partidos políticos e das demais entidades está restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades. Do contrário, ainda que delas decorrentes, não estarão protegidos pela imunidade. Assim, imóveis locados pelas entidades assistenciais como Sesi, Sesc etc. sujeitam-se ao IPTU. A renda oriunda desses alugueres, se aplicada exclusivamente na consecução de objetivos estatutários, ficará fora da incidência do imposto sobre a renda. No caso, a renda do imóvel, e não o imóvel, acha-se vinculada à finalidade essencial. Finalmente, a imunidade dos livros, jornais e periódicos é objetiva. Tem por escopo incentivar a cultura em geral e garantir a livre manifestação do pensamento e do direito de crítica.</p>	Harada, Kiyoshi (1999, p. 128)
imunidade recíproca	<p>Pelo princípio inserto na letra a do inciso VI do art. 150 da CF é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Esse princípio visa preservar a convivência harmoniosa entre as entidades políticas que compõem a Federação Brasileira. É sabido que a relação jurídico-tributária é a que mais possibilidade de atritos entre as partes encerra. O estudo histórico comprova que a tributação foi a causa direta ou indireta de grandes revoluções ou grandes transformações sociais. Outrossim, se as três entidades políticas existem para promover o bem-estar da sociedade, por meio da prestação de serviços públicos, não teria sentido uma cobrar imposto da outra.</p>	Harada, Kiyoshi (1999, p.128)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

inamovibilidade	<p>Prerrogativa constitucional assegurada aos magistrados e membros do Ministério Público, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou em virtude de decisão do tribunal competente, diante do interesse público. Por essa prerrogativa, magistrados e membros não podem ser removidos a pedido ou por permuta, ou de ofício, mediante decisão do órgão colegiado competente.</p> <p>Impossibilidade de a Administração remover o agente público; status, condição ou garantia de determinados funcionários de não serem removidos para outro cargo; direito assegurado, no Brasil, aos funcionários vitalícios e estáveis, como, entre outros, o magistrado, o membro do Tribunal de Contas, em qualquer das esferas, o antigo professor universitário.</p>	<p>Glossário de termos jurídicos do MPF - ES</p> <p>Cretella Júnior, José (1999, p. 258)</p>
inconstitucionalidade por arrastamento	<p>Ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência. Nesses casos, as normas declaradas inconstitucionais servirão de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação, em razão da relação de instrumentalidade entre a norma considerada principal e a dela decorrente. Essa teoria deriva de entendimento jurisprudencial desta Corte e também é denominada inconstitucionalidade “por atração”, “consequencial” ou “consequente de preceitos não impugnados”.</p>	<p>Glossário Jurídico do STF</p>
inconstitucionalidade por omissão	<p>Descumprimento da Constituição pelo Poder competente por negligência ou falta de interesse ao não elaborar normas imprescindíveis ao fiel cumprimento dos preceitos constitucionais. Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Fundamentação Legal: Artigo 103, §2º da CF/1988.</p>	<p>Glossário Jurídico do STF</p>
inconstitucionalidade progressiva (ou norma “ainda” constitucional)	<p>A inconstitucionalidade progressiva ou lei “ainda” constitucional representa um estágio intermediário, entre a constitucionalidade e a inconstitucionalidade, em que o Poder Judiciário reconhece que determinada lei é “ainda” constitucional - mas que caminha em direção à inconstitucionalidade - num processo de inconstitucionalização, face a mudanças da realidade fática.</p>	<p>Vera Angrisani (TJSP, Apel nº 9159666-69.2009.8.26.0000, j. 22/09/2009)</p>

indenidade	<p>A responsabilidade civil visa a reparar o dano injusto. Desse modo, identificado um dano ligado a uma conduta culposa pelo denominado nexos de causalidade, haverá responsabilidade subjetiva, porque fundada na ação ou omissão voluntária, imprudência, imperícia ou negligência do agente responsável pela reparação do dano (art. 186 do CC). Sem prejuízos, há hipóteses em que a lei expressamente dispensa a culpa e reconhece o dever de indenizar independentemente de sua presença (CC, art. 927, parágrafo único).</p>	Bdine Jr, Hamid Charaf (2015, p.537-538)
indenização justa	<p>Significa indenização completa, isto é, restituição à situação anterior, sem qualquer prejuízo para o expropriado (cf. Solidônio Leite, “Desapropriação por Utilidade Públicas”, pág. 103, §105, ed. 1921) ou como decidiu o eminente Desembargador Herotides da Silva Lima “há de ser aquela que for conforme à Justiça, à equidade, à razão, à retidão e ao direito” (cf. Revista dos Tribunais», vol. 172, pág. 193).</p>	Santos, Milton Evaristo dos (1953, p. 20)
	<p>Lei Maior impõe, também, que a indenização, além de prévia, há de ser justa. Isto significa que o valor deve ser adequado e proporcional à perda experimentada pelo particular. A justiça da indenização também diz respeito à contemporaneidade do pagamento em relação ao momento em que se consuma o desfalque patrimonial. Pode parecer até redundância da Constituição, mas os termos “prévio” e “justo” se completam e espancam todas as eventuais dúvidas, impedindo delongas e procrastinações nos pagamentos. Para ser justa, a indenização deve ser paga na época do desfalque patrimonial, em montante adequado e correspondente a esta perda.</p>	Stocco, Rui; et al. (1991, p. 247)
indenização prévia	<p>Significa que o expropriante deverá pagar ou depositar o valor antes de entrar na posse do imóvel. Este mandamento constitucional vem sendo frustrado pelo retardamento da Justiça no julgamento definitivo das desapropriações, mantendo o expropriado despojado do bem e do seu valor, por anos e anos, até transitar em julgado a condenação. Os provisórios geralmente são ínfimos em relação ao preço efetivo do bem, o que atenta contra o princípio da indenização prévia. Essa burla à Constituição só poderá ser obviada pelo maior rigor dos juizes e tribunais na exigência de depósito prévio que mais se, aproxime do valor real do bem expropriado.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 748)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

indenizações (servidores públicos)	São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 612)
industrialização (ICMS)	Qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como: a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação); b) que importe em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto (beneficiamento); c) que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem); d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento).	RICMS, art. 4º, I
inelegibilidade	1. Atributo daquele que não pode ser eleito para exercer cargos públicos eletivos por não preencher os requisitos legais necessários. Exemplos: analfabetos, inalistáveis, cônjuge e parentes consanguíneos ou afins de Chefe do Poder Executivo. 2. Impossibilidade legal de o cidadão se candidatar a cargos políticos, por incompatibilidade temporária para o exercício da função eletiva. Exemplo: ter sido condenado por ato atentatório à probidade administrativa. Fundamentação Legal: Artigo 14, §§ 3º, 4º, 7º, 9º, da CF/1988. Artigos 1º e 2º da LC 64/1990.	Glossário Jurídico do STF
infração administrativa ambiental	Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.	Lei nº 9.605/98, art. 70

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

infraestrutura básica em parcelamento do solo urbano	A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.	Lei nº 6.766/1979, art. 2º, § 5º
infraestrutura básica em parcelamentos do solo urbano situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS)	É constituída, no mínimo, de I - vias de circulação; II - escoamento das águas pluviais; III - rede para o abastecimento de água potável; e IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.	Lei nº 6.766/1979, art. 2º, § 6º
infraestrutura mínima em parcelamento do solo urbano	Obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais.	Lei nº 6.766/1979, art. 18, V
injustiça do ato administrativo	Aspecto do ato administrativo integrante do mérito (oportunidade, conveniência, razoabilidade), e insuscetível de exame pelo Poder Judiciário. Não se confunde injustiça com ilegalidade. O ato pode ser injusto e legal, como, também, pode ser justo, oportuno, conveniente, razoável e ilegal. A injustiça pode estar no excesso, na dosagem maior ou menor de uma penalidade, por exemplo. Tal dosagem se insere no poder discricionário do administrador e não pode, portanto, ser apreciada pelo Poder Judiciário.	Cretella Júnior, José (1999, p. 263)
inovação disruptiva	As redes sociais refletem uma inovação disruptiva da sociedade (interrupção do curso normal de um processo, fratura), entendida como sinônimo de inovação, de modernização, de radicalismo. O termo foi criado por Clayton Christensen, professor de Harvard, e inspirado no conceito de destruição criativa, criado em 1939 pelo economista austríaco Joseph Schumpeter, que explicava os ciclos de negócios. Para este, “o capitalismo funciona em ciclos	Rihl, Rubens (2019, p. 247)

	<p>e, cada nova revolução (industrial ou tecnológica), destrói a anterior e toma seu mercado.” Outro autor, Peter Thiel, também cuidou do tema: “<i>A disrupção se metamorfoseou em um jargão autocongratatório para qualquer coisa que se faz passar por nova e moderna. [...] Produto ou serviço que cria um novo mercado e desestabiliza os concorrentes que antes o dominavam. É geralmente algo mais simples, mais barato do que o que já existe, ou algo capaz de atender um público que antes não tinha acesso ao mercado. Em geral, começa servindo um público modesto, até que abocanha todo o segmento</i>”.</p>	
inspeção judicial (em ação de improbidade administrativa)	<p>A inspeção judicial visa contato direto e pessoal do juiz com pessoas ou coisas (art. 481 do Código de Processo Civil). Não pode ser exigida pelas partes, mas elas podem requerer sua realização antecipada, de modo que, prima facie, não pode ser excluída, principalmente se o interesse em disputa envolver situação de urgência (art. 381, I do Código).</p> <p>A inspeção judicial pode ser antecipada, mas se o processo futuro for examinado por outro juiz, não haverá o mesmo valor originário. Por outro lado, pode oferecer risco de induzir uma prévia valoração da prova, se o juiz for o mesmo da principal.</p> <p>A inadmissibilidade de se exigir do juiz a realização da inspeção judicial na fase probatória normal do procedimento comum esvazia um pouco o debate sobre sua adoção na produção antecipada ligada à improbidade administrativa. Uma visão sistêmica e que considera a realidade do cotidiano forense indica que a adoção será pouco provável.</p>	Zavarize, Rogerio Bellentani (2023, p. 626-627)
instruções	<p>Ordens escritas e gerais a respeito do modo e forma de execução de determinado serviço público, expedidas pelo superior hierárquico com o escopo de orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhes estão afetas e assegurar a unidade de ação no organismo administrativo. Como é óbvio, as instruções não podem contrariar a lei, o decreto, o regulamento, o regimento ou o estatuto do serviço, uma vez que são atos inferiores, de mero. Ordenamento administrativo interno. Por serem internos, não alcançam os particulares nem lhes impõem conhecimento e observância, vigorando, apenas, como ordens hierárquicas de superior a subalterno.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 209)
interesse difuso	<p>Interesse comum de pessoas indeterminadas, não ligadas por vínculos jurídicos, mas por circunstâncias de fato. Refere-se a questões que interessam a todos,</p>	Glossário Jurídico

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	de forma indivisível. Por exemplo: habitação e saúde.	do STF
interesse público	<p>Atividade de tal modo relevante que o Estado a titulariza, incluindo-a entre os fins que deve, necessária e precipuamente, perseguir. É o próprio interesse coletivo colocado pelo Estado entre seus próprios interesses, assumindo-os sob regime jurídico de direito público, exorbitante e derogatório do direito comum. A finalidade de toda e qualquer Administração é o interesse público. "Ser social, o homem não pode bastar-se a si mesmo; o livre jogo das iniciativas privadas permite-lhe prover a algumas de suas necessidades, graças à divisão do trabalho e às trocas. Existem outras, porém, e das mais essenciais, que não podem receber satisfação por essa via seja porque, comuns a todos os membros da coletividade, ultrapassam por sua magnitude as possibilidades de todo e qualquer particular – é o caso, por exemplo, da segurança nacional –, seja porque sua satisfação é de natureza a excluir todo tipo de lucro, de tal sorte que a ninguém interessará assumi-la. Tais necessidades às quais a iniciativa a privada não pode satisfazer, mas que são vitais para toda a comunidade e para cada um de seus membros, constituem o domínio peculiar à Administração. Eis a esfera do interesse público" (Rivero, Droit Administratif, 7ª ed., 1975, p. 10). "É uma contradictio in terminis fazer aparecer o Estado, que é a expressão jurídica da coletividade, como titular de interesses privados. Quando se reconhece que um interesse pertence ao Estado, é preciso, por isso mesmo, considerá-lo como interesse de uma coletividade em contraposição a interesse do particular. O Estado não pode ter senão interesses públicos" (Alessio, Istituzioni., 4º ed., 1949, vol. I, p. 28).</p>	Cretella Júnior, José (1999, p. 266)
	<p>O interesse público que deve dirigir a atuação do administrador necessita de espelhar a soma dos interesses de cada integrante da sociedade, e não se confunde com o interesse do Estado, enquanto entidade que trabalha para busca do bem-estar da coletividade.</p>	Tamassia, Marcos Pimentel (2019, p. 204)
	<p>Baseia-se em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Assim, está adstrito às coisas e aos fatos entendidos como de benefício comum ou proveito geral, ou impostos por necessidade de ordem coletiva.</p>	Glossário Jurídico - Manual de padronização de textos do STJ

interesse público excepcional

Quanto à expressão "excepcional interesse público", não há dúvida quanto ao seu conteúdo jurídico. A atividade deve ser não só de interesse do todo, do conjunto social, mas deve atender ao que se denomina de dimensão pública dos interesses individuais. A Administração, amparada na lei em vigor, só pode efetuar essa contratação temporária quando o interesse público for excepcional e para atender os interesses da população, a fim de que os cidadãos não se vejam prejudicados em seu âmbito material ou moral pelas situações excepcionais, portanto não ordinárias, as quais devem ser temporárias, como veremos a seguir.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello bem salientou que o interesse público, nesses casos, deve ser excepcional, bem como que não se coaduna com a índole do referido dispositivo "contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores" (Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 82-83).

Embora seja corrente a distinção entre interesse público primário do Estado, qual seja, o interesse público propriamente dito, e o interesse secundário, mais especificamente do ente administrativo, conforme disseminado pela doutrina italiana, na aplicação do dispositivo constitucional em testilha, há de se exigir, sempre, a presença das duas espécies de interesse, pois como já discorreu Renato Alessi, o interesse secundário do Estado só pode ser buscado quando esses são coincidentes com o interesse público propriamente dito (ALESSI, Renato. Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano. Milano: A. Giuffrè, 1960, p. 197)."

Torres de Carvalho (TJSP, d.v. na ADI nº 2154062-32.2021.8.26.0000, j. 30/03/2022)

interesse social (para desapropriação)

O interesse social ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade ou de categorias sociais merecedoras de amparo específico do Poder Público. Esse interesse social justificativo de desapropriação está indicado na norma própria (Lei 4.132/62) e em dispositivos esparsos de outros diplomas legais. O que convém assinalar, desde logo, é que os bens desapropriados por interesse social não se destinam à Administração ou a seus delegados, mas sim à coletividade ou, mesmo, a certos beneficiários que a lei credencia para recebê-los e utilizá-los convenientemente.

Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 738)

	<p>Considera-se de interesse social: I – o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico; II – a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola; III – o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola; IV – a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias; V – a construção de casa populares; VI – as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas; VII – a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais. VIII – a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.</p>	<p>Lei nº 4.132/1962, art. 2º</p>
interesse social (para regularização fundiária)	<p>Reurb de Interesse Social (Reurb-S) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.</p>	<p>Lei nº 13.465/2017, art. 13, I</p>
interesse social (para política habitacional)	<p>É o que segue os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social expressos na Lei nº 11.124/2005, e serve de base para programas e projetos de política habitacional correlatos, observada a legislação específica (v.g. Lei nº 14.118/2021).</p>	<p>Lei nº 11.124/2005, arts. 2º, 3º e 4º</p>
interesse social (para proteção da vegetação nativa)	<p>a) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a</p>	<p>Lei nº 12.651/2012, art. 3º, IX</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal. (Vide ADIN nº 4.903)</p>	
interino	<p>No âmbito específico da atividade notarial e registral, a concepção de interino identifica aquele provisoriamente responsável pela delegação de notas e registros, em período de vacância da unidade, até o seu ulterior preenchimento via concurso público.</p>	<p>Kümpel, Vítor Frederico (2021, p. 112)</p>
interpretação do ato administrativo	<p>Análise e respectiva apreensão, pelo interesse, do sentido preciso da medida editada pelo agente público. Interpretar o ato administrativo não é, simplesmente, tornar clara a respectiva expressão, que o traduz, mas sobretudo revelar o sentido apropriado com que se apresenta diante das circunstâncias da vida real (cf. Carlos Maximiliano, <i>Hermenêutica e Aplicação do Direito</i>, 1951, pp. 23-24).</p>	<p>Cretella Júnior, José (1999, p. 267)</p>
interrogatório (em ação de improbidade administrativa)	<p>O interrogatório nas ações por improbidade foi inserido com a recente reforma. Assegura-se ao réu o direito de ser interrogado sobre os fatos da ação, e sua recusa ou seu silêncio não implicarão confissão (art. 17, §18 da lei especial). Não deve ser confundido com o interrogatório do processo penal, por se tratar de instituto do processo civil.</p> <p>Não é a mesma figura do depoimento pessoal. Basta lembrar que no depoimento pessoal, a parte não pode requerer o seu próprio depoimento (art. 385, caput do Código de Processo Civil), e, se intimada a prestá-lo, será considerada confessa se não o fizer (art. 385, §1º). O tratamento, como se vê, é bem distinto.</p>	<p>Zavarize, Rogerio Bellentani (2023, p. 624-625)</p>

Ele ocorrerá em audiência de instrução e surgirão dúvidas sobre o exato momento: (a) na fase do depoimento pessoal, antes das oitivas das testemunhas (art. 361, II do Código de Processo Civil) ou (b) depois das oitivas, como se faz no interrogatório penal. A premissa para a resposta já fora fixada: trata-se de ato probatório civil, e será observada a ordem de produção das provas em audiência conforme a lei civil, ou seja, no início da audiência, antes dos depoimentos testemunhais. Mas note-se que algumas situações concretas podem precisar de ajuste, uma vez que a previsão do interrogatório consta de norma processual com aplicação imediata aos processos em tramitação, de modo que, se a instrução processual ainda estiver em curso, deve ser deferido o respectivo pedido, vale dizer, ainda que em casos específicos possa se realizar em momento diverso do ideal.

Não pode ser negada a antecipação do interrogatório nas questões envolvendo improbidade administrativa, mas soa estranho admitir o requerimento pelo autor da futura ação, já que o interrogatório é previsto como direito do réu. Quando for dele a iniciativa, deve ser autorizada a antecipação, pois tem assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos e isso se trata de “explícita garantia”, podendo dele abrir mão se quiser. O contrário, não.

Imagine-se a hipótese de o investigado, provável futuro réu, ser portador de problema de saúde que, em tese, possa dificultar seu interrogatório mais adiante, no curso da ação principal por improbidade administrativa. Se lhe é assegurado o direito de ser interrogado na demanda, também deve ser assegurada a correlata antecipação.

investidura administrativa (servidores públicos)

Toda aquela que vincula o agente a cargo, função ou mandato administrativo, atendidos os requisitos de capacidade e idoneidade que a lei estabelecer. Destina-se, em geral, à composição dos quadros do serviço público, em sentido amplo, abrangendo o pessoal dos três Poderes e dos serviços autárquicos e fundacionais. A forma usual dessa investidura é a nomeação, por decreto ou portaria, mas admite, também, a admissão, a designação, a contratação e a eleição administrativa, nos termos regulamentares, regimentais ou estatutários.

Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 86)

investidura de área inaproveitável

Incorporação de uma área pública, isoladamente inconstruível, ao terreno particular confinante que ficou afastado do novo alinhamento em razão de alteração do traçado urbano.

Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 657)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

isoladamente	<p>I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei; II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 76, § 5º</p>
isenção	<p>No Brasil se caracteriza a isenção dizendo que é a situação jurídica em virtude da qual o fato ou ato resulta afetado pelo tributo de forma abstrata, porém se dispensa o seu pagamento por disposição especial. É dizer que a seu respeito se produz o fato gerador, porém o legislador, seja por motivos relacionados com a apreciação da capacidade econômica do contribuinte, seja por considerações extrafiscais, estabelece a não exigibilidade da dívida tributária, ou como diz GOMES DE SOUSA resolve “dispensar do pagamento de um tributo devido”.</p>	<p>Fonrouge, Carlos M. Giuliani (1973, p. 45)</p>
juízo de ponderação	<p>O pós-positivismo, por sua vez, permite a análise do direito como um sistema aberto de valores, de forma que o direito positivo seja interpretado sob a luz da ética, com a prevalência do juízo de ponderação (gradação dos valores envolvidos no caso) sobre o juízo da subsunção (pelo qual o juiz aplica a norma ao fato de maneira objetiva e pretensamente neutra, sem maiores valorações). O juízo de ponderação, portanto, é caracterizado sobretudo pelo sopesamento das inúmeras circunstâncias que envolvem cada caso concreto, tendo sido bastante prestigiado pelos artigos 8º e 489, § 2º, ambos do NCPC, bem como pelos artigos 4º, 5º, 20, 21, 22, 23 e 244 da LINDB (os cinco últimos direcionados especialmente para o Direito Público).</p>	<p>Chimenti, Ricardo Cunha (2023, pg. 65)</p>
juízo de ponderação	<p>Atos pelo qual se confrontam as ofertas, classificam-se as propostas e escolhe-se o vencedor a que deverá ser adjudicado o objeto da licitação. O julgamento regular das propostas gera para o vencedor o direito subjetivo à adjudicação e o coloca em condições de firmar o contrato com a Administração. Julgamento regular é o que se faz em estrita consonância com as normas legais pertinentes e os termos do edital, pois</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 353)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	não é ato discricionário, mas vinculado.	
juros compensatórios	São os frutos do capital mutuado ou empregado, e o seu pagamento visa recompensar o expropriado pela privação da utilização de seu bem, em razão da perda antecipada da posse do imóvel, substituindo os frutos que o expropriado deixou de perceber.	Andrade, Silvia Maria Meirelles Novaes de (1999, p. 290-291)
justiça administrativa	Sistema de jurisdição em que se julgam controvérsias em que a Administração é parte, contrapondo-se ao administrado, em matéria administrativa. A Justiça Administrativa tanto pode ser exercida pelo Poder Judiciário, que julgará as causas em que a Administração litiga com o administrado, em assunto administrativo, como pode ser exercida por um sistema de jurisdição, independente do Poder Judiciário. No primeiro caso, temos o sistema de jurisdição una — una lex, una jurisdictio —, como é o caso do Brasil; no segundo caso, temos a dualidade de jurisdição, ou seja, ao lado dos Tribunais Judiciários comuns, funcionam, de maneira independente, os Tribunais Administrativos, cujo órgão supremo é o Conselho de Estado.	Cretella Júnior, José (1999, p. 275)
legalidade	A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 93)
legitimação de posse	Modo excepcional de transferência de domínio de terra devoluta ou área pública sem utilização, ocupada por longo tempo por particular que nela se instala, cultivando-a ou levantando edificação para seu uso.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 659)
legitimação de posse no âmbito do processo discriminatório de terras devolutas	Título atributivo de domínio a “ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, de área contínua até 100 (cem) hectares”, desde que ele “não seja proprietário de imóvel rural” e “comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano” (art. 29 da Lei nº 6.383/76).	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 37)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

legitimação de posse para fins de Reurb	Ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;	Lei nº 13.465/2017, art. 11, VI
legitimação fundiária	Mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb.	Lei nº 13.465/2017, art. 11, VII
	Forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.	Lei nº 13.465/2017, art. 23
leilão	Modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.	Lei nº 14.133/2020, art. 6º, XL
leito regular	A calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XIX
licença	Ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um prédio em terreno próprio. A licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para sua obtenção, e, uma vez expedida, traz a presunção de definitividade. Sua invalidação só pode ocorrer por ilegalidade na expedição do alvará, por descumprimento do titular na execução da atividade ou por interesse público superveniente, caso em que se impõe a correspondente indenização. A licença não se confunde com a autorização, nem com a admissão, nem com a permissão.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 213)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

licitação	<p>Pode-se, destarte, conceituar licitação como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração pública, fixando previamente critérios objetivos, assegura a igualdade entre aqueles que querem contratar e seleciona a proposta que lhe é mais vantajosa.</p>	Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 171)
	<p>Procedimento por meio do qual os entes públicos adquirem bens e serviços ou vendem seu patrimônio, buscando a melhor proposta. Fundamentação Legal: Artigo 37, XXI, da CF/1988. Lei 8.666/1993.</p>	Glossário Jurídico do STF
	<p>É processo administrativo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública promover a contratação da execução de obra ou serviço público, a aquisição ou fornecimento de bens, a delegação de serviço público, a alienação ou concessão de uso de bens públicos, etc.</p>	Martins Junior, Wallace Paiva (2005, p. 38)
	<p>Licitação, no ordenamento jurídico brasileiro, é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado. É um processo administrativo porque, além da sucessão de atos e fases, há sujeitos diversos – os licitantes – interessados no processo, que dele participam, perante a Administração, todos, inclusive esta, tendo direitos, deveres, ônus, sujeições.</p>	Medauar, Odete (2023, p. 190)
licitação internacional	<p>Licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro.</p>	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXV
licitante	<p>Pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.</p>	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, IX

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

limitação administrativa	<p>As limitações administrativas constituem uma restrição imposta pelo Poder Público seja à liberdade ou ao patrimônio dos particulares em nome de regular certas situações de fato tidas como relevantes e fundadas no poder de polícia. As limitações administrativas à propriedade decorrem de normas gerais e abstratas, que se dirigem a propriedades abstratamente consideradas, visando a satisfação de interesses coletivos abstratamente considerados.</p> <p>Toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. As limitações administrativas são preceitos de ordem pública.</p>	<p>Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 482)</p> <p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 762)</p>
limitações administrativas (à liberdade e à propriedade)	<p>Tratar de limitações administrativas à liberdade e à propriedade significa, portanto, referir-se às intervenções do Estado que compõem a conformação jurídica da liberdade e da propriedade, inicialmente em decorrência da atividade legislativa – limitação administrativa em sentido amplo –, e em ato contínuo por sua concreção no exercício da função administrativa – limitação administrativa à propriedade em sentido estrito (no caso das limitações à propriedade com a fiscalização das edificações, emissão de licenças para construir, reformar, demolir, funcionar etc..). (...) Portanto, limitações administrativas são as intervenções estatais constitucionalmente fundamentadas que recaem sobre o âmbito de proteção do direito fundamental. Limitações administrativas, sob a perspectiva que proponho, são uma teoria de suporte fático estrito dos direitos fundamentais. Não se trata ainda de restrição – a que deixo exclusivamente à teoria externa –, e sim de conformação jurídica. Faço, pois, a exclusão a priori de certas situações que só formalmente poderiam ser cogitadas em adesão ao âmbito de proteção e não excluídas pela inexistência de fundamentação constitucional à intervenção estatal.</p>	<p>Pires, Luis Manuel Fonseca (2022)</p>
limites da coisa julgada	<p>Os denominados “limites da coisa julgada” têm a ver, basicamente, com os limites dos elementos da ação, do direito processual de ação que o Estado satisfaz no pronunciamento passado em julgado.</p>	<p>Lima, Márcio Kammer de (2002, p. 117)</p>
localidades de	<p>Vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto</p>	<p>Lei nº 11.445/2007, art.</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

pequeno porte	Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	3º, VIII
logística reversa (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, XII
lotação	Número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 527)
lote	Terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.	Lei nº 6.766/1979, art. 2º, §4º
	É e continua sendo, a despeito da inovação legal, conforme a clássica definição pela causa final, a porção de terra resultante do parcelamento urbano destinada à edificação ou recreação.	Amadei, Vicente Celeste; Amadei, Vicente de Abreu (2014, p. 41)
loteamento	Subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.	Lei nº 6.766/1979, art. 2º, §1º
loteamento de acesso controlado (loteamento fechado)	Modelo de desenvolvimento urbano concebido no regime próprio de loteamento, regulamentado por ato do poder público municipal, cujo perímetro da gleba urbanizada é fechado, exceto a(s) portaria(s) de entrada, em que há controle de ingresso ao seu núcleo, para agregar segurança e qualidade de vida; é, pois, espécie de parcelamento do solo urbano com o perímetro da gleba cercado ou murado, e acesso controlado ao seu interior, vedado impedir a entrada de pedestres ou condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados e cadastrados.	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 72)
mananciais de interesse	Águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento	LE-SP nº 9.866/1997, art. 1º, parágrafo

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

regional	público.	único.
mandado de injunção	Meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que tome inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (CF, art. 52, LXXI).	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 861)
mandado de segurança	<p>É, sob o ângulo constitucional, direito fundamental de garantia individual contra ato ou omissão de autoridade, ilegal ou abusivo. Tem, pois, status constitucional desde a Constituição Federal de 1934 (exceção à CF-1937), atualmente centrado no art. 5º, LXIX, da CF/88, e, nesta perspectiva, é importante ferramenta do Estado de Direito, pelo controle externo de legalidade e de fim dos atos de autoridade, em modo rápido, garantido a todos (brasileiros e estrangeiros). Sob o ângulo processual, mandado de segurança é ação judicial de feição peculiar, ajuizada por sujeito lesado ou ameaçado em seu direito, em face de ato ou omissão de autoridade, ilegal ou abusivo, sem confronto de direitos entre partes (em polos opostos), sem possível ampliação da causa jurídica posta em Juízo, com rito próprio e abreviado, destacando-se a necessidade de prova pré-constituída de todos os fatos que dão suporte ao direito invocado, prova essa necessariamente documental, sem possibilidade de dilação probatória. E, assim, em nossa legislação infraconstitucional, foi disciplinado em três leis, duas já revogadas (Lei 191/36 e Lei 1533/51) e uma, atualmente, em vigor, a Lei 12.016/2009.</p> <p>Trata-se de via garantida fundamentalmente apta a tutelar o exercício de direito líquido e certo que é afetado por um ato ilegal ou por manifesto abuso de direito praticado pela autoridade coatora.</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2015 , p. 27-28)</p> <p>Marrey Uint (TJSP, RN nº 1064046-50.2022.8.26.0053, j. 23/08/2023)</p>
mandado de segurança coletivo	Inovação da atual Carta (art. 5º, LXX), também regulado pela Lei 12.016, de 7.8.2009, é remédio posto à disposição de partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou de organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 858)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.</p>	
mandado de segurança individual	<p>Meio constitucional (art. 52, LXIX) posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteger direito individual, próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Está regulado pela Lei 12.016, de 7.8.2009.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 856)</p>
manejo	<p>Todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.</p>	<p>Lei nº 9.985/2000, art. 2º, VIII</p>
manejo sustentável	<p>Administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.</p>	<p>Lei nº 12.651/2012, art. 3º, VII</p>
manguezal	<p>Ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina.</p>	<p>Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XIII</p>
matriz de riscos	<p>Cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXVII</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.</p>	
Mediação (distinção conciliação)	<p>Na mediação, o mediador atua para promover um diálogo entre as partes, que chegam a uma solução de comum acordo. A conciliação, por sua vez, assemelha-se à mediação, nas ações em que não houver vínculo anterior entre as partes (CPC: art. 165). A mediação é regulada pela Lei no 13.140/2015.</p>	<p>Navarro, Paula Fernanda de Souza Vasconcelos (2023, p. 360)</p>
medida cautelar	<p>A Lei 9.868, de 10.11.99, prevê a concessão de medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, com efeito, em regra, ex nunc, como já vinha decidindo a nossa mais alta Corte (STF, Pleno, ADI 596-1-RJ, DJU 22.I.91). Nesse caso, a liminar "suspende a execução da lei, mas não o que se aperfeiçoou durante a sua vigência". Todavia, o Supremo Tribunal Federal pode conceder-lhe eficácia retroativa. Tal concessão toma aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário (art. 11, §§ 12 e 2º); mas a suspensão definitiva cabe ao Senado Federal, nos expressos termos do art. 52, X, da CF, até que a norma seja revogada pelo Legislativo que a votou - pois o Judiciário não anula nem revoga normas legislativas (só anula atos administrativos ilegais), reconhecendo e declarando, apenas, sua ineficácia quando contrárias à Constituição.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 863)</p>
meio ambiente	<p>Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.</p>	<p>Lei nº 6.938/1981, art. 3º, I</p>
	<p>O meio ambiente, nada obstante sua unidade, se expressa em quatro âmbitos ou aspectos, com regimes jurídicos distintos, embora integrados: a. Natural: é o meio ambiente físico, próprio das realidades sensíveis e experimentadas que o ser</p>	<p>Amadei, Vicente Celeste; Amadei, Vicente de Abreu (2014, p. 96-97)</p>

humano as tem como dado, fato ou elemento alheio a sua criação e construção, constituído de elementos bióticos (fauna e flora) e abióticos (ar atmosférico, água, solo e subsolo) em interação, comumente denominados “recursos naturais”, sob tutela constitucional (art. 225 da CF) e infraconstitucional diversa; b. Artificial: é o meio ambiente construído, próprio das obras humanas, referente à cidade sustentável, constituído pelo conjunto de espaço urbano fechado (“edificações” privadas e públicas), semiaberto (equipamentos públicos em parte edificadas e noutra livres: “centros culturais, assistências, de educação e saúde”, por exemplo) e aberto (logradouros públicos: “ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral”), sob tutela constitucional (arts. 225 e 182 da CF) e infraconstitucional variada, embora unificada pelas diretrizes gerais do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01); c. Cultural: é o meio ambiente espiritualizado, próprio da estima humana em sua dimensão social, referente ao valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico de determinados bens, que constituem o patrimônio cultural, sob tutela constitucional (art. 216 da CF) e infraconstitucional variada; d. do Trabalho: é meio ambiente da salubridade e da segurança laboral, próprio da atividade humana em “seu local de trabalho”, constituído pelo conjunto de fatores físicos (imobiliários e mobiliários), instrumentais (ferramentas, máquinas, agentes de produção em geral) e psíquicos (ou morais) que envolvem a saúde (física e psíquica) e a segurança do trabalhador, em ângulo preventivo (v.g. prevenção de acidentes), factual (v.g. avaliação das condições reais de exercício de determinado trabalho, em espaço e tempo concretamente delimitados) e consequencial (v.g. responsabilidade indenizatória por danos à saúde ou à segurança dos operários por decorrência da “ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano”), sob tutela constitucional (arts. 7º, XXII, e 200, VIII, da CF) e infraconstitucional variada.

**meio eletrônico
(tramitação dos
processos
administrativos
tributários)**

Qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

LE-SP nº
13.457/2009, art.
74, parágrafo
único, 1

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

mérito administrativo	Consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que “o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 179)
messianismo jurídico	"[O] controle jurisdicional da administração pública não pode equivaler a um seu controle social e político pelo Judiciário, com o que Ana Paula de Barcellos chamou de messianismo jurídico: “a tentação de malversar o direito para transformá-lo em instrumento de afirmação da concepção política do intérprete” (“Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático”, in VV.AA., Direitos fundamentais orçamento e “reserva do possível” . Organizadores: Ingo Wolfgang Sarlet e Luciano Benetti Timm, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, p. 122)."	Ricardo Dip (TJSP, Apel. nº 1006326-56.2022.8.26.0270, j. 01/11/2023)
metrópole	Espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Lei nº 13.089/2015, art. 2º, V
microrregião	O conceito de microrregião, por sua vez, não consta da Lei nº 13.089/2015; trata-se de omissão injustificável por parte do legislador, já que a Constituição Federal a ela se refere expressamente (CF, art. 25, §3º). Perceba que o Texto Constitucional trata a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião como agrupamentos de Municípios limítrofes, que devem planejar e executar funções públicas de interesse comum. (...) Vê-se que a Lei nº 13.089/2015 tratou as microrregiões como uma categoria à parte de unidade territorial. Dentre as espécies indicadas no art. 25, §3º, da Constituição, a microrregião é aquela que não possui uma integração socioeconômica tão significativa entre os Municípios, a ponto de ser dispensável a edição do plano de desenvolvimento integrado. Ou seja, algumas funções públicas podem e devem ser executadas em conjunto, visando ao desenvolvimento das cidades integrantes da microrregião, mas a execução isolada	Levin, Alexandre (2019, p. 77)

de serviços públicos por cada uma das localidades não provoca os mesmos impactos que seriam causados caso se tratasse de uma região metropolitana ou de uma aglomeração urbana. Não há, entre os Municípios que compõem a microrregião, a intensa continuidade urbana encontrável na região metropolitana e na aglomeração urbana, daí a desnecessidade de previsão de um plano urbanístico integrado. As microrregiões também são formadas por Municípios limítrofes (CF, art. 25, §3º), mas não há o mesmo fenômeno conurbatório encontrável nas áreas metropolitanas.

modelo burocrático e modelo gerencial

A passagem do modelo burocrático para o modelo gerencial constitui promessa para superação das crises econômicas que advieram no último terço dos anos 1990. Nesse escopo, dois são os movimentos que visam imprimir eficiência na atuação da Administração: (i) redução de despesas; (ii) controle de resultados.

O modelo burocrático teve sua importância e razão de ser, dando ênfase ao procedimento, à forma, como garantia da boa Administração, tudo com o objetivo de garantir a observância da legalidade e da impessoalidade. Nesse momento em que se estruturou o Estado de Direito, a submissão à vontade do legislador reduz a liberdade do administrador.

Com o advento do Estado gerencial, não basta, para legitimar a atuação da Administração, o cumprimento de formalidades. A atuação somente será reconhecida como legítima se produzir resultados, gerando o maior benefício com o emprego do menor volume de recursos disponíveis.

No Brasil, o marco fundamental da reforma gerencial da administração pública é a Emenda Constitucional 19/98. Com a modificação da Constituição, a eficiência passou a integrar o rol de princípios expressos previstos no art. 37, foram fixados limites para a remuneração de servidores e estipulou-se a racionalização dos serviços públicos.

Nessa ordem de ideias, um dos mecanismos empregados para tornar o gestor público mais eficiente, poroso às necessidades atuais frente à complexidade social particular daquele momento, é a maximização do espaço da discricionariedade do administrador. Revelando a tensão que se coloca a partir dessa técnica, Maria Sylvania Zanella di Pietro pondera que

[...] os adeptos da Reforma da Administração Pública propugnam pela ampliação da discricionariedade: a ideia de substituir a Administração burocrática pela Administração gerencial depende, em grande parte, do reconhecimento de maior liberdade decisória aos

Castro, Claudia de Abreu Monteiro de (2023, p. 495-496)

	<p>dirigentes; [...] de outro lado, há tendência também bastante forte, calcada no direito positivo e na Constituição, que defende maiores limites à discricionariedade administrativa, exatamente pelo fato de que a sua atuação tem fundamento na lei, mas também tem que observar os limites impostos pelos princípios e valores adotados explicita ou implicitamente pela Constituição. Hoje a discricionariedade é limitada (DI PIETRO, 2018, p. 36).</p>	
modelo de administração dialógica e modelo de administração insular	<p>A ideia de cooperação, neste contexto, cabe como uma luva para o processo civil de interesse público, já que dialoga perfeitamente com o modelo de administração dialógica, que é o defendido pela doutrina do século XXI como aquele que substituirá o de administração insular, pautada em um agir precipuamente unilateral e imperativo, que se dá em um iter supostamente blindado do contato com os cidadãos, que foi aquele que marcou o desenvolvimento da burocracia estatal entre os séculos XVII e XX.</p> <p>Em outra oportunidade, aliás, por um dos coautores do presente ensaio já foi observado:</p> <p>Esta necessidade de participação, no Estado moderno, “põe em relevo uma nova configuração da função administrativa, propondo readequações na estrutura e gestão administrativas, notadamente voltadas à valorização do processo de diálogo” , e se refere a quatro diferentes mudanças de atitude desta função: 1) identificação do interesse público de modo compartilhado com a população; 2) ao decréscimo da discricionariedade; 3) atenuação da unilateralidade na formação dos atos administrativos; e 4) às práticas contratuais baseadas no consenso, negociação e conciliação de interesses.</p> <p>Quando se está falando em alterar a forma prioritária da ação administrativa, ou seja, de unilateral para dialógica/consensual, talvez o principal móvel seja o de busca de resultados da gestão. O gestor, preocupado com as consequências da sua decisão, com o meio mais eficiente de satisfazer o interesse público, pondera se seria melhor agir de forma autoritária, ou com a oitiva e colaboração dos interessados, de modo a garantir a eficiência da ação governamental desencadeada pelo exercício da competência que lhe cabe.</p>	<p>Araújo, Alexandra Fuchs de; Cunha Filho, Alexandre Jorge Carneiro da (2023, p. 515-516)</p>
monopólio	<p>Exclusividade de domínio, exploração ou utilização de determinado bem, serviço ou atividade. Monopólio estatal é a reserva para o Poder Público de determinado setor do domínio econômico.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 772)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

moralidade administrativa	<p>Constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 93)
moralidade administrativa (em improbidade administrativa)	<p>Resta-nos examinar se a nova Lei de Improbidade Administrativa coloca em risco o sistema de proteção da moralidade administrativa. A resposta, a nosso ver, está a depender da postura hermenêutica que os intérpretes terão diante das potencialidades do Sistema de Direito. (...)</p> <p>O maior ou menor risco de o Estado ser leniente com a má-gestão da coisa pública está diretamente ligado ao maior ou menor grau de eficácia (aplicabilidade) que se dará aos institutos jurídicos protetivos já sedimentados, em especial na tarefa de permanente expansão das diretrizes constitucionais que, antes e acima de tudo, alicerçam as estruturas da improbidade no parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (BRASIL, 1988).</p> <p>Daí a vital importância em se compreender o conceito de Sistema de Direito, que permeia, inspira e ilumina toda a produção jurídica. A unidade, a coerência e a organicidade mostram-se essenciais para que não haja retrocessos na proteção da moralidade administrativa, ainda que tal proteção não mais possa ser essencialmente regida pela Lei de Improbidade Administrativa, mas, sim, por outros diplomas normativos que se apresentam tão ou mais eficientes nessa proteção dos valores primaciais da ordem jurídica. As leis de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98); anticorrupção (Lei nº 12.846/13); anticrime (Lei nº 13.964/19) e de organizações criminosas (Lei nº 12.850/13), dentre muitas outras, permanecem, todas, a compor o sistema brasileiro de combate à improbidade administrativa.</p>	Mello, Alessandra Lopes Santana; Guerra, Alexandre de Mello (2023, p. 459-462)
mutabilidade	<p>Possibilidade de modificação unilateral das cláusulas do contrato.</p>	Federighi, Wanderley José (2022, p. 175)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

não incidência	Com respeito à não incidência (não sujeição), há consenso no sentido de que consiste em que a circunstância contemplada pela norma legal não chega a configurar o fato gerador ou fato imponible; o crédito tributário não se produz. Por isso se diz que a não incidência é geral ou pura e simples quando “deriva da circunstância de não se produzirem os pressupostos materiais indispensáveis para a constituição ou integração do fato gerador: o fato gerador não existe, não se produz ou não chega a integrar-se”. (...) Pelo contrário quando a não incidência (não sujeição) é qualificada por disposição constitucional, recebe o nome de imunidade. Em sua essência jurídica é a mesma coisa que a não incidência pura e simples tendo, porém, como acréscimo, uma norma constitucional que a consagra; por isto GOMES DE SOUSA diz que a imunidade é um caso especial de não incidência.	Fonrouge, Carlos M. Giuliani (1973, p. 45-46)
nascente	Afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XVII
necessidade pública	Surge quando a Administração defronta situações de emergência, que, para serem resolvidas satisfatoriamente, exigem a transferência urgente de bens de terceiros para o seu domínio e uso imediato.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 738)
negligência, imprudência e imperícia	Negligência pode ser conceituada como total ausência de cuidados no agir; é a falta de cautela na conduta. Imprudência é conduzir-se desnecessariamente de forma perigosa e a imperícia é a falta de habilidade para exercer determinada conduta.	Thomaz Junior, Dimas Borelli (2010, p. 733)
negócio administrativo	Difere o negócio administrativo do ato administrativo como a espécie do gênero. O ato administrativo concretiza-se em manifestação de vontade, que constitui o exercício de um poder administrativo. O negócio administrativo concretiza-se em manifestação de vontade que constitui modo especial de exercer o poder administrativo: a manifestação de vontade com a qual o titular de um poder administrativo, nos casos, modos e limites que a lei determina, dispõe do exercício do poder do qual é investido, transferindo-o a outros sujeitos ou renunciando ao próprio exercício. A concessão de bens dominiais, por exemplo, é negócio administrativo, porque se concretiza na	Cretella Júnior, José (1999, p. 305)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>manifestação de vontade com a qual o Estado dispõe do poder de que é titular e o transfere a um outro sujeito. É igualmente negócio do direito administrativo e manifestação de vontade com a qual a Administração Pública dispõe do exercício do direito de resgate de uma concessão, renunciando-lhe o exercício em favor do próprio concessionário. Levando-se em conta os elementos que o caracterizam, o negócio administrativo é definido como a manifestação de vontade com a qual o titular de um poder administrativo, nos casos, modos e limites determinados pela Constituição ou pela lei que dispõe do exercício do poder do qual se acha investido (Alfonso Tesouro, Istituzioni di Diritto Pubblico, 1961, vol. II, p. 154)”. </p>	
nepotismo	<p>Favorecimento de parentes de políticos ou de pessoas que exercem poder na administração pública, por meio de nomeações, contratações ou designações para ocupação de cargos públicos. Fundamentação legal: Decreto 7.203/2010.</p>	<p>Glossário Jurídico do STF</p>
nepotismo (improbidade administrativa)	<p>Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.</p>	<p>Lei nº 8.429/1992, art. 11, XI</p>
neutralidade (no ato de julgar)	<p>A figura da neutralidade está associada a uma espécie de “assepsia” do magistrado, que estaria obrigado a despir-se de qualquer resquício de subjetividade no momento de proferir uma decisão, uma vez que o julgamento deveria se pautar exclusivamente por critérios extraídos do ordenamento jurídico. O magistrado neutro seria alheio ao litígio, indiferente ao seu desfecho, em especial às consequências do veredicto, que não lhe seriam atribuíveis, mas sim à legislação em vigor.</p>	<p>Ahualli, Tânia Maria; Sena, Jaqueline (2013, p. 340)</p>
non bis in idem	<p>Princípio que vigora no direito administrativo disciplinar, segundo o qual nenhum funcionário pode ser punido duas vezes pela mesma falta; “não duas vezes pela mesma falta”. Inadmissível, pois, nova</p>	<p>Cretella Júnior, José (1999, p. 307)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>punição fundamentada no mesmo processo ou no mesmo fato em que se baseou a primeira. A infração ao princípio ocorreria na hipótese em que, pelo mesmo fato ou pela mesma infração, o funcionário fosse punido duas vezes com pena de mesma natureza, ou seja, com pena administrativa.</p>	
nota de empenho	<p>Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.</p>	<p>Lei nº 4.320/64, art. 61</p>
	<p>Materialização do empenho por meio de um documento em que consta o nome do credor, a representação e a importância da despesa a ser paga, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.</p>	<p>Harada, Kiyoshi (1999, p. 155)</p>
nota fiscal	<p>Documento que todo contribuinte está obrigado a emitir para registrar as operações com mercadorias ou serviços. Só pode ser impressa com a autorização prévia do Fisco, devendo conter a identificação do contribuinte, o número e a série, de acordo com os modelos aprovados pela legislação tributária. Ao emití-la, deve consignar pormenorizadamente a natureza da operação, com menção dos nomes do adquirente e do transportador.</p>	<p>Harada, Kiyoshi (1999, p. 155)</p>
nota fria	<p>Expressão que serve para designar emissão de nota fiscal que não corresponda a uma operação real com mercadorias ou serviços. Trata-se de um documento ideologicamente falso. Às vezes, contribuintes inescrupulosos lançam mão de notas fiscais de firmas que nem existem mais, com o fito de legitimar uma situação irregular como, por exemplo, necessidade de acertar o estoque de mercadorias.</p>	<p>Harada, Kiyoshi (1999, p. 155)</p>
notória especialização	<p>Qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XIX</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

núcleo urbano	Assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, X Lei nº 13.465/2017, art. 11, I
núcleo urbano informal	Aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, XI Lei nº 13.465/2017, art. 11, II
núcleo urbano informal consolidado	Aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal.	Lei nº 13.465/2017, art. 11, III Lei nº 11.445/2007, art. 3º, XII
nulidade mandatória	A nulidade mandatória configura-se a partir da compreensão de que a existência de todo e qualquer tipo de ilegalidade é suficiente para a peremptória anulação do ato viciado. Especialmente no contexto pós-Constituição Federal de 1988, essa interpretação já vinha encontrando dificuldades em ser admitida pela doutrina, que, libertando-se das amarras da legalidade estrita e ciente dos desafios impostos pela necessidade de um Estado mais ativo na consecução dos direitos e garantias fundamentais, compreendia a impossibilidade de invalidar todo e qualquer ato administrativo ilegal sem, antes, tentar sanar a ilegalidade verificada	Marques Neto, Floriano de Azevedo; Silva, Natalia de Sousa (2023, p. 342)
obra	Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XII

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	características originais de bem imóvel.	
	Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.	Lei nº 8.666/1993, art. 6º, I
obras emergenciais	Necessárias ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, contenção de erosão, estabilização de taludes, fornecimento de energia elétrica, controle da poluição das águas e revegetação.	Lei nº 9.866/1987, art. 47, parágrafo 1º
ocupação	Posse, ou melhor, mera detenção de bem público, que pode ser irregular ou consentida. Ocupação irregular de área pública não gera direito algum, mas a ocupação consentida gera. Todavia, toda ocupação é precária e não confere direito à permanência (daí distingue-se da concessão de uso). A Lei 9.636/1998, em seu art. 7º disciplina a inscrição de ocupação nos seguintes termos: “A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação” (redação dada pela Lei 11.481/2007).	Amadei, Vicente de Abreu (2014a, p. 209)
ocupação indireta (regularização fundiária de terras da União no âmbito da Amazônia Legal)	Aquela exercida somente por interposta pessoa.	Lei nº 11.952/2009, art. 2º, II
ocupação provisória	Pode ser definida como a privação do uso e gozo de um imóvel não edificado pelo particular em favor do Estado ou de um seu preposto, por tempo limitado, em virtude de interesse público, mediante prévio ajustamento da indenização devida ao proprietário, administrativa ou judicialmente.	Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 485)
ocupante	Aquele que tem a posse reconhecida em imóvel da	Amadei, Vicente

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

inscrito	União, pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante “ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação” (art. 7º da Lei nº 9.636/98, na redação da Lei nº 11.481/2007).	de Abreu (2017, p. 38)
ocupante (para fins de Reurb)	Aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.	Lei nº 13.465/2017, art. 11, VIII
ofícios	Comunicações escritas que as autoridades fazem entre si, entre subalternos e superiores e entre Administração e particulares, em caráter oficial. Os ofícios tanto podem conter matéria administrativa como social. Diferem os ofícios dos requerimentos e petições, por conterem aqueles uma comunicação ou um convite, ao passo que estes encerram sempre uma pretensão do particular formulada à Administração.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 210)
olho d’água	Afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XVIII
operação regular	Aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, XIII
operação urbana consorciada	Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.	Lei nº 10.257/2001, art. 32, §1º
orçamento público	José Afonso da Silva (Curso de direito constitucional positivo, 17. Ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 711) esclarece que a Constituição de 1988 instituiu o orçamento como um sistema de planejamento estrutural (todos os planos e programas têm suas estruturas estabelecidas segundo o plano plurianual),	Chimenti, Ricardo Cunha (2016, p. 157-158).

integrando a política econômica (intervencionismo direto) e a política fiscal (intervencionismo indireto). “Essa integração, agora bem caracterizada na sistemática orçamentária da Constituição, é que dá configuração à concepção de orçamento-programa.” Na sua dimensão política o orçamento explicita as prioridades de uma determinada gestão, enquanto a dimensão econômica do orçamento se revela como um plano de ação governamental com poderes de intervenção sobre as atividades econômicas e fiscais. Na sistemática da CF/1988, a iniciativa do Projeto de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual é do Chefe do Poder Executivo (iniciativa reservada), nos termos dos arts. 84, XXIII, e 165, ambos da Constituição Federal. Temos, portanto, um orçamento do tipo misto (Executivo + Legislativo). (...) Há três espécies de leis orçamentárias que se devem compatibilizar de forma a integrar a política econômica e a política orçamentária. A lei do Plano Plurianual (PPA – com duração de quatro anos), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), ambas com vigência para um ano.

ordem de pagamento

Despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Lei nº 4.320/1964, art. 64

ordem pública

A noção de ordem pública é extremamente vaga e ampla. Não se trata, apenas, da manutenção material da ordem na rua, mas também da manutenção de uma certa ordem moral (Waline, *Droit Administratif*, 9º ed., 1963, p. 642). Segundo alguns autores, “é preciso cuidado para que não se confunda o sentido da expressão ordem pública, usado, por exemplo, no artigo 6º do Código Civil francês (“Não se pode derogar, mediante convenções privadas, as leis que interessam à ordem pública”), com o sentido que a expressão tem em matéria de polícia administrativa: as palavras são idênticas, mas trata-se de duas coisas sem relação alguma” (Rivero, *Droit Administratif*, 7º ed., 1975, p. 412). Segundo outros autores (Bernard, *La Notion d'Ordre Public en Droit Administratif*, 1962) as duas noções se assimilam. Para Vedel, a noção de ordem pública é básica, em direito administrativo, sendo constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente. A segurança dos bens e das pessoas, a salubridade, e a tranquilidade formam-lhe o fundamento. A ordem pública reveste-se também de aspectos econômicos (luta contra o monopólio, o açambarcamento, a

Cretella Júnior, José (1999, p. 323)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>carestia) e também estéticos (proteção de lugares e de monumentos).</p>	
	<p>O Supremo Tribunal Federal tem entendido que tal conceito, para os fins do art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 4º da Lei nº 8.437/92, abrange o de “ordem administrativa em geral”, compreendida como a normal execução dos serviços públicos; o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas” (STA – AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.2008; Pet-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. Ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.2002; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).</p>	<p>Federighi, Wanderley José (2022, p. 187)</p>
<p>ordenamento territorial urbano (regularização fundiária de terras da União no âmbito da Amazônia Legal)</p>	<p>Planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e inclua, no mínimo, os seguintes elementos: a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município; b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.</p>	<p>Lei nº 11.952/2009, art. 2º, VII</p>
<p>órgão</p>	<p>Unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, I</p>
	<p>Unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta.</p>	<p>Lei nº 9.784/1999, art. 1º, §2º, I</p>
<p>órgão ambiental capacitado (para fins de Reurb)</p>	<p>Órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.</p>	<p>Lei nº 13.465/2017, art. 12, § 1º</p>
<p>órgão ou entidade</p>	<p>Órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XLVII</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

gerenciadora	gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.	
órgão ou entidade não participante	Órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XLIX
órgão ou entidade participante	Órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XLVIII
órgãos públicos	Centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 71-72)
outorga onerosa do direito de construir (solo criado)	Solo criado (criação artificial de área horizontal): áreas adicionais utilizáveis, não apoiadas diretamente sobre o solo natural.	Grau, Eros Roberto (2001, p. 22)
	É o exercício de direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, segundo dispuser o plano diretor em determinadas áreas, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário (Lei 10.257/2001, art. 28).	Meirelles, Hely Lopes (2017, p. 567)
	É o direito, decorrente de acordo entre o Poder Público municipal e o proprietário de área urbana, que se admite só no quadro de lei municipal específica, que confere ao proprietário a faculdade de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico estabelecido pelo plano diretor (...), nas áreas nele fixadas, mediante contrapartida econômica a ser prestada pelo beneficiário. (...) Observe-se que o Estatuto da Cidade prevê não apenas a possibilidade da outorga onerosa do direito de construir (art. 28), mas também a permissão onerosa de alteração do uso do solo (art. 29), desde que, par ambas situações estejam as áreas definidas no Plano Diretor e ainda haja lei municipal específica que fixem suas condições.	Amadei, Vicente de Abreu (2006, p. 58-59)
padrões	Produção e consumo de bens e serviços de forma a	Lei nº

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

sustentáveis de produção e consumo (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.	12.305/2010, art. 3º, XIII
pagador de serviços ambientais (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais)	Poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste caput.	Lei nº 14.119/2021, art. 2º, V
pagamento por serviços ambientais (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais)	Transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.	Lei nº 14.119/2021, art. 2º, IV
parcelamentos de interesse público	Parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa das Prefeituras Municipais e do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.	Lei nº 6.766/1979, art. 53-A

parcelamento do solo urbano

Já se compreendeu o parcelamento do solo apenas, ou principalmente, como um dos elementos da faculdade de dispor do domínio imobiliário: o referente ao poder jurídico do proprietário de dispor de seu imóvel em partes, ou seja, em forma loteada ou desmembrada. Nesse ângulo, a compreensão do parcelamento do solo era, mormente, de direito privado, centrada no direito civil do proprietário de alienar o que é seu, não apenas no todo, mas também em partes e, portanto, para isso, tinha o poder jurídico de lotear ou desmembrar o imóvel que lhe pertence. (...) A atual noção de parcelamento do solo urbano passou a reclamar, necessariamente, agregação de duas dimensões de direito público, a urbanística e a ambiental, àquela ótica do direito privado. A noção de parcelamento do solo urbano como direito subjetivo do proprietário, então, cedeu espaço à sua compreensão como processo de fracionamento ordenado e sustentável de terreno (gleba) na vida estática e dinâmica da cidade, em que atuam diversas forças e sujeitos interessados, quer de direito privado (sobretudo o proprietário), quer de direito público (sobretudo o município). (...) Em resumo, parcelamento do solo urbano é processo de fracionamento ordenado e sustentável de terreno (gleba) na vida civil e das cidades, gênero das espécies loteamento e desmembramento, que se distinguem conforme haja, ou não, nesse fracionamento, interferência no sistema viário existente.

Amadei, Vicente de Abreu (2022, p. 125-127)⁷

O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Lei nº 6.766/1979, art. 2º, *caput*

parceria público-privada

Contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

Lei nº 11.079/2004, art. 2º

Nova forma de participação do setor privado na implantação, melhoria e gestão da infraestrutura pública, principalmente nos setores de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, energia etc., como alternativa à falta de recursos estatais para

Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 502)

⁷ Obra não integrante do acervo da biblioteca do TJSP.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>investimentos nessas áreas.</p> <p>As Parcerias Público-Privadas, largamente conhecidas pela sua sigla PPP, podem ser entendidas como o ajuste firmado entre Administração Pública e a iniciativa privada, tendo por objeto a implantação e a oferta de empreendimento destinado à fruição direta ou indireta da coletividade, incumbindo-se a iniciativa privada da sua estruturação, financiamento, execução, conservação e operação, durante todo o prazo estipulado para a parceria, e cumprindo ao Poder Público assegurar as condições de exploração e remuneração pelo parceiro privado, nos termos do que for ajustado, e respeitada a parcela de risco assumida por uma e outra das partes.</p>	<p>Marques Neto, Floriano de Azevedo (2022)</p>
<p>pareceres administrativos</p>	<p>Manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 219)</p>
<p>participação popular (em Direito Urbanístico)</p>	<p>A participação popular a que se referem as normas é a participação direta, por meio de debates, conferências, audiências e consultas públicas, tendo em vista que a matéria tratada pelo direito urbanístico interfere diretamente no cotidiano dos munícipes, não sendo suficiente a participação indireta, consistente na aprovação de leis por meio dos representantes escolhidos pela população.</p>	<p>Angrisani, Vera (2019, p. 167)</p>
<p>patrimônio cultural brasileiro</p>	<p>É formado pelos bens de natureza material e imaterial que sejam referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade e que incluem: a) formas de expressão, b) modos de criar, fazer e viver, c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas, d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais e d) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. É o que contém o caput e incisos do art. 216 da Constituição Federal.</p>	<p>Oliveira, Regis Fernandes de (2016, p. 145)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

patrimônio histórico e artístico nacional	<p>Conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.</p>	Decreto-Lei nº 25/1937, art. 1º
	<p>O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 698)
patrimônio público	<p>Bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.</p>	Lei nº 4.717/1965, art. 1º, §1º
	<p>Conjunto de bens que pertencem ao domínio do Estado e que se institui para atender a seus próprios objetivos ou para servir à produção de utilidades indispensáveis às necessidades coletivas.</p>	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES
pedido de reconsideração	<p>Solicitação da parte dirigida à mesma autoridade que expediu o ato, para que o invalide ou o modifique nos termos da pretensão do requerente. Deferido ou indeferido, total ou parcialmente, não admite novo pedido, nem possibilita nova modificação pela autoridade que já reapreciou o ato.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 812)
pensão por morte	<p>Parcela paga pela Previdência Social para o cônjuge, companheiro ou companheira em caso de falecimento do segurado. A parcela também é paga aos filhos e, sob certas circunstâncias, aos pais e aos irmãos.</p>	Silva, Homero Batista Mateus da (2015, p.100)
pequena propriedade ou posse rural familiar	<p>Aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.</p>	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, V
permissão de serviço público	<p>A delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e</p>	Lei nº 8.987/1995, art. 2º, IV

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	risco.	
permissão de uso	Ato administrativo unilateral, discricionário, precário (revogável a qualquer tempo, sem indenização, salvo previsão expressa contrária ou quando outorgada com prazo), gratuito ou oneroso, com ou sem prazo determinado (em regra, episódica ou para curto tempo), para o uso exclusivo de bem público por particular.	Amadei, Vicente de Abreu (2014a, p. 208)
	Ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 644)
peessoas jurídicas de direito público interno	A União, os estados, o Distrito Federal e os territórios, os municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei. Se não existir disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas do Código Civil.	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES
plano de desenvolviment o e proteção ambiental (PDPA)	Consiste em um instrumento de planejamento para a elaboração de leis específicas e que estabelece as diretrizes, metas e ações voltadas à gestão de cada uma das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRMs).	Cunha Filho, Alexandre Jorge Carneiro da; Araújo, Alexandra Fuchs (2022, p. 32)
plano de desenvolviment o urbano integrado	Instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana.	Lei nº 13.089/2015, art. 2º, VI
plano de manejo	Documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, XVII
plano diretor	Instrumento de política urbana, com natureza de norma jurídica de ordem pública, cujo conteúdo	Angrisani, Vera

deverá sistematizar a existência física, econômica e social da cidade, estabelecendo objetivos gerais a serem perseguidos na sua administração, cuja autonomia da elaboração legislativa é limitada pela garantia da “promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.”

(2019, p. 159)

A Lei nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, reúne instrumentos urbanísticos, tributários e jurídicos para regular “o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental” (art. 2º), para que os Municípios tornem efetivos os princípios da função social da propriedade e da gestão democrática. Como instrumento básico e central da política de desenvolvimento e expansão urbana estabelece o Plano Diretor, também previsto na Constituição Federal, que tem como principais atribuições a definição da política urbana para o Município; da política de uso e ocupação do solo; das diretrizes para as diversas políticas públicas setoriais (de habitação, regularização fundiária, saneamento, transporte, meio ambiente, prevenção de riscos, de resíduos sólidos, educação, cultura, saúde, etc.) e do sistema de planejamento participativo no Município. O Plano Diretor, segundo Hely Lopes Meirelles, é o “complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local”. Assim sendo, o plano diretor é a principal ferramenta do Poder Público Municipal para a execução da política de desenvolvimento urbano, expressão que abrange, conforme interpretação do caput do artigo 182 da Constituição Federal, a ordenação do território, de forma a proporcionar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (moradia, lazer, circulação, trabalho) para o bem-estar de seus habitantes. Portanto, o Plano Diretor não é somente um documento técnico elaborado por profissionais habilitados (ex.: urbanistas, arquitetos, engenheiros, sociólogos, etc.), mas também um documento político-social, pois elaborado com a efetiva participação da sociedade civil, através das audiências públicas de realização obrigatória.

Carvalho, Renata Martins de (2017, p. 154)

Disposição legal que rege a construção urbana em geral.

Panizza Filho, Danilo (2004, p. 122)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

Plano Diretor Estratégico (PDE)	O Plano Diretor Estratégico (PDE) de uma cidade consiste em uma Lei Municipal, considerada o “instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”, obrigatória para municípios com mais de 20 mil habitantes, de acordo com o Estatuto da Cidade (EC)	Araújo, Alexandra Fuchs de (2022, p. 9)
projetos urbanos	Os projetos urbanos, com foco na solução de problemas relacionados a catástrofes, devem ser engendrados como conjunto de necessidades dedicadas ao desenvolvimento local aliado a suas particularidades naturais e climatológicas.	Saleme, Edson Ricardo; Bonavides, Renata Soares (2022, p. 76)
poder concedente	A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão.	Lei nº 8.987/1995, art. 2º, I
poder de polícia	<p>Atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.</p> <p>A expressão técnica em questão vem de <i>police power</i>, e é bastante moderna. Como lembra José Cretella Júnior (1986), ela nasceu em país de língua inglesa, disseminando-se pelos países cultores do Direito Público no mundo todo. A par da conceituação que lhe é dada pela doutrina do Direito Administrativo, o próprio Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) deixa de lado o comando e lança-se, curiosamente, à seara conceitual, em seu art. 78, caput, (...). O motivo pelo qual o CTN traz à baila tal conceito é o fato de constituir o exercício desse poder como um dos fatos geradores da taxa, nos termos do art. 77 do mesmo Código e do art. 145, II, da Constituição Federal, tal qual lembra Maria Sylvia Zanella Di Pietro. A doutrina mais autorizada e atual, que se encontra nas lições da referida autora, conceitua o poder de polícia como sendo a “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (2002, p. 111). A já clássica doutrina de Hely Lopes</p>	<p>CTN, art. 78, <i>caput</i></p> <p>Federighi, Wanderley José (2019a, p. 132-133)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

Meirelles o conceitua como a “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (2015, p. 146). Por seu turno, a moderna doutrina de Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho traz à baila o seu conceito de poder de polícia, como sendo a “atividade da Administração que, disciplinando direitos e interesses, vale-se da edição de regras e da imposição de medidas necessárias à preservação da ordem pública, garantindo a melhor convivência possível entre as diversas aspirações legítimas que coexistem no seio da sociedade” (2014, p. 33). Muitos, com Waldo Fazzio Júnior, o consideram, em verdade, não apenas um dos poderes da Administração Pública, mas autêntico poder/dever, na medida em que se impõe à Administração o dever de restaurar a ordem, eventualmente violada por particular com a prática de ato que configure abuso de seus direitos, dever este de agir ex officio, independentemente da provocação de quem quer que seja (2007, p. 19).

Prerrogativa legal conferida ao Poder Público de restringir direitos e liberdades das pessoas, com o fim de preservar a ordem social, política e econômica e garantir a segurança pública. Fundamentação Legal: Artigo 77, caput do CTN. Artigo 360 e incisos, do CPC/2015.

Glossário Jurídico do STF

poder de polícia estatal

O poder de polícia estatal – mais precisamente denominado como polícia administrativa (expressão atribuída pelo administrativista francês Jean Rivero) – a ser exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo (caráter preventivo), em associação à polícia judiciária (caráter repressivo), corresponde à prerrogativa concedida à Administração Pública para limitar a liberdade e propriedade individuais, com fundamento, conforme lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, no “princípio da predominância do interesse público sobre o particular”, conferindo “à Administração posição de supremacia sobre o particular” (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo, 22ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 115).

Paulo Barcellos Gatti (TJSP, Apel. nº 1027246-61.2018.8.26.0506, j. 25/03/2019)

poder disciplinar

Faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por

Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 145)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento que passam a integrar definitiva ou transitoriamente.</p>	
	<p>O poder disciplinar é atribuído a autoridades administrativas com o objetivo de apurar e punir faltas funcionais, ou seja, condutas contrárias à realização normal das atividades do órgão e irregularidade de diversos tipos. Incide principalmente sobre servidor; mas pode abranger também a conduta de outras pessoas, como, por exemplo, a de alunos de escolas públicas que num determinado período, vinculam-se estreitamente às atividades de um órgão.</p>	<p>Medauar, Odete (2023, p. 121-122)</p>
poder discricionário	<p>É o poder atribuído à Administração Pública de decidir, dentro de limites estabelecidos em lei, acerca da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.</p>	<p>Glossário Jurídico do STF</p>
poder hierárquico	<p>É o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a hierarquia de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal. Poder hierárquico e poder disciplinar não se confundem, mas andam juntos, por serem os sustentáculos de toda organização administrativa.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 142)</p>
	<p>A propósito do "poder hierárquico", expressão da relação de subordinação entre vários órgãos e agentes do Executivo, conquanto parte da doutrina entenda que a delegação, faculdade decorrente da submissão hierárquica, só não se mostra possível no caso dos atos de natureza política e tributária, bem como no concernente àqueles de caráter normativo e decisório, os quais interferem com matéria de competência exclusiva do órgão ou autoridade estatal (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 29ª ed., SP, Malheiros, 2004, p. 120-121, 716-717), outra parcela da doutrina, não menos autorizada, reconhece que "o exercício do poder de polícia (e registrar e fiscalizar são manifestação deste poder) é indelegável" (Celso Ribeiro Bastos, Reflexões, estudos e pareceres de Direito Público, 1ª ed., RJ, Forense, 1984, p. 35).</p>	<p>Luiz Sergio Fernandes de Souza (TJSP, Apel. nº 1031238-30.2018.8.26.0506, j. 31/03/2022)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>A existência da hierarquia nas relações entre órgãos e nas relações funcionais entre servidores leva ao exercício de poderes e faculdades do superior sobre o subordinado, vistos como desdobramentos ou decorrências do poder hierárquico, dentre os quais o poder de dar ordens ou instruções; de controle sobre a atividade dos órgãos e autoridades subordinadas; de rever atos dos subordinados; de decidir conflitos de competência entre subordinados; de coordenação. O poder hierárquico configura, assim, instrumento para que as atividades de um órgão ou ente sejam realizadas de modo coordenado, harmônico, eficiente, com observância da legalidade e do interesse público.</p>	Medauar, Odete (2023, p. 121)
poder normativo	<p>Além do poder regulamentar, a Administração detém a faculdade de emitir normas para disciplinar matérias não privativas de lei. Tais normas podem ter repercussão mais imediata sobre pessoas físicas, jurídicas, grupos, a população em geral, ou mais imediata sobre a própria administração, podendo ter ou não reflexos externos.</p>	Medauar, Odete (2023, p. 121)
poder regulamentar	<p>Faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 149)
	<p>No direito brasileiro, o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais. A Constituição de 1988, no art. 84, IV, confere ao Presidente da República a atribuição de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. As Constituições dos Estados-membros e as leis orgânicas de municípios contém dispositivos similares para Governadores e Prefeitos, respectivamente.</p>	Medauar, Odete (2023, p. 120)
poder vinculado	<p>Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.	138)
política pública	A abrangência da ação governamental autoriza, então, a definir política pública como “tudo o que um governo decide fazer ou deixar de fazer” (MULLER, Pierre. Les Politiques publiques. Paris: PUF, 2018), ou, em uma conceituação mais estrita, como um “programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados” (HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora. Tradução de Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 6) para a consecução de objetivos determinados. Tais definições incorporam uma dimensão técnica, na busca dos instrumentos adequados para a solução dos problemas, e uma dimensão política, na qual os atores devem estabelecer qual é o problema e qual é a solução adequada (HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony, op. Cit., p. 4-23).	Cortez, Luis Francisco Aguilar (2020, p. 12)
	A palavra “política” é de uma polissemia incontrastável (...). Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em páginas lapidares, enfatiza as divergências encontradas na delimitação do objeto da política. Para uns, diz ele, cuida-se do estudo sobre os meios de realizar os fins do Estado, enquanto outros a tratam também como os próprios fins, e ainda há os que entendem que se trata de compreender o próprio Estado; de tal sorte, alguns a veem como verdadeira ciência, outros como simples arte, como há quem lhe atribua dupla natureza. (...) Em lição de Fábio Konder Comparato, a política pública é antes de tudo uma “‘atividade’, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”, é dizer, unificados por uma “finalidade”. Acolho, portanto, a identificação feita por Marília Lourido dos Santos dos três elementos que compõem a noção de política pública: a) as metas; b) os instrumentos legais; c) a temporalidade, isto é, “o prolongamento no tempo, que implica a realização de uma atividade e não de um simples ato.” (...) em um epítome, fazem-me asseverar que as políticas públicas são programas traçados de modo cogente, imperativo, pela Constituição e por leis ordinárias, de execução a priori atribuída ao Poder Executivo do ente federal competente à sua realização material que deve realizá-los (os programas) por si ou transferi-los à execução – mas mantê-los em fiscalização – por	Pires, Luis Manuel Fonseca (2019, p. 176-177)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	terceiros.	
poluição	Degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.	Lei nº 6.938/1981, art. 3º, III
poluição sonora	O som é qualquer variação de pressão (no ar, na água) que o ouvido humano possa captar cadenciadamente. (...). Por sua vez, ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. (...). Poluição, segundo o disposto no inciso III, do art. 3º da Lei 6.938/1981, é a “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (...) e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”. Tomando por base esse conceito e a distinção entre som e ruído acima mencionada, verificamos que a poluição sonora se caracteriza pela emissão de ruídos em níveis superiores aos estabelecidos pelo poder público que prejudiquem a saúde humana e o bem-estar da população. A poluição sonora, segundo José Afonso da Silva, “consiste na emissão de barulho, ruídos e sons em limites perturbadores da comodidade auditiva” (SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 470).	Freitas, Gilberto Passos de; Guerra, Isabella Franco (2019, p. 186/187)
poluidor	Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.	Lei nº 6.938/1981, art. 3º, IV
poluidor direto e indireto	Poluidor direto é aquele que executa a atividade da qual diretamente decorre o dano ambiental, i.e, o evento poluidor, enquanto que o poluidor indireto é aquele que contribui para a existência ou ocorrência do evento poluidor sem desenvolvê-lo diretamente. Em apertada síntese: quem desenvolve/executa a atividade poluidora é o poluidor direto. Quem contribui para a existência ou ocorrência da atividade poluidora é o poluidor indireto.	Bechara, Erika (2019, p. 141)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

ponto	Registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.	LE-SP nº 10.261/1968, art. 120
portaria (Direito Administrativo)	Norma de caráter administrativo emanada de Ministro de Estado ou autoridade administrativa, com o fim de determinar uma conduta a servidores públicos.	Glossário Jurídico do STF
posse	Segundo a lei civil brasileira, posse é o poder físico sobre determinada coisa, que possibilita ao detentor o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade.	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 282)
	Ato que investe o cidadão em cargo público.	LE-SP nº 10.261/1968, art. 46
pousio	Prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XXIV
precatória	Pedido feito por um juiz a outro, por carta ou por qualquer outro meio, para que se cumpra em sua jurisdição ato forense de interesse do juiz deprecante (que fez o pedido). Corresponde à própria carta precatória.	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES
precatório	São os pagamentos devidos pelas pessoas jurídicas de direito público, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. Créditos de natureza alimentícia têm preferência sobre os demais e entram em lista cronológica própria. As obrigações definidas em lei como de pequeno valor e que devem ser cumpridas pelas pessoas jurídicas de direito público em decorrência de sentença transitada em julgado não estão sujeitas aos precatórios.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 268)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>Os precatórios existem de longa data, não sendo correta a noção de que surgiram do nada com a Constituição de 1934. Viu-se ainda como o pagamento das dívidas da Fazenda Pública reconhecidas em juízo se tornaram um problema. Várias tentativas foram feitas contra o favoritismo, abusos e inadimplência crônica, mas a solução até hoje não foi ainda atingida.</p>	Faim Filho, Eurípedes Gomes (2016)
	<p>Nome que se dá ao documento expedido pelo Poder Judiciário contra o Poder Público para que este efetue o pagamento de seus débitos oriundos de condenação em sentenças transitadas em julgado. O precatório informa o valor da dívida, sua origem, credor e devedor. Requisição feita pelo juiz de execução da decisão irrecorrível contra Fazenda Pública, federal ou estadual ou municipal, para que as dívidas sejam pagas aos respectivos credores.</p>	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES
	<p>Instrumento processual por meio do qual o magistrado ordena à Fazenda Pública o pagamento de dívida resultante de condenação judicial. Fundamentação Legal: artigo 100 da CF/88; artigos 78 e 97, do ADCT.</p>	Glossário Jurídico do STF
preferência do crédito tributário	<p>Segundo o art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, com exceção dos créditos resultantes da legislação trabalhista. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, versando o concurso de preferência exclusivamente entre as entidades políticas tributantes, na seguinte ordem: União, Estados e Distrito Federal, conjuntamente e pro rata, e Municípios, conjuntamente e pro rata. É o que dispõe o art. 187 do CTN que, em nosso entender, fere, às escâncaras, o princípio federativo, que consagra a isonomia das pessoas políticas. Entretanto, o STF por meio da Súmula nº 563, proclamou a compatibilização dessa preferência com o disposto no art. 9º, I, da Carta Política antecedente, correspondente ao art. 19, III, da Constituição Federal de 1988. Os arts. 188 a 190 do CTN cuidam da operacionalização da preferência geral a que alude o art. 186.</p>	Harada, Kiyoshi (1999, p. 163)
pregão	<p>Modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento</p>	Lei nº 14.133/2021, art.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.	6º, XLI
pré-qualificação	Procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XLIV
prescrição	Prescrição, na clássica lição de Câmara Leal, vem de <i>praescribere</i> (<i>prae</i> + <i>scribere</i>), “com significação de escrever antes ou no começo”, e, no direito, passou a definir “a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso” (Câmara Leal, Antônio Luís da. Da prescrição e da decadência, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 2 e 26). Em direito civil, atualmente, entende-se, com o Código Civil de 2002, que prescrição civil é causa da extinção de pretensões de natureza condenatória, por decurso de prazo (“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” – art. 189 do CC/2002). Em direito tributário, contudo, a prescrição tributária difere (cf. a distinção na Ap. Cível 1035673-82.2017.8.26.0053, TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ribeiro de Paula, j. 15-3-2022), pois ela atinge o crédito tributário (arts. 156, V, e 174, do CTN), e, portanto, é concebida como causa de extinção do crédito tributário por decurso do prazo para a cobrança.	Verbetes construído por sugestão e colaboração do Des. Edson Ferreira da Silva**
preservação	Conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, V
preservação do meio ambiente (propriedade rural)	Manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.	Lei nº 8.629/1993, art. 9º, § 3º
prestação regionalizada	Modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, VI

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015; b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.</p>	
princípio da anterioridade (Direito Tributário)	<p>Anterioridade comum ou anterioridade do exercício financeiro: é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. (art. 150, III, b, da CF)</p>	<p>Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 54)</p>
princípio da anualidade (Direito Orçamentário)	<p>A LOA deve estabelecer uma programação anual de receitas e despesas.</p>	<p>Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 283)</p>
princípio da celeridade	<p>Não se trata de impor aceleração, rapidificação e muito menos atropelo de fases ou atos para encurtar o tempo do processo, mas sim de evitar morosidade ou demora excessiva no curso processual: assim, atende-se ao referido princípio respeitando-se os prazos fixados em lei, abreviando-os se e, quando possível e em havendo lacuna ou conflito, caminhar pelo critério do menor prazo possível, sem comprometer a regularidade, o contraditório (quando houver) e a defesa (se for o caso), bem como a qualidade dos atos, das fases e dos processos que envolvem a licitação e a contratação administrativa.</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 131)</p>
princípio da competitividade	<p>Informa que a melhor interpretação e aplicação da lei em foco é aquela que se volta a promover e preservar a justa competição entre licitantes (concorrentes), e, assim, tutela o conjunto de legítimos interesses que residem na matéria, em via de mão dupla, pois, de um lado, busca, em conjunto com a isonomia, favorecer igualmente todos os licitantes, e, de outro, atender ao</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 130-131)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (entenda-se, a que der melhor retorno econômico, considerando também o ciclo de vida do objeto licitado), tudo, em um eixo de respeito à legalidade e à moralidade que pune a fraude ou expediente que frustra o caráter competitivo do processo licitatório.</p>	
princípio da economicidade	<p>Assim como se busca na vida econômica colher o melhor resultado com menor desgaste, a maior rentabilidade com o menor investimento, reduzindo os custos (despesas) e maximizando os retornos (receita), esse princípio aplicado às licitações e contratações administrativas indica que aí também se deve otimizar os recursos para deles extrair o máximo proveito com o menor custo, propiciando, pois, economicidade na gestão, no processo, no resultado e na execução de cada licitação e de cada contrato administrativo.</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 131)</p>
princípio da eficácia	<p>No estudo dos negócios jurídicos, não se confundem elementos de existência, pressupostos de validade e fatores de eficácia: princípio da eficácia no presente enfoque é aquele que se reporta aos fatores (condições) indicados como necessários para que atos ou negócios jurídicos próprios do processo licitatório ou do contrato administrativo gerem efeitos, isto é, produzam os resultados juridicamente almejados.</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 129)</p>
princípio da eficiência	<p>Não basta atingir o resultado, mas é preciso que ele seja bom, útil, proveitoso, de qualidade, excelente, com os atributos da perfeição, e, para tanto, também é preciso que a estrutura e o processo, bem como o pessoal e a atividade, para se atingir tal fim, sejam respectivamente adequados e capacitados, e igualmente bons: assim, em Administração Pública deve haver eficiência de resultado, eficiência de estrutura e processo e eficiência de agentes públicos e atividades funcionais, o que se impõe, como princípio, a todo ponto que gravita no universo da licitação e da contratação administrativa.</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 127)</p>
princípio da exclusividade (Direito Orçamentário)	<p>A LOA não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa.</p>	<p>Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 283)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

princípio da igualdade e da capacidade contributiva	É vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes de situação equivalente. (art. 150, II, da CF)	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 53)
princípio da igualdade (isonomia)	Não há justiça sem igualdade, quer comutativa (tratar igual os iguais), quer distributiva (tratar proporcionalmente os diferentes, na medida de suas desigualdades): em licitação, a medida do justo é a igualdade legal (segundo a lei) de oportunidades, de condições e de julgamentos em relação aos licitantes, que deve marcar todas as fases do processo licitatório, assegurando plena isonomia entre os concorrentes, para boa concorrência e ampla disputa, vedando, por consequência, direcionamento, perseguição, favorecimento, cláusulas e julgamentos discriminatórios ou parciais; em contrato administrativo, a medida do justo é a igualdade clausulada (fixada nas normas contratuais, segundo a lei e o edital) e moderada pelas prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, ante a natureza especial desse contrato que o insere em um regime jurídico de Direito Público.	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 128)
princípio da impessoalidade	Porque a Administração Pública não pode agir segundo a pessoa (<i>intuitu personae</i>) para arbitrariamente favorecer ou prejudicar alguém, afirma-se que, em licitação e contratação administrativa, ela deve ser neutra, tratando todos igualmente, sem distinção alguma	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 127)
princípio da imunidade recíproca	É vedado à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem como sobre as autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público – naquilo que está vinculado às suas atividades essenciais. (art. 150, VI, a, da CF e arts. 9º, 11 e ss. do CTN)	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 54)
princípio da irretroatividade dos tributos	A lei nova não se aplica aos fatos geradores já consumados. (art. 150, III, a, da CF e art. 105 do CTN)	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 54)
princípio da	O princípio da legalidade está previsto no art. 150, I, da CF/1988 que estabelece que “sem prejuízo de	Faim Filho, Eurípides Gomes

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

legalidade	<p>outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”. Convém notar que esse princípio vai além da exigência de lei para criação de tributo, pois ele veda também a majoração ou extinção de tributo sem lei.</p>	(2019, p. 194-195)
	<p>Nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por lei. Os tributos podem ser instituídos mediante: decretos, medidas provisórias e normas complementares. (art. 150, I, da CF)</p>	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 53)
	<p>Porque a lei é a primeira e maior fonte do Direito brasileiro, com leitura estrita para a Administração Pública, o trilho que norteia o processo licitatório e a contratação administrativa é o do devido processo legal e do respeito às prescrições constantes em lei formal e, assim, a adequação à lei é, nesse campo, condição de validade dos atos.</p>	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 126-127)
princípio da liberdade de tráfego de pessoas ou bens (Direito Tributário)	<p>Veda-se que o tributo tenha como hipótese de incidência o ir e vir dentro do território nacional. Admite-se o pedágio pelo uso de vias especialmente conservadas pelo Poder Público e o ICMS. (art. 150, V, da CF e art. 9º III do CTN)</p>	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 54)
princípio da moralidade	<p>Porque a ética envolve o direito, e, de modo especial, a moralidade administrativa é pressuposto necessário de toda conduta e de todos os atos da Administração Pública, contra ou fora os nortes da honestidade, ainda que haja suporte legal, licitação e contratação administrativa não se sustentam, e, daí, conduta compatível com a moral (não apenas com a lei), nesta seara, também é condição de validade dos atos.</p>	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 127)
princípio da motivação	<p>Não só os atos vinculados, mas também os discricionários devem ser motivados, pois não se consente com arbitrariedade, especialmente em licitação e contratação administrativa: os vinculados, motivados nas prescrições da lei; os discricionários técnicos (impróprios), motivados em estudos/relatórios/pareceres/decisões igualmente técnicos; os discricionários político-sociais (próprios), motivados</p>	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 129)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	em juízos de oportunidade e conveniência, e sempre atrelados ao interesse público.	
princípio da não afetação	É vedada a vinculação da espécie de tributo denominado imposto a órgão, fundo ou despesas. A regra da não afetação é excepcionada diversas vezes pela própria CF.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 283)
princípio da não diferenciação tributária	O art. 152 da CF e o art. 11 do CTN vedam aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 55)
princípio da não surpresa	O artigo 23 determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova deverá prever regime de transição. É a consagração do princípio da não surpresa, de forma que a concretização da interpretação evolutiva se dê prospectiva e não retrospectivamente. Exemplo prático é a modulação temporal dos efeitos de uma decisão.	Chimenti, Ricardo Cunha (2023, p. 66-67)
princípio da prevenção e da precaução (Direito Ambiental)	Se pelo princípio da prevenção se busca evitar a ocorrência do dano diante dos perigos já comprovados e conhecidos pela ciência, aplicando-se a impactos já conhecidos em que se possa, com certeza, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade suficiente para identificar os impactos futuros mais prováveis, pelo princípio da precaução, se preconiza que as ações positivas em favor do meio ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta de perigo de dano grave e irreversível. A precaução, assim, é anterior à própria manifestação do perigo, garantindo margem de segurança da linha de risco, em prol da sustentabilidade.	Monico Neto, Miguel (2019, p. 246)
princípio da probidade administrativa	“Viver honestamente”, já diziam os romanos, é um dos três preceitos universais do direito; aplicada à gestão das coisas públicas, a honestidade deve ser a medula do gestor, especialmente em campo no qual as tentações de desvio povoam o ambiente: conduta desonesta, ímproba, pois, em sede de licitação e contratação administrativa, quer nos meios, quer nos fins, não se tolera e reclama severa sanção.	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 128)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

princípio da progressividade (Direito Tributário)	Permite que as alíquotas sejam graduadas de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. A alíquota cresce à medida que a base de cálculo aumenta. (arts. 145, § 1º, 150, II, 153, §4º, e 182, §4º, II, todos da CF)	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 54)
princípio da proporcionalidade	<p>O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista o fumus delicti e o perigo ao normal desenvolvimento do processo. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência.</p> <p>No âmbito processual administrativo em geral, é aquele que impõe “[...] adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público [...]” (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.748/99) e essa noção geral parece igualmente válida e suficiente para a compreensão desse princípio na esfera especial do processo licitatório e da contratação administrativa.</p>	<p>Lopes Junior, Aury Celso Lima (1998, p. 464)</p> <p>Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 131)</p>
princípio da proporcionalidade razoável (Direito Tributário)	É vedado à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. (art. 150, IV, da CF)	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 54)
princípio da publicidade	Porque publicidade é dar ao público, divulgar com largueza, difundir o conhecimento, ampliar a cognoscibilidade, e porque a Administração Pública a impõe como regra, admitindo o sigilo apenas por exceção prevista em lei, em licitação e contrato administrativo ela (publicidade) se apresenta como princípio destinado a garantir a todos o acesso a todas as informações que envolver processos, fases e atos de licitação e de contratação administrativa, ressalvadas as hipóteses de sigilo constantes em lei, para potencializar a possibilidade de participação e de	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 127)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	fiscalização nesse âmbito da coisa pública.	
princípio da razoabilidade	Razoável é o inerente ao bom senso e à congruência sistêmica e, em sede de aplicação do direito, é a justiça inerente à concretude do caso (equidade), que se opera pela prudência, em interpretação realista, i. e., envolvendo o universo do fato e do direito, avaliado com singularidade, atento à ponderação de valores e às consequências decisórias, bem como às exigências da moralidade e da juridicidade particularizada, em modo objetivo, quer nos fins, quer nos meios do agir humano: presente, pois, esse norte geral de principiologia jurídica também no campo específico do processo licitatório e contratos administrativos, iluminando as esferas administrativa, controladora e judicial em que tal matéria estiver posta ao juízo decisório.	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 130)
princípio da segurança jurídica	Fomentado pelas inovações da LINDB, via Lei nº 13.655/2018, a nova lei de licitações e contratos administrativos o reforça e o pulveriza, valorizando a estabilidade das relações jurídicas e a clareza na fixidez das regras, em favor do gestor público, dos empresários contratantes e dos cidadãos em geral	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 130)
princípio da segregação de funções	Evitar concentração de poderes para prevenir abusos, e evitar confusões para não se dissolver responsabilidades, é o escopo da segregação de funções, que impõe a proibição de se designar o “[...] mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação [...]” (art. 7º, § 1º): afinal, quanto mais divididas e especificadas as atribuições, apartando e individualizando condutas, determinando e precisando os campos de responsabilidade de cada agente no largo processo de licitação e de contratação administrativa, menor o risco de desvio e abuso, maior e melhor o controle interno e externo de legalidade.	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 129)
princípio da tipicidade	Esse princípio não está expresso na Constituição Federal, mas implícito, e significa que a lei deve detalhar abstratamente todos os aspectos do tributo de forma a vincular ao máximo possível atividade da Administração para que a vinculação seja próxima de total. A afirmação de que a vinculação deve ser próxima de total pode causar espanto, tendo em vista a ideia que alguns têm de que há total vinculação nas	Faim Filho, Eurípedes Gomes (2019, p. 195)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>questões tributárias. Ocorre que, mesmo no campo tributário, claro que de forma bem restrita, existe discricionariedade, a qual não se confunde com abuso de poder, mas sendo sim legítimo exercício pela autoridade de opção dada a ela pela lei, dentro dos limites legais (cf. MEIRELLES, 2016, p. 140).</p>	
princípio da transparência	<p>Transparência é publicidade acrescida de visibilidade, qualificada com o plus da nitidez no trânsito da informação aos destinatários: para a Administração Pública, e de modo especial em licitação e contratação administrativa, transparência é dever endógeno (nasce de dentro, das entranhas da coisa pública) e princípio a iluminar — com as exigências da ampla acessibilidade, clareza de linguagem e objetividade do comunicado —, todos os canais e as formas direcionadas à publicidade.</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 128-129)</p>
princípio da unidade (Direito Orçamentário)	<p>É relativo a aspectos formais do orçamento. Deve haver uma única orientação técnica, de forma que seja possível uma análise uniforme.</p>	<p>Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 282)</p>
princípio da uniformidade tributária	<p>É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Municípios, em detrimento de outro. (art. 151 da CF)</p>	<p>Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 55)</p>
princípio da vedação do estorno (Direito Orçamentário)	<p>É vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, salvo se houver prévia autorização legislativa.</p>	<p>Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 283)</p>
princípio da vinculação ao edital	<p>Em licitação, não só a lei, mas também o edital atua como fonte (embora secundária) do direito, e, por isso, Administração e licitantes estão jungidos às suas regras, têm o dever de observar as prescrições edilícias (entenda-se: a elas estão vinculados): daí, a clássica assertiva de que “o edital é a lei interna da licitação”.</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 129)</p>
princípio do desenvolvimento	<p>Não se olvidando que atualmente sustentabilidade é um conceito em construção, com forte dispersão conotativa, nem que o curso do projeto de lei que</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2023a,</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

nacional sustentável	resultou na Lei nº 14.133/2021 substituiu o chamado “princípio da sustentabilidade” pelo “princípio do desenvolvimento sustentável”, compreende-se esse princípio na necessidade de amplitude de visão e elasticidade de leitura, pois destinado a agregar na matéria a pluralidade de aspectos que ela encerra, especialmente os econômicos, sociais e ambientais, em prol de um desenvolvimento integral e equilibrado: aplicado à licitação e à contratação administrativa, percebe-se que o desenvolvimento nacional sustentável é princípio do processo licitatório, desde sua fase preparatória, com o necessário planejamento estratégico, passando como critério em vários pontos da licitação e da contratação, a incluir a via da remuneração variável, no escopo de fomentar uma logística de desenvolvimento econômico mais comprometida com a redução das desigualdades sociais e com a preservação ambiental.	p. 131-132)
princípio do informalismo procedimental	As formalidades do processo administrativo não são tão rígidas quanto as do processo judicial, porém, é preciso considerar que essa verdade, em processo administrativo, conhecida sob a rubrica de princípio do informalismo procedimental, deve ser compreendida como flexibilidade formal e com cautela, para que não deságue em arbitrariedade, como apontou o Min. Hélio Quaglia Barbosa: “formalismo, ainda que moderado, não se há de desprezar, mesmo que a pretexto de homenagear o princípio da eficiência, na atividade administrativa; afinal, não pode ser olvidada a advertência de Agustín Gordillo, dando conta de que, via de regra, “o informalismo é a porta de entrada para a arbitrariedade” (“Tratado de Derecho Administrativo”, ed. Macchi, Buenos Aires, 2ª edição, tomo 2, ps. 2230 e seguintes) (STJ, REsp 446.020, DJU 08.11.2005).	Vicente de Abreu Amadei (TJSP, Apel. nº 1026056-64.2018.8.26.0053, j. 04/08/2020)
princípio do interesse público	Cuidar do interesse público é cuidar do bem-estar coletivo, do bem comum: é atenção, para além do interesse particular e do interesse estatal, à primazia do bem e da ordem social, à relevância da função social sem desagregar a função pessoal, em um quadro de respeito à totalidade na diversidade de grupos sociais e indivíduos, que se aplica, em geral, ao direito como um todo, e, de modo especial e com maior gravidade, ao Direito Público, em que a licitação e a contratação administrativa estão imbricadas.	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 127-128)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

princípio do julgamento objetivo	<p>Porque licitação não comunga com arbitrariedade, ambiguidade, fraude, falácia e subjetivismo, seu julgamento deve estar fundado e motivado em critérios e fatores previamente estabelecidos no edital, nos contornos da lei (por exemplo, arts. 33 a 39; 59 a 61) e adequados à modalidade eleita para a licitação.</p>	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 130)
princípio do não confisco	<p>[A] Constituição Federal não definiu, nem quantitativamente, o que seria tributo com efeito de confisco, deixando o trabalho nas mãos de juristas e do Poder Judiciário. (...)</p> <p>Desta forma, somente as características fáticas de cada caso concreto poderá dar certo dimensionamento do princípio do não confisco, e, aí repousa o trabalho do Judiciário.</p> <p>Resta, ainda, esclarecer, considerando o sistema tributário do Brasil, com maior incidência de tributação regressiva, que traz maior impacto às classes mais pobres, a importância da aplicação da técnica da progressividade, na busca de uma tributação mais justa e igualitária.</p> <p>Ademais, o princípio do não confisco atinge todas as espécies tributárias, inclusive impostos denominados indiretos ou de consumo, ou até mesmo taxas e contribuições. Todos são passíveis de provocar uma tributação excessiva e arbitrária, sendo viável a busca do afastamento do respectivo excesso perante os Tribunais.</p> <p>Aliás, é bom que se diga que em relação aos tributos indiretos, que causam tributação excessiva perante a classe mais pobre, já se constata excesso arbitrário de tributação, especialmente no que diz respeito aos serviços e bens de primeira necessidade, os quais deveriam ser objeto de desoneração pelo Estado.</p> <p>O princípio do não confisco, outrossim, aplica-se também às multas e penalidades pecuniárias em razão de descumprimento de legislação tributária, não devendo ser realizada interpretação literal do artigo 150, IV, da CF, a proteger, inclusive o livre comércio e concorrência, evitando-se retirar do contribuinte todo o seu patrimônio, que poderia, ainda, causar consequências nefastas à sociedade, como desemprego, entre outros.</p> <p>Finalmente, o princípio do não confisco deve servir como instrumento a viabilizar a observação dos direitos e garantias fundamentais do contribuinte e cidadão, ao menos em relação a um núcleo vital mínimo a proporcionar o exercício de uma vida digna.</p>	Serrano, Mônica de Almeida Magalhães; Schlickmann, Priscila Mafra Bernardes Lenza (2020, p. 200-201)

princípio do planejamento	<p>Porque convém que a razão prepondere sobre a vontade; o pensar, ao agir; a reflexão, à ação; o estudo, à prova; a previsão metódica, à realização; o cronograma, à execução; afirma-se que, em licitação e contratação administrativa, é necessária densa estratégia para considerar metas (fim) e iter (meios), conjugando-os racional e ordenadamente, prévia e antecipadamente, ao processo licitatório em si, bem como a toda contratação com a Administração Pública, não tolerando improvisações.</p>	Amadei, Vicente de Abreu (2023a, p. 128)
princípios do direito ambiental positivados	<p>No caso do Direito Ambiental, tais princípios podem ser localizados e extraídos da Constituição Federal de 1988, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81), das Constituições Estaduais e, também, ao nosso ver, das Declarações Internacionais de Princípios, adotadas por Organizações Internacionais, em especial as Declarações da ONU de Estocolmo de 1972, sobre o meio Ambiente Humano, e do Rio de Janeiro de 1992, sobre meio Ambiente e Desenvolvimento. Quanto às Declarações Internacionais, parece-nos importante observar que, embora elas não estejam ainda incluídas entre as fontes tradicionais do Direito Internacional e não tenham aquela imperatividade jurídica própria dos tratados e convenções internacionais, ainda assim devem ser reconhecidas como instrumentos dotados de relevância jurídica. Na realidade, as Declarações Internacionais constituem atualmente importante método de cristalização de novos conceitos e princípios gerais e, uma vez adotadas, passa a influenciar toda a formulação subsequente do Direito, seja no plano internacional, seja no plano da ordem jurídica interna. (...)</p> <p>[Eis os princípios do direito ambiental positivados indicados por Álvaro Mirra: 1. Princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados; 2. Princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente; 3. Princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente; 4. Princípio da participação popular na proteção do meio ambiente; 5. Princípio da garantia do desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado; 6. Princípio da função social e ambiental da propriedade; 7. Princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza; 8. Princípio da prevenção de danos e degradações ambientais; 9. Princípio da responsabilização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; 10. Princípio do respeito à identidade, cultura e interesses das comunidades tradicionais e grupos formadores</p>	Mirra, Álvaro Luiz Valery (1996, p. 53 e 54-57)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	da sociedade; 11. Princípios da cooperação internacional em matéria ambiental.]	
princípios gerais de instituições jurídicas ou de matéria jurídicas determinadas	Reconduzíveis a princípios que têm como âmbito de aplicação normativa uma matéria concreta integrada dentro de um subsistema jurídico.	Lopes, Pedro Moniz (2023, p. 107)
princípios gerais de subsistemas	Enformam ramos específicos do Direito, como o Direito Privado ou o Direito Público, ou especificamente, sectores de disciplina jurídica.	Lopes, Pedro Moniz (2023, p. 106)
princípios gerais do ordenamento	Enformam todo o sistema normativo tendo-o como matéria (globalmente) regulada, conferindo-lhe o correlativo fundamento deontológico.	Lopes, Pedro Moniz (2023, p. 106)
princípios jurídicos	Os princípios jurídicos são, em virtude da sua economia informativa, normas com capacidade identificativa de um determinado (sub)sistema normativo. O princípio assume um carácter fundamental nesse (sub)sistema, público ou privado, em virtude da sua aplicabilidade potencial em vastas situações, permitindo a dedutibilidade (em sentido logicamente amplo) de outras normas a partir daquele.	Lopes, Pedro Moniz (2023, p. 105)
princípios orçamentários	A doutrina tem usualmente mencionado como sendo princípios orçamentários, especialmente aqueles que tem uma dimensão de importância mais significativa. (i) Legalidade. Sem lei, entendida como ato aprovado pelo Poder Legislativo, não há orçamento público. (...) (ii) Universalidade e unidade. (...) Previstos na própria Lei 4.320/64, em seus artigos 2º, 3º, 5º e 6º, e também no 165, § 5º, esses princípios preconizam que todas as receitas e despesas devem constar de um único documento; o primeiro princípio enfatiza a abrangência do orçamento, e o segundo, a sua unicidade documental. (...) (iii) Anualidade e periodicidade. O princípio da anualidade orçamentária está também expresso no art. 2º da Lei 4.320/64, complementado pelo art. 34,	Conti, José Mauricio (2020, p. 72-77)

que expressa o exercício financeiro coincidente com o ano civil (...). Alguns autores preferem referir-se a este princípio como sendo da periodicidade, ou seja, necessidade de autorização legislativa periódica sobre as receitas e despesas públicas, o que, historicamente, se consolidou no período anual. É o caso, para citar autores nacionais, de José Afonso da Silva e Kiyoshi Harada. (...)

(iv) Exclusividade. A exclusividade consta expressamente da atual Constituição, ao dizer, em seu art.165, § 8º, que “[a] lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa”, e visa limitar o conteúdo da lei orçamentária tão-somente aos dispositivos que lhe são próprios. (...).

(v) Não vinculação. O princípio da não vinculação, também conhecido como não afetação, previsto no art. 167, IV, da Constituição Federal, já constava da Constituição de 1967, art. 75, e no art. 62 da EC 1/1969, e nessa época aplicava-se a tributos, tendo ficado restrito aos impostos pela redação da atual Constituição (...).

É atualmente um dos princípios mais debatidos e questionados no âmbito do Direito Financeiro, pois seu conteúdo envolve os limites da discricionariedade na alocação dos recursos públicos.

primado da realidade

A aplicação do texto normativo que considere as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e das exigências das políticas públicas a seu cargo, sendo averiguadas, quando da regularização da situação, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, em função das peculiaridades do contexto vivenciado.

Nohara, Irene Patricia (2023, p. 144)

privilégio fiscal

Essa expressão utilizada pelo texto constitucional não pode ser interpretada no sentido de concessões outorgadas à vista da condição jurídico política das pessoas ou das classes a que pertencem, pois isso contrariaria os princípios da generalidade dos tributos e da isonomia tributária. Pode-se dizer que é gênero de que são espécies: as imunidades genéricas; a não-incidência legalmente qualificada; a isenção; a redução da base de cálculo ou da alíquota; a concessão de crédito fiscal; o diferimento de tributo; a moratória; a anistia fiscal; os incentivos fiscais, gerais, especiais, regionais e setoriais; enfim, tudo aquilo que, direta ou indiretamente, represente uma diminuição da carga tributária normal. Por força do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 173 da CF, as empresas públicas e sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao

Harada, Kiyoshi (1999, p. 165)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>mesmo regime jurídico das empresas privadas, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado. Sem embargo das opiniões em contrário, sempre sustentamos que as estatais, concessionárias de ser viços públicos, não são atingidas pela vedação constitucional, pois o que aquelas normas protegem é o princípio da livre concorrência na exploração de atividade econômica.</p>	
procedimento	<p>É o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 818)</p>
procedimento administrativo	<p>É a autuação de uma representação feita ao Ministério Público. A representação é separada conforme sua natureza (cível ou criminal), recebe número e é encaminhada ao procurador. A partir daí, o procurador responsável irá tomar todas as medidas necessárias à apuração dos fatos: requisita informações, determina diligências ou, se for o caso, encaminha cópia do procedimento à Polícia Federal para instauração do inquérito policial. Não existe prazo para encerrar um procedimento administrativo na área cível, apenas na criminal, que é de 30 dias, conforme Resolução nº 77, editada pelo Conselho Superior do MPF em 2004.</p>	<p>Glossário de termos jurídicos do MPF - ES</p>
processo	<p>Conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 818)</p>
	<p>É, em última análise, a síntese da relação jurídica progressiva (relação processual) e da série de fatos que determinam a sua progressão (procedimento).</p>	<p>Santos Neto, Getúlio Evaristo dos (1985, p. 25)</p>
processo administrativo	<p>Processo relativo a servidor no exercício de suas atribuições. Pode ser um pedido de benefício ou a apuração de denúncia por infração praticada, por exemplo.</p>	<p>Glossário de termos jurídicos do MPF - ES</p>
	<p>Conjunto de atos praticados na esfera administrativa pela Administração, ou pela Administração e pelos administrados, até decisão final da autoridade competente, nesta esfera. Se se trata apenas da edição de ato administrativo, que não depende do pronunciamento do administrado ou de funcionário, o</p>	<p>Cretella Júnior, José (1999, p. 370)</p>

processo é uma fase unilateral, preparatória, vinculante do ato. Se se trata da edição de ato administrativo que se dirigirá aos administrados e funcionários, teremos, então, processo administrativo disciplinar, penal ou civil, conforme entrem em jogo faltas disciplinares, crimes ou atividades que determinem ressarcimentos patrimoniais. É operação bilateral ou contraditória. Processo administrativo é a sequência de atos da Administração pública destinados a apurar, apreciar e julgar as faltas funcionais graves. O processo administrativo tem por objetivo principal a investigação das normas e princípios que, por força de lei, devem ser observados para a justa aplicação das penas disciplinares. O processo administrativo é, em sentido amplo, a série ordenada de atividades da Administração que preparam a edição do ato administrativo. O processo administrativo pode ser classificado, quanto ao raio de ação, em externo e interno; quanto ao objeto, em disciplinar e criminal; quanto à juridicidade, em contencioso e gracioso; quanto ao desfecho, em condenatório e absolutório e, quanto à forma, em sumário e integral. O processo administrativo brasileiro consta de quatro fases bem distintas: instrução, defesa, relatório e julgamento. A essas fases clássicas alguns autores acrescentam uma outra que as precederia na sequência, a apuração.

processo administrativo de controle

Todo aquele em que a Administração realiza verificações e declara situação, direito ou conduta do administrado ou de servidor, com caráter vinculante para as partes. Tais processos, normalmente, têm rito próprio e, quando neles se deparam irregularidades puníveis, exigem oportunidade de defesa ao interessado, antes de seu encerramento, sob pena de invalidade do resultado da apuração.

Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 829)

processo administrativo de expediente

Denominação imprópria que se dá a toda autuação que tramita pelas repartições públicas por provocação do interessado ou por determinação interna da Administração, para receber a solução conveniente. Não tem procedimento próprio nem rito sacramental, seguindo pelos canais rotineiros para informações, pareceres, despacho final da chefia competente e subsequente arquivamento. Esses expedientes, que a rotina chama indevidamente de "processo", "não geram, nem alteram, nem suprimem direitos dos administrados, da Administração ou de seus servidores, apenas encerram papéis, registram situações administrativas, recebem pareceres e despachos de tramitação ou meramente enunciativos

Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 828)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>de situações preexistentes, tal como nos pedidos de certidões, nas apresentações de documentos para certos registos internos e outros da rotina burocrática.</p>	
processo administrativo de outorga	<p>Todo aquele em que se pleiteia algum direito ou situação individual perante a Administração. Normalmente, tem rito especial, mas não contraditório, salvo quando há oposição de terceiros ou impugnação da própria Administração.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 828)</p>
processo administrativo de regularização fundiária (e os dois marcadores de seu plexo normativo)	<p>(...) [D]ois marcadores desse plexo normativo [ref. ao processo administrativo de regularização fundiária] dialogam intensamente com as limitações do litígio individualizado: o primeiro deles, o protagonismo do município na regência dos atores institucionais e não institucionais convocados pela Lei n. 13.465/2017 para participação do plano de regularização. O segundo, a característica político-administrativa do processo administrativo de regularização fundiária pelo qual a multiplicidade de interesses e de atores é conformada pela Administração Pública a partir de uma racionalidade também política, permeável à negociação de posições jurídico-subjetivas e à mitigação de posturas urbanísticas e ambientais para melhoria habitacional.</p>	<p>Nery, Ana Rita de Figueiredo (2019, p. 185)</p>
processo administrativo disciplinar	<p>Meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 830)</p>
	<p>O processo administrativo disciplinar ou “inquérito administrativo”, é um meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional. Baseia-se na supremacia especial que o Estado mantém sobre todos aqueles que se vinculam aos seus serviços ou atividades, submetendo-se a sua disciplina. Segundo os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles, poder “disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento que passam a integrar definitiva ou transitoriamente”. (in</p>	<p>Silvia Meirelles (TJSP, Apel. nº 1017408-41.2019.8.26.0577, j. 23/11/2020)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

“Direito Administrativo Brasileiro”, 39ª Ed, ano 2.013, pg. 132). Ele sempre se faz necessário para a imposição de qualquer penalidade ao funcionário estável. Este procedimento deve ser julgado pela autoridade competente, com decisão fundamentada, não se admitindo a aplicação de pena sem justificativa, momento em que cabe ao Judiciário fazer o controle da legalidade.

processo administrativo e garantias individuais	O processo administrativo, para além de sua definição como relação jurídico administrativa dinâmica (v.g. Moreira, Egon Bockmann. Processo Administrativo, 3ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 60) ou encadeamento congruente de atos preparatórios de uma decisão administrativa final (v.g. Bandeira de Mello, Celso Antonio. Curso de direito administrativo, 17ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004, p. 446), hoje tem sua conotação como instrumento de garantias de direitos individuais e de tutela dos administrados entre si e diante da Administração (Dallari, Adilson de Abreu, e Ferraz, Sérgio. Processo Administrativo, 2ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 25). Daí a ênfase aos princípios e normas jurídicas procedimentais, entre eles os do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5, LV), especialmente em campo tributário, infracional e punitivo.	Vicente de Abreu Amadei (TJSP, Apel. nº 1026056-64.2018.8.26.0053, j. 04/08/2020)
processo administrativo punitivo	Todo aquele promovido pela Administração para a imposição de penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 829)
processo administrativo tributário ou fiscal	Todo aquele que se destina à determinação, exigência ou dispensa do crédito fiscal, bem como à fixação do alcance de normas de tributação em casos concretos, pelos órgãos competentes tributantes, ou à imposição de penalidade ao contribuinte.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 835)
processo dispositivo	É o que comanda o sistema processual vigente, com vistas à preservação da imparcialidade do juiz e respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.	Faim Filho, Eurípedes Gomes (2021, p. 44)
produção antecipada de prova	A produção antecipada de prova é admissível se ela for suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito (art. 381, II*), e nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos	Zavarize, Rogerio Bellentani (2023, p. 620-621)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

<p>(em ação de improbidade administrativa)</p>	<p>possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, III*). São hipóteses de produção de prova sem urgência, diversamente da situação prevista no inciso I. Permite-se a produção da prova no interesse exclusivo do requerente, como direito autônomo à prova, sem vinculação ao direito material. Mas há divergências sobre a configuração da tutela cautelar. Há quem mencione que a disciplina da produção antecipada de prova tem objeto diverso. Ocorre que a redação do inciso I pressupõe efetivo risco de a prova não ser viabilizada caso sua produção ficar para mais adiante. Por isso, a prova antecipada com referido fundamento tem natureza “assecuratória”, com “caráter conservativo” para impedir perecimento e justifica-se ante o risco de a produção não ser mais possível em razão de demora até o momento em que normalmente seria produzida. Sem dúvida, em muitos casos de improbidade administrativa estará presente o interesse cautelar em assegurar a prova. Certamente, será a hipótese mais frequente. E mais: a iniciativa poderá ser daquele futuro autor, que proporá a ação, ou de quem poderá vir a ocupar o polo passivo, pois cada qual poderá ter específico interesse.</p> <p>*Código de Processo Civil</p>	
<p>produto manufaturado nacional</p>	<p>Produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXVII</p>
<p>produtor (ICMS)</p>	<p>Pessoa natural dedicada à atividade agropecuária que realize operações de circulação de mercadorias.</p>	<p>RICMS, art. 4º, VI</p>
<p>produtos para pesquisa e desenvolvimento</p>	<p>Bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LV</p>
	<p>Bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.</p>	<p>Lei nº 8.666/1993, art. 6º, XX</p>
<p>projeto básico</p>	<p>Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art.</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos; c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei.</p>	6º, XXV
projeto executivo	<p>Conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes</p>	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXVI
projetos de incorporação de imóveis	<p>Para efeito do disposto no § 8º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social aqueles destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, independentemente do valor da unidade, no âmbito</p>	Lei nº 10.931/2004, art. 4º, § 9º

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

residenciais de interesse social	do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo que a existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obstará a fruição do regime especial de tributação de que trata o § 8º.	
promoção	Passagem do funcionário de um grau a outro da mesma classe e se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade na forma que dispuser o regulamento.	LE-SP nº 10.261/1968, art. 87
propriedade produtiva (para fins de reforma agrária)	Aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.	Lei nº 8.629/93, art. 6º
proteção integral	Manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, VI
protocolo administrativo	Ato negocial pelo qual o Poder Público acerta com o particular a realização de determinado empreendimento ou atividade ou a abstenção de certa conduta, no interesse recíproco da Administração e do administrado signatário do instrumento protocolar. Esse ato é vinculante para todos que o subscrevem, pois gera obrigações e direitos entre as partes. É sempre um ato biface, porque de um lado está a manifestação de vontade do Poder Público, sujeita ao Direito Administrativo, e, de outro, a do particular ou particulares, regida pelo Direito Privado.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 216)
provedor de serviços ambientais (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais)	Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.	Lei nº 14.119/2021, art. 2º, VI
provimentos	Atos administrativos internos, contendo determinações e instruções que a Corregedoria ou os tribunais expedem para a regularização e	Meirelles, Hely Lopes (2016, p.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	uniformização dos serviços, especialmente os da Justiça, com o objetivo de evitar erros e omissões na observância da lei.	210)
publicidade	Divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 100)
quadro	Conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder. O quadro pode ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 525)
	Conjunto de carreiras e de cargos isolados.	LE-SP nº 10.261/1968, art. 9º
quebra de sigilo bancário (em ação de improbidade administrativa)	<p>A Lei Complementar Federal nº 105/01 garante a preservação do sigilo das operações das instituições financeiras (art. 1º, caput) e define que a respectiva quebra pode ser decretada caso necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial (§4º).</p> <p>Trata-se de espécie probatória típica prevista em legislação especial que pode ser antecipada para verificação da movimentação financeira de investigados, para melhor definição sobre a ocorrência de atos ilícitos a justificar ou não a propositura de ação por improbidade administrativa (art. 381, III do Código de Processo Civil).</p> <p>A jurisprudência paulista é repleta de casos de pedidos de quebra de sigilo bancário antecedentes à ação por improbidade administrativa, acolhidos ou não. Por exemplo, indeferiu-se tutela provisória de urgência por entender não estar caracterizada a situação, sendo o caso de aguardar citação e manifestação da outra parte. Em outro caso, foi deferida liminarmente, diante de sinais aparentes de riqueza incompatíveis com os vencimentos do cargo ocupado pelo agente público, entendendo que era imprescindível para a garantia da efetividade do processo e do esclarecimento dos fatos. Também houve quebra de sigilos bancário e fiscal para identificar movimentações financeiras e aquisição de</p>	Zavarize, Rogerio Bellentani (2023, p. 628-629)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>bens incompatíveis com vencimentos. Equilíbrio e ponderação dos valores devem nortear o exame de pedidos desta medida, para resguardar o direito ao sigilo, sem descuidar do interesse público.</p>	
readaptação	<p>Investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.</p>	<p>LE-SP nº 10.261/1968, art. 41</p>
readmissão	<p>Ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.</p>	<p>LE-SP nº 10.261/1968, art. 39</p>
reajustamento em sentido estrito	<p>Forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LVIII</p>
recebimento das compras definitivamente (em contratos administrativos)	<p>Ocorre mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, sendo de atribuição de servidor ou comissão designada pela autoridade competente.</p>	<p>Stroppa, Christianne de Carvalho (2023, p. 321)</p>
recebimento das compras provisoriamente (em contratos administrativos)	<p>Ocorre de forma sumária, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais, a ser efetuada pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização.</p>	<p>Stroppa, Christianne de Carvalho (2023, p. 321)</p>
recebimento das obras e serviços de forma definitiva (em contratos administrativos)	<p>Ocorre mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, sendo de responsabilidade de servidor ou comissão designada pela autoridade competente.</p>	<p>Stroppa, Christianne de Carvalho (2023, p. 320)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

recebimento das obras e serviços de forma provisória (em contratos administrativos)	Ocorre quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, mediante termo detalhado elaborado pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização.	Stroppa, Christianne de Carvalho (2023, p. 320)
receita corrente	São correntes as receitas decorrentes dos tributos, das multas, da execução fiscal, da exploração dos bens próprios do Estado e aquelas transferidas de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado para atender as despesas classificáveis como correntes.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 252)
	São receitas correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.	Lei nº 4.320/64, art. 11, §1º
receita corrente líquida	<p>Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:</p> <p>a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;</p> <p>b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;</p> <p>c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.</p> <p>§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.</p>	LC nº 101/2000, art. 2º, IV

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.	
receita de capital	São de capital as receitas provenientes da constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos, do recebimento de recursos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender as despesas de capital e, ainda, o superávit do orçamento.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 252)
	São receitas de capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.	Lei nº 4.320/64, art. 11, §2º
receita pública (Direito Financeiro)	Ingresso de recursos financeiros aos cofres públicos, a qualquer título.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 252)
receitas derivadas	Extraídas do patrimônio dos particulares pelo Estado, no exercício do seu poder de império.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 253)
receitas extraordinárias	Receitas que não são permanentes.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 253)
receitas ordinárias	Receitas periódicas, previstas no orçamento.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 253)
receitas originárias	São decorrentes da exploração de uma atividade econômica pelo próprio Estado, das rendas decorrentes do patrimônio público imobiliário, das tarifas dos ingressos comerciais.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 252)
receitas transferidas	São as repassadas de um ente político a outro.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

		253)
reciclagem (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa.	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, XIV
reclamação administrativa	É a oposição expressa a atos da Administração que afetem direitos ou interesses legítimos do administrado. O direito de reclamar é amplo e se estende a toda pessoa física ou jurídica que se sentir lesada ou ameaçada de lesão pessoal ou patrimonial por atos ou fatos administrativos.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 811)
recondução	Na recondução o servidor estável retoma ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de reintegração do anterior ocupante. (cf. art. 29 da Lei 8.112/90)	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 580)
recuperação	Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, XIII
recuperação judicial	Tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.	Lei nº 11.101/2005, art. 47
recurso ambiental	A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, IV
recurso hierárquico impróprio	É o que a parte dirige a autoridade ou órgão estranho à repartição que expediu o ato recorrido, mas com competência julgadora expressa, como ocorre com os tribunais administrativos e com os chefes do Executivo federal, estadual e municipal.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 814)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

recurso hierárquico próprio	É o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 813)
recursos administrativos	Em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna pela própria Administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 805-806)
recursos ambientais	São a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.	Lei nº 6.938/1981, art. 3º, V
recursos florestais	Elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais.	Lei nº 11.284/ 2006, art. 3º, II
recursos hierárquicos	São todos aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos. Podem ter efeito devolutivo e suspensivo, ou simplesmente devolutivo, que é a regra; o efeito excepcional suspensivo há de ser concedido expressamente em lei ou regulamento ou no despacho de recebimento do recurso.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 812)
redespacho (em relação à prestação de serviço de transporte – ICMS)	O contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.	RICMS, art. 4º, II, “f”
região metropolitana	Unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.	Lei nº 13.089/ 2015, art. 2º, VII
	Considera-se região metropolitana o agrupamento de Municípios limítrofes que assumam destacada expressão nacional, em razão de elevada densidade	CE-SP, art. 153, § 1º

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>demográfica, significativa conurbação e de funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade, especialização e integração sócio-econômica, exigindo planejamento integrado e ação conjunta permanente dos entes públicos nela atuantes.</p>	
regime de permissão de lavra garimpeira	<p>É o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.</p>	<p>Lei nº 7.805/1989, art. 1º</p>
	<p>Considera-se regime de permissão de lavra garimpeira o aproveitamento imediato da jazida mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, de acordo com critérios fixados pelo departamento nacional de produção mineral, a teor do artigo 1º da Lei nº 7.805/1989 (que criou o regime de lavra garimpeira).</p>	<p>Salles, Paulo Alcides Amaral (2019, p. 265)</p>
regime jurídico-administrativo	<p>Denomina-se regime jurídico-administrativo o conjunto de regras e princípios a que se deve subsumir a atividade administrativa no alcance de seus fins.</p>	<p>Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 55).</p>
regime jurídico dos agentes públicos	<p>O regime jurídico dos agentes públicos, de status constitucional e infraconstitucional, abrange a disciplina das relações entre Estado e pessoas físicas ocupantes, a qualquer título, de posições na Administração Pública, não podendo se reduzir ao regime jurídico dos servidores públicos, espécie de agentes públicos ao lado dos agentes políticos, dos servidores públicos, dos militares e dos agentes honoríficos. Define-se regime jurídico como o conjunto de normas que regulam essa relação jurídica, estabelecendo, entre outros, direitos, deveres, responsabilidades e aposentadoria. A Constituição de 1988 fornece a concepção de um regime geral como mínimo denominador comum a todas as espécies de agentes públicos e de regimes especiais para cada uma delas. Em atenção ao princípio federativo, cada unidade é portadora de autonomia para construção de seus respectivos regimes jurídicos mediante lei, respeitando as normas constitucionais centrais de observância compulsória.</p>	<p>Martins Junior, Wallace Paiva (2021, p. 152)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

regime jurídico dos servidores públicos	Conjunto de direitos, deveres e responsabilidades que regula as relações de vínculo de subordinação funcional-empregatício entre o poder público e seus agentes, derogando ou não o direito comum. É o núcleo normativo da relação funcional contendo a disciplina da acessibilidade aos cargos e funções e sua forma de provimento e requisito, assim como suspensão e extinção, o modo e a forma de seu exercício, direitos e deveres, movimentação funcional (promoção, remoção etc.), prerrogativas, restrições, incompatibilidades, sistema remuneratório, responsabilidade etc. Para o Supremo Tribunal Federal, “a locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”. (RTJ 157/460)	Martins Junior, Wallace Paiva (2021, p. 135/136)
regimentos	Os regimentos são atos administrativos normativos de atuação interna, dado que se destinam a reger o funcionamento de órgãos colegiados e de corporações legislativas. Como ato regulamentar interno, o regimento só se dirige aos que devem executar o serviço ou realizar a atividade funcional regimentada, sem obrigar aos particulares em geral.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 206-207)
regulamento	Regulamento é ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo Chefe do Executivo (federal, estadual ou municipal), através de decreto, com o fim de explicar o modo e forma de execução da lei (regulamento de execução) ou prover situações não disciplinadas em lei (regulamento autônomo ou independente).	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 150)
regularização fundiária	Categoria jurídica (i) diretiva, enquanto fim e direção da política de reengenharia rural e urbana, ou de saneamento dos males do campo e da cidade (v.g. art. 2º, XIV, EC); (ii) matriz, enquanto gênero de várias formas de regularizar, abarcando a multiplicidade dos aspectos de irregularidades prediais (da falta de titulação às graves desordens habitacionais, passando por deficiências de empreendimentos, de edificação, de parcelamento do solo, de uso e ocupação etc.); e (iii) procedimental, na medida em que abrange várias etapas, instrumentos e atos voltados à regularização singularmente considerada.	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 12)
regularização	Abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e	Lei nº

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

fundiária urbana (Reurb)	sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.	13.465/2017, art. 9º, <i>caput</i>
regularização fundiária urbana de interesse específico (Reurb-E)	Noção residual, ou seja, toda aquela que não se qualifica como de interesse social (Reurb-S) – (art. 13, II, da Lei nº 13.465/2017).	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p.16-17 e 39-40)
regularização fundiária urbana de interesse social (Reurb-S)	Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal (art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017).	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p.16 e 40)
reintegração	É a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou administrativa.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 580)
	É o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.	LE-SP nº 10.261/1968, art. 30
rejeitos (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, XV
relação de pertinência (em improbidade administrativa)	A relação de pertinência reaparece no inciso V [do art. 11, da LIA]. Antes se dizia, “frustrar a licitude de concurso público”, e na nova redação se afirma “frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”. A tipicidade da improbidade administrativa não se dá em abstrato por suposta violação de um princípio jurídico. Mas sim se a conduta for movida com o fim de – no caso do inciso, obtenção de	Pires, Luis Manuel Fonseca; Marques, Vitor (2023, p. 442)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>benefício. Ajustam-se aqui as lições de Daniel Ferreira: “Mostra-se melhor, para a construção da Teoria Geral da Infração, assumi-lo como ‘expressão de vontade’, de um ‘querer algo’ e ‘ativo’, que não se confunde com o ‘desejo’ porque este pode nunca vir a se manifestar”. A relação de pertinência entre conduta e resultado é traço característico do regime jurídico do Direito Administrativo Sancionador, porque permite alinhar legalidade, tipicidade e dolo no contexto dos fundamentos do Estado de Direito.</p>	
relevo ondulado	<p>Expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.</p>	<p>Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XXIII</p>
remetente (em relação à prestação de serviço de transporte – ICMS)	<p>A pessoa que promove a saída inicial da carga.</p>	<p>RICMS, art. 4º, II, “a”</p>
remuneração	<p>É a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a 2/3 (dois terços) do respectivo padrão, mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas e as vantagens pecuniárias a ela incorporadas.</p>	<p>LE-SP nº 10.261/1968, art. 109</p>
renúncia administrativa	<p>É o ato pelo qual o Poder Público extingue unilateralmente um crédito ou um direito próprio, liberando definitivamente a pessoa obrigada perante a Administração. A renúncia tem caráter abdicativo e, por isso, não admite condição e é irreversível, uma vez consumada. Tratando-se de renúncia por parte da Administração, depende sempre de lei autorizadora, porque importa o despojamento de direitos que extravasam dos poderes comuns do administrador público.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 216)</p>
repactuação	<p>Forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LIX</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.</p>	
representação administrativa	<p>É a denúncia formal e assinada de irregularidades internas ou de abuso de poder na prática de atos da Administração, feita por quem quer que seja à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada. O direito de representar tem assento constitucional e é incondicionado, imprescritível e independe do pagamento de taxas (CF, art. 5º, XXXIV, "a"). Pode ser exercitado por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias: vale como informação de ilegalidades a serem conhecidas e corrigidas pelos meios que a Administração reputar convenientes. Como não se exige qualquer interesse do representante para exercer o direito público de representação, não se vincula o signatário da denúncia ao procedimento a que der causa, mas poderá ser responsabilizado civil e criminalmente por quem for lesado pela falsidade da imputação.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 810)</p>
reputação ou capital de reputação	<p>É a medida de quanto uma comunidade confia em você. Quanto mais tiver, mais chance terá de ser procurado novamente pelas pessoas. Trata-se de um valor de mercado.</p>	<p>Rihl, Rubens (2019, p. 247)</p>
requisição	<p>Conceitua-se requisição como um ato pelo qual o Estado, em razão de algum interesse público, impõe a alguém, de maneira unilateral, a obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe, transitoriamente, o uso de um bem ou serviço, obrigando-se a compor os prejuízos que, em razão da medida, o particular venha efetivamente a sofrer.</p>	<p>Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 484 e 485)</p>
reserva legal	<p>Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.</p>	<p>Lei nº 12.651/2012, art. 3º, III</p>
resíduos sólidos	<p>Material, substância, objeto ou bem descartado</p>	<p>Lei nº</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

<p>(Política Nacional de Resíduos Sólidos)</p>	<p>resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.</p>	<p>12.305/2010, art. 3º, XVI</p>
<p>resoluções</p>	<p>São atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admite-se resoluções individuais.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 208)</p>
<p>responsabilidade administrativa</p>	<p>É a que resulta da infringência de norma da Administração estabelecida em lei (em sentido geral, compreendendo também o regulamento, os cadernos de encargos etc.) ou no próprio contrato, impondo um ônus ao contratado para com qualquer órgão público. É independente das demais responsabilidades e pessoal, mas a sanção nem sempre é de execução personalíssima, caso em que pode transmitir-se aos sucessores do contratado pessoa física ou jurídica, como ocorre com as multas e encargos tributários.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 273)</p>
<p>responsabilidade civil</p>	<p>Responsabilidade civil é a que impõe a obrigação de reparar o dano patrimonial. Pode provir da lei (responsabilidade legal), do ato ilícito (responsabilidade por ato ilícito) e da inexecução do contrato (responsabilidade contratual).</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 272)</p>
	<p>Com relação aos servidores públicos, é a obrigação que se impõe ao servidor de reparar o dano causado à Administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 616)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

responsabilidade civil do Estado	<p>Entendemos que a responsabilidade objetiva do Estado convive com a responsabilidade subjetiva nos casos de omissão. A incidência da responsabilidade objetiva ou da responsabilidade subjetiva depende do tipo da falta. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho distingue a omissão genérica (quando o Estado responde subjetivamente, ou seja, responde se provado o seu dolo ou a sua culpa) da omissão específica (quando a responsabilidade do Estado é objetiva). Há omissão específica quando a inércia estatal é causa direta do dano, a exemplo do veículo causador de um acidente que passou por inspeção na véspera do evento acidente e foi liberado.</p>	Chimenti, Ricardo Cunha (2010b, p. 1373)
	<p>(Com relação ao menor e terceiros) A responsabilidade civil do Estado é considerada, hoje, matéria de direito constitucional e de direito administrativo, estando atualmente a Constituição Federal a prever a responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, a que independe da noção de culpa. A responsabilidade civil do Estado em relação ao menor, ao contrário da responsabilidade civil, que via de regra decorre da culpa, do dano causado e do nexó de causalidade entre o dano e a culpa, decorre exclusivamente da previsão legal contida nas legislações especiais e especialmente na Constituição Federal.</p>	Milano Filho, Nazir David (2002, p. 205)
responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	<p>Conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.</p>	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, XVII
responsabilidade criminal	<p>Com relação aos servidores públicos, é a que resulta do cometimento de crimes funcionais.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 618)
responsabilidade na gestão fiscal	<p>Pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas</p>	LC nº 101/2000, art. 1º, §1º

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.	
restauração	Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, XIV
restinga	Depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XVI
restos a pagar	Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.	Lei nº 4.320/1964, art. 36
restrições urbanísticas convencionais	[Obrigações <i>propter rem</i>], impostas pelo loteador e destinadas à tutela dos interesses coletivos no âmbito do núcleo urbanístico que emerge do loteamento, e, assim, tem por fim preservar o padrão urbanístico, ambiental e paisagístico do empreendimento, em benefício da coletividade dos adquirentes de lotes; assim, são fixadas no interesse coletivo, em base negocial e eficácia real, por publicidade registral imobiliária, no âmbito do parcelamento do solo, com feição de reciprocidade, homogeneidade, padronização e isonomia.	Amadei, Vicente de Abreu (2018, p.111 e, ainda, Proc. CGJ-SP 189/06)*
retrocessão	Do latim <i>retrocessus</i> (movimento retrógrado, retrocesso, regresso), de <i>retrocedere</i> (retroceder, retrogradar, voltar pelo mesmo caminho), exprime a ação de voltar para trás, de retroagir, de regressar ou retroceder. Assim, etimologicamente, retrocessão tem a mesma significação de retroação, regresso, retrocesso. Retrocessão. Na terminologia do Direito Público, é o vocábulo empregado no sentido originário, isto é, a volta pelo mesmo caminho ou o regresso ao estado anterior. Desse modo, retrocessão designa o regresso ou o retorno do domínio de bens desapropriados, em parte ou no todo, ao antigo dono,	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1231)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>desde que não se mostre mais útil ou necessário ao Estado. É, portanto, a devolução do domínio desapropriado, para que se integre ou regresse ao patrimônio daquele de quem foi tirado, pelo mesmo preço da desapropriação. A retrocessão, que comete ao desapropriante, gera em favor do ex-proprietário o direito de prelação para a nova aquisição dos bens ou de parte dos bens desapropriados, não utilizados. Mas a retrocessão não é propriamente preempção, embora, também como esta, funde um direito de preferência.</p>	
	<p>É a obrigação que se impõe ao expropriante de oferecer o bem ao expropriado, mediante a devolução do valor da indenização, quando não lhe der o destino declarado no ato expropriatório.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 753)
reutilização (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	<p>Processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa.</p>	Lei nº 12.305/2010, art. 3º, XVIII
reversão	<p>Na reversão ocorre o retorno à atividade do aposentado por invalidez quando junta médica oficial declarar insubsistentes os seus motivos, ou no interesse da Administração, no caso de aposentadoria voluntária, desde que atendidas as seguintes condições: solicitação do inativo (estável quando na atividade), haja cargo vago e a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 580-581)
	<p>É o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou <i>ex-officio</i>.</p>	LE-SP nº 10.261/1968, art. 35
revisão do processo	<p>É o meio previsto para o reexame da punição imposta ao servidor ou ao administrado, a pedido ou de ofício, quando se aduzir fato novo ou circunstância suscetível de justificar sua inocência ou a inadequação da penalidade aplicada, não podendo resultar agravamento da sanção (cf. art. 65 e seu parágrafo único da Lei 9.784/99). Ela tem caráter de recurso.</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 814)

saída do estabelecimento (ICMS)	Considera-se saída do estabelecimento (Lei nº 6.374/89, art. 3º): I – na data do encerramento de suas atividades, a mercadoria constante do estoque; II – de quem promover o abate, a carne e todo o produto da matança do gado abatido em matadouro público ou particular, paulista, não pertencente ao abatedor; III – do depositante localizado em território paulista, a mercadoria depositada em armazém geral deste Estado e entregue, real ou simbolicamente, a estabelecimento diverso daquele que a tiver remetido para depósito, ainda que a mercadoria não tenha transitado pelo estabelecimento depositante; IV – do importador, do arrematante ou do adquirente em licitação promovida pelo Poder Público, neste Estado, a mercadoria saída de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado, arrematado ou adquirido, observado o disposto no § 2º. § 1º - O disposto no inciso III aplica-se, também, a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado. § 2º - Para efeito do inciso IV, não se considera diverso outro estabelecimento de que seja titular o importador, o arrematante ou o adquirente, desde que situado neste Estado.	RICMS, art. 3º
salgado ou marismas tropicais hipersalinos	Áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XIV
saneamento básico	Conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, I

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.</p>	
segurança jurídica	<p>Princípio geral do direito que informa a manutenção dos atos administrativos geradores de direitos. A jurisprudência julga a segurança jurídica mais importante do que a própria legalidade" (Conselho de Estado Francês, 03.11.1922, caso Senhora Cachet). Indo mais além, neste particular, a segurança jurídica impede que a Administração desfaça certa categoria de atos, criadores de direitos, como as autorizações implícitas, decorrentes da expiração de determinado prazo. Mesmo ilegais, não podem ser revogadas (Rivero, <i>Droit Administratif</i>. 7 ed., 1975, p. 107).</p>	<p>Cretella Júnior, José (1999, p. 422)</p>
	<p>O impedimento de que a vontade das partes ou da administração seja substituída pelo decisionismo judicial.</p>	<p>Teraoka, Thiago Massao Cortizo (2023, p. 85)</p>
seguro-garantia	<p>Seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado.</p>	<p>Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LIV</p>
	<p>O seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos.</p>	<p>Lei nº 8.666/1993, art. 6º, VI</p>
SELIC	<p>Abreviação de "Sistema Especial de Liquidação e Custódia" é, na verdade, ferramenta de política econômica. É um índice econômico e representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no sistema para títulos federais. Serve de parâmetro, igualmente, para regular a inflação e o sistema de compra e venda de títulos públicos, com indicação do valor que o Governo remunera para quem adquire títulos federais.</p>	<p>Tavares, Maria Laura A. M. (2021, p. 452-453)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

serviço	Atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XI
	Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.	Lei nº 8.666/1993, art. 6º, II
serviço de engenharia	Toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXI
serviço nacional	Serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXVI
serviço público	É todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 418)
	O serviço público, em síntese, corresponde a uma atividade desempenhada pelo Estado, direta ou indiretamente (se houver permissão legal ou constitucional para tanto), cujo objetivo é satisfazer as necessidades essenciais ou os interesses tidos como relevantes da cidadania e da coletividade e do próprio Estado, sob um regime jurídico prevalentemente de	Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 121)

direito público.

Um dos maiores desafios do Direito Público é a construção de um conceito seguro e de traços metodológicos bem marcados em matéria de Serviço Público. (...) Tal dificuldade ganha especial relevo quando se radicalizam práticas intervencionistas ou não intervencionistas, em duas pontas de um mesmo eixo. (...) Serviço Público como estrutura a serviço da autoridade. A caminhada das variadas escolas europeias que se debruçaram sobre o tema dos serviços públicos fez preponderar, para fins da conceituação de “serviços públicos”, a ideia de regime jurídico sobre a tônica dos provimentos de utilidades a cargo da Administração Pública. (...) Serviço público como conteúdo a serviço do cidadão. Passando-se de uma análise meramente estrutural da disciplina de serviços públicos para uma análise funcional e operativa, vê-se que a herança de um Estado autoritário não garantiu, nas suas franjas, a legitimidade deste mesmo Estado, cada vez mais traído pela intensidade das demandas sociais e pela versatilidade da organização cotidiana dos serviços públicos (...) Além da dicotomia entre a análise dos serviços públicos pela ótica do seu regime jurídico e pela ótica de um sistema de prestação de utilidades ao cidadão, o tema dos serviços públicos ainda é disputado por outros dois vértices: o da autoridade e o da consensualidade.

Nery, Ana Rita de Figueiredo (2016, p. 475-476, 479, 482)

(Evolução da teoria) Os autores, em sua maioria, são concordes em afirmar que a definição clássica de serviço público reunia três elementos, embora se desse maior realce ora a um ora a outro dentre eles, quais sejam: 1. o subjetivo, que considera a pessoa jurídica prestadora da atividade: o serviço público seria aquele prestado pelo Estado; 2. o material, que considera a atividade exercida: o serviço público seria a atividade que tem por objeto a satisfação de necessidades coletivas; 3. o formal, que considera o regime jurídico: o serviço público seria aquele exercido sob regime de direito público derogatório e exorbitante do direito comum. No período do Estado liberal era válida a combinação desses três elementos para definir o serviço público. Todavia, pouco a pouco, a noção foi abalada em face da dissociação de seus elementos, ocorrida por vários fatores. (...) Ademais, diante da dificuldade em se formular o conceito de serviço público utilizando-se de um único critério – o que se baseia na presença do Estado, o que leva em conta a atividade desempenhada e o que

Grotti, Dinorá Adelaide Musetti (2022)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

fixa sua atenção no regime jurídico especial –, os doutrinadores, em sua maioria, consideram imperiosa a união de dois ou três dos elementos enunciados para fazer emergir uma satisfatória noção de serviço público, dentro do contexto jurídico vigente. (...) Embora não seja possível extrair-se da jurisprudência do STF um conceito de serviço público, nem tampouco uma uniformidade na definição de seu regime jurídico, pode-se verificar que os elementos essenciais (subjeto, material, formal) identificados pela doutrina para qualificar os serviços públicos encontram-se refletidos, com intensidade e circunstâncias distintas, na jurisprudência da Corte até os dias de hoje.

serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	O serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.	Lei nº 11.445/2007, art. 7º
serviços ambientais (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais)	Atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos.	Lei nº 14.119/2021, art. 2º, III
serviços autorizados	São aqueles que o Poder Público, normalmente por ato unilateral, em regra precário e discricionário, delega sua execução a particular.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 508)
serviços contínuos com	Aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do	Lei nº 14.133/2021, art.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

regime de dedicação exclusiva de mão de obra	contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.	6º, XVI
serviços de utilidade pública	São os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários. São exemplos dessa modalidade os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, gás, telefone.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 420)
serviços e fornecimentos contínuos	Serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XV
serviços ecossistêmicos (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais)	Benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades: a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros; b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético; c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências	Lei nº 14.119/2021, art. 2º, II

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros.	
serviços fideijurídicos	Serviços fideijurídicos são todas as atividades que analisam a conformidade de certo objeto ao ordenamento jurídico, em atendimento ao interesse da sociedade, e atestam essa conformidade, com presunção de veracidade.	Miranda, Caleb Matheus Ribeiro de (2021a, p. 51)
Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental	A Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Portaria 3.090, de 23 de dezembro de 2011, criou os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental, para o atendimento ao portador de transtornos mentais, e “entende-se como Serviços Residenciais Terapêuticos, moradias ou casas inseridas, preferencialmente, na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais, egressos de internações psiquiátricas de longa permanência, que não possuam suporte social e laços familiares e, que viabilizem sua inserção social” (art. 1º, parágrafo único). Estabelece, ainda, que “os SRT deverão acolher pessoas com internação de longa permanência, egressas de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia” (artigo 2º-A, caput).	Jose Eduardo Marcondes Machado (TJSP, Apel. nº 1011364-64.2019.8.26.0590, j. 28/03/2023)
serviços não contínuos ou contratados por escopo	Aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XVII
serviços públicos de abastecimento de água	Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades: I – reservação de água bruta; II – captação de água bruta; III – adução de água bruta; IV – tratamento de água bruta; V – adução de água tratada; e VI – reservação de água tratada.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º-A
serviços públicos de esgotamento sanitário	Aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: I – coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; II – transporte dos esgotos sanitários; III – tratamento dos esgotos sanitários; e IV – disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de	Lei nº 11.445/2007, art. 3º-B

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.	
serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas	Aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: I – drenagem urbana; II – transporte de águas pluviais urbanas; III – detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e IV – tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º-D
serviços públicos de saneamento básico de interesse comum	Serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, XIV
serviços públicos de saneamento básico de interesse local	Funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, XV
serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos	As atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: I – resíduos domésticos; II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como: a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; d) desobstrução e limpeza de	Lei nº 11.445/2007, art. 3º-C

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	bueiros, bocas de lobo e correlatos; e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.	
serviços sociais autônomos	São todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI, ANATER-Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Lei 12.897/2013), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Constituem as chamadas entidades do "Sistema S".	Meirelles, Hely Lopes (2016, p.481)
serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual	Aqueles realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XVIII
servidão	Do latim <i>servitudo</i> , de <i>servus</i> (sujeito, submetido, dependente), trazendo originariamente o sentido de sujeição, escravidão, submissão, subordinação, revela o vocábulo o conceito de um encargo, de uma obrigação, ou de um dever, a que se acham submetidas, ou sujeitas, coisas e pessoas. No sentido jurídico, comportando a significação etimológica, servidão representa o encargo ou o ônus, que se estabelece sobre um imóvel em proveito e utilidade de um outro imóvel, pertencente a outro proprietário. Este encargo, ou este ônus, a que se sujeita o imóvel	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1291-1292)

alheio, em favor de outrem, constitui para esse um direito real, que lhe assegura uso e gozo da serventia, que se constitui em servidão. Pela servidão, consoante é de lei [Cód. Civil/2002, art. 1.378 (Cód. Civil/1916, arts. 695 e 697)], perde o proprietário do prédio serviente o exercício de alguns de seus direitos dominiais, ou fica obrigado a tolerar que deles se utilize, para certo fim, o dono do prédio dominante. Preliminarmente, as servidões somente se estabelecem entre vizinhos, um dos quais, onde a servidão o submete, se diz serviente, e o outro, favorecido pela utilização dela, se chama de dominante. Prédios vizinhos e de proprietários diferentes são o fundamento da servidão. Nenhuma servidão se institui entre prédios pertencentes ao mesmo proprietário: *Nemini res sua servit*, já era o princípio que se dispunha no Digesto. E dele se gerou o adágio: *nulli res sua servit*, que afirma ser inexistente a servidão derivada da serventia existente entre prédios pertencentes ao mesmo dono. Sujeitando o prédio serviente à utilização ou comodidade do prédio dominante, a servidão autoriza o senhor do prédio dominante a fazer no prédio serviente tudo o que seja concernente a seu direito, e a impedir ou a proibir que o dono do prédio serviente possa executar qualquer obra ou execute qualquer serviço impeditivo do livre uso de seu direito. Assim, dois fundamentais direitos vêm em apoio do dono do prédio dominante. O *jus faciendi*, ou *jus habendi*, que o autoriza a fazer ou a ter o que não faria ou teria sem a servidão. E o *jus prohibendi*, que lhe dá poder para impedir que o proprietário do prédio serviente faça certa obra, ou disponha de sua propriedade de certa maneira, o que poderia fazer, na ausência da servidão. Entre servidão e serventia há visível distinção. A serventia exprime propriamente a utilidade, que se tem de uma coisa, significando e designando, por vezes, a própria coisa utilizada, fruída ou usada. A servidão é o direito de se utilizar alguém de coisas que não lhe pertencem. É ter direito sobre a serventia de outrem. Por outro lado, consoante princípio tradicional, já fixado pelo Digesto, não se pode instituir uma servidão sobre outra servidão: *Servitus servitutis esse non potest*. A servidão, conforme é a regra, tem por objeto a prática de atos materiais, que somente se cumprem sobre uma coisa corpórea. Várias são as espécies de servidão, consoante são as utilidades, ou as serventias que se asseguram ao senhor do prédio dominante. Segundo a localização dos prédios, dizem-se urbanas ou rurais, sendo convencionais ou legais. Conforme sua natureza, especializam-se em de aquedutos, de escoamento, de ar e luz, aérea, de estilicídio,

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	aparentes, contínuas e descontínuas etc.	
servidão administrativa	É ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 755)
servidão aérea	É a que se institui em favor dos aeródromos, bases aéreas, aeroportos, que, como prédios dominantes, podem impedir que nos prédios vizinhos se façam construções de qualquer natureza, que possam prejudicar, ou criar obstáculos, às aterrissagens dos aparelhos (aviões, aeronaves), que a eles se destinam. A servidão aérea, de caráter negativo, porque é de <i>non aedificandi</i> ou de <i>non altius tollendi</i> , institui-se e tem âmbito determinado por lei, em que se definem e se regulam os princípios e regras referentes à navegação aérea. Os proprietários de prédios servientes, prejudicados por esta servidão legal, têm direito à indenização, que é de obrigação do dono dos prédios dominantes.	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1292)
servidão aparente	Aparente é a que aparece, a que é materialmente visível. Assim, a servidão aparente é a que tem existência real, revelando-se por obras ou trabalhos exteriores, que se possam ver. São servidões visíveis, como as de aqueduto, de passagem, de escoamento, de vista.	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1292)
servidão de águas	É denominação genérica atribuída a toda servidão que tem por objeto ou que se suscita pelo uso das águas. Em regra, as servidões de águas têm por finalidade o seu aproveitamento, ou o escoamento delas, sendo, geralmente, de caráter legal e de natureza contínua e aparente. Recebem, especialmente, as denominações de servidões de escoamento natural, escoamento de águas estagnadas, de águas supérfluas, de águas pluviais, de aqueduto, de represa, de “ <i>aquae haustus</i> ”.	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1292)
servidão de águas alheias	É a servidão que atribui o direito de usar água pertencente a outrem, proveniente de poço, cisterna ou de rio particular. Os romanos a denominavam de <i>servitus aquae</i> ou <i>aquae hauriendae</i> , incluindo-a entre as espécies de servidões rurais. Nela é subentendida a servidão de trânsito (<i>jus itineris</i>). A servidão de águas alheias, ou servidão de tiragem de água, não se	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1292-1293)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>confunde com a servidão de aqueduto. A de aqueduto tem o objetivo de conduzir águas próprias, gravando o terreno por onde é necessário passar. Recai sobre o prédio. A de tiragem de água recai sobre o próprio poço, cisterna ou fonte pertencente a outrem, embora possa resultar na necessidade de um aqueduto, para seu aproveitamento. Semelhante à servidão <i>aquea</i> e regida pelos mesmos princípios, é a servidão <i>pecoris ad aquam ad pulsus</i>, que autoriza a condução de animais a beber em fonte alheia.</p>	
servidor público	<p>Servidores públicos em sentido amplo são todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública, direta e indireta, do Estado, sob regime jurídico (a) estatutário regular, geral ou peculiar, ou (b) administrativo especial, ou (c) celetista (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), de natureza profissional e empregatícia. (...) Os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários são os titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário geral ou peculiar e integrantes da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas com personalidade de Direito Público.</p> <p>O nosso sistema constitucional disciplina os vínculos de trabalho das pessoas físicas com a Administração Pública, direta, indireta, autarquia e fundacional, sendo possível distingui-los em cargos, funções ou empregos públicos (notadamente, arts. 37 a 41 da Constituição Federal). Esses titulares de cargo, função ou emprego público compreendem os servidores estatutários (submetem-se ao regime jurídico estatutário, podendo adquirir estabilidade) e os servidores celetistas (sujeitam-se ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho). A expressão servidor público, em princípio, ostenta conteúdo amplo, alcançando “todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência (MELLO, 1991, p. 12)”</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 518)</p> <p>Mascaretti, Paulo Dimas de Bellis (2015, p. 907 e 908)</p>
setor agrícola	<p>É constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado.</p>	<p>Lei nº 8.171/1991, art. 2º, II</p>
sindicância	<p>É o meio sumário de apuração ou elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p.</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

administrativa	ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente.	834)
sindicância patrimonial	Procedimento sigiloso e meramente investigatório, sem caráter punitivo, instaurado para apurar fundada notícia ou indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei 8.429, encerrado por relatório propondo seu arquivamento ou sua conversão em processo administrativo disciplinar, dando-se imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e órgãos de controle citados no art. 10 da mesma lei. É dever dos agentes públicos que tomarem conhecimento das informações manter sigilo sobre elas, podendo o desrespeito caracterizar improbidade administrativa. Esta sindicância patrimonial é meio de controle altamente salutar e relevante para o combate da corrupção, devendo ser adotada por outros Poderes e entes federados.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 834)
sistema condominial (saneamento básico)	Rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, XVI
sistema de registro de preços	Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XLV
sistema individual alternativo de saneamento	Ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, XVII
sistema separador	Conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e	Lei nº 11.445/2007, art.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

absoluto	encaminhar exclusivamente esgoto sanitário.	3º, XVIII
sistema unitário (saneamento básico)	Conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, XIX
sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos	Bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.	Lei nº 8.666/1993, art. 6º, XIX
sítio eletrônico oficial	Sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LII
sobrepreço	Preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LVI
sociedades de economia mista	São pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem sua criação e funcionamento. São entidades que integram a Administração indireta do Estado, como instrumentos de descentralização de seus serviços.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 469)
sonegar	Ocultar ou deixar de declarar a existência de certa coisa para a subtrair ou livrar do destino que deve ser dado; ou deixar de cumprir dever a que não é lícito se furtar, pela entrega de determinada coisa, em regra, representada em dinheiro.	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

subcontratação de serviço de transporte (em relação à prestação de serviço de transporte – ICMS)	Aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio.	RICMS, art. 4º, II, “e”
sub-rogação	Do latim <i>subrogatio</i> , de <i>subrogare</i> (substituir, modificar) no sentido jurídico, possui, fundamentalmente, o conceito de substituição, isto é, designa o fato, ou o ato, que substitui, ou modifica, uma coisa pela outra. Sub-rogação. Na terminologia do Direito Romano, <i>subrogatio</i> entende-se a alteração da lei, a que se acrescia alguma coisa: “... <i>aut subrogatur, id est adiicitur aliquid primae legi</i> ”. Somente a <i>abrogatio</i> é que significava a substituição de uma lei por outra. Sub-rogação. No conceito do Direito Civil e do Direito Comercial, sub-rogação resulta sempre na substituição de coisa, ou pessoa, por outra coisa ou pessoa, sobre que recaem as mesmas qualidades ou condições dispostas anteriormente em relação à coisa, ou à pessoa substituída. Para M. I. Carvalho de Mendonça a sub-rogação veio da combinação do benefício da cessão das ações, com a <i>successio in locum</i> . As regras peculiares desta, porém, foram tão completamente sacrificadas, que uma análise aprofundada mal pode distinguir seus traços em algumas causas da sub-rogação. Neste particular, o mestre insigne atende especialmente à sub-rogação pessoal, em que pessoas se substituem no exercício de direitos que lhes são atribuídos. A sub-rogação, segundo as circunstâncias, diz-se real ou pessoal, como pode mostrar-se legal ou convencional.	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1330)
sub-rogação convencional	É a que resulta ou provém de uma convenção, isto é, de acordo firmado pelo devedor e um terceiro, pelo credor, anuindo ao pagamento de um terceiro, ou de todos eles. É uma sub-rogação voluntária, desde que se opera pela vontade do sub-rogado e o consentimento de um dos interessados. A sub-rogação convencional é de ordem pessoal, nela se registrando a substituição de pessoa, isto é, a mudança do credor primitivo, ou principal, pelo credor sub-rogado. Mas, para que o pagamento do terceiro possa formular a sub-rogação convencional,	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1330)

	<p>é fundamental que não esteja obrigado ao pagamento da dívida. Assim ocorrendo, a sub-rogação toma o caráter de legal. Pela sub-rogação convencional, o terceiro sub-rogado assume e se investe em todos os direitos do credor, como na cessão, podendo assim usar contra o devedor todos os direitos, ações, privilégios e garantias, que eram assegurados ao primitivo credor. Além mesmo destes direitos e ações, é atribuído ao sub-rogado o direito de todas as ações pessoais, fundadas no mandato, na gestão e no empréstimo. No entanto, os direitos e ações do sub-rogado podem ser limitados ou restringidos, conforme o caso, tanto pelo devedor, como pelo credor. Na sub-rogação parcial, por exemplo, estão estes direitos naturalmente limitados à parte sub-rogada. Nos termos da lei civil, a sub-rogação é convencional: a) quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os direitos; b) quando a terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.</p>	
sub-rogação de coisas	<p>É a que decorre da substituição de coisas móveis, ou imóveis, dadas em garantia, ou sobre as quais pesam certos encargos ou ônus. É sub-rogação de natureza real, porquanto, na hipótese, não se evidencia substituição de pessoas, mas de bens móveis ou imóveis, sem atenção às pessoas.</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1330)
sub-rogação de crédito	<p>É a que se opera pela substituição de credor, em virtude de pagamento de dívida alheia por terceiro interessado em seu resgate, ou mesmo por terceiro não interessado nem coobrigado na dívida. É de caráter pessoal. Assim, a sub-rogação de crédito tanto pode ser convencional, como legal, evidenciando-se nos mesmos casos em que se operam semelhantes sub-rogações.</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1330)
sub-rogação legal	<p>Ao contrário da sub-rogação convencional, a sub-rogação legal é a que se opera, por força de lei, independentemente do consentimento do devedor e de declaração expressa do credor. Em regra, a sub-rogação legal ocorre nos casos em que o terceiro que paga a dívida é fiador, ou, por qualquer outra razão, é diretamente interessado no pagamento. Nestas condições, como interessados estão os coobrigados pela dívida. São igualmente interessados os adquirentes de imóveis gravados, os sócios, em relação às dívidas sociais, os condôminos, ou coproprietários, relativamente aos encargos</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1331)

	<p>assumidos pelos outros consortes ou coproprietários. O herdeiro é igualmente interessado para pedir os efeitos da sub-rogação em dívidas do espólio. Na sub-rogação legal, o sub-rogado não poderá exercer os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo credor, senão até a soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor [Cód. Civil/2002, art. 350 (Cód. Civil/1916, art. 989)]. Nos termos do Cód. Civil/2002, art. 346, (Cód. Civil/1916, art. 985), registra-se a sub-rogação legal: a) do credor que paga a dívida do devedor comum; b) do adquirente do imóvel hipotecado, que paga ao credor hipotecário; bem como o terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; c) do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p>	
sub-rogação pessoal	<p>É a que importa na substituição de uma pessoa por outra em uma relação de direito. A sub-rogação pessoal, em geral, resulta da que se opera por um pagamento de terceiro, ou interessado, de dívida alheia.</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1331)
sub-rogação real	<p>É a que se processa pela substituição de uma coisa por outra, sem atenção às pessoas, titulares ativos e passivos dos direitos correspondentes. A sub-rogação real tanto pode derivar-se da sub-rogação de bens imóveis dados em garantia, como da própria sub-rogação do preço. Na sub-rogação real, as coisas substitutas, ficando em lugar das coisas substituídas, tomam a natureza destas, suportando todos os encargos que lhes pesavam. Bem por isso se afirma que “<i>subrogatum capit naturam subroganti</i>”.</p>	Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1331)
subsídios	<p>É uma modalidade de remuneração, fixada em parcela única, paga obrigatoriamente aos detentores de mandato eletivo (Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador e Prefeito e Vice-Prefeito) e aos demais agentes políticos, assim compreendidos os Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, os membros da Magistratura e do Ministério Público e os Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas (CF, arts. 39, § 42, 49, VII e VIII, e 73, § 32, c/c os arts. 75, 95, III, e 128, § 52, I, "c").</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 594)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	Instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda.	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, VII
sujeito ativo (Dir. Tributário)	É a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária.	CTN, art. 119
sujeito do imposto e sujeito da obrigação tributária	A correlação existente entre tributo e obrigação tributária – enquanto esta última é uma consequência daquele – diz às claras que há uma vinculação entre o sujeito passivo do tributo (ou seja, a pessoa individual ou coletiva submetida ao poder tributário do estado) e o sujeito passivo da obrigação tributária (isto é a pessoa individual ou coletiva que deve cumprir a prestação fixada por lei). Disto não se deduz, porém, que necessariamente haja identidade entre ambos os conceitos. Em geral, o sujeito do tributo (ou seja, o contribuinte, segundo terminologia corrente) é o sujeito da obrigação, porém, em certos casos particulares, a lei atribui a condição de obrigação (que deve efetivar a prestação) a pessoas diferentes do contribuinte e que, por essa circunstância, se somam a este, ou atuam paralelamente a ele, ou também podem substituí-lo integralmente.	Fonrouge, Carlos M. Giuliani (1973, p. 97)
sujeito passivo (Dir. Tributário)	É a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.	CTN, art. 121
superfaturamento	Dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança; c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LVII

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.	
supervisão ministerial	É um meio atenuado de controle administrativo geralmente aplicável nas entidades da Administração indireta vinculadas a um Ministério (Dec.-lei 200/67, arts. 19 e ss.). Supervisão não é subordinação, pois que esta decorre do poder hierárquico e aquela resulta do sistema legal imposto às autarquias e empresas estatais, sujeitas, apenas, ao controle finalístico da Administração que as instituiu.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 805)
<i>suppressio</i>	<p><i>Suppressio</i> e a <i>surrectio</i> constituem fenômenos derivados do princípio da boa-fé objetiva, em sua função limitadora e criadora de direitos subjetivos, com base no comportamento das partes que, se prolongando no tempo, em contradição ao que foi expressamente acordado ou determinado em lei, gerou uma legítima expectativa que, em razão da prevalência do princípio da mútua confiança, passa a ostentar imperatividade. Enquanto a <i>suppressio</i> limita uma antiga posição jurídica em função da omissão do seu titular, a <i>surrectio</i> estabelece uma nova posição jurídica, quando se verifica a presença da boa-fé objetiva e do transcurso de um razoável lapso temporal. [...] O primeiro acórdão proferido pelo TJSP a tratar da <i>suppressio</i> é de 04 de setembro de 2003, em apelação julgada pela 12ª Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Cível, de relatoria do saudoso Romeu Ricupero. [...] A partir de 2003 houve um crescimento do tema nos acórdãos proferidos pelo TJSP. Até 2010, menos de 100 acórdãos anuais tratavam da questão. Em 2011, foram 103. A partir de então, o crescimento foi exponencial, inclusive quando se toma em análise os dados comparativamente à taxa média de crescimento do número total de acórdãos proferidos pelo Tribunal. É dizer: o número de processos em que referidos institutos vêm sendo discutidos vem crescendo a uma taxa maior do que cresce o número geral de processos julgados pelo TJSP. No total, até 21 de fevereiro de 2021, os termos “<i>suppressio</i>” e “<i>supressio</i>” aparecem em 6.219 acórdãos, dos quais 5.934 (95%) se encontram na Seção de Direito Privado, indicativo de que ainda se cuida de discussão incipiente a aplicabilidade do instituto no Direito Público.</p>	Silva Filho, Artur Marques da (2021)
<i>surrectio</i>	*Vide verbete <i>suppressio</i> .	*

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

sustentabilidade (princípio)	<p>Ideia-chave que perpassa as relações econômicas, sociais, ambientais e de ordenação e ocupação territorial, a impor, no que interessa para a matéria, uma metodologia de planificação, na medida do possível, mais estratégica e participativa, pautada em fins de primazia do equilíbrio ao desenvolvimento e, por isso, com dose mais acentuada de conservação, de estudos de impacto (ambiental e de vizinhança, por exemplo) antecedentes às mudanças, de fomento às atividades plurifuncionais num mesmo espaço, quando viáveis, e, ainda, de respeito às ocupações multiculturais.</p>	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 27)
sustentabilidade ambiental	<p>Sustentabilidade ambiental é um recorte da sustentabilidade distinta pelo seu objeto peculiar, que é, em visão mais abrangente, o meio ambiente equilibrado, e, em ótica estrita, o meio-ambiente ecologicamente equilibrado.</p> <p>Assim, em sentido lato, sustentabilidade ambiental é a sustentabilidade dos bens ambientais em geral, ou seja, o equilíbrio ambiental pertinente ao conjunto integrado dos bens naturais, artificiais, culturais e do trabalho (...).</p>	Amadei, Vicente (2022, p. 70)
tarifa	<p>É o preço público pela utilização de serviços facultativos que a administração pública ou seus delegados colocam à disposição da população.</p>	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 83)
	<p>É o preço de venda do bem, exigido por empresas prestacionistas de serviços públicos (concessionárias e permissionárias), como se vendedoras fossem. O traço marcante para diferir as tarifas das taxas é a inerência ou não da atividade à função do Estado. Ou seja: havendo vinculação e nexos evidentes do serviço com o desempenho de função eminentemente estatal, estaremos diante de uma autêntica TAXA.</p>	Federighi, Wanderley José (2022, p. 180)
tarifa de remuneração	<p>Aquela paga pelo Poder Público à empresa contratada, que abrange eventual subsídio, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 12.587/12 (Lei de Mobilidade Urbana) e seu parágrafo 1º. (...) Então, temos que a Tarifa de Remuneração é o preço público cobrado do usuário do transporte + receita oriunda de outras fontes de custeio. É a remuneração dos prestadores do serviço. Pode abranger eventual subsídio, como dispõe o parágrafo 1º. Outrossim, a Tarifa Pública é o preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público. Quem a reajusta é o</p>	Federighi, Wanderley José (2022, p. 181)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	Poder Público outorgante (p. ex., a Prefeitura Municipal)	
taxa	As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 83)
	É uma espécie de tributo, exigida diretamente em razão do exercício regular do poder de polícia, ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Fundamentação Legal: artigo 145, I, da CF/1988 e artigos 77 a 80, do CTN.	Glossário Jurídico do STF
tema	É uma categoria processual autônoma, objeto da repercussão geral, que surge com o julgamento da preliminar de repercussão geral. Podem ser consultadas no site do STF todas as informações relativas a temas já existentes, como descrição e processos paradigmas (para o julgamento da preliminar ou do mérito) e relacionados (processos que auxiliam na delimitação do tema).	Glossário Jurídico do STF
tecnocracia	Galvão de Souza cuidou desse tema com muita propriedade. O termo foi criado no início do século passado e foi definitivamente empregado após os anos 50. Citando James Burnham, assim definiu a tecnocracia: “composição de uma elite de administradores postos ao serviço de uma comunidade com seus conhecimentos especializados e sua capacidade de direção de tipo empresarial” (GALVÃO DE SOUSA, José Pedro. O Estado tecnocrático. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 83). Trata-se de gerentes ou mesmo diretores, investidos pelos governantes de um Estado, que recebem amplas incumbências para o trato da sociedade política. A existência de uma sociedade tecnológica é uma virtude. O problema surge quando a tecnocracia ocupa o lugar da atividade política, ante o vácuo formado pela falta de lideranças com espírito público, pela decadência das elites dirigentes. Ela é boa desde que se subordine à orientação superior com visão ampla, no exercício da sua legítima função específica, qual seja, a do homem político no melhor sentido do termo.	Rihl, Rubens (2019, p. 248-249)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

teoria	A palavra “teoria” advém da expressão grega “ <i>theoresis</i> ”, que significa a conversão de determinado tema em um problema, identificando as partes de um todo e as relacionando com este, a fim de se compreender melhor o objeto de estudo.	Nunes, Cleucio Santos (2020, p. 92-93)
teoria da imprevisão	A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula <i>rebus sic stantibus</i> aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 267)
termo de compromisso de ajustamento de conduta	É previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e celebrado entre os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública e o interessado em resolver uma pendência, ajustando-se às exigências legais, mediante cominações.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 861)
termo de declarações	É forma sumária de comprovação de faltas menores de servidores, através da tomada de seu depoimento, que, em si, já é defesa, sobre irregularidade que lhe é atribuída, e, se confessada, servirá de base para a punição cabível.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 835)
termo de referência	Documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto	Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária.</p>	
terras devolutas	<p>São todas aquelas que, pertencentes ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos proprietários.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 667)</p>
terras indígenas	<p>Áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal; as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I deste caput; as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação, tais como a compra e venda e a doação.</p>	<p>Lei nº 14.701/2023, art. 3º</p>
titulação de áreas públicas pelo uso	<p>A titulação de áreas públicas, em regularização fundiária, é possível sob modalidades distintas, comportando divisão em quatro categorias maiores, em relação à natureza do direito decorrente dos títulos: 1.ª titulação com transmissão de domínio pleno; 2.ª titulação com transmissão de direito real menor; 3.ª titulação com trespasse de uso sem direito real; 4.ª mero reconhecimento de posse consentida. Com transmissão de domínio pleno, destacam-se a legitimação de posse de terras devolutas (diversa e inconfundível com a legitimação de posse da Lei 11.977/2009*) e a alienação (doação ou venda) condicionada. Com transmissão de direito real menor, o aforamento direcionado à enfiteuse, a concessão de direito real de uso e à concessão de uso especial para fins de moradia. Com trespasse de uso, sem direito real, há instrumentos importados do Direito Civil Obrigacional (locação, arrendamento, comodato e cessão de uso) e instrumentos importados do Direito Administrativo (concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso comum ou especial). Mero reconhecimento de posse consentida verifica-se, sobretudo, com a ferramenta da inscrição de</p>	<p>Amadei, Vicente de Abreu (2014a, p. 207/208)</p>

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>ocupação.</p> <p>*Revogada pela Lei 13.465/2017</p>	
tomada de preços	<p>É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.</p>	<p>Lei nº 8.666/1993, art. 22, § 2º</p>
tomador do serviço (em relação à prestação de serviço de transporte – ICMS)	<p>A pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente.</p>	<p>RICMS, art. 4º, II, “c”</p>
tombamento	<p>Tombamento é a declaração, pelo Poder Público, do valor histórico, artístico ou paisagístico, cultural ou científico de coisas e locais que, por essa razão, devam ser preservados. [...] O procedimento do tombamento é regulado pelo Decreto n. 25/37. Com o tombamento o bem adquire a condição de patrimônio cultural e passa a gozar de proteção, impondo ao proprietário o dever de preservação. Pode ele contar, inclusive, com a colaboração econômica do ente responsável pelo tombamento para sua conservação.</p>	<p>Coelho, Paulo Magalhães da Costa (2004, p. 486)</p>
	<p>É a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio.</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 699)</p>
	<p>É mecanismo de intervenção do Estado na propriedade privada que, em regra, resulta na redução do valor de mercado do imóvel tombado.</p>	<p>Levin, Alexandre (2022, p. 46)</p>
transferência (ICMS)	<p>A operação de que decorra a saída de mercadoria ou bem de um estabelecimento com destino a outro pertencente ao mesmo titular.</p>	<p>RICMS, art. 4º, V</p>
transferência do	<p>Também qualificável como instrumento que serve “a</p>	<p>Amadei, Vicente</p>

direito de construir (transcon/TDC)	<i>programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social”, é a faculdade de “o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente” (art. 35 do Estatuto da Cidade).</i>	de Abreu (2017, p. 40)
	É a faculdade concedida ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, por lei municipal baseada no plano diretor, de exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbana dele decorrente, quando o imóvel for considerado necessário para: (a) implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; (b) preservação de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; (c) servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social (art. 35 do Estatuto da Cidade).	Amadei, Vicente de Abreu (2006, p. 62)
	A Transferência do Direito de Construir é instrumento jurídico-urbanístico criado pelo Estatuto da Cidade no ano de 2001. A regulação básica do instrumento na legislação federal exige que os planos diretores tratem do tema em nível local, viabilizando a sua utilização para as finalidades estabelecidas na política de desenvolvimento urbano. O PDE de São Paulo não se furtou a esta missão, estabelecendo o regramento do tema aplicável ao Município e formulando a disciplina de cessão e recepção do potencial construtivo adicional na utilização da Transferência do Direito de Construir.	Apparecido Junior, Jose Antonio (2022, p. 116)
	É instrumento jurídico de política urbana previsto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001, art. 35), realizável mediante concertação público-privada, que tem como princípios fundamentais a justa distribuição dos ônus da atividade urbanística e a proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico dos Municípios brasileiros (Lei nº 10.257/2001, art. 2º, inc. IX e XII).	Levin, Alexandre (2022, p. 41)
trânsito em julgado	Quando, por fim, não houver mais possibilidades de rediscussão da questão, iniciando-se, a partir daí, a possibilidade de execução, ou seja, de efetivação da	Serman, Maria Silva Gomes (2017, p.86)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	decisão proferida pela Justiça.	
transmissão eletrônica	Toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.	LE-SP nº 13.457/2009, art. 74, parágrafo único, 2
transporte coletivo urbano	Competindo aos Municípios, desde que se contenha nos seus limites territoriais, cuida-se o <i>transporte coletivo urbano de autêntico serviço público de interesse local, com caráter essencial</i> , nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal. Tal serviço tanto pode ser executado diretamente, pela própria Prefeitura, como também por autarquia municipal, entidade paraestatal do Município ou por empresas particulares, operando-se por meio de concessão, permissão ou até mesmo por autorização, conforme o dispositivo constitucional sobredito.	Federighi, Wanderley José (2022, p. 173)
transporte público	José Afonso da Silva lembra, ainda, que se pode reputar como <i>públicos</i> tanto os meios de transporte pertencentes a uma entidade pública, estatal ou paraestatal, como os meios de transporte de utilidade pública, nos termos estabelecidos pela Lei federal nº 6.251, de 14.11.1975, que dispõe sobre o sistema nacional de transportes urbanos (SILVA, 2018, p. 235).	Federighi, Wanderley José (2022, p. 174)
transposição funcional (ou ascensão)	Traslado de uma carreira a outra no serviço público; o próprio de uma carreira é que ela se constitua como divisão ou categoria, dentro na qual se estabelece a possibilidade de promoção (cf. RAMÓN PARADA, <i>Derecho administrativo II -Organización y empleo público</i> , ed. Marcial Pons, Madri -Barcelona - Buenos Aires, 2010, p. 422-423), o que se avessa da transposição, que, em palavras de Maria Sylvia ZANELLA DI PIETRO, é a passagem " <i>de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso</i> " (in <i>Direito administrativo</i> , ed. Atlas, 27.ed., São Paulo, 2014, p. 677, item 13.5).	Ricardo Dip (TJSP, Apel nº 2151073-82.2023.8.26.0000, j. 25/10/2023)
tresdestinação	*Vide verbete desvio de finalidade para efeito de retrocessão .	*
tributação	A tributação está classicamente ligada à ideia de transferência de valores de particulares ao Estado, sendo uma das principais fontes de receitas do Poder	Serrano, Monica de Almeida Magalhães (2020,

Público e, por conseguinte, de grande valia, posto que é através dessa receita que o Estado irá realizar os objetivos de interesse social, tais como implementar programas essenciais ao cidadão, seja na área previdenciária, da saúde, seja em projetos educacionais, de moradia e outros. Vale ressaltar que tal concepção de tributo é atual, concernente à concepção do Estado Moderno de Direito. O vocábulo tributo remonta à Antiguidade, tendo surgido inicialmente como oferenda aos deuses e, posteriormente, aos reis, considerados divindades, de modo que sempre esteve ligado diretamente a atuações que revertissem algo concreto para a população. Com efeito, o tributo foi muito utilizado pelos Reis como meio para fortalecimento de seus exércitos e financiamento de guerras, como também, já na Idade Moderna, para o custeio de grandes expedições e navegações.

p. 181)

tributo (conceito)

Do latim *tributum* (imposto, contribuição), em sentido técnico entende-se propriamente a contribuição imposta, em caso de guerra, ao Estado vencido, ou a soma de contribuições devidas por uma província, ou por um Estado vassalo. No entanto, na terminologia fiscal, vai a expressão igualando-se ao sentido de imposto, que se entende a contribuição devida por todo cidadão estabelecido ou residente num Estado, ou que dele tire proveitos pecuniários, para a formação da receita pública, destinada a suprir os encargos públicos do dito Estado. Não obstante, porém, ainda em conceito fiscal, tributo revela-se de sentido mais amplo, desde que atinge toda e qualquer contribuição devida ao Estado, mesmo em caráter de emolumentos ou de taxas. E imposto indica-se propriamente a contribuição devida, mesmo sem a contraprestação imediata por parte do Estado. [...] Assim, tributar é inscrever, lançar ou anotar as contribuições que devem ser conseguidas para a formação da Receita Pública, na qual se integram não somente os impostos, mas todas as verbas de receita, que se anotem como de natureza tributária, em que se encontram, por exemplo, a contribuição de melhoria e as taxas. A tributação diz respeito à ação e efeito de tributar, em que se incluem todas as verbas, mesmo as que se arrecadam como taxas de melhoramentos, pedágios, ou rodágios, emolumentos, que não podem ser tidos como impostos, propriamente. Tributável é indicativo do ato, da coisa, ou mesmo do fato, que está sujeito a uma contribuição para o erário público, em caráter de imposto, dízimo, emolumentos etc.

Silva, Oscar José de Plácido e (2006, p. 1434)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.</p>	CTN, art. 3º
	<p>Receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.</p>	Lei nº 4.320/64, art. 9º
	<p>Os tributos consistem em uma das fontes de receita da Administração Pública, no sentido de habilitá-la a cumprir as suas diversas metas, inclusive com o pagamento das suas várias dívidas e obrigações.</p>	Federighi, Wanderley José (2022, p. 177)
tributo (espécies)	<p>As espécies do tributo são os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, o empréstimo compulsório e as contribuições sociais.</p>	Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 82)
tributo não vinculado	<p>Aqueles cuja imposição, pelo fisco, <i>independe de qualquer espécie de contraprestação específica e direta por parte do Poder Público</i>. Ou seja; basicamente, <i>todos os impostos</i>.</p>	Federighi, Wanderley José (2022, p. 178)
tutela provisória	<p>A tutela provisória deve ser compreendida como o conjunto de técnicas processuais que buscam, por autorização judicial, a satisfação antecipada ou, quando menos, o asseguramento de uma posição de vantagem de um dos litigantes (em geral o autor) em detrimento do outro.</p>	Bueno, Cassio Scarpinella (2023, p. 602)
tutelas provisórias típicas (previstas na Lei 8.429/92)	<p>São, portanto, duas as tutelas provisórias típicas previstas na Lei 8.429/92: (i) afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função pública (art. 20, §§); e (ii) indisponibilidade (bloqueio) de bens do indiciado ou de terceiros (art. 16, caput e § 7º).</p> <p>Embora a Lei 8.429/1992 só trate das medidas de afastamento do agente do cargo e da indisponibilidade/bloqueio de bens e ativos, parece claro que a ação de improbidade administrativa não é imune ao alcance das regras gerais acerca das tutelas provisórias previstas nos artigos 294 a 311 do Código</p>	Gajardoni, Fernando da Fonseca (2023, p. 588)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	de Processo Civil.	
tributo vinculado	Aqueles <i>dependentes de uma atividade estatal</i> ; quais sejam, as <i>taxas</i> e as <i>contribuições de melhoria</i> .	Federighi, Wanderley José (2022, p. 178)
unidade de conservação	Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, I
	Unidade de conservação da natureza pode ser definida como espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.	Salles, Paulo Alcides Amaral (2019, p. 271)
unidade de manejo	Perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas.	Lei nº 11.284/2006, art. 3º, VIII
unidades habitacionais requalificadas ou retrofitadas	Exclusivamente para os fins desta Lei, consideram-se unidades habitacionais requalificadas ou retrofitadas aquelas oriundas da recuperação total ou parcial de imóveis ou edifícios tombados, degradados, não utilizados ou subutilizados, não se considerando como tais as unidades isoladas meramente reformadas.	Lei nº 14.620/2023, art. 4º, § 4º
uniformização de jurisprudência	Não mais existe a uniformização de jurisprudência no molde do CPC-73 (como incidente, nos termos dos arts. 476 a 479); mas essa expressão subsiste não apenas como diretriz imposta aos tribunais (art. 926 do CPC-2015), mas também como gênero de diversos instrumentos ou ferramentas processuais que têm esse fim. Assim, no gênero uniformização de jurisprudência, considerando o teor do novo CPC e o RITJSP, encontramos as seguintes espécies: (I) enunciados de súmulas, ou, simplesmente, súmulas	Amadei, Vicente de Abreu (2017, p. 461)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>(art. 926, §1º, CPC; arts. 190, § 1º e 192, §1º, ambos do RITJSP); (II) enunciados de jurisprudência pacificada, advindos de (II.I) incidente de assunção de competência – IAC para prevenção ou composição de divergência (art. 947, §§ 1º e 4º, do CPC; arts. 13, I, m, e 32, II, ambos do RITJSP), ou de (II.II) proposições administrativas para esse fim (art. 926 c.c. art. 927, §4º, ambos do CPC; art. 191 e 192, §2º, do RITJSP); (III) enunciados de teses jurídicas fixadas e aprovadas em incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (art. 976 a 987 do CPC; arts. 190 a 192 do RITJSP) ou em incidente de assunção de competência – IAC (art. 947, § 3º, do CPC; art. 191, § 4º, do RITJSP).</p>	
universalidade (em direito previdenciário)	<p>Universalidade significa que toda e qualquer pessoa, sem distinção, que estiver nas condições previstas no Sistema Nacional de Seguridade Social terá direito de receber os benefícios previstos dentro deste sistema e não fora. Conclui-se que o verdadeiro sentido da universalidade é que ela é relativa às pessoas e não aos benefícios. Mas há indagação a respeito de como fica a situação daquele que necessitar de um benefício não previsto no Sistema Único de Saúde (SUS) do Sistema Nacional de Seguridade Social</p>	<p>Faim Filho, Eurípedes Gomes (2015)</p>
universalização	<p>Ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.</p>	<p>Lei nº 11.445/2007, art. 3º, III</p>
urbanismo	<p>É o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade.</p> <p>Como observou Hely Lopes Meirelles, “o conceito do urbanismo evoluiu do estético para o social, e já em 1947, Bezerra Baltar dizia que “o urbanismo é uma ciência, uma técnica e uma arte ao mesmo tempo, cujo objetivo é a organização do espaço urbano visando ao bem-estar coletivo – através de uma legislação, de um planejamento e da execução de obras públicas...” Anhaia Melo, o sistematizador do urbanismo no Brasil, no entender de Hely Lopes Meirelles, dizia que “o urbanismo é fundamentalmente uma arte-criação de sínteses novas; uma ciência – que estuda metodicamente os</p>	<p>Meirelles, Hely Lopes (2017, p. 546-547)</p> <p>Mukai, Toshio (2006, p. 65-66)</p>

fatos; e uma filosofia – com sua escala própria, preservando, impondo e exigindo a procedência de valores humanos e espirituais...”. Esse urbanismo, como técnica e ciência, vem substituir aquele empírico e primitivo. (...) Desta forma, o urbanismo, de simples arte de embelezar a cidade, passa a ser, por obra da especialização técnica e científica, uma ciência e uma técnica, agora de ordenação das cidades.

Com a urbanização progressiva, então, vem a intervenção do Poder Público, em crescente escala e no esforço de atingir o bem comum, quer para ordenar os espaços urbanos em atuação preventiva, quer para corrigir a urbanização desordenada, em atuação corretiva. Surge o urbanismo “como conjunto de normas e de operações, destinadas, sobretudo, a desenvolver e retificar a cidade” [Sotomayor y Castro]. [...] “A nota primeira da lei positiva urbanística (...) é sua racionalidade (...). É exatamente aí, neste ponto, que se deve centrar o urbanismo realista, que há de partir necessariamente da natureza da cidade que há de ordenar, do respeito à essência das coisas urbanas, em leitura racional (ratio) da realidade de cada cidade (polis). Essa é a perspectiva realista clássica que se busca recuperar: por um lado, não se pactua com o urbanismo de improviso e, por outro, não tolera o urbanismo utópico (...)”.

Amadei, Vicente de Abreu (2006, p. 5, 15-16)

O Estatuto da Cidade sedimenta a nova concepção do urbanismo, que se pode sintetizar em três aspectos fundamentais ou ideias chaves: (a) função social (da propriedade e da cidade); (b) sustentabilidade; (c) equilíbrio.

Amadei, Vicente de Abreu (2014b, p.419)

urbanismo funcionalista

É expressão da “visão monumental das cidades”, que teve eixo na ideia de zoneamento (de origem alemã) e de planificações metropolitanas (Chicago, 1909; Nova York, 1929-1931). Le Corbusier é o artífice de maior expressão do urbanismo funcionalista (racionalista ou moderno) e a Carta de Atenas de 1933, seu emblema mais significativo. A ideia central desse sistema é a de “identificar e separar as diferentes funções que o ser humano realiza na cidade” (habitação, trabalho, lazer e transporte convertidos em espaços exclusivos a tais fins). Entretanto, sua elevada dose de racionalismo o marca como urbanismo utópico. Brasília e as suas cidades satélites (v.g., Taquatinga), carregadas de problemas urbanos, é o eloquente exemplo de sua aplicação. A quebra da racionalidade urbanística e o

Amadei, Vicente de Abreu (2014b, p.414-415).

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	predomínio da política habitacional sobre a política urbanística (década de 1960 e início da década de 1970) sinalizam o declínio dessa concepção utópica das cidades.	
urbanismo sustentável	No final do séc. XX, vinga a ideia de desenvolvimento sustentável — “política urbana integrada à política ambiental e outras políticas comunitárias”. Destacam-se, nessa linha de apoio ao movimento de cidades sustentáveis: (a) em 1992: Carta Urbana Europeia (direitos urbanos fundamentais expressos na fórmula “direito à cidade”) e a Conferência do Rio (Agenda 21); (b) em 1994: Carta de Aalborg; (c) em 1996: Declaração Habitat II de Istambul e o Plano de Ação de Lisboa; (d) em 1998: Nova Carta de Atenas (intenção corretiva da Carta de 1933); (e) em 2000: Declaração de Hannover; (f) em 2003: aprovação pelo Conselho Europeu Urbanístico Carta de Atenas.	Amadei, Vicente de Abreu (2014b, p. 415)
uso alternativo do solo	Substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, VI
uso direto	Aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, X
uso indireto	Aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, IX
uso sustentável	Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, XI
utilidade pública	Apresenta-se quando a transferência de bens de terceiros para a Administração é conveniente, embora não seja imprescindível.	Meirelles, Hely Lopes (2016, p.738)
	No conceito legal (Direito Ambiental), entende-se por: a) As atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às	Lei nº 12.651/2012, art.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	<p>concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903); c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;</p>	3º, VIII
vantagens pecuniárias	<p>São acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (<i>ex facto temporis</i>), ou pelo desempenho de funções especiais (<i>ex facto officii</i>), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (<i>propter laborem</i>), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (<i>propter personam</i>).</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 601)
várzea de inundação ou planície de inundação	<p>Áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas.</p>	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XXI
vencimento	<p>É a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.</p>	LE-SP nº 10.261/1968, art. 108
vencimentos	<p>Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 12, I, c/c o art. 37, X,</p>	Meirelles, Hely Lopes (2016, p. 595-596)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	XI, XII e XV.	
vereda	Fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.	Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XII
vitaliciedade	É prerrogativa de que gozam os juízes de permanecerem em seus cargos, dos quais só poderão ser afastados por sentença judicial transitada em julgado (v. art. 95, I, da CF de 1988).	Salles, José Carlos de Moraes (2009, p. 244)
zona azul	Determinados pontos das vias e logradouros públicos onde são permitidos o estacionamento de veículos mediante paga de certa tarifa ao poder público municipal ou a quem lhe fizer as vezes.	Harada, Kiyoshi (1999, p. 188)
zona costeira	Considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano (i.e, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC)	Lei nº 7.661/1988, art. 2º, parágrafo único
zona de amortecimento	O entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, XVIII
zona de respeito	Determinada distância, perto dos bens dominiais, que deve ser observada pelos particulares. A zona de respeito situa-se perto de estradas, ferrovias, aeroportos, cemitérios, bens imóveis artísticos ou históricos.	Cretella Júnior, José (1999, p. 492)
zona eleitoral	Divisão que abrange os eleitores de determinada região no Estado ou no município. Geralmente é fixada em razão do número de eleitores: ultrapassado um limite máximo, que é fixado pelo TSE, cria-se nova zona eleitoral. Desse modo, uma zona eleitoral pode abranger vários municípios. Ou, ao contrário, nas capitais e cidades com milhares de habitantes, podem existir várias zonas eleitorais.	Glossário de termos jurídicos do MPF - ES

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

zona franca	<p>Área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, na Cidade de Manaus, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos (art. 1º do Decreto-Lei nº 288, de 28.02.1967). Área delimitada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, destinada a armazenamento e guarda de artigos e produtos provenientes do estrangeiro. Waldemar Ferreira, citando Moses Bensabat Amzalak, <i>Portos Comerciais</i>, 1923, p. 70, nº 13, escreve: “Portos existem, todavia, em que os navios entram sem o pagamento de todas essas contribuições - os portos francos. São entrepostos ou depósitos de mercadorias não destinadas a comércio nacional, desde logo, onde elas entram sem pagar direitos e de onde saem sem formalidades fiscais. Podem abranger cidades inteiras, por isso havidas como cidades francas, quais as de Gibraltar e Macau; ou destacam-se, nelas, cartas aéreas ou zonas francas, com aquele mesmo objetivo, de evidente utilidade para o comércio nacional e de vantagem para o estrangeiro. Concedeu-se ao Paraguai zona dessa natureza, no porto de Santos, ficando ele, dessarte, com entreposto seu no Atlântico” (<i>Instituições de Direito Comercial</i>, 2ª ed. 1949, vol. III, p. 55).</p>	Cretella Júnior, José (1999, p. 492)
zona urbana	<p>É aquela como tal definida na lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de dois dos melhoramentos públicos referidos no § 1º do art. 32 do CTN (meio-fio, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado).</p>	Harada, Kiyoshi (1999, p. 188)
Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)	<p>Parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.</p>	Lei nº 13.465/2017, art. 18, <i>caput</i> e § 1º
zoneamento	<p>Segregação de parcelas territoriais “nas quais se autorizam determinadas atividades ou interdita-se, de modo absoluto ou relativo, o exercício de outras</p>	Machado, Paulo Affonso de Leme (2006, p. 184,

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

ambiental	<i>atividades” em prol da preservação, conservação ou recuperação de bens ambientais; “deve ser a consequência do planejamento” ecológico, em todos os aspectos de tutela do meio ambiente.</i>	187)
	Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.	Lei nº 6.938/1981, art. 9º, II
	Instrumento da Política Urbana.	Lei nº 10.257/2001, art. 4º, III, c
	Definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.	Lei nº 9.985/2000, art. 2º, XVI
zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira	Instrumento previsto no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, para dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens: I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; II – sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; III – monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.	Lei nº 7.661/1988, art. 3º
zoneamento de uso do solo	O zoneamento, ainda num sentido abrangente, consiste na repartição do território municipal à vista da destinação da terra, do uso do solo ou das características arquitetônicas. Sob o primeiro aspecto, cuidar-se-á de dividir o território do Município em zona urbana, zonas urbanizáveis, zonas de expansão urbana e zona rural – o que define a qualificação urbanística do solo (...). Quanto ao segundo, tratar-se-á de dividir o território do Município em zonas de uso – o que consubstancia o zoneamento de uso funcional. Relativamente ao terceiro, cogitar-se-á de fixar as características que as construções deverão ter em cada zona (zoneamento	Silva, José Afonso da (2012, p. 236-237)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

	arquitetônico) – o que tem aplicação especial nas zonas de proteção histórica.	
Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE	Instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.	Dec. nº 4.297/2002, art. 2º
zoneamento funcional (critério de proveito ou uso do solo)	Divisão das cidades em zonas, isto é, circunscrições, com a finalidade de impor, em especial para cada zona, certas limitações à propriedade privada, em benefício do conjunto. É a orientação que se observa em quase todas as cidades, notando-se a tendência de separar, em primeiro lugar, a zona residencial ou zona industrial e, em seguida, de agrupar, nesta última, as atividades, afins, de acordo com o centro de interesses de cada uma: zona portuária, zona de mercado, zona ferroviária. O Departamento de Construções da Cidade de Buenos Aires, por exemplo, divide a cidade em zonas, determinando um limite de altura em cada uma delas, de acordo com a importância respectiva e também da amplitude das ruas (Alcides Greca, <i>Derecho y Ciencia de la Administración Municipal</i> , 1937, p. 273, nota 41). Essa divisão por zonas, cientificamente distribuídas, deve presidir à formação das modernas cidades. Como se verificou, há pouco tempo, em Brasília, planejada em todos os pormenores para atender às necessidades de cada zona, sempre, entretanto, em função dos interesses coletivos.	Cretella Júnior, José (1999, p.493)
zoneamento urbano	Também conhecido como zoneamento de uso do solo, constitui-se no principal instrumento de planejamento urbanístico, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade para assegurar o bem-estar de seus habitantes. Por meio dele implementam-se as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor da cidade, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. A legislação do zoneamento divide a cidade em várias zonas categorizadas de uso (comercial, industrial, estritamente residencial, mista, especial etc.). Em virtude disso, o uso de um lote, em qualquer zona, poderá ser conforme ou desconforme, segundo esteja o referido uso adequado ou não em relação às características estabelecidas naquela zona e seja nela permitido e incentivado, ou, ao contrário, seja vedado	Harada, Kiyoshi (1999, p. 188-189)

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

aquele uso na citada zona. A essas zonas de uso são atribuídas diferentes formas de ocupação do solo em função do dimensionamento dos lotes, dos recuos, das taxas de ocupação, do coeficiente de aproveitamento, da altura e do número de pavimentos das edificações.

** Consulta enviada aos magistrados integrantes da Seção de Direito Público (ABR/2022).

3. Glossários de termos técnicos/jurídicos elaborados por órgãos públicos diversos

Apresentamos a seguir alguns glossários elaborados pelos Tribunais Superiores e órgãos públicos diversos:

- Clique [aqui](#) para acessar o Glossário Jurídico do STF.
- Clique [aqui](#) para acessar o Glossário de termos jurídicos do MPF - ES.
- Clique [aqui](#) para acessar o Glossário de Termos Legislativos do Congresso Nacional.
- Clique [aqui](#) para acessar o Glossário Legislativo do Senado Federal.
- Clique [aqui](#) para acessar o Glossário Políticas Públicas ao seu Alcance da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.
- Clique [aqui](#) para acessar o Glossário Temático Promoção da Saúde do Ministério da Saúde.
- Clique [aqui](#) para acessar o Glossário da Consolidação de Normas do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde – SUS.
- Clique [aqui](#) para acessar o Glossário de Análise Política em Saúde da Universidade Federal da Bahia.
- Clique [aqui](#) para acessar o Glossário da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de São Paulo.

4. Glossários de termos técnicos/jurídicos na legislação esparsa

Não é incomum que uma nova legislação traga consigo a apresentação de conceitos e definições necessárias para sua adequada aplicação. Com efeito, sem prejuízo daquelas já referenciadas em nosso glossário, elencamos a seguir alguns diplomas legais ilustrativos desta situação:

- Clique [aqui](#) para acessar os termos sobre **Proteção de Dados Pessoais** na Lei nº 13.709/2018.
- Clique [aqui](#) para acessar os termos sobre **Proteção da Vegetação Nativa** na Lei nº 12.651/2012.
- Clique [aqui](#) para acessar os termos sobre **Responsabilidade na Gestão Fiscal** na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)
- Clique [aqui](#) para acessar os termos sobre **Trânsito** na Lei nº 9.503/1997 (CTB)
- Clique [aqui](#) para acessar os termos sobre **Proteção Ambiental Marinha** do Litoral Norte do Estado de São Paulo no Decreto nº 66.823/2022.
- Clique [aqui](#) para acessar os termos sobre **Proteção Ambiental Marinha** do Litoral Sul do Estado de São Paulo no Decreto nº 65.774/2021.
- Clique [aqui](#) para acessar os termos sobre **Proteção Ambiental Marinha** do Litoral Centro do Estado de São Paulo no Decreto nº 65.544/2021.
- Clique [aqui](#) para acessar os termos sobre o **Programa Ruas Abertas** do Município de São Paulo na Lei nº 16.607/2016.
- Clique [aqui](#) para acessar os termos sobre **Parcelamento, Uso e Ocupação do solo** no Município de São Paulo na Lei nº 16.402/2016.
- Clique [aqui](#) para acessar os termos sobre **Desenvolvimento Urbano** do Município de São Paulo na Lei nº 16.050/2014.

5. Referências Bibliográficas

AHUALLI, Tânia Mara; SENA, Jaqueline. Ativismo judicial e as cláusulas gerais processuais no direito brasileiro. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.); NALINI, José Renato (coord.); RAMOS, Glauco Gumerato (coord.); LEVY, Wilson (coord.). **Ativismo Judicial e Garantismo Processual**. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 329-350.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; MIRANDA, Aline Aparecida de. A promoção da segurança jurídica na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. *In*: **Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 41-61, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/i.2.%20a%20promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica.pdf?d=638234826641753795>. Acesso em 23/11/2023

ALVES, Maria Olivia Pinto Esteves. Espaço da conciliação, da mediação e da arbitragem no Direito Público - breves considerações. *In*: ÁVILA, Henrique de Almeida (org.) LAGRATA, Valeria Ferioli (org.). **Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses – 10 anos da Resolução CNJ nº 125/2010**. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, p. 443-450, 2020.

ANDRADE, Silvia Maria Meirelles Novaes de. A execução da sentença no processo expropriatório. *In*: FEDERIGHI, Wanderley José (org.) ... [et al.]. **Ação de desapropriação: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, p. 283-319, 1999.

AMADEI, Vicente de Abreu. **Urbanismo realista**. Campinas: Millennium, 2006.

AMADEI, Vicente Celeste; AMADEI, Vicente de Abreu. **Como lotear uma gleba**, 4ª ed. Campinas: Millennium, 2014.

AMADEI, Vicente de Abreu. Concessão de uso especial para fins de moradia e concessão de direito real de uso. *In*: NALINI, José Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014a.

AMADEI, Vicente de Abreu. Inovações urbanísticas no Estatuto da Cidade. *In*: NALINI, José Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014b.

AMADEI, Vicente de Abreu. Mandado de segurança – algumas questões práticas. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**, vol. 8, Ano 2, mar./abr. 2015. São Paulo: TJSP, 2015. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Biblioteca/Revistas/Revista08/pdf/e-JTJ-Vol08.pdf>.
Acesso em: 30/10/2023.

AMADEI, Vicente de Abreu; PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; MONTEIRO FILHO, Ralpo Waldo de Barros. **Primeiras Impressões Sobre a Lei Nº 13.465/2017**. São Paulo: ARISP, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Primeiras-impressoes-sobre-a-lei-13465_2017.pdf. Acesso em: 30/10/2023.

AMADEI, Vicente de Abreu. Uniformização de Jurisprudência no novo CPC e os institutos do IRDR e IAC. **Revista Jurídica Eletrônica**, nº 1, Dez 2017-Jan 2018. São Paulo: TJSP, 2017/2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comunicacao/RevistaJuridicaEletronica/RJE-volume-01.pdf?d=1657131227466>. Acesso em: 30/10/2023.

AMADEI, Vicente de Abreu. Obrigação propter rem e loteamento de acesso controlado. **Opinião Jurídica** 6. Direito Imobiliário. São Paulo: SECOVI-SP, 2018. p. 107-115.

AMADEI, Vicente de Abreu. A cidade e as áreas contaminadas. In: **Cadernos Jurídicos**, nº 52, Direito Urbanístico, Volume 2, p. 39/49, nov./dez. 2019. São Paulo, Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n52_03_3_a_cidade_e_areas_contaminadas.pdf?d=637123718921175051. Acesso em: 30/10/2023.

AMADEI, Vicente de Abreu. **Registro de imóveis e parcelamento do solo**, 2ª ed. São Paulo: RT - Revista dos Tribunais, 2022.

AMADEI, Vincente de Abreu. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: panorama, princípios e principais modificações. In: **Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 117-138, 2023a. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii.1.%20nova%20lei%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es.pdf?d=638234827890983231>. Acesso em 21/11/2023

AMADEI, Vincente de Abreu. 1. Improbidade administrativa e sua reforma – principais alterações da Lei nº 14.230/21 e seus impactos nos processos em curso e findos. *Novatio legis in mellius* em Direito Administrativo Sancionador: retroatividade ou irretroatividade da lei nova. In: **Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 373-428, 2023b. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iii.1.%20improbidade%20administrativa.pdf?d=638234831703866895>. Acesso em 21/11/2023

ANGRISANI, Vera. Desafio da observância da participação popular no planejamento urbano municipal: um estudo exploratório da necessidade de provocação do Poder

Judiciário para sua efetividade. **Cadernos Jurídicos**, nº 51, Direito Urbanístico, Volume 1, p. 155-172, Set./Out. 2019, Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n51_ii_07_desafio_observancia_participacao.pdf?d=637123526750471257. Acesso em: 30/10/2023.

APPARECIDO JUNIOR, Jose Antonio. Regularização fundiária e transferência do direito de construir – a proposta da Lei nº 17.734/2022, do Município de São Paulo. **Cadernos Jurídicos**, nº 62, Direito Urbanístico, p. 107-117, abr./jun. 2022. São Paulo, Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n62_08_regulariza%C3%A7%C3%A3o%20fund%C3%A1ria.pdf?d=637968718574376275. Acesso em: 30/10/2023.

ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. Estado, Direito e políticas públicas: o papel do juiz em uma dinâmica de governança. **Cadernos Jurídicos**, nº 51, Direito Urbanístico, Volume 1, p. 11-27, set./out. 2019, Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n51_i_01_estado_direito_politicas.pdf?d=637123526750471257. Acesso em: 30/10/2023.

ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. Critérios de controle judicial da participação democrática no processo de revisão do Plano Diretor. **Cadernos Jurídicos**, nº 62, - Direito Urbanístico, p. 9-24, abr./jun. 2022. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n62_01_crit%C3%A9rios%20de%20controle%20judicial.pdf?d=637968716216906663. Acesso em: 30/10/2023.

ARAÚJO, Alexandra Fuchs de; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. Acordo de não persecução cível: um novo instrumento a serviço do combate à improbidade administrativa. *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 509-533, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iii.7.%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20c%C3%ADvel.pdf?d=638234833747654115>. Acesso em 23/11/2023.

BARROS, Airton Fiorentino de. Alienação de bens da Administração Pública. *In: Ensaios de Cidadania 1: Licitações*. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, p. 23-37, 2005.

BDINE JR, Hamid Charaf. Indenidade. *In*: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Org.). **Dicionário de Direito de Família: I-Z**. p. 537-538. São Paulo: Atlas, 2015

BECHARA, Erika. A responsabilidade civil do poluidor indireto e a obrigação propter rem dos proprietários de imóveis ambientalmente degradados. **Cadernos Jurídicos**, nº 48, Direito Ambiental, p. 137-165, mar./abr. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.07bechara.pdf?d=636970733448306078>. Acesso em: 30/10/2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Tutela provisória na “ação de improbidade administrativa”. *In*: **Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 601-615, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iii.11.%20tutela%20provis%C3%B3ria.pdf?d=638234834955596986>. Acesso em 23/11/2023.

CÂMARA JÚNIOR, José Maria. A Fazenda em juízo: reflexões sobre a concessão de liminar e a cominação de astreintes. *In*: ANAFE, Ricardo Mair (coord.). **Fazenda Pública e Questões Processuais: uma visão de magistrados**. São Paulo: Saraiva Educação, p. 67-88, 2021.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. 30 Anos de Constituição e o exercício dos direitos fundamentais. *In*: **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/09-30anos.pdf?d=637003517596753746>. Acesso em: 30/10/2023.

CARVALHO, Renata Martins de. Gestão de riscos de desastres e políticas públicas urbanas Estudo de caso: a enchente de São Luiz do Paraitinga. **Cadernos Jurídicos**, nº 46, Direito Urbanístico, p. 149-164, jan./mar. 2017. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/du%20i%2010.pdf?d=636682907232710476>. Acesso em: 30/10/2023.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A evolução da jurisprudência ambiental. *In*: **Cadernos Jurídicos**, nº 48, Direito Ambiental, p. 279-285, mar./abr. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.14carvalho.pdf?d=636970733448306078>. Acesso em: 30/10/2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário com anotações sobre Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010a.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Responsabilidade Civil do Estado e Conselho Nacional de Justiça. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manuel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **Responsabilidade Civil do Estado: desafios contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010b. p. 1368-1380.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Orçamento Público e Dívida Pública. **Cadernos Jurídicos**, nº 45, Direito Tributário e Financeiro, p. 157-164, out./dez. 2016. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/tf11.pdf?d=636685514639607632>. Acesso em: 30/10/2023.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Segurança jurídica: contribuições da LINDB. *In*: **Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 63-71, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/i.3.%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica.pdf?d=638234826914898522>. Acesso em 23/11/2023

CASTRO, Cláudia de Abreu Monteiro de. Responsabilidade pessoal pela ineficiência funcional - análise à luz das modificações operadas pela lei n. 14.230/21. *In*: **Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 493-507, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iii.6.%20responsabilidade%20pessoal.pdf?d=638234833459845182>. Acesso em 23/11/2023.

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONTI, José Mauricio. Regime constitucional do orçamento público e os princípios orçamentários. **Cadernos Jurídicos**, nº 54, Gestão e Políticas Públicas e Direito Tributário, p. 65-78, abr./jun. 2020. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2020. Disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/i.5_regime_constitucional.pdf?d=637312994762042353. Acesso em: 30/10/2023.

CORRÊA, Rubens Rihl Pires. Reflexões sobre o papel do Governo e do Direito Administrativo no mundo contemporâneo. **Cadernos Jurídicos**, nº 47, Direito Administrativo, p. 241-251, jan/fev. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.17.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 30/10/2023.

CORTEZ, Luis Francisco Aguilar. O combate à corrupção e o Direito Administrativo. **Cadernos Jurídicos**, nº 47, Direito Administrativo, p. 165/174, jan/fev. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.11.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 30/10/2023.

CORTEZ, Luis Francisco Aguilar. O Judiciário e as políticas públicas no combate à pandemia. **Cadernos Jurídicos**, nº 55, Paradigmas jurídicos no pós-pandemia, p. 11-22, jul./set 2020. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_1.1_judici%C3%A1rio_e_as_pol%C3%ADticas_p%C3%ABlicas.pdf?d=637364808902431992. Acesso em: 30/10/2023.

CORTEZ, Luis Francisco Aguilar. **As alterações na lei de improbidade e sua aplicação retroativa**. Artigo publicado no site da Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2022. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoPublico/81858?pagina=1>. Acesso em: 30/10/2023.

CORTEZ, Luis Francisco Aguilar. O elemento subjetivo e a tipicidade da lei de improbidade no art. 11 da nova lei. *In*: **Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 479-492, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iii.5.%20o%20elemento%20subjetivo.pdf?d=638234833173556275>. Acesso em 23/11/2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Dicionário de Direito Administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano – O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro no Novo Código Civil**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. O Judiciário no controle de políticas públicas – segurança – o caso dos policiais militares temporários. **Cadernos Jurídicos**, nº 47, Direito Administrativo, p. 35-46, jan/fev. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/56381?pagina=2>. Acesso em: 30/10/2023.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro; ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. Regularização fundiária em áreas de proteção e recuperação de mananciais: novos horizontes para solução de impasses envolvendo ocupação desordenada de áreas protegidas a partir do ideal de consensualidade administrativa. **Cadernos Jurídicos**, nº 62, - Direito Urbanístico, p. 25-39, abr./jun. 2022. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2022. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=141172>. Acesso em: 30/10/2023.

DALLARI, Adilson Abreu. Ato administrativo, processo e presunção de legalidade. *In: Cadernos Jurídicos*, nº 58, Direito Administrativo, p. 9-21, abr./jun. 2021. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2021. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n58_01_ato administrativo, processo e presun%C3%A7%C3%A3o de legalidade_2p.pdf?d=637605058420434223](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n58_01_ato_administrativo_processo_e_presun%C3%A7%C3%A3o_de_legalidade_2p.pdf?d=637605058420434223). Acesso em: 30/10/2023.

DIP, Ricardo Henry Marques. Os entes reguladores estaduais e municipais no Brasil. *In: Agências Reguladoras no Direito Brasileiro – Teoria e Prática*. FREITAS, Wladimir Passos de; SILVA, Fernando Quadros da. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014a.

DIP, Ricardo Henry Marques. Da cidade realmente sustentável. *In: Regularização Fundiária*. NALINI, José Renato; LEVY, Wilson. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014b.

DIP, Ricardo Henry Marques. Hely Lopes Meirelles e o direito retributivo dos servidores públicos. *In: Direito Administrativo na Atualidade: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles (1917-2017) defensor do estado de direito*. WALD, Arnoldo; JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães (organizadores). São Paulo: Malheiros, 2017.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **O princípio da universalidade em questões de saúde**. Artigo publicado no site da Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2015. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoPublico/26917?pagina=1>. Acesso em: 30/10/2023.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Evolução histórica dos precatórios no Brasil até a Constituição de 1988**. Artigo publicado no site da Escola Paulista da Magistratura [EPM],

2016. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoPublico/36458?pagina=1>. Acesso em: 30/10/2023.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. Capítulo III, Da Receita (arts. 51 a 57). *In*: CONTI, José Maurício (Coord.). **Orçamentos Públicos: a Lei 4.320/1964 comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. Princípio da conexão, princípio da escritura e poderes instrutórios do juiz no processo civil brasileiro. *In*: ANAFE, Ricardo Mair (coord.). **Fazenda Pública e Questões Processuais: uma visão de magistrados**. São Paulo: Saraiva Educação, p. 39-48, 2021.

FARO JÚNIOR, Afonso de Barros; RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. Do Encerramento da Licitação. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da (coord.); ARRUDA, Carmen Silva L. de (coord.); PICCELLI, Roberto Ricomini (coord.). **Lei de Licitações e Contratos comentada: Lei n. 14.133/2021: artigos 40 ao 123**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. vol. 2, p. 279-300.

FEDERIGHI, Wanderley José; *et al.* **Ação de Desapropriação: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FEDERIGHI, Wanderley José. Apontamentos sobre o domicílio tributário. **Cadernos Jurídicos**, nº 45, Direito Tributário e Financeiro, p. 179-198, out./dez. 2016. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/tf13.pdf?d=636685514639607632>. Acesso em: 30/10/2023.

FEDERIGHI, Wanderley José. Apontamentos sobre o poder de polícia da administração pública e a poluição sonora no meio ambiente urbano. **Cadernos Jurídicos**, nº 52, Direito Urbanístico, Volume 2, p. 131-150, nov./dez. 2019. São Paulo, Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019a. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n52_09_2_apontamentos_poder_policia.pdf?d=637123722159322540. Acesso em: 30/10/2023.

FEDERIGHI, Wanderley José. Lineamentos da ação popular constitucional. *In*: **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019b. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/13-30anos.pdf?d=637003526946714000>. Acesso em: 30/10/2023.

FEDERIGHI, Wanderley José. Breves considerações sobre transporte público urbano As tarifas ou preços públicos e os limites ao controle jurisdicional do seu reajuste. **Cadernos**

Jurídicos, nº 62, Direito Urbanístico, p. 173-190, abr./jun. 2022. São Paulo, Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n62_13_breves%20considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20transporte%20p%C3%ABlico%20urba no.pdf?d=637969736743025110. Acesso em: 30/10/2023.

FERREIRA, Lícia M. A. de Oliveira. Patrimônio e conflito: discussões recentes sobre as áreas envoltórias na cidade de São Paulo. **Cadernos Jurídicos**, nº 62, Direito Urbanístico, p. 119-131, abr./jun. 2022. São Paulo, Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n62_09_patrim%C3%B4nio%20e%20conflito.pdf?d=637968718972676528. Acesso em 30/10/2023.

NEGRINI FILHO, João. NEGRINI, Maria Carolina. Refúgio e Direitos Humanos: Breve Análise Sob a Ótica do Direito Internacional e do Direito Brasileiro. *In: Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos: estudos em homenagem a António Guterres*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 749-752.

FONROUGE, Carlos M. Giuliani. **Conceitos de direito tributário**; prefácio de Rubens Gomes de Sousa; tradução da 2. ed. argentina por Geraldo Ataliba e Marco Aurélio Greco. Imprensa: São Paulo, Lael, 1973.

FREITAS, Gilberto Passos. GUERRA, Isabella Franco. Poluição sonora: aspectos pontuais. **Cadernos Jurídicos**, nº 48, Direito Ambiental, p. 185-221, mar./abr. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.09 guerra_freitas.pdf?d=636970733448306078. Acesso em: 30/10/2023.

FREITAS, Gilberto Passos; CARDOSO, Simone Alves. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, Julho de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/326/edicao-1/floresta-publica>. Acesso em: 06/05/2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Afastamento cautelar do agente público na “nova” Lei de Improbidade Administrativa. *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 587-599, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iii.10.%20afastamento%20cautelar.pdf?d=638234834564028145>. Acesso em 23/11/2023.

GRAU, Eros Roberto. Solo Criado. **Revista de Direito Imobiliário – RDI**, jul/dez de 2001, vol. nº 51. p. 20-45. São Paulo: RT - Revista dos Tribunais, 2001.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 2, Abril de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/40/edicao-2/evolucao-da-teoria-do-servico-publico>. Acesso em: 30/10/2023.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. Responsabilidade civil por abuso do direito. *In: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc11.pdf#d=636680468024086265>. Acesso em: 30/10/2023.

GUERRA, Alexandre de Mello; BENACCHIO, Marcelo. Teoria geral do contrato aplicada aos contratos administrativos: ensaio sobre a função pública e a autonomia privada na Lei nº 14.133/21. *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p.155-188, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii.3.%20teoria%20geral%20do%20contrato.pdf#d=638234828538578471>. Acesso em 23/11/2023.

HARADA, Kiyoshi. **Dicionário de Direito Público**. São Paulo: Atlas, 1999.

KIM, Richard Pae. O cidadão como usuário do serviço público na Constituição brasileira. *In: A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/26-30anos.pdf#d=637006208992227239>. Acesso em: 30/10/2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico. A natureza jurídica da interinidade. *In: MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de; et al. Direito Administrativo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 111-129.

LEVIN, Alexandre. Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015) e plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumentos para a execução das políticas públicas metropolitanas. **Cadernos Jurídicos**, nº 51, Direito Urbanístico, Volume 1, p. 71-91, set./out. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n51_ii_01_estatuto_metropole.pdf#d=637123526750471257. Acesso em: 30/10/2023.

LEVIN, Alexandre. Transferência do direito de construir: princípios fundamentais, competência para aplicação do instrumento e previsão no plano diretor municipal. **Cadernos Jurídicos**, nº 62, Direito Urbanístico, p. 41-61, abr./jun. 2022. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n62_03_transfer%20do%20direito%20de%20construir.pdf#d=637968716759802488. Acesso em 30/10/2023.

LIMA, Márcio Kammer de. Reflexões sobre a coisa julgada nas sentenças terminativas. **Cadernos Jurídicos**, nº 11, Volume 3, p, 113-121, set./out., 2002. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], 2002. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=16704>. Acesso em 30/10/2023.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Fundamento, requisito e princípios gerais das prisões cautelares. **Revista dos tribunais**, v.748, p.449-467, fev. São Paulo: RT - Revista dos Tribunais, 1998.

LOPES, Pedro Moniz. Uma “questão de princípio”: a distinta dimensão da boa-fé nos contratos administrativos. *In*: **Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 95-113, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/i.5.%20uma%20quest%C3%A3o%20de%20princ%C3%ADpio.pdf?d=638234827541337256>. Acesso em 21/11/2023.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARICATO, Erminia; CUNHA, Tales Fontana Siqueira. Planejamento urbano no Brasil: a distância entre a retórica e a prática. **Cadernos Jurídicos**, nº 62, Direito Urbanístico, p. 85-99, abr./jun. 2022. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n62_06_planejamento%20urbano%20no%20brasil.pdf?d=637968717605901591. Acesso em: 30/10/2023.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 2, Abril de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/32/edicao-2/parcerias-publico-privadas:-conceito>. Acesso em: 30/10/2023.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; SILVA, Natalia de Sousa. O regime de nulidades dos contratos administrativos na Lei nº 14.133/21. *In*: **Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 337-353, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii.9.%20o%20regime%20de%20nulidades.pdf?d=638234830997328896>. Acesso em 23/11/2023.

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Modalidades de Licitação. *In: Ensaios de Cidadania 1: Licitações*. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, p. 38-83, 2005.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Regime jurídico dos agentes públicos. *In: Cadernos Jurídicos*, nº 58, Direito Administrativo, p. 129-153, abr./jun. 2021. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n58_10_regime_jur%C3%ADdico_dos_agentes_p%C3%ABlicos_2p.pdf?d=637605062417054764. Acesso em: 30/10/2023.

MASCARETTI, Paulo Dimas de Bellis. Servidor Público. *In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Org.). Dicionário de Direito de Família: I-Z*. São Paulo: Atlas, 2015.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 23. ed. rev., e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 18ª ed. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2017.

MELLO, Alessandra Lopes Santana; GUERRA, Alexandre de Mello. Mudou o sistema ou mudou o Direito? Alguns impactos da nova Lei de Improbidade Administrativa na conformação sociojurídica do sistema de tutela da moralidade. *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 447-466, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iii.3.%20mudou%20o%20sistema%20ou%20mudou%20o%20direito.pdf?d=638234832421027322>. Acesso em: 24/11/2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 2, Abril de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao-2/igualdade>. Acesso em: 30/10/2023.

MIANO, Bruno Machado. Breve conceituação de função administrativa. **Cadernos Jurídicos**, nº 47, Direito Administrativo, p. 57-62, jan/fev. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.5.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 30/10/2023.

MILANO FILHO, Nazir David. **Obrigações e responsabilidade civil do poder público perante a criança e o adolescente**. São Paulo: LEUD, 2002.

MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. Serviços notoriais e de registro: definição como serviços fideijurídicos e características. *In*: MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de; et al. **Direito Administrativo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021a, p. 41-57.

MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de; CIMINO, Rafael Gil. Da delegação extrajudicial. *In*: MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de; et al. **Direito Administrativo**, p. 77-109. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021b.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 2, abr./jun. 1996, p. 50-66. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental**, 4ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, nº 48, Direito Ambiental, p. 47-71, mar./abr. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03valerymirra.pdf?d=636970733448306078>. Acesso em: 30/10/2023.

MOGIONI, Cristina Aparecida Faceira Medina. Inconstitucionalidade da sanção administrativa de cassação de aposentadoria dos servidores públicos em sentido estrito. **Cadernos Jurídicos**, nº 47, Direito Administrativo, p. 63-76, jan/fev. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.6.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 30/10/2023.

MONICO NETO, Miguel. Ativismo judiciário: a intervenção do Judiciário na prova das lides ambientais. **Cadernos Jurídicos**, nº 48, Direito Ambiental, p. 237-247, mar./abr. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.11neto.pdf?d=636970733448306078>. Acesso em: 30/10/2023.

MUKAI, Toshio. **Direito Urbano e Ambiental**, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

NAVARRO, Paula Fernanda de Souza Vasconcelos. Meios alternativos de solução de controvérsias na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *In*: **Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 355-370, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii.10.%20meios%20alternativos%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?d=638234831349792855>. Acesso em 24/11/2023.

NEGRINI FILHO, João. NEGRINI, Maria Carolina. Refúgio e Direitos Humanos: Breve Análise Sob a Ótica do Direito Internacional e do Direito Brasileiro. *In: Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos: estudos em homenagem a António Guterres*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 749-752.

NERY, Ana Rita de Figueiredo. Responsabilidade civil e serviços públicos: um espaço de convivência entre a autoridade e a consensualidade. *In: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc18.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em: 30/10/2023.

NERY, Ana Rita de Figueiredo. Processo administrativo de regularização fundiária e o litígio individualizado: estudo de caso. **Cadernos Jurídicos**, nº 51, Direito Urbanístico, Volume 1, p. 175-186, set./out. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n51_iii_01_proceso_administrativo.pdf?d=637123526750471257. Acesso em: 30/10/2023.

NERY, Ana Rita de Figueiredo. Alteração unilateral do contrato administrativo e a obrigação de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro na Lei nº 14.133/21. *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p. 281-312, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii.7.%20altera%C3%A7%C3%A3o%20unilateral.pdf?d=638234830155714544>. Acesso em 23/11/2023.

NOHARA, Irene Patrícia. LINDB no Direito Público e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: impactos e convergências. *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura [EPM], p.139-153, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii.2.%20lindb%20no%20direito%20p%C3%ABlico.pdf?d=638234828172084092>. Acesso em 23/11/2023.

NUNES, Cleucio Santos. Controvérsias sobre taxa judiciária e o financiamento dos fundos de modernização do Poder Judiciário. **Cadernos Jurídicos**, nº 54, Gestão e Políticas Públicas e Direito Tributário, p. 91-115, abr./jun. 2020. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2020. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/61720?pagina=2>. Acesso em 30/10/2023.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 2, Abril de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-2/direitos-sociais>. Acesso em: 30/10/2023.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Direito Financeiro e arte. **Cadernos Jurídicos**, nº 45, Direito Tributário e Financeiro, p. 127-155, out./dez. 2016. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/tf10.pdf?d=636685514639607632>. Acesso em: 30/10/2023.

PALU, Oswaldo Luiz. A federação imperfeita e o Direito Ambiental. *In: Cadernos Jurídicos*, nº 48, Direito Ambiental, p. 249-259, mar./abr. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.12palu.pdf?d=636970733448306078>. Acesso em: 30/10/2023.

PANIZZA FILHO, Danilo. Desapropriação: Indenização e Juros. *In: SILVA, Edson Ferreira da (coord). Demandas contra a fazenda pública*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

PERES, Moacir Andrade. ICMS. **Revista de Direito Tributário**. 113. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. Controle judicial das políticas públicas de administração penitenciária. **Cadernos Jurídicos**, nº 47, Direito Administrativo, p. 175-190, jan/fev. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.12.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 30/10/2023.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 2, Abril de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/112/edicao-2/limitacoes-administrativas-a-liberdade-e-a-propriedade-e-sacrificios-de-direitos>. Acesso em: 30/10/2023.

PIRES, Luis Manuel Fonseca; MARQUES, Vitor. O reencontro da improbidade administrativa com o propósito da Constituição Federal de 1988. *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, p. 237-279, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iii.2.%20o%20reencontro%20da%20improbidade%20administrativa.pdf?d=638234831985403776>. Acesso em 24/11/2023.

RAMOS, Elival da Silva. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 2, Abril de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/72/edicao-2/estados-membros>. Acesso em: 30/10/2023.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. A desistência da Desapropriação. *In: FEDERIGHI, Wanderley José; et al. Ação de Desapropriação: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Para uma desapropriação de garantia do cidadão e da administração. *In: Intervenções do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

RIHL, Rubens. Reflexões sobre o papel do Governo e do Direito Administrativo no mundo contemporâneo. **Cadernos Jurídicos**, nº 47, Direito Administrativo, p. 241-251, jan/fev. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.17.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 30/10/2023.

RIHL, Rubens. A autoridade nacional de proteção de dados: evolução legislativa, composição e atuação. **Cadernos Jurídicos**, nº 53, Direito Digital e proteção de dados pessoais, p. 117-127, jan/mar. 2020. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_2_autoridade_nacional_de_prote%C3%A7%C3%A3o.pdf?d=637250344803704328. Acesso em: 30/10/2023.

SALEME, Edson Ricardo; BONAVIDES, Renata Soares. Mudanças climáticas e planos diretores citadinos. **Cadernos Jurídicos**, nº 62, - Direito Urbanístico, p. 75-84, abr./jun. 2022. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n62_05_mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20e%20planos%20diretores%20citadinos.pdf?d=637968717316288575. Acesso em: 30/10/2023.

SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: RT - Revista dos Tribunais, 2009.

SALLES, Paulo Alcides Amaral. Aspectos Gerais da Tutela Jurídica Ambiental da Atividade Minerária no Brasil. **Cadernos Jurídicos**, nº 48, Direito Ambiental, p. 261-277, mar./abr. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.13%20salles.pdf?d=636970733448306078>. Acesso em: 30/10/2023.

SANTOS, Milton Evaristo dos. Possessória – Demarcatória – Coisa Julgada. **Revista dos Tribunais**, v. 206, p. 22-27, dez. São Paulo: RT - Revista dos Tribunais, 1952.

SANTOS, Milton Evaristo dos. Honorários de Advogado na Desapropriação. **Revista dos Tribunais**, v. 213, p. 17-22, dez. São Paulo: RT - Revista dos Tribunais, 1953.

SANTOS NETO, João Antunes dos. **Da Anulação Ex Officio do Ato Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTOS NETO, Getúlio Evaristo dos. Noções gerais sobre as garantias do processo administrativo. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. v. 93, ano 19, 2º bimestre, março e abril, p. 24-34. São Paulo: LEX, 1985.

SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direito à saúde e a denominada reserva do possível. **Revista Jurídica Eletrônica**. Vol. 3, Fevereiro, 2019. São Paulo: TJSP, 2019a. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comunicacao/RevistaJuridicaEletronica/RJE-volume-03.pdf?d=1657131909888>. Acesso em: 30/10/2023.

SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães. Utilização de bens públicos e remuneração pelo uso do solo e espaço aéreo em face de concessionárias de serviço público: nuances jurídicas. **Cadernos Jurídicos**, nº 47, Direito Administrativo, p. 35-46, jan/fev. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019b. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.15.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 30/10/2023.

SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães; SCHLICKMANN, Priscila Mafra Bernardes Lenza. O princípio do não confisco no direito tributário. **Cadernos Jurídicos**, nº 54, Gestão e Políticas Públicas e Direito Tributário, p. 181-202, abr./jun. 2020. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii.7_o_princ%C3%A0Dpio_do_n%C3%A3o_confisco.pdf?d=637312998954485229. Acesso em 30/10/2023.

SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães. Aspectos processuais e procedimentais da aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa aos processos em curso e a desconstituição das decisões judiciais proferidas antes do advento da nova lei. *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, p. 237-279, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iii.8.%20aspectos%20p rocessuais.pdf?d=638234834036575103>. Acesso em 23/11/2023.

SHINTATE, Francisco Carlos Inouye. Vinculação de ICMS a despesas de financiamento de programas de habitação popular. *In: SILVA, Edson Ferreira da. Demandas contra a fazenda pública*. p. 175-210. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SILVA, Oscar José de Plácido e; **Vocabulário Jurídico**. 27. Ed. São Paulo: Forense, 2006.

SILVA, Oscar José de Plácido e; **Vocabulário Jurídico**. 32. Ed. São Paulo: Forense, 2016.

SILVA, Flora Maria Nesi Tossi. Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais – breves considerações sobre o tema. **Cadernos Jurídicos**, nº 47, Direito Administrativo, p. 111-150, jan/fev. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.9.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 30/10/2023.

SILVA, Flora Maria Nesi Tossi. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21): inexigibilidade/dispensa de licitação. Responsabilidade solidária do contratante e agente público (art. 73). *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, p. 237-279, 2023. Disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii.6.a_lei_de_licita%C3%A7%C3%B5es.pdf?d=638234829694756390. Acesso em 23/11/2023.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Aposentadoria (direitos de cônjuge e de companheiro). *In: LAGRATA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Org.). Dicionário de Direito de Família: A-H*. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direito Civil, Edição 1, Dezembro de 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/470/edicao-1/supressio-e-surrectio>. Acesso em: 30/10/2023.

SOUSA, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clóvis Lema; Carvalho, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de Política**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1998.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de; PAULO, Marcelo Franzin. **Notas sobre a desapropriação de imóveis**. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2015.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Outubro de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 30/10/2023.

STERMAN, Maria Silva Gomes. O duplo grau de jurisdição- uma reflexão. *In: Brasil e EUA: temas de Direito Comparado*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**, 10ª edição. São Paulo: RT - Revista dos Tribunais, 2014.

STROPPA, Christianne de Carvalho. Extinção dos contratos administrativos, recebimento do objeto, pagamento e nulidade (NLLC, artigos 137-154). *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, p. 73-94, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii.8.%20extin%C3%A7%C3%A3o%20dos%20contratos.pdf?d=638234830575921616>. Acesso em 23/11/2023.

TAMASSIA, Marcos Pimentel. Interesse público e proteção aos seres vivos. *In: Cadernos Jurídicos*, nº 47, Direito Administrativo, p. 203-210, jan/fev. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.14.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 30/10/2023.

TAVARES, Maria Laura A. M. Adequação da indexação. *In: TROSTER, Roberto Luis; ROSSI, Carolina Nabarro Munhoz; LAGRATA, Valeria Ferioli. O direito como instrumento de política econômica: propostas para um Brasil melhor. 1ª ed.* São Paulo: CEDES – Centro de Estudos de Direito Econômico e Social, 2021. p. 447-456.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. Lei nº13.655/18: responsabilização do agente público e consequencialismo nos atos e decisões administrativas e judiciais. *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa.* São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, p. 73-94, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/i.4.%20lei%20n%C2%BA%2013.655.pdf?d=638234827191711285>. Acesso em 21/11/2023

THOMAZ JUNIOR, Dimas Borelli. Responsabilidade civil do médico. *In: NERY JÚNIOR, Nelson (Org.); NERY, Roma Maria de Andrade (Org.). Doutrinas Essenciais da Responsabilidade Civil.* v. 5 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

THOMÉ, Cynthia. Morar na rua x cidadania. *Cadernos Jurídicos*, nº 52, Direito Urbanístico, Volume 2, p. 9-24, nov./dez. 2019. São Paulo, Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019a. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n52_01_1_morar_ua_cidadania.pdf?d=637123717744758938. Acesso em: 30/10/2023.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica no processo de tutela da probidade administrativa. *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa.* São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, p. 569-585, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iii.9.%20breves%20notas.pdf?d=638234834317343932>. Acesso em 24/11/2023.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato, e AMADEI, Vicente de Abreu. *Comentários aos arts. 64 e 65. In: Lei Florestal. Uma análise após 10 anos* (coordenação de Édis Milaré), p.447. São Paulo: RT - Revista dos Tribunais, 2022.

ZAVARIZE, Rogerio Bellentani. Produção antecipada de prova na improbidade administrativa. *In: Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa.* São Paulo:

ESPECIAL CADIP | GLOSSÁRIO JURÍDICO

DIREITO PÚBLICO

Escola Paulista de Magistratura, p. 617-632, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iii.12.%20produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20prova.pdf?d=638234835301538842>. Acesso em 23/11/2023.

6. Sobre o CADIP

CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

Contato

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: cadip@tjsp.jus.br

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 – São Paulo - SP



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a [página do CADIP](#)